



**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ..... 1**

STP - Pautas ..... 1

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 1

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ..... 2

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 3

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 6

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 7

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ..... 8

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI ..... 9

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 12

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 12

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA ..... 12

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ..... 12

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 13

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ..... 13

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 13

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 13

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ..... 13

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI ..... 14

STP - Atas ..... 14

STP - Acórdãos ..... 14

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA ..... 68**

1ªSECAM - Pautas ..... 68

1ªSECAM - Atas ..... 68

1ªSECAM - Acórdãos ..... 68

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA ..... 68**

2ªSECAM - Pautas ..... 69

2ªSECAM - Atas ..... 69

2ªSECAM - Acórdãos ..... 69

**ATOS DE RELATORIA ..... 83**

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 83

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 83

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 83

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 83

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 85

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ..... 86

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI ..... 88

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 89

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 90

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA ..... 90

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 90

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA ..... 91

Conselheira Substituta MURYEL HEY ..... 91

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO ..... 91

**CORREGEDORIA-GERAL ..... 91**

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 91

**OUVIDORIA DE CONTAS ..... 91**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ..... 91**

**ATOS DIVERSOS ..... 91**

Resenhas de Distribuição ..... 91

Editais ..... 92

Despachos ..... 92

Informações ..... 97

Atos de Alerta Municipais ..... 97

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ..... 97**

**ATOS NORMATIVOS ..... 97**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... 98**

GP - Despachos ..... 98

GP - Termo de Ajuste de Gestão ..... 98

GP - Portarias ..... 98

**LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... 99**

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 ..... 100**

Tribunal Pleno ..... 100

Primeira Câmara ..... 100

Segunda Câmara ..... 100

Corregedoria-Geral ..... 100

Ministério Público de Contas ..... 100

Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 100

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete ..... 100

Inspetorias de Controle Externo ..... 100

Administrativo ..... 100

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

## TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7 DE 22 DE ABRIL DE 2024 ATÉ 25 DE ABRIL DE 2024

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 75795/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 178675/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 178683/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE



DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 44607/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: Antonio Carlos Dutra (Procurador(es): Marcelo Ramos), EDISON APARECIDO RAMOS (Procurador(es): Marcelo Ramos), GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI (Procurador(es): GUSTAVO MUNHOZ)

Processo: 644372/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF), LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 240043/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JALSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 308079/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 420758/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: CRISTIANE ANA CASAGRANDE KLEIN, HELENA DE FATIMA SOARES RIBAS, LIANE CRISTINA DA SILVA PORTELA, LUANA VARASCHIM PERIN, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, RENATO GARDASZ, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 590020/15  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JALSON RAMALHO MATTA, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268638/23  
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 285176/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Processo: 288442/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/04/2024  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633620/23  
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERALDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONCA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 836864/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: ADRIANA DALVINA NOGUEIRA, ALDERI TIFENSE, ALEXANDRA VIVIANA DE AZAMBUJA KROTH DE SOUZA, ANA CLAUDIA CAVALHEIRO, Ana Flavia Marcelino, ANA PAULA GIACOBBO, ANDRE DA SILVA, ANDREA ORTEGA, ANTONIO CARLOS ALBARA, CLAUDIA SAGRILO DA SILVA, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, CLEDIANA ALGERI, DAIANE CRISTINA RECH, DAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA, DEBORA GERALDI MASETTO, EDER MOISES VIEIRA, EDERSON FELIPE MARQUES DEZORDI, EDIANI HEINZEN DOS SANTOS, EDNA CARINA FALEIRO, ELAINE DA SILVA DOS SANTOS, ELIETE FERREIRA PIVA BITENCORTE, ELIZIANE KOVALSKI, Emerson Rodrigues, EVANDRO MARCOS DE

SANTI, EVERTON VALGOI ANCESCHI, GEIZIANE ROZA PAGNONCELLI, HEVELIN DA ROSA ZART, HORACIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, JOAO VITOR ORTEGA DOS ANJOS, JOEL BITENCORTE, Josemeri Adriani Tubias Fanc, JOSIANE PIRES DE LIMA, LADI SENEVAL DA CONCEICAO, LEIA ROZANE SILVA DE MATTOS, LUANA SEBEN FIORENTIN, LUCIANA GRABOSKI PINTO, LUCIVANE ARAUJO E SILVA, MARCELO ZIBETTI, MARIA CRISTINA HANEL CORA, MARIA HELENA MAHL, MICHELE ELISA MAZIERO ASSOLINI, MONICA APARECIDA OTARAM CALGARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MURILO EUGENIO GUARESCHI, NICOLE CRISTINE PASTORINI, NOEMI DE FATIMA DA SILVA, ODETE DA COSTA REAS, PAULA SUZANA ORTEGA, RAKEL CRISTINA HAHN PASTORINI, RENATA CARLET LIMA, RICARDO ANTONIO ORTINA, Ronaldo Moraes da Silva, ROSENILDA KUNTZ, ROZELI DE FATIMA SMOLAK, SELY ANTONIA PAZINATO HECKLER, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA, SOLECIR ROSANGELA DE LIMA CESAR, SUSIANE TOFFOLI TIFENSE, TAINA RIBEIRO PICOLLI, TAINARA BUENO DA ROCHA, TALIA SAMPAIO, TATIANA CHIODI, THAIS SOARES DA CUNHA BALDISSERA, TIAGO FERRARI DA SILVA, WILLIAN MACIEL CEZAR ALBUQUERQUE, ZELÍRIO PERON FERRARI

#### DENÚNCIA

Processo: 31938/09

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 343652/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, JHONATAN JOAO RUDEK), (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 624112/22

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 660642/20

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA

JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 68078/22

Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA)

Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA), LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA VENÂNCIO), MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO

OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RENATO EUGENIO DE LIMA

Processo: 620757/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 771445/23  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 119674/20 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 431407/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 495987/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 516186/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 547383/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 86075/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): ANA LAURA VIDAL QUADRA, RODRIGO GAIÃO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE IRATI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33443/24 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23 Adiado para análise de voto divergente desde 08/04/2024  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

Processo: 479680/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER (Procurador(es): ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 540389/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: Gracie Maria Kovalski (Procurador(es): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

CONSULTA

Processo: 113169/22 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)  
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Processo: 466339/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 501225/16 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

Processo: 730661/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 166622/23  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ECR ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 780053/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MARCIA MARIA SONEGO DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PAULO CESAR FARIAS, REBELO & SANTOS LTDA

Processo: 780517/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA, R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA)

Processo: 789204/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 807580/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)  
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

(Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL), PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 238933/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)  
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 32034/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 255874/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Processo: 131306/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289198/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633379/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 590200/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DEBORA GUIMARAES DUMINELLI),

Processo: 142405/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA)

Processo: 481790/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 768410/23  
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE  
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Processo: 714219/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO

WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 499516/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 551127/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 710853/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 180122/24  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 783222/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 439017/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

CONSULTA

Processo: 412828/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 177071/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AROLDO RIBAS DE BONFIM, ELISABETE RODRIGUES BAIDO, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 680296/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261722/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA OAIDA GABELLINI)  
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA OAIDA GABELLINI), JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 632852/23  
Entidade: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633840/23  
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 638504/11 Adiado para análise de voto divergente desde 08/04/2024  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR

- FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 659564/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 763302/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 178764/24  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER)

CONSULTA

Processo: 628452/22 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 209569/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 29900/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: CLAUDIO LEAL (Procurador(es): EDITE SIMI ESTECHE), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JOÃO CARLOS TOMEN, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 472257/18 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 520817/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Processo: 653973/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MACIEL ASSESSORES S/S (Procurador(es): LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, ALCIONE DE ALMEIDA), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 89789/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262290/23 Adiado para análise de voto divergente desde 08/04/2024  
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 632470/23  
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA Oaida Gabellini)  
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA Oaida Gabellini), JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

Processo: 633662/23  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL,

ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 46236/22  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DANIEL BARBOSA SANTOS, MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES, ALESSANDRA STRACQUADANIO COSTA COUTO, LETICIA ALMEIDA BRITO DOS ANJOS, ROGERIO DA SILVA ANDRE, FABIANE SILVA ARAUJO DE ALMEIDA, FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, VANESSA MARQUES DA CUNHA, TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO, CLAUDIA MIZIARA PORTO, JANINE COSTA DE OLIVEIRA, MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 492399/22  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 54900/23  
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

Processo: 223693/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 350199/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU  
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Processo: 674377/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)  
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): BORGHI, KALIL &mp; KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA), V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA

Processo: 449062/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 85280/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO  
Interessado: AMAURI FERREIRA DA FONSECA, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, DIEGO SABIAO DOS SANTOS, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, FRANCIS BACON, JOÃO BACON (Procurador(es): LEANDRO ALVES VIANA BACON), JOSE ISAIAS GOMES, JOSE ROBERTO DA ROCHA, KATIELLE DE CARVALHO FERREIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA, MARISTELA RIBEIRO, MONICA DA SILVA COSTA, SEBASTIÃO FERREIRA FILHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA, WILSON FERREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 570314/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, CARLA NOGUEIRA VIGNOLI, DAIANE RIBEIRO BROTT, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA. (Procurador(es): GABRIELE LOPES LAFRAIA)

Processo: 534001/23  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, PERCIO PAZ RIBEIRO LOCACAO E URBANISMO LTDA (Procurador(es): ADRIANA MARIA FONTANA), REGINA MARIA BRUNATTO

Processo: 634987/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA (Procurador(es): EDSON APARECIDO DA SILVA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONALD SILVA GONCALVES

Processo: 686057/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 247561/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCIO, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

Processo: 857159/18 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL  
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

DENÚNCIA

Processo: 484616/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 678070/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

Processo: 661045/19 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 557527/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 662910/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN (Procurador(es): RENEY PAIM BARBOZA FILHO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 779302/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 133830/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 52421/24  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)  
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO

MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOERFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOIMAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 122815/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 775912/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: G.E. OLHO D'ÁGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA

KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: G.E. OLHO D'ÁGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 776153/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO WERNECK SEARA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 801107/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ALFONSO SCHMITT (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 814179/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/04/2024

Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es):

ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 37007/24 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 497327/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 272732/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 246308/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 288647/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 403560/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KATIA HARMS, LUCIANO ESSER QUEIROZ, M. V. SELMER E CIA LTDA (Procurador(es): LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES, DOUGLAS IVAM ALVES), MARIA ROSA DUCHEIKO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Processo: 531185/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 553294/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, TRADE COMUNICAÇÃO E

MARKETING SS LTDA (Procurador(es): JOAO MARCELO PINTO)

Processo: 558377/23  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): JACQUELINE DOS SANTOS CORREA)

Processo: 613653/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ROBERTO GABRIEL AKIM, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 695609/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 511966/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, ELIEZER LIMA REIS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 524847/23 Adiado para análise de voto divergente desde 08/04/2024  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI)  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272685/20  
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)  
Interessado: GILMAR SCHWANKA, JOSE JURHOSA JUNIOR, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 275137/20  
Entidade: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS,

FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276834/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277466/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 630728/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL

Processo: 633085/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO

SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633220/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633336/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633433/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 464293/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 114731/24  
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 348240/23 Adiado por devolução pós-vista desde 08/04/2024  
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE  
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 686316/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 682493/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA),  
MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es):  
ANDERSON FERREIRA)

TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 12  
EM 24 DE ABRIL DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 170003/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZEITTEG  
SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Adiado por devolução pós-vista desde 17/04/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR  
ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ,  
ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI  
SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER,  
FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES  
FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA,  
ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ,  
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS -  
EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA  
STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE  
VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ  
ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR  
FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR,  
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC  
DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO  
MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO,  
MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT  
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR  
LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE  
CONSTRUCAO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691972/23 Vista desde 17/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE  
MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es):  
CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Adiado por devolução pós-vista desde 17/04/2024  
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 636412/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 319380/23 Vista desde 03/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS  
DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21 Vista desde 03/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA  
CAMARGO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO  
PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ  
AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO,  
ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO  
FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL

(Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA,  
ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO  
ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO,  
EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT  
CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI),  
ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO  
WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE,  
ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO  
KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-  
ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS,  
JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA  
FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es):  
JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO  
WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA  
ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND,  
LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO  
BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO  
FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR  
(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ  
(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA  
GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO  
WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI  
(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA  
GOMES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 310260/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET,  
MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, CARINE HELLEN TONIOLO, DELCIO  
VALENTINO ROBASSA, MARIANA TOME PEDROSO)  
Interessado: FERNANDO NEVES SILVA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO  
MARÇAL VIEIRA, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 629827/23 Vista desde 17/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER  
LINHARES  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL  
GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA  
SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE  
CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 405299/23 Vista desde 17/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 616582/21 Vista desde 10/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER  
LINHARES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA &  
GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando  
Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR  
VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR  
PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR  
VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO  
LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI  
BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA  
RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA  
MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS  
PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR  
VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO  
LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI  
BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA  
RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA  
MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE  
TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA,  
EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS,  
GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO  
DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E  
LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO  
CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA,  
THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA  
BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR  
TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN,  
LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

PREJULGADO

Processo: 722273/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633476/23  
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-354590/22**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 884/24 - TRIBUNAL PLENO**  
Recurso de Revista. Negativa de registro de ato de inativação. Inexistência de prejuízo ao sistema previdenciário. Tema 445-STF. Prejulgado 31. Conhecimento e provimento.  
1. DO RELATÓRIO  
Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, em face do Acórdão nº 998/22-S2C[2], por meio do qual esta Corte decidiu pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Murilo Antônio Marinho Fernandes, no cargo de Procurador do Município, em razão da indevida incorporação da verba “Prêmio Atividade Jurídica”, relativamente a período em que não houve a respectiva contribuição previdenciária. O IPMC pleiteou a reforma de aludido Acórdão, a fim de que haja julgamento pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria.  
Mediante o Despacho nº 141/22-GATAP[3], houve o recebimento da peça recursal. À peça 55, o servidor interessado noticiou a publicação da Lei Municipal nº 16.200, de 28/08/2023, a qual instituiu novo Plano de Carreira ao cargo de Procurador do Município de Curitiba, revogando os artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 14.411/14[4]. Requereu, assim, a aplicação da Lei nº 16.200/23 a seus proventos, a fim de computar no cálculo da aposentadoria o prêmio integral contido na remuneração de seu cargo, referente ao último mês de atividade. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do Tema 445 do STF, com a homologação tácita do ato que se submete a registro.  
Por intermédio da Instrução nº 371/24-CGM[5], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, haja vista a impossibilidade de incorporação da verba “Prêmio Atividade Jurídica” aos proventos, em período anterior à Lei Municipal nº 14.411/14.  
O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pelo registro tácito do ato, haja vista o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apreciação da sua legalidade, contado da data de autuação deste expediente, em 05/04/2018, consoante o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado nº 31-TCE/PR (Parecer nº 227/24-3PC[6]). É o relatório.  
2. DA FUNDAMENTAÇÃO  
O recurso deve ser recebido, pois presentes os requisitos de admissibilidade. A aposentadoria de Murilo Antônio Marinho Fernandes, no cargo de Procurador do Município de Curitiba, foi concedida em 02/03/2018, pela Portaria IPMC nº 189/18 (peça 10).  
Em suas razões recursais, a entidade previdenciária alegou, em síntese, que a verba contida no contracheque do servidor (código 361), intitulada “gratificação especial lei 12207/07”, é composta por 144 (cento e quarenta e quatro) meses de “Prêmio Atividade Jurídica”; que a verba é inerente ao cargo de Procurador, de caráter permanente, fazendo parte da remuneração do cargo efetivo; que o prêmio sempre foi pago aos Procuradores, mas o desconto da contribuição previdenciária teve início somente em junho de 2014, por força do artigo 2º da Lei nº 14.411/14; que, para o período anterior a junho de 2014, a contribuição previdenciária faltante foi incluída nos aportes realizados pelo Tesouro ao IPMC, conforme previsão do § 2º do artigo

4º da Lei nº 14.411/14; que o prêmio é verba oriunda de honorários de sucumbência; que tal verba integra a remuneração; que, em relação à inclusão dessa verba nos proventos, a Lei nº 14.411/14 determinou que seu cálculo ocorresse pela média da Lei nº 10.817/03; que para evitar impacto atuarial no RPPS é que houve a decisão pelo cálculo da média, mesmo com ausência de contribuição previdenciária por todo o período; que o artigo 4º da Lei nº 14.411/14 considerou que o período de 2006 a maio de 2014 pode ser incluído no cálculo da média, pois a ausência de contribuição previdenciária nesse lapso temporal seria suprida pelos aportes realizados pelo Município ao IPMC, mensalmente, para a busca do equilíbrio atuarial do RPPS; que, em casos análogos, cuja verba também foi incluída nos proventos, esta Corte decidiu pelo registro, sem que houvesse qualquer insurgência a respeito.  
Pois bem.  
A gratificação “Prêmio Atividade Jurídica” foi instituída pela Lei Municipal nº 11.313/04, a qual, nos termos do seu artigo 11, entrou em vigor apenas em 01/01/2006.  
É verba inerente ao cargo de Procurador do Município de Curitiba, oriunda da arrecadação dos honorários de sucumbência, possuindo natureza jurídica de caráter permanente e de índole remuneratória, conforme ratificado pelo STF em decisão proferida, por exemplo, na ADI 6053/DF.  
A Lei Municipal nº 11.411/14 alterou referida lei, ao dispor que, sobre os valores percebidos a título desse “prêmio”, deveriam incidir os descontos relativos à contribuição previdenciária[7], e permitiu sua incorporação nos proventos de aposentadoria[8] com base na média aritmética definida pela Lei Municipal nº 10.817/03.  
A contribuição previdenciária sobre tal verba teve início em junho de 2014, em virtude do disposto no artigo 7º da Lei nº 14.411/14, o qual previu que os descontos seriam implantados após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação (ocorrida em março de 2014).  
O § 2º[9] do artigo 4º da Lei nº 11.411/14 dispôs que a contribuição previdenciária faltante (referente a períodos anteriores a junho de 2014) seria incluída nos aportes financeiros efetivados pelo Município ao IPMC.  
Desse modo, o legislador considerou que o tempo de janeiro de 2006 a maio de 2014 poderia ser incluído no cálculo da média aritmética, haja vista que a ausência de contribuição nesse período, geradora de suposto déficit, seria efetivamente suprida pelos aportes mensais direcionados pelo Município à entidade previdenciária. Fato é que não há comprovação de que tenha ocorrido prejuízo ao sistema previdenciário, ou falta de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; tampouco se comprovou alguma lesão ao erário ou comprometimento à execução de programas.  
Os aportes legalmente efetuados pelo Município possibilitaram a regularização relativa ao período de lacuna contributiva dos Procuradores, gerando, como consequência, uma necessária contrapartida para esse custeio, qual seja, a incorporação da verba “Prêmio Atividade Jurídica” aos seus proventos.  
Percebe-se, portanto, que a incorporação da verba, da maneira como foi efetuada - de forma proporcionalizada - apenas deu cumprimento ao que estabelecia a legislação, sem ocasionar impactos negativos à gestão previdenciária. Houve boa-fé por parte dos responsáveis pela emissão do ato de inativação e observância do princípio da legalidade.  
Deve-se ponderar que esta Corte apreciou expedientes análogos, podendo ser citados os Atos de Inativação nº 448093/17[10], 634334/17[11], 417627/17[12], 831132/15[13] e 1158310/14[14], nos quais a unidade técnica não detectou irregularidades quanto à incorporação da verba ora em debate aos proventos dos Procuradores do Município de Curitiba.  
Ademais, há outro precedente, Acórdão nº 748/24-STP[15], proferido nos autos nº 40399-0/22, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em que o Tribunal Pleno apreciou caso semelhante, tendo firmado entendimento, de forma unânime, pelo registro do ato de inativação de Procuradora Municipal.  
Cabe lembrar, então, o disposto no Decreto-Lei nº 4.657/42, o qual preconiza, em seu artigo 30[16], que “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas”.  
Nessa senda, imprescindível a aplicação dos basilares princípios da razoabilidade, segurança jurídica e confiança legítima.  
Sob outro prisma, tem-se que, à peça 55, o servidor inativado juntou aos autos manifestação acerca da Lei Municipal nº 16.200, de 28/08/2023, que instituiu novo Plano de Carreira para os Procuradores do Município e que, por meio de seu artigo 38[17], revogou os artigos 3º[18] e 4º[19] da Lei nº 14.411/14, os quais previam a incorporação da verba de forma proporcional, e não integral. Requereu a aplicação da Lei nº 16.200/23 ao cálculo dos seus proventos, com efeitos financeiros a partir de 01/09/2023, a fim de que seja computado o prêmio integral contido na remuneração, referente ao seu último mês de atividade.  
Quanto a tal aspecto, cumpre mencionar que a Instrução Normativa nº 98/14 - TCE/PR[20] dispõe:  
Art. 2º. Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:  
I – concessão de aposentadoria (ato de inativação); (...)  
§ 3º. Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.  
A apreciação do tema também fica obstada em virtude da ressalva constante do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal:  
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;  
Logo, considerando que o artigo 38 da Lei nº 16.200/23 está relacionado, em tese, à melhoria posterior que não altera o fundamento legal do ato concessório, a questão envolvendo sua aplicação não se caracteriza como algo a ser apreciado, para fins de registro.  
De forma subsidiária, o servidor interessado solicitou a aplicação ao caso do Tema

445 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese é a de que “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Acerca da aplicabilidade do Tema 445 do STF aos expedientes em trâmite nesta Casa, o Prejulgado 31 estabeleceu os seguintes enunciados:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Portanto, o prazo decadencial tem início quando da protocolização dos autos e flui até a decisão de mérito transitada em julgado, não estando sujeito a interrupções e/ou suspensões.

O presente expediente foi autuado em 05/04/2018.

Assim, de todo modo, como bem observado pelo Órgão Ministerial, configurada está a decadência, haja vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a apreciação da legalidade do ato.

Diante desse cenário, concluo pelo provimento do recurso, com a consequente determinação de registro do ato de inativação em comento.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão nº 998/22-S2C, determinando o registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Murilo Antônio Marinho Fernandes.

Após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanhou o voto, do relator, pelo provimento do recurso, exclusivamente, em virtude do decurso do prazo decadencial de 5 anos, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas. No Acórdão 748/24, que tratou da mesma matéria, citado no voto condutor, já havia manifestado minha divergência com o fundamento originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão nº 998/22-S2C, determinando o registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Murilo Antônio Marinho Fernandes.

Após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 42.

2. Peça 39.

3. Peça 45.

4. Art. 3º. Em decorrência do disposto no art. 2º desta lei, tal prêmio passa a ser incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão, observadas as regras previstas na Lei nº 10.817, de 28 de dezembro de 2003, a cujo art. 3º fica acrescido o inciso XVIII, com a seguinte redação:

“XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004”.

Art. 4º. O cálculo da incorporação em proventos e pensões obedecerá aos critérios fixados no Anexo I desta lei, que acrescenta o Anexo XIII à Lei nº 10.817, de 2003.

§ 1º. Para os fins do previsto no caput deste artigo será considerada a média aritmética do prêmio pago aos procuradores, corrigida monetariamente pela variação do índice adotado para a atualização dos salários de contribuição aplicado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 1999, do período compreendido entre janeiro de 2006 até o cumprimento do disposto no art. 7º, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.

5. Peça 58.

6. Peça 59.

7. Art. 2º. O §2º do art. 2º da Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. Sobre os valores percebidos pelos Procuradores do Município de Curitiba a título do prêmio de que trata a presente lei, incidirão os descontos do Sistema de Seguridade Social previstos na Lei nº 9.626, de 27 de julho de 1999.”

8. Art. 4º. O cálculo da incorporação em proventos e pensões obedecerá aos critérios fixados no Anexo I desta lei, que acrescenta o Anexo XIII à Lei nº 10.817, de 2003.

§ 1º. Para os fins do previsto no caput deste artigo será considerada a média aritmética do prêmio pago aos procuradores, corrigida monetariamente pela variação do índice adotado para a atualização dos salários de contribuição aplicado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

9. § 2º. As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 1999, do período compreendido entre janeiro de 2006 até o cumprimento do disposto no art. 7º, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.

10. Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2020-CAGE/GP.

11. Decisão Definitiva Monocrática nº 50/18 – GASRVF.

12. Despacho de Homologação de Benefício nº 36/2017-COFAP/GP.

13. Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2016-DICAP/GP.

14. Despacho de Homologação de Benefício nº 10/2015-DICAP/GP.

15. Acompanharam o Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augusto Zucchi.

16. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

17. Art. 38. Ficam revogados: (...)

III - os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.411, de 21 de março de 2014.

18. Art. 3º. Em decorrência do disposto no art. 2º desta lei, tal prêmio passa a ser incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão, observadas as regras previstas na Lei nº 10.817, de 28 de dezembro de 2003, a cujo art. 3º fica acrescido o inciso XVIII, com a seguinte redação:

“XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004”.

19. Art. 4º. O cálculo da incorporação em proventos e pensões obedecerá aos critérios fixados no Anexo I desta lei, que acrescenta o Anexo XIII à Lei nº 10.817, de 2003.

§ 1º. Para os fins do previsto no caput deste artigo será considerada a média aritmética do prêmio pago aos procuradores, corrigida monetariamente pela variação do índice adotado para a atualização dos salários de contribuição aplicado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 1999, do período compreendido entre janeiro de 2006 até o cumprimento do disposto no art. 7º, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008.

20. A qual “Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos”.

PROCESSO Nº: -603933/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 885/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Requerimento de servidores. Pedido de pagamento retroativo de auxílio-creche. Eficácia limitada do disposto no art. 67, §3º, da Lei nº 19.573/2018. Competência da Presidência para deliberar a respeito de nova regulamentação. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 2388/23-S1C que, ao analisar pedido de pagamento retroativo de auxílio-creche formulado por servidores deste Tribunal, deliberou pela remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: Reconhecida a eficácia limitada do disposto no art. 67, §3º, da Lei nº 19.573/2018, sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência para que, dentro de sua atuação discricionária, delibere acerca da edição de nova regulamentação, autorizando o pagamento retroativo do auxílio-creche. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo deferimento dos pedidos com a concessão dos benefícios pleiteados. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

Em suas razões, o órgão ministerial alegou que o pedido de pagamento retroativo do auxílio-creche à data da lei instituidora deve ser indeferido por violar o princípio da legalidade remuneratória (art. 37, X, da Constituição) e a LRF (art. 17, § 1º, LC 101/00).

Asseverou que o ordenamento jurídico não prevê duas ou mais condutas lícitas ao gestor desta Corte para o pagamento do benefício, estando os efeitos financeiros restritos à data de fixação do montante devido, nos termos da norma constitucional. Prosseguiu afirmando que, ao deliberar pela remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, o órgão julgador se eximiu da responsabilidade decisória que a ele caberia nos termos regimentais (art. 146, parágrafo único), propondo alternativa não prevista na legislação.

Por fim, pugnou pelo recebimento e pelo integral provimento do recurso, para o fim de reformar o Acórdão nº 2388/23-S1C, indeferindo-se o pedido formulado na petição inicial.

O recurso foi recebido e encaminhado para processamento pelo Despacho 1318/23-GCIZL (peça 44).

Intimados para apresentar as contrarrazões, os requerentes manifestaram-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em seus termos, ante a) a similitude do caso em tela e do disposto no processo nº 102984/20 (pagamento retroativo do auxílio-saúde), b) bem como da existência de empenho no processo de prestação de contas deste TCE/PR (28088/22), por meio do qual se demonstrou a absorção do impacto orçamentário da despesa decorrente do pagamento do presente pleito, havendo, para tanto, parecer favorável do Ministério Público de Contas.

A Diretoria Jurídica manifestou-se preliminarmente pelo reconhecimento ex officio da natureza ultra petita da decisão objurgada, de modo a suprimir a porção decisória referente à possibilidade de posterior regulamentação do tema por parte do gestor desta Corte e, deste modo, limitar a decisão a reconhecer que a normativa contemporânea do tema impede o pagamento da verba pretendida; (b) subsidiariamente, não sendo reconhecido o apontado vício pelo douto Plenário, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão vergastada quanto à eficácia limitada do artigo 67, § 3º, da Lei Estadual nº 19.573/2018 e pelo reconhecimento da impossibilidade de concessão, por ato administrativo, de efeitos financeiros que não encontrem amparo em lei – em que pese aferir-se identidade entre o objeto em exame e o dos autos nº 102984/20[1] (Parecer 351/23, peça 62).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da decisão recorrida (Parecer 1094/23-5PC, peça 63), aduzindo que ao divisar a impossibilidade do pagamento retroativo do auxílio-creche diante das normas vigentes e reconhecer, de outra mão, a possibilidade de sua alteração pela Presidência da Corte, não se furtou o r. Acórdão em dar uma solução adequada para a demanda, reconhecendo, inclusive, a existência do direito. De semelhante modo, a suposta nulidade por

decisão extra petita, levantada pela instrução, tampouco deve prevalecer uma vez que, respeitosamente, a determinação de encaminhamento da questão à Presidência da Corte é medida que está logicamente implicada na decisão tomada, ainda que assim não houvesse estabelecido. Por fim, a natureza administrativa do pleito, reforçado pelo fato de envolver a administração da própria Corte, em que todo o Conselho se apresenta como personagem cooperador, não só demanda, mas recomenda, o encaminhamento formulado pela Primeira Câmara.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso. Quanto ao mérito, não comporta provimento pelos motivos a seguir expostos. Em sua peça inicial, os requerentes solicitaram à Presidência que promovesse o pagamento do auxílio-creche de forma retroativa, compreendendo, para fins de cálculo, o período de julho de 2018 (publicação da Lei Estadual nº 19.573/2018) até dezembro de 2018 (mês anterior à publicação da Portaria nº 136/2019), aplicando-se o mesmo procedimento adotado em relação ao pagamento do auxílio-saúde.

Diante da eficácia limitada do dispositivo da Lei Estadual nº 19.573/2018 que instituiu o auxílio-creche, abaixo transcrito, prevaleceu perante a câmara julgadora o entendimento de que a pretendida concessão de efeito retroativo, nos mesmos moldes conferidos ao auxílio-saúde (benefício instituído pela mesma lei estadual), dependeria de ato normativo a ser expedido pela Presidência:

Art. 67. O servidor ativo que possuir filho com idade igual ou inferior a seis anos terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental.

§1º Consideram-se dependentes para fins deste artigo os menores sob sua guarda ou tutela, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§2º Não terá direito ao auxílio-creche o servidor que: I – esteja em gozo de licença sem remuneração; II – esteja em cessação funcional; III – esteja afastado judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão; IV – receba benefício similar ou que seu cônjuge ou companheiro seja beneficiário do mesmo direito.

§ 3º O pagamento do benefício de que trata este artigo será devido somente após o seu valor ser fixado em lei e regulamentado por ato próprio do Presidente do Tribunal do Contas.

§4º O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não sendo base e cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e de aplicação do teto remuneratório. (destacado)

Assim, diferente do que se alega no recurso, o colegiado não se eximiu de julgar ao decidir que o eventual atendimento do pleito dos requerentes dependeria de nova regulamentação a ser expedida pela Presidência.

Com efeito, a própria lei estabeleceu que, após a fixação do valor do benefício em lei (efetivada pela Lei Estadual 19762/2018[2]), o pagamento do benefício seria regulamentado por ato do Presidente, a quem compete avaliar a possibilidade de se atender o pleito dos requerentes mediante a edição de nova norma regulamentar nos mesmos moldes da Portaria nº 132/20[3], que conferiu efeitos financeiros retroativos ao pagamento do auxílio-saúde.

Como bem destacado na decisão recorrida, a fixação da data de pagamento do benefício encontra-se no âmbito de discricionariedade do Presidente que, por certo, no exercício de sua competência normativa irá avaliar os aspectos orçamentários e financeiros, bem como a possibilidade jurídica de se editar nova portaria ou de se alterar o art. 12 da Portaria 136/19[4].

Por fim, a preliminar suscitada pela Diretoria Jurídica resta rejeitada, pois conforme exposto, como o atendimento do pleito estaria atrelado à edição de regulamentação, de competência da Presidência, o colegiado não excedeu os limites do pedido ao enviar os autos ao Gabinete da Presidência.

Assim, entendo que a decisão não merece qualquer reparo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos autos.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. PROCEDIMENTO 102984/20, pelo qual foi lavrada a Portaria nº 132/20.

2. Dispõe sobre a fixação dos valores do auxílio-creche e do auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e altera dispositivos da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, conforme específica e adota outras providências.

3. Art. 3º. Os efeitos financeiros dos requerimentos instaurados na forma da Portaria nº 135/2019 e do art. 2º desta Portaria, referentes aos auxílios-saúde, serão contados a partir da publicação da Lei que o instituiu.

4. Art. 12. O requerimento instaurado no mês de publicação desta Portaria e no subsequente, dará direito ao requerente de receber o auxílio-creche, a partir do mês de publicação deste instrumento, desde que o início da vigência de seu contrato com a creche ou pré-escola tenha se dado no mesmo mês ou em período anterior.

PROCESSO Nº:-763841/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 886/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Município de

Itaúna do Sul. Ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária. Entidade sem CRP desde 2015. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Gilson José de Gois em face do Acórdão de Parecer Prévio 484/23-S1C, que julgou irregulares as contas do Município de Itaúna do Sul, exercício de 2021, de responsabilidade do ora recorrente em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de GILSON JOSE DE GOIS, em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, aplicando-lhe a MULTA administrativa contida na alínea b, do inciso I, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; II – ressaltar o item “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”; III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno; IV – encaminhar à CMEX para registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18. O recurso foi recebido pelo Despacho 1928/23-GCMRMS (peça 49).

Em suas razões recursais, alegou, em síntese, que desde o início de seu mandato foram empreendidas várias iniciativas visando à regularização da situação previdenciária, incluindo a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a realização de reavaliações atuariais para o equacionamento do déficit técnico, além da adoção de medidas legislativas pertinentes. Informou também que foram formalizados parcelamentos junto ao Ministério da Previdência, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021, tendo sido realizados todos os repasses devidos ao RPPS.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pela Instrução 5574/23 (peça 54), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 1147/23-SPC (peça 56), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, respaldado nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que não merece ser provido.

Conforme relatado, a insurgência recursal diz respeito à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente na data da prestação de contas.

De acordo com as informações contidas nos autos, o último certificado emitido para o Município teve validade até 20/07/2014.

Em consulta pública ao sítio eletrônico do CADPREV[1], da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, tem-se que a situação permanece inalterada:

| Análise da Legislação do Ente Federativo                                                                     |                       |                                                                                                        |                               |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------------|
| Critério(s)                                                                                                  | Descrição do Critério | Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência                                                  | Situação Amparada do Critério | Decisão Judicial |
| Caráter contributivo - Previsão de alíquota em lei                                                           |                       | Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.                                                        | Regular                       | -                |
| Cobertura exclusiva a servidores efetivos                                                                    |                       | Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.                                                        | Regular                       | -                |
| Encaminhamento da legislação                                                                                 |                       | Unidade Gestora do RPPS: envio de normas.                                                              | Regular                       | -                |
| Observância dos limites de contribuição do ente                                                              |                       | Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.                                                        | Regular                       | -                |
| Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários                                        |                       | Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.                                                        | Regular                       | -                |
| Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte                                  |                       | Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.                                                        | Regular                       | -                |
| Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal |                       | Poderes Executivo e Legislativo: alteração/edição de legislação.                                       | Regular                       | -                |
| Fiscalização do RPPS                                                                                         |                       |                                                                                                        |                               |                  |
| Critério(s)                                                                                                  | Descrição do Critério | Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência                                                  | Situação Amparada do Critério | Decisão Judicial |
| Aplicações Financeiras Resol. CMIN- Adequação DAIR e Política Investimentos                                  |                       | Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP. | Irregular                     | -                |
| Atendimento à fiscalização                                                                                   |                       | Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada.               | Regular                       | -                |
| Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar                                                    |                       | Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.                                            | Irregular                     | -                |
| Caráter contributivo - Repasse                                                                               |                       | Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.      | Irregular                     | -                |
| Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos                                        |                       | Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.      | Regular                       | -                |
| Utilização dos recursos previdenciários                                                                      |                       | Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.      | Irregular                     | -                |

| Equilíbrio Financeiro e Atuarial                                                                     |                       |                                                                                                           |                      |                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------------|
| Critério(s)                                                                                          | Descrição do Critério | Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência                                                     | Situação do Critério | Amparo por Decisão Judicial |
| Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises                |                       | Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev. | Irregular            | -                           |
| Informações Contábeis                                                                                |                       |                                                                                                           |                      |                             |
| Critério(s)                                                                                          | Descrição do Critério | Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência                                                     | Situação do Critério | Amparo por Decisão Judicial |
| Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais                                     |                       | Poder Executivo: envio da MSC mensal                                                                      | Irregular            | -                           |
| Informações Previdenciárias e Repasses                                                               |                       |                                                                                                           |                      |                             |
| Critério(s)                                                                                          | Descrição do Critério | Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência                                                     | Situação do Critério | Amparo por Decisão Judicial |
| Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo |                       | Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.                            | Irregular            | -                           |
| Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento                      |                       | Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais                                              | Irregular            | -                           |
| Investimentos dos Recursos Previdenciários                                                           |                       |                                                                                                           |                      |                             |
| Critério(s)                                                                                          | Descrição do Critério | Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência                                                     | Situação do Critério | Amparo por Decisão Judicial |
| Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência                                     |                       | Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev                                                        | Regular              | -                           |
| Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento                                   |                       | Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso                                           | Irregular            | -                           |
| Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência                      |                       | Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev                                                        | Regular              | -                           |
| Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento                    |                       | Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais                                                 | Irregular            | -                           |
| Previdência Complementar                                                                             |                       |                                                                                                           |                      |                             |
| Critério(s)                                                                                          | Descrição do Critério | Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência                                                     | Situação do Critério | Amparo por Decisão Judicial |
| Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei                                 |                       | Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei                                                            | Regular              | -                           |
| Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão                  |                       | Poder Executivo: adesão/oração de plano de benefícios autorizado pela Previc.                             | Regular              | -                           |
| Compensação Previdenciária                                                                           |                       |                                                                                                           |                      |                             |
| Critério(s)                                                                                          | Descrição do Critério | Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência                                                     | Situação do Critério | Amparo por Decisão Judicial |
| Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia                 |                       | Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/AMPS                                           | Irregular            | -                           |
| Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão                                    |                       | Unidade Gestora do RPPS: formalização do contrato com a Dataprev                                          | Regular              | -                           |

Os quadros acima reproduzidos mostram pendências que são de responsabilidade do Prefeito Municipal:

**\*Auditoria do RPPS – Caráter contributivo – Repasse** Descrição: No âmbito do procedimento de auditoria direta, realizada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciados pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, será verificada a conformidade do repasse, à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, das contribuições previdenciárias e das contribuições parceladas, por meio dos documentos/informações fornecidos pelos representantes legais do Ente Federativo. Caso seja verificada alguma inconsistência na gestão dos recursos previdenciários será instaurado Processo Administrativo Previdenciário - PAP, cujos procedimentos estão definidos na Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014. Fundamentação Legal: Constituição Federal, art. 40, caput; Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso II; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, inciso II, alínea "a", art. 247, caput, inciso I e art. 250, caput, inciso III. Exigido desde: 26/03/2004

**\*Outros - Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia** Fundamentação Legal: CF/88, art.40,§9º e art.201,§§ 9º e 9º-A; Lei 9.717, art.1º, § 2º; Dec.10.188, art.10,§1º e art.25; Port.15.829/20, art.5º,§3º;Port. 1.467/22, art.247,caput,XI, art.250,caput,I e II e § 2º e art.283. PORTARIA SEPT/ME nº 15.829 - Art. 5º Nos termos do Decreto nº 10.188, de 2019, para o processamento dos requerimentos de compensação financeira e a utilização do sistema COMPREV, o INSS, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, até 31 de dezembro de 2021, celebrar termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV. Exigido desde: 01/04/2022

Conforme observou a CGM, a apresentação do CRP faz parte do escopo de análise das prestações de contas anuais, conforme a Instrução Normativa nº 169/2021: – Anexo 1 – item 5.1. Sua emissão condiciona o Ente ao cumprimento de critérios e exigências junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Economia, sendo que, a apresentação de tal documento atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Assim, não obstante as alegações apresentadas e dos esforços despendidos, até o momento, permanecem pendências que impedem a emissão da nova CRP, situação prejudicial ao Município, uma vez que o documento é exigido para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e

subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

E conforme acrescentou a unidade técnica, o certificado válido, demonstra que o ente federativo está cumprindo os critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 –MPS. Assim, entendo que a decisão de origem não merece reparos.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 484/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[2], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 484/23-1C;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**1. Acesso em 22/02/2024.**  
<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133>

**2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)**  
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso

**PROCESSO Nº:-36892/24**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 887/24 - TRIBUNAL PLENO**  
Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Responsabilização de

agente que ao tempo dos fatos apurados era presidente de sociedade de economia mista, com aplicação de multa administrativa em razão da ausência do envio de informações a este Tribunal. Decisão motivada. Inexistência de omissão. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA contra o Acórdão 3694/23 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares, em tomada de contas extraordinária, as contas relativas a repasses efetuados pelo grupo Copel – mais precisamente pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING, pela Copel Geração e Transmissão S/A e pela Copel Distribuição S/A – à Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), no valor total de R\$ 25.285.681,371 (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), referente aos exercícios de 2012 a 2015, transferidos por força dos Termos de Convênio 4600000893/2012 (peça 7) e 4600003594/2013 (peças 8 a 11), que tiveram por objeto a conjugação mútua de esforços pela COPEL DIS, COPEL GERTRA, COPEL HOLDING, AERP e EMISSORAS ASSOCIADAS, visando otimizar a operacionalização da veiculação de mensagens de utilidade pública relacionadas ao fornecimento, uso seguro e racional de energia, à prevenção de acidentes com energia, tanto no âmbito da distribuição quanto no âmbito da geração e transmissão, às ações de sustentabilidade e inovação - projetos de Pesquisa & Desenvolvimento e demais informações pertinentes à COPEL, oportunizando a prestação desse serviço a todas as emissoras de radiodifusão do Estado do Paraná [...]. (Peça 8, p. 3.).

A irregularidade das contas levou à determinação de restituição de valores ao erário pela AERP e à aplicação de multas administrativas aos gestores do grupo Copel ao tempo dos fatos, entre eles o ora embargante.

Eis o dispositivo do acórdão:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência parcial a tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio (achado n.º 1) e inexistência de prestação de contas junto ao SIT (achado n.º 3);

II. julgar improcedente a tomada de contas extraordinária especificamente quanto ao achado de fiscalização ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados (achado n.º 2);

III. determinar a restituição, de responsabilidade da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da retenção de valores a título de taxa administrativa:

- a) R\$ 1.190.857,08 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) para a Copel Distribuição S/A;
- b) R\$ 391.027,69 (trezentos e noventa e um mil, vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para a Copel Geração e Transmissão S/A;
- c) R\$ 195.513,84 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) para a Copel/Holding.

IV. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 aos seguintes, em razão da ausência do envio de informações sobre as transferências, via SIT:

- a) Ex-presidentes da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding:
  - 1) Lindolfo Zimmer, no período de 01/01/2011 a 31/12/2014;
  - 2) Luiz Fernando Leoni Vianna, no período de 01/01/2015 a 22/03/2017.
- b) Ex-presidentes da Copel Geração e Transmissão S/A:
  - 1) Jaime de Oliveira Kuhn, no período de 01/01/2011 a 09/02/2014;
  - 2) Sergio Luiz Lamy, no período de 10/02/2014 a 17/02/2019.
- c) Ex-presidentes da Copel Distribuição S/A:
  - 1) Pedro Augusto do Nascimento Neto, no período de 01/01/2011 a 31/03/2013;
  - 2) Vladimir Santo Daleffe, no período de 01/04/2013 a 31/12/2015.

O embargante alega que o acórdão embargado “não fundamentou o seu entendimento quanto a aplicação de multa ao Embargante, Sr. Luiz Fernando Leone Vianna” (peça 442, p. 5). Acrescenta, em especial, o seguinte:

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual em Instrução de nº 7/17 - COFIE dispôs que “a irregularidade apontada quanto à cobrança de taxas pela AERP foi suspensa a partir de setembro de 2014, sendo que a Copel passou a estar sob jurisdição da 2ª ICE somente partir do exercício de 2015” (peça 79). Enquanto, conforme já demonstrado, este peticionante atuou como gestor apenas a partir de 2015, se eximindo de qualquer responsabilidade.

Nesse sentido, descabida é a alegação da auditoria deste TCE, quanto da aplicação de multa aos Gestores da Copel, em específico a este Embargante, pois além do que já fora demonstrado acima, há também de se reconhecer que o Sr. Luiz Vianna passou a executar o cargo de Gestão a partir de 2015, enquanto os períodos de ausência da inserção de dados se referem aos anos de 2013 e 2014.

Com isso, pode-se concluir que a Embargante em nada responde. Além disso, durante o exercício de seu cargo, sempre executou todas as atividades de forma satisfatória, considerando todas as limitações e obrigações. (Peça 442, p. 6, grifo nosso)

Ao final, a parte apresenta os seguintes pedidos:

Ante ao exposto, requer-se:

- a) Com fundamento no artigo 76 da Lei Orgânica e artigo 490 do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o recebimento do presente Embargos de Declaração, em seus efeitos infringentes, vez que tempestivo e regimentalmente cabível, suspendendo o prazo aos demais recursos;
- b) No mérito, seja sanada a omissão, a fim de excluir o Embargante das imputações e responsabilidades da presente Tomada de Contas Extraordinária;
- c) O afastamento da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- d) Total procedência dos Embargos de Declaração, promovendo desde já sua análise, logo, atribuindo-lhe efeito infringente.

Os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 443), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Como se extrai do acórdão embargado, o embargante, em específico, não foi responsabilizado pelo pagamento de taxas administrativas pelo grupo Copel à AERP, mas unicamente pela ausência de envio de informações, via SIT, sobre as transferências.

Sobre essa falha, o acórdão consigna, entre outras razões:

Ainda que os convênios tenham sido firmados em 2012 e 2013, o relatório de auditoria indica que a vigência do segundo se estendeu ao menos até 2016 e, até então – e mesmo depois – as informações não foram encaminhadas via SIT. Como não houve apenas atraso no seu envio, mas ausência deste, mesmo anos após as transferências, tenho que se trata de mais do que uma mera falha formal (peça 438, p. 35, grifo nosso).

É incontestável que o embargante exerceu o cargo no período de 01/01/2015 a 23/03/2017 (peça 442, p. 5) e, portanto, durante a vigência das avenças em questão, bem como durante o período em que não houve o encaminhamento de informações devidas, via SIT.

Logo, a responsabilização do embargante está abrangida pela fundamentação do acórdão, da qual destaco, exemplificativamente, o seguinte excerto:

Com efeito, a Resolução 28/2011 deste Tribunal, desde a sua redação original, previu a obrigatoriedade da utilização do SIT por “todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências” (grifo nosso). Ademais, como exposto, a então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT) orientou os interessados acerca da obrigatoriedade da prestação de contas relativamente aos convênios em tela – sendo que um convênio com objeto similar, que os precedeu, fora registrado no SIT. Portanto, como já afirmei, os gestores do grupo Copel, ao alterarem a conduta anterior e não seguirem a orientação, agiram com erro grosseiro, praticado em clara afronta ao que fora inclusive esclarecido pelo segmento técnico deste Tribunal. (Peça 438, p. 32-33)

Assim, não reconheço a existência da omissão aduzida.

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 530189/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, MUNICIPIO DE COLOMBO, RENOVA MAQUINAS LOCAOES E SERVICOS LTDA, VANDERSON ANDRAUS SKOWRONSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-REGIANE APARECIDA ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 891/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência Pública. Obras de pavimentação. Parcelamento do objeto. Aglomeração em lotes suficientemente justificada. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência com recomendação. Voto pela improcedência com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por RENOVA MÁQUINAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2023 do Município de Colombo, que tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, por lote, de obras de pavimentação de vias urbanas.

O objeto está dividido em 2 lotes distintos, com as seguintes especificações:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Lote: 01</b><br/><b>Local:</b> Bairros: Paloma e Guaraituba;<br/><b>Objeto:</b> Pavimentação de Vias Urbanas, 16.696,65 m2, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, serviços diversos, drenagem e ensaios tecnológicos.</p> <p><b>Trecho:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Rua Corbélia, trecho entre Ruas General Carneiro e Londrina</li><li>• Rua Roncador, trecho entre Ruas Pato Branco e Joaquim Távora</li><li>• Rua Altívio de Oliveira Júnior, trecho entre Ruas Cascavel e Genésio Moreschi</li><li>• Rua Bom Sucesso, trecho entre Ruas Campo Largo e Toledo</li><li>• Rua Campo Mourão, trecho entre Ruas Arapoti e Ampére</li><li>• Rua Arapoti, trecho entre Ruas Cascavel e Pedro do Rosário</li></ul> <p><b>Área Pavimentada:</b> 16.696,65 m²<br/><b>Colocação de placas de comunicação visual.</b><br/><b>Prazo de execução:</b> 270 (duzentos e setenta) dias;<br/><b>Patrimônio líquido mínimo:</b> R\$ 731.100,00 (setecentos e trinta e um mil e cem reais);<br/><b>Preço máximo:</b> R\$ 7.311.405,86 (sete milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).</p> <p><b>Lote: 02</b><br/><b>Local:</b> Bairros: Imbuia, São Dimas e Guarani;<br/><b>Objeto:</b> Pavimentação de Vias Urbanas, 21.846,25 m2, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, serviços diversos, iluminação pública, drenagem e ensaios tecnológicos.</p> <p><b>Trecho:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Rua Rosa Maschio Batistão, trecho entre Ruas Ver. Miguel Costa Curta e Luis Gasparin</li><li>• Rua Euclides Bandeira, trecho entre Ruas Cassiano Ricardo e Costa e Silva</li><li>• Rua Das Funcionárias, trecho entre Ruas Das Gêrberas e Dos Antúrios</li><li>• Rua Das Hortênsias, trecho entre Ruas Das Gêrberas e Dos Antúrios</li><li>• Rua da Imbuia, trecho entre Ruas Sassafraís e Canafistula</li><li>• Rua Do Cedro, trecho entre Ruas Do Marfim e Da Canafistula</li></ul> <p><b>Área Pavimentada:</b> 21.846,25 m²<br/><b>Colocação de placas de comunicação visual.</b><br/><b>Prazo de execução:</b> 270 (duzentos e setenta) dias;<br/><b>Patrimônio líquido mínimo:</b> R\$ 946.100,00 (novecentos e quarenta e seis mil e cem reais);<br/><b>Preço máximo:</b> R\$ 9.461.234,18 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezeto centavos).</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

A abertura do certame ocorreu no dia 31/07/2023.

Aduziu o representante que “as vias discriminadas nos lotes não demonstram interligação ou necessidade técnica de execução simultânea, muitas delas estão a quilômetros de distância entre si. A divisão em lotes em um para cada rua é de interesse público, pois irá possibilitar maior competição com empresas de menor estrutura, menor capital social e acervo, possibilitando redução de preços e prazo de execução. Reduzindo ainda o risco de paralisação das obras, já que haverá diversos contratos”.

Acrescentou que a “Administração Pública ao estabelecer apenas dois lotes criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes com Patrimônio líquido mínimo R\$ 731.100,00 (setecentos e trinta e um mil e cem reais), para o lote 01 e de Patrimônio líquido mínimo R\$ 946.100,00 (novecentos e quarenta e seis mil e cem reais), para o lote 02 violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade”.

Também, apontou que “a ausência da divisão adequada do objeto ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, eis que o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais econômica, seja pela proximidade ou qualidade, foi, a princípio, restringido, exigindo a intervenção desta Corte de Fiscalização”. Diante disso, afirmou que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida, impedindo sua participação na licitação.

Assim, concluiu que, “diante da ausência de motivação expressa nos autos do processo licitatório a fim de justificar a possível vantagem desta escolha, a qual afasta potenciais licitantes do certame, resta demonstrada a plausibilidade do direito para fins de concessão da medida cautelar”.

Ao final, pugnou “seja a presente representação processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame diante dos graves riscos futuros à Administração Pública”.

Por meio do Despacho nº 987/23 (peça nº 11), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 15/42.

Na sequência, mediante o Despacho nº 1123/23 (peça nº 43), recebi o expediente para apurar a legalidade/regularidade da divisão do objeto da Concorrência nº 001/2023 em dois lotes e sua respectiva justificativa. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 59 e 60.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5634/23 (peça nº 61), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 27/24-SPC (peça nº 62), opinaram pela improcedência da Representação, com expedição de recomendação.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como passo a expor.

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade (peça nº 43), o escopo da presente Representação é apurar a legalidade/regularidade da divisão do objeto da Concorrência nº 001/2023 em dois lotes e sua respectiva justificativa.

Após o exame da documentação acostada aos autos, especialmente o conteúdo da defesa apresentada pelos representados, verifico que o fracionamento de objeto realizado no certame não padece de ilegalidade.

Muito embora o ordenamento jurídico e a jurisprudência sejam pacíficos ao determinar a divisão do objeto – sempre que possível – no maior número de parcelas, trata-se de regra que prevê exceção. Se o fracionamento do objeto em lotes implicar em prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, é possível aglomerar os itens, com a devida justificativa técnica e econômica.

No caso em exame, verifico que o Município de Colombo logrou êxito em justificar a aglomeração das obras de pavimentação em 2 lotes, cada um contendo 6 diferentes vias, na medida em que demonstrou que o agrupamento seria menos oneroso.

A redução de custos justifica-se no fato de que a execução, acompanhamento e fiscalização de menos contratos é de mais fácil e eficaz gestão, mobilizando menos recursos humanos, bem como se justifica-se no fato de que os lotes foram delineados para objetos compatíveis entre si, com vias próximas, que demandarão menor custo de deslocamento de maquinários.

Por fim, como bem destacado pela unidade técnica, não há nos autos qualquer indício de que a aglutinação do objeto em 2 lotes tenha causado prejuízo à competitividade, uma vez que pelo menos 5 empresas participaram da licitação, conforme se extrai do relatório de julgamento (peça nº 42), com atingimento de considerável desconto para ambos os lotes, uma vez que o primeiro foi adjudicado pelo montante de R\$6.479.407,12 e o segundo por R\$8.337.128,00.

Assim, valendo-me da fundamentação exarada na Instrução nº 5634/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 61), a qual adoto como razões de decidir, julgo a presente Representação improcedente.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, recomendando ao Município de Colombo que nos próximos certames mantenha as cautelas necessárias e esperadas para realização de aglutinação de objeto licitatório, de modo a evitar a eventual aglomeração desmedida de vias públicas dentro de um mesmo lote.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, recomendando ao Município de Colombo que nos próximos certames mantenha as cautelas necessárias e esperadas para realização de aglutinação de objeto licitatório, de modo a evitar a eventual aglomeração desmedida de vias públicas dentro de um mesmo lote;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 585790/23**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: ANA CECILIA PEROTTI, ANTONIO MARCOS CRUZ & CIA LTDA, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUÑO CALIXTO OLIVATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 892/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 34/2023. Dispensa de autorização ANATEL. Art. 13, § 1º, da Resolução nº 720/2020. Certame adjudicado e homologado. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Voto pela improcedência.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ANTONIO MARCOS CRUZ CIA LTDA[1] mediante a qual encaminhou cópia de ação de Mandado de Segurança impetrado junto a Vara de Fazenda Pública de Jandaia do Sul contra o Município de Jandaia do Sul, gestor e pregoeira.

Ao longo da inicial, a parte representante noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2023[2], realizado pelo Município de Jandaia do Sul-PR com intuito de contratar “empresa para prestação de serviços de internet banda larga via fibra óptica, legalmente autorizada pela agência nacional de telecomunicações – ANATEL, para uso de todos os setores da administração municipal, para um período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência”.

Insurgiu-se contra a habilitação da empresa SUL TELECOM LTDA, bem como pugnou pela nulidade do ato administrativo que declarou a referida empresa vencedora dos Lotes 02 e 03 do certame. Para tanto, aduziu que o edital expressamente exigia, para participação nos Lotes nº 01, 02 e 03, a comprovação da “Licença SCM – Serviço de Comunicação Multimídia expedida pela ANATEL, em nome da empresa licitante”, o que não foi apresentado no momento oportuno pela empresa vencedora.

Asseverou o representante que recorreu administrativamente, mas teve seu recurso indeferido, uma vez que a Pregoeira entendeu que a empresa vencedora “apresentou documentos com requisitos de nível básico do registro cadastral o que permitiu a participação da mesma no certame”.

Após discorrer sobre direito líquido e certo e a existência de prova pré-constituída, destacou que houve inobservância dos princípios norteadores do Direito Administrativo, especialmente os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da impessoalidade. Apontou possível direcionamento e favorecimento de uma das licitantes, nos seguintes termos:

[...] O que gerou ainda mais estranheza ao representante, conforme ata do processo licitatório anexo a (doc. 10), é que após a suposta vencedora CNPJ 09.582.367/0001-35 dar um lance de R\$: 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), e o sistema abriu lances para cobrir a oferta do “vencedor”, onde, a empresa representante CNPJ 01.014.841/0001-10 deu seu lance de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), TOTALMENTE AS CEGAS, POIS O SISTEMA NÃO PERMITIA MAIS VISUALIZAR OS LANCES, A EMPRESA SUL TELECOM LTDA OFERTOU APENAS R\$: 10,00 (DEZ REAIS) mais baratas do que as que estavam ganhando, mesmo não tendo conhecimento sobre os valores ofertados por outros concorrentes. [...] Com o devido respeito Exa., mas não é normal que um concorrente a licitação ofereça diversas ofertas sempre mais baratas mínimas, quase sempre com a diferença de R\$ 10,00 (dez reais) uma entre a outra.

Derradeiramente, após discorrer sobre os requisitos da concessão de tutela de urgência, pugnou pela suspensão cautelar da convocação da empresa SUL TELECOM LTDA e, no mérito, seja confirmada a tutela de urgência com a convocação da 2ª colocada, ANTONIO MARCOS CRUZ CIA LTDA.

Por meio do Despacho nº 1387/23-GCILB (peça nº 34), recebi o expediente para verificar a legalidade da habilitação da empresa SUL TELECOM LTDA, vencedora dos Lotes 02 e 03 do certame. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta (peça nº 30 e 41).

Em sede de contraditório (peça nº 30), os representados alegaram:

[...] No tocante à suposta habilitação equivocada da vencedora do certame, em razão da falta de Licença SCM expedida pela ANATEL, destaca-se que, a pregoeira, ao conduzir o processo licitatório, verificou que a empresa melhor classificada na fase de lances, apresentou certidão negativa de débitos junto à ANATEL, em supimento à exigência contida no Edital.

[...]

Acerta desse documento, com o evidente propósito de resguardar o interesse público e cumprir com as normas previstas no instrumento convocatório, de forma equitativa, a pregoeira realizou diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e verificou que as pequenas empresas prestadoras dos serviços licitados, que possuem até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço, de acordo com a Resolução nº 720/2020 da ANATEL, estão dispensadas a referida licença. Portanto, a atuação da Administração na condução do processo licitatório se deu em estrita conformidade com a norma vigente, garantindo a lisura e legalidade do certame.

[...]

Assim, embora o Edital previsse a exigência da apresentação da Licença SCM expedida pela ANATEL, a Resolução nº 720/2020 trouxe respaldo para a habilitação da licitante melhor classificada no certame, pois o artigo 13 do anexo da Resolução dispensa a autorização.

[...]

Além disso, é importante ressaltar que não houve ofensa ou descumprimento ao edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório permanece intacto na medida em que, a exigência do edital foi suprida por outro documento em que comprovou a dispensa dessa exigência por parte da empresa declara vencedora.

[...]

Ainda, informaram que o Pregão Eletrônico nº 34/2023 já foi homologado, inclusive formalizado o contrato administrativo. Quanto aos pagamentos, informaram que foi liquidado o valor de R\$ 7.281,66 (sete mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), referente aos serviços prestados no mês de setembro/2023. Por fim, apresentaram a íntegra dos autos de Mandado de Segurança nº 0002959-

08.2023.8.16.0101, atualizado até a data do protocolo da manifestação prévia. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 503/24 (peça nº 42), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 123/24-4PC (peça nº 43), opinaram pela improcedência da Representação. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, uma vez que não foram constatadas ilegalidades na habilitação da empresa SUL TELECOM LTDA.

Pelo contrário, verifiquei-me ao longo da instrução processual que a referida licitante vencedora era dispensada legalmente de apresentar a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações, bem como constatou-se que a Pregoeira agiu com base no formalismo moderado, empregando as diligências necessárias para verificar a regularidade da empresa.

Não há igualmente, indícios de restrição à competitividade, restando evidenciado que houve economicidade na contratação, que ocorreu há mais de 6 (seis) meses.

Para corroborar o alegado, transcrevo trechos da Instrução nº 503/24 (peça nº 42) da Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja fundamentação adoto como razões de decidir no presente voto:

[...] Inicialmente, quanto a exigência de licença SCM, nota-se que a pregoeira verificou a presença de certidão negativa de débitos junto à ANATEL, em suprimento a tal exigência e após isso, realizou diligência nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93[3], verificando que “as pequenas empresas prestadoras dos serviços licitados, que possuem até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço, de acordo com a Resolução nº 720/2020 da ANATEL, estão dispensadas a referida licença”.

Além disso, não parece razoável a exigência de apresentação de tal documento pela empresa vencedora, visto que, ela possui dispensa por norma específica, presente no art. 13, § 1º, da Resolução nº 720/2020:

Art. 13. É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, desde que não sejam empregados recursos de numeração em sua prestação.

§ 1º No caso dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a dispensa prevista no caput aplica-se somente àquelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviços.

Esta que foi emitida recentemente e que se pode verificar abaixo (peça nº 32, pág. 266):

[...]

Desta forma, se vislumbra que a Pregoeira agiu com base no formalismo moderado, o qual dispõe que se deve adotar formalidades simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

O supracitado princípio, de aplicação subsidiária no âmbito municipal, se encontra implícito no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[...]

IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; Assim, vale ressaltar, novamente, que a norma específica, presente no art. 13, § 1º, da Resolução nº 720/2020, garante a dispensa de autorização.

Além disso, para sua aplicação plena, o Princípio do Formalismo Moderado deve estar acompanhado de mais três princípios, quais sejam: Princípio da Economicidade; Princípio da Eficiência; e Princípio da Supremacia do Interesse Público.

O Princípio da Economicidade estabelece que, no caso das licitações, a Administração Pública sempre buscará a proposta mais vantajosa, ou seja, a contratação pelo menor custo que traga maior benefício, o que restou evidenciado ao concretizarem a contratação da prestação de serviços pela quantia de R\$ 89.769,84 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em outros termos, uma economia de 11,37% (onze vírgula trinta e sete por cento) sobre a cotação inicial.

O Princípio da Eficiência e a Supremacia do Interesse Público, que estão intimamente ligados, foram devidamente respeitados pela administração, uma vez que, face a correta análise da pregoeira, acerca da dispensa de autorização da ANATEL, e através da apropriada aplicação do formalismo moderado – aparentemente – foram tomadas decisões que trouxeram vantajosidade ao erário, assim, inexistindo – face a documentação dos autos, em tese – resquícios mínimos de direcionamento e favorecimento licitatório.

Outrossim, cabe ressaltar que a adjudicação e a homologação do presente certame ocorreram na data de 01/08/2023, todavia, o protocolo desta Representação ocorreu na data de 01/09/2023.

Ademais, o contrato realizado possui vigência de 12 (doze) meses e já se passaram cerca de 6 (seis) meses, logo, diante da extrema importância do objeto contratado e sua essencialidade, qual seja, a prestação de serviços de internet para todos os setores da Administração, a suspensão ou até mesmo sua indevida anulação acarretaria danos a administração pública e consequentemente aos administrados. Isto posto, esta Unidade Técnica opina pela Improcedência da Representação. [...] Por fim, cumpre destacar que os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte também foram levados ao Poder Judiciário que, muito embora ainda não tenha proferido decisão definitiva de mérito, já negou o pedido liminar formulado pela representante nos seguintes termos:

[...] No caso dos autos, em exame perfunctório dos documentos acostados ao presente caderno processual, bem como dos argumentos de fato e de direito suscitados pela parte impetrante, não vislumbra-se, ao menos neste momento processual, a existência de ilegalidades.

Primeiro, porque a empresa Sul Telecom Ltda. (vencedora do Pregão Eletrônico nº

34/2023) apresentou certidão negativa de débitos junto à ANATEL, suprindo, assim, a exigência contida no Edital (comprovação da “Licença SCM – Serviço de Comunicação Multimídia expedida pela ANATEL). Cumpre mencionar que a referida conduta encontra respaldo no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº. 720/2020, o qual dispõe que:

“É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, desde que não sejam empregados recursos de numeração em sua prestação.”

Segundo, porque a Administração Pública, em sua atuação, deve observar o preceituado pelo art. 37 da Constituição Federal, de modo a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes das prestações de serviços. Assim, considerando que a Sul Telecom Ltda. é uma empresa prestadora dos serviços licitados de pequeno porte, isto é, com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço, não há o que se falar em obrigatoriedade da apresentação da Licença SCM, uma vez que esta possui a facilidade de substituí-la pela certidão negativa de débitos junto à ANATEL, o que ocorreu no caso dos autos.

Destarte, conclui-se que, em uma análise sumária, não restou caracterizada a violação de direito líquido e certo, capaz de ensejar a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. [...] [4]

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Jandaia do Sul/PR.

2. Consta do instrumento convocatório juntado à peça nº 12 que a abertura do certame ocorreu em 18/07/2023 e que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 101.291,64 (Cento e um mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos).

3. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4. Mandado de Segurança nº 0002959-08.2023.8.16.0101, em trâmite perante a Vara de Fazenda Pública de Jandaia do Sul. Decisão da r. Juíza de Direito Leticia Lilian Kirschnick Seyr em 10/11/2023.

**PROCESSO Nº: 624299/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JOAO DONIZETI MEGDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIAO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZ GENESIO PICOLATO, PATRICIA FERNANDA GURSKI, PRISCILLA HORWAT DELAPORTE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 893/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Aquisição de maquinário. Suposto descumprimento de regras do edital. Formalismo moderado. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Voto pela improcedência.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 52/2023 do Município de Umuarama, que tem por objeto “a contratação de empresa para fornecimento de maquinários (Pá carregadeira, Caminhão 6X4, Plataforma para 15.000 kg, Terraceadora, Colhedora de Forragem e Subsolador), referente proposta cadastrada na plataforma + Brasil nº. 6795/2022, Convênio nº. 926240 firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Umuarama”.

A abertura do certame ocorreu no dia 14/07/2023, pelo valor máximo de R\$ 2.129.768,63 (dois milhões, cento e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Relatou o representante que a empresa KTR BRASIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA. sagrou-se vencedora do lote 1 (pá carregadeira zero km). No entanto, afirmou que a licitante “não apresentou o catálogo referente ao maquinário indicado o que impede a conferência dos itens para fins de atendimento ao descritivo licitado”.

Também, aduziu que o motor do equipamento ofertado possui potência inferior à exigida no edital, situação que deveria levar à desclassificação da empresa.

O requerente ainda alegou que “o contrato social da empresa KTR estipula na cláusula

terceira qual o objeto da sociedade, através do CNAE 45307/03, 01610/99, 33147/11, 33147/12, 33147/16, 33147/17, 43134/00, 77314/00, 77322/01, 77390/99 E 78205/00". Porém, "o objeto da presente licitação é de linha amarela de construção/industrial e não agrícola, de modo que o CNAE correto deveria ser 46.63-0-00 (comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial) e 46.62-1-00 (comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção; partes e peças)". Assim, concluiu que o objeto social não é compatível com o objeto da licitação.

Por fim, sustentou que "o certificado ROPS/FOPS apresentado pela empresa vencedora está incorreto, pois deveria especificar o modelo do equipamento, no documentado apresentado somente consta que a empresa atende aos critérios, mas não indica quais os equipamentos correspondentes".

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 052/2023, tendo em vista a irregular habilitação da empresa KTR BRASIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção da decisão de habilitação.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar que o Ente Público desclassifique a empresa KTR BRASIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA e prossiga com os ulteriores atos do certame para declarar a representante como vencedora.

Por meio do Despacho nº 1271/23-GCILB (peça nº 15), recebi o expediente para verificar a regularidade/legitimidade dos seguintes pontos referentes ao equipamento ofertado para o lote 1 do Pregão Eletrônico nº 52/2023 do Município de Umuarama: (a) apresentação de catálogo que não consta no site do fabricante; (b) potência do motor do equipamento inferior à exigida no edital; e (c) objeto social da vencedora incompatível com o objeto do certame. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, mas somente o Município de Umuarama apresentou contraditório (peça nº 24).

Os demais representados ficaram-se inertes, conforme certidão de Decurso de Prazo nº 995/23-DP (peça nº 28).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5616/23 (peça nº 29), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 71/24-7PC (peça nº 30), opinaram pela improcedência da Representação, haja vista a ausência de irregularidades.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como passo a expor.

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade (peça nº 15), o escopo da presente Representação é verificar a conformidade/compatibilidade do equipamento ofertado para o lote 1 do certame com o instrumento convocatório, porquanto a parte representante alega que: (a) houve a apresentação de catálogo que não consta no site do fabricante; (b) a potência do motor do equipamento é inferior à exigida no edital; e (c) o objeto social da vencedora incompatível com o objeto do certame.

Quanto à apresentação de catálogo, ao contrário do alegado, verifico que a licitante KTR BRASIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA., vencedora do lote 1 (pá carregadeira zero km), apresentou catálogo com o descritivo de todas as especificações técnicas do equipamento, conforme constata-se na peça nº 27, fl. 180. Em relação à potência do motor do equipamento, verificou-se, em um primeiro momento, que no catálogo apresentado a potência indicada estava aquém da requisitada. Contudo, a municipalidade diligenciou e constatou tratar-se de erro material e que o motor do equipamento não seria o que consta no catálogo.

Sobre a questão houve recurso administrativo por parte da representante, o qual recebeu contrarrazões da licitante vencedora. Na ocasião, a empresa KTR BRASIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA. logrou êxito em demonstrar que o motor com potência menor que a exigida foi apresentado no catálogo por equívoco e que o equipamento efetivamente fornecido conta com motor de 132 HP, atendendo, portanto, ao disposto no edital.

Sanada a suposta irregularidade, o Município de Umuarama julgou improcedente o recurso da representante, entendendo que a irregularidade foi sanada pela manifestação da KTR.

Derradeiramente, quanto à suposta irregularidade concernente ao objeto social da licitante vencedora do lote 1, a representante asseverou que não há compatibilidade entre o CNAE da KTR e o objeto da contratação, uma vez que o produto fornecido é da linha amarela de construção/industrial, e os códigos CNAE da KTR se referem a equipamentos para a agricultura.

Examinando os autos verifico que o instrumento convocatório exigiu apenas compatibilidade[1] entre o CNAE e o objeto do certame, não exigindo exata correspondência como pretende o representante.

Neste sentido, não há que se falar em irregularidade, uma vez que como objeto social da KTR, dentre outros itens, constam a "fabricação de tratores, peças e acessórios", "manutenção e reparação de tratores" e "fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura".

Assim, constatada a compatibilidade do objeto social com o objeto pretendido pelo ente licitante, acompanho os pareceres técnicos e reputo regular a habilitação da KTR, uma vez que o equipamento adquirido no lote 1 está ligado à finalidade que justificou a criação da empresa, embora não esteja prevista expressamente em seu contrato social.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-168939/24

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ELISIANE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUELLE FRASSON DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 897/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Decisão cautelar. Homologação do Despacho nº 321/24.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024, realizado pelo Município de Matinhos com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico com tarja ou chip em atendimento ao programa "Cartão Dignidade".

A sessão pública está agendada para a data de 15/03/2024 e o valor máximo estimado em edital é de R\$ 6.401.340,00 (seis milhões, quatrocentos e um mil e trezentos e quarenta reais).

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra o item 1.2.1 do edital[2], que veda a oferta de taxa de administração negativa. Neste sentido, asseverou que a cláusula viola jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, bem como argumentou que "a manutenção da vedação de taxa negativa frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate".

Nada obstante, a parte representante questionou, também, as cláusulas 3.1 e 3.2 do Termo de Referência[3], indicando se tratar de exigências exorbitantes que, além de extrapolarem o rol de documentos permitidos para a fase licitatória, mostram-se restritivas à competitividade, pois exige que as licitantes interessadas credenciem rede de estabelecimentos previamente à abertura e julgamento da licitação, o que constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

Diante do exposto, e considerando que o certame ocorrerá dia 15/03/2024, às 9 horas, requer se digne Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, bem como determine a SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO.

2. Que seja realizada a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

3. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova a seguinte alteração no edital:

• Alterar o edital para conter itens que estejam de acordo com a jurisprudência e lei de licitações;

i. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[5], bem como dos artigos 30[6] e 34[7] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[8], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a impedir a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Sobre a alegação de vedação à taxa negativa, destaca-se que o tema está em discussão, haja vista o conteúdo da Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442/22[9]. Confira-se:

LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; [...]

Sobre a questão, convém destacar que esta Corte, até a prolação da referida lei, possuía entendimento consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto contratado, a exemplo do Acórdão n.º 2252/17 do Tribunal Pleno[10]:

ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexecutável, uma vez que a empresa prestadora do

serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

"2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital."

Nesta mesma decisão paradigma (Decisão nº 38/1996), o Ministro Relator faz uma breve descrição da maneira que as empresas deste ramo de atividade obtêm sua renda e algumas considerações sobre a exequibilidade das propostas, nos seguintes termos:

"7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tickets, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tickets pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

8. Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública.

9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são ditadas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não vejo como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vendo descaracterizada, assim, a inexequibilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo.

10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade.

11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação.

12. O verdadeiro sentido da norma em discussão foi muito bem interpretado pela Douta Procuradoria, que mais uma vez, em conjunto com nossa Unidade Técnica, brindou-nos com seu lúcido e minucioso parecer, com vistas ao esclarecimento da questão em causa."

Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação.

(sem grifos no original)

O entendimento acima exposto, consoante já destacado, é anterior à Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022. Verificadas as mudanças legislativas e a relevância da matéria para os jurisdicionados, esta Corte instaurou o incidente de Prejudicado nº 8978-9/23 para uniformizar e atualizar sua jurisprudência, no bojo do qual será deliberado sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Por todo o exposto, recebo a Representação para apurar a legalidade/regularidade da inclusão de taxa negativa no instrumento convocatório.

Quanto à exigência de apresentação de parte da rede credenciada como requisito de habilitação – isto é, para que o licitante seja declarado vencedor – recebo igualmente o expediente. Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, observe que a exigência prevista nos itens 3.1 e 3.2 do Termo de Referência parecem conter restrição desarrazoada, capaz de restringir a competitividade do certame.

A Administração Pública, evidentemente, possui a faculdade de exigir a apresentação de rede credenciada de estabelecimentos comerciais, como forma de resguardar uma boa contratação para municipalidade.

Contudo, entendo que a apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas, e sim no momento da contratação, após prazo razoável.

Este, inclusive, foi o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, bem como deste Tribunal de Contas, nos autos de

Representação da Lei nº 8666/93 de nº 462623/10.

Pelo exposto, recebo integralmente a Representação, a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade dos seguintes pontos: a) vedação à taxa negativa; b) exigência de apresentação de parte da rede credenciada como requisito de habilitação. Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas aos responsáveis e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 15 de março, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, deffiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 002/2024 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados o que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 002/2024 do Município de Matinhos, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[11] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[12] e no §1º do artigo 282[13], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Matinhos (na pessoa de seu representante legal) e da Sra. Elisiane dos Santos, agente de contratação signatária do edital, para que tomem ciência e providenciem o cumprimento da tutela de urgência deferida mediante a presente decisão;

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[14] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 321/24 (peça 7), do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**1. 6.2.2 Os documentos de habilitação referidos neste subitem deverão explicitar o objeto social, que deverá ser compatível com o objeto desta contratação, segundo a tabela de classificação do CNAE, a sede do licitante e os responsáveis por sua administração que tenham poderes para assinar os documentos pelo participante.**

**1. 1.2.1 O julgamento da presente licitação será do tipo menor preço, obtido através da menor taxa de administração para execução do objeto, sendo vedada a oferta de taxa de administração negativa.**

**3. 3 - PARA EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:**

**3.1 A empresa licitante deverá comprovar quantidade de estabelecimentos credenciados, dentro do Município de Matinhos, com quantitativo mínimo de 20 (vinte) estabelecimentos, dentre eles, no mínimo, 03 (três) comércio de gás (GLP), 02 (dois) peixarias, 15 (quinze) minimercados, mercados ou supermercados.**

**3.2 Para efetivação e homologação por parte do Município a empresa licitante classificada em primeiro lugar, para ser declarada vencedora, deverá comprovar a quantidade mínima de 30% (trinta por cento) desse total, sendo 01 (um) comércio de gás (GLP), 01 (uma) peixaria, 04 (quatro) minimercados, mercados ou supermercados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após declarada vencedora do certame, o restante referente ao item 3.1, deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.**

**4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.**

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. "Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

10. Representação da Lei 8.666/93 n.º 462623/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LÊÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

11. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

14. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-117877/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS**  
**INTERESSADO:-RAFAEL LAMAstra JUNIOR**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 898/24 - TRIBUNAL PLENO**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Atraso no envio dos dados ao SEI-CED. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade de Rafael Lamastra Junior. A situação da prestação de contas anterior é a seguinte[1]:

| EXERCÍCIO | PROCESSO Nº | ASSUNTO                   | ACORDÃO Nº | SITUAÇÃO |
|-----------|-------------|---------------------------|------------|----------|
| 2021      | 288481/22   | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | 2830/2022  | Regular  |

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE sugeriu que se oportunizasse o contraditório quanto aos seguintes tópicos: a) atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e b) relatórios da Inspetoria de Controle Externo (Instrução 644/23, peça 25).

Intimada, a entidade apresentou justificativas e documentos nas peças 26-29. Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 1045/23 (peça 32) mediante a qual concluiu pela regularidade com ressalva em razão do atraso no envio dos dados do 2º quadrimestre ao sistema SEI-CED.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1131/23-4PC (peça 33) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2023, tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da Instrução 461/22 da CGE que os dados do 2º quadrimestre foram encaminhados com atraso em relação aos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

| Quadrimestre | Prazo para Envio | Data de Envio | Situação        |
|--------------|------------------|---------------|-----------------|
| 1º           | 31/08/2022       | 25/08/2022    | Dentro do Prazo |
| 2º           | 30/11/2022       | 27/12/2022    | Fora do Prazo   |
| 3º           | 02/05/2023       | 26/04/2023    | Dentro do Prazo |

Por ocasião do contraditório, o responsável aduziu que o atraso foi isolado, não causou prejuízo à análise das contas e juntou precedentes desta Corte que afastaram a aplicação da multa em situações similares.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram por ressalvar a impropriedade, afastando a aplicação de multa administrativa ao responsável.

Em relação ao achado contido no Relatório da 4ª ICE - Achado 01: ausência de

cláusulas no edital licitatório que reforcem os parâmetros para a avaliação da exequibilidade das propostas, após análise das justificativas, a Inspetoria considerou o item regularizado, nos termos da Informação 56/23-4ICE (peça 31, folha 05), pontuando que o ente expressou concordância com a recomendação, cuja avaliação de cumprimento resta prejudicada em razão da venda do controle acionário da COPEL para a iniciativa privada.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, referente ao exercício de 2022, com ressalva em razão do atraso no envio dos dados do 2º quadrimestre ao sistema SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, referente ao exercício de 2022, com ressalva em razão do atraso no envio dos dados do 2º quadrimestre ao sistema SEI-CED;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Tabela reproduzida da Instrução 644/23 (peça 25).
2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
4. Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº:-287411/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CELso ROMERO KLOSS, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 899/24 - TRIBUNAL PLENO**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Parecer dos Auditores Independentes. Impossibilidade de certificar que os estoques estão valorizados. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Tecnologia do Paraná, empresa pública independente, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Jorge Augusto Callado Afonso.

A receita operacional bruta, conforme consta na Instrução 649/23-CGE[1], foi de R\$14.219.857,01.

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte[2]:

| EXERCÍCIO | PROCESSO Nº | ASSUNTO                   | ACORDÃO Nº | SITUAÇÃO                                |
|-----------|-------------|---------------------------|------------|-----------------------------------------|
| 2021      | 289690/22   | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | 641/2023   | Regular com ressalvas com recomendações |

A 7ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, através do Relatório de Fiscalização[3], concluiu pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pela Instrução 649/23-CGE[4] apontou a necessidade de abertura de contraditório a respeito dos itens de análise relativos a “Parecer dos Auditores Independentes” e “Relatório do Controle Interno”.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 26-28.

Em sede de reanálise, a CGE[5] concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 996/23-7PC[6], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2023[7], tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[8].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

| Quadrimestre | Prazo para Envio | Data de Envio | Situação        |
|--------------|------------------|---------------|-----------------|
| 1º           | 31/05/2022       | 18/07/2022    | Dentro do Prazo |
| 2º           | 30/09/2022       | 30/09/2022    | Dentro do Prazo |
| 3º           | 31/03/2023       | 31/03/2023    | Dentro do Prazo |

Conforme relatado, foram constatadas duas impropriedades na presente prestação de contas.

Com relação ao Parecer dos Auditores Independentes, observa-se que as demonstrações financeiras do Instituto de Tecnologia do Paraná, referentes ao exercício de 2022, foram auditadas pela empresa YSA Auditores e Associados SS, cujo parecer contém opinião com ressalvas. A ressalva versa sobre a impossibilidade de certificação de que os estoques estavam adequadamente valorizados.

No contraditório, a entidade defendeu:

a Diretoria do TECPAR criou grupo de trabalho com o objetivo de revisar o sistema de custo integrado", gerando "várias ações foram realizadas para adequação do ERP e das rotinas de trabalho" as quais exemplificam e que com a "auditoria independente atual, verificando a efetividade destas ações, constatou melhorias consistentes a ponto de retirar a ressalva do custo integrado de seu relatório.[9]

Ainda, a Diretoria Administrativa e Presidência, expediu a Deliberação 066/2023-PRE/DAF, na qual estabelece sistemática de operacionalização do controle de estoques e anexam esse documento bem como o Relatório dos Auditores Independentes sobre a revisão de informações Trimestrais das Demonstrações Contábeis, relativo ao período encerrado em 31 de março de 2023.

Da análise da defesa, a CGE concluiu que estão sendo tomadas medidas para o saneamento da falha, contudo os resultados dessas ações poderão ser avaliados mais precisamente nos exercícios subsequentes. Nesse sentido, sugeriu a manutenção da ressalva quanto a este tópico.

Corroboro o entendimento da unidade técnica, eis que foi inviável concluir que os estoques estavam adequadamente valorizados, sendo que não foi possível mensurar os eventuais efeitos no ativo circulante, resultado do exercício e patrimônio líquido para o exercício em análise.

Sobre o Parecer do Controle Interno, o documento trouxe os seguintes apontamentos:

1. Realizar integralmente o Inventário Patrimonial, de modo que as adequações (se aplicáveis), sejam contempladas no Balanço Patrimonial de cada exercício social;
2. Pleitear junto à Secretaria do Estado da Fazenda (SEFA), a não incidência da Desvinculação de Receita Orçamentária (DREM), pela impossibilidade do Instituto majorar em mais trinta por cento os seus preços de vendas e pela DREM, ser indevidível para efeitos de apuração do lucro real, compondo a base cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

Em sede de contraditório, sobre o item 1 do Parecer do Controle Interno, o Instituto informou o início do "Projeto de Reestruturação do Processo de Gestão Patrimonial" em junho de 2023, a existência de um novo Diretor de Administração e Finanças bem como anunciou as seguintes ações em andamento: "a) Cronograma desenvolvido por Centro de Custo para realização da contagem interna, b) Emissão de pré-termos de responsabilidade dos bens por área/setor, c) Processo de contratação de empresa terceirizada para auxiliar na execução e reestruturação do processo de Gestão Patrimonial".

Sobre o item 2, alegou que embora o Instituto busque junto à Secretaria do Estado da Fazenda a não incidência da DREM, estará restrito aos dispositivos contidos na Constituição Federativa do Brasil – CF/88.

Quanto ao item 1, corroboro o entendimento da unidade técnica de que foram tomadas as medidas necessárias para melhorar as informações relativas aos ativos e passivos da empresa para que haja o devido reflexo no Balanço Patrimonial.

Com relação ao item 2, concordo com a seguinte conclusão da CGE:

Quanto a segunda recomendação, referente a Desvinculação de Receita Orçamentária cabe comentar sobre o argumento trazido pelo instituto, é sabido que para os Estados, o caput do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT da CF/88 estabelece: "Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes", esse mecanismo visa evitar engessamento, pois a grande maioria dos recursos arrecadados tem gasto vinculado por determinação de legislação, dessa forma leva-se em consideração a política do Estado, na qual elegem aplicar nas políticas públicas prioritárias.

Assim, entendendo pela regularidade deste achado.

### 3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Tecnologia do Paraná, do exercício de 2022, com ressalva em razão de não ter como certificar-se de que os estoques estão adequadamente valorizados e, portanto, não foi possível mensurar os eventuais efeitos no ativo circulante, resultado do exercício e patrimônio líquido para o exercício findo em 31 de dezembro de 2022, conforme consta do Parecer dos Auditores Independentes.

Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Instituto de Tecnologia do Paraná, do exercício de 2022, com ressalva em razão de não ter como certificar-se de que os estoques estão adequadamente valorizados e, portanto, não foi possível mensurar os eventuais efeitos no ativo circulante, resultado do exercício e patrimônio líquido para o exercício findo em 31 de dezembro de 2022, conforme consta do Parecer dos Auditores Independentes;

II - após eventual trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Peça 19.

2. Tabela retirada da Instrução 407/23-CGE, peça 28.

3. Peça 18.

4. Peça 19.

5. Instrução 914/23, peça 29.

6. Peça 30.

7. Peça 2.

8. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

9. Peça 26.

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

**PROCESSO Nº:-13677/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO PARANA - SINDARSPEN**

**ADVOGADO / PROCURADOR-DHIAGO RAPHAEL ANOIZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 906/24 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Contratação emergencial. Monitores de Ressocialização Prisional. Suposta ausência de situação emergencial e ocorrência de terceirização ilícita das atribuições dos Policiais Penais. Atual gestor da SESP não foi signatário do contrato emergencial objeto da denúncia. Pregão Eletrônico nº 1899/22 suspenso por decisão judicial. Existência de situação emergencial diante de tal fato. Ausência de ilegalidade na contratação. Improcedência da denúncia.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de denúncia[1] formulada pelo Sindicato dos Policiais Penais do Paraná – SINDARSPEN noticiando irregularidades decorrentes da contratação emergencial efetuada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública com a empresa New Life Gestão Prisional LTDA. para postos de "monitor de ressocialização prisional". Em síntese, o denunciante trouxe os seguintes pontos:

a) Um breve histórico a respeito de cargos e funções exercidas no âmbito do Sistema Prisional do Estado do Paraná;

b) O Estado do Paraná teria firmado um TAC em 02 de outubro de 2019 reconhecendo a necessidade de concurso público para área, bem como de repor cargos vagos existentes;

c) As atribuições do cargo de policial penal foram alçadas à função privativa do Estado por meio da Emenda Constitucional nº 104/2019, cujo artigo 4º dispõe que: "Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes";

d) No Estado do Paraná o tema foi objeto da Emenda Constitucional Estadual nº 50/2021 e da Lei Complementar Estadual nº 245/2022, cujo anexo IV trouxe as descrições básicas das atividades do policial penal;

e) Impossibilidade de terceirização de atividade-fim do Estado, sob pena de burla ao concurso público, considerando ser a segurança pública função nativa da Administração Pública. Nesse sentido destaca a Lei Estadual nº 17.046/12, em seu art. 5º, §5º, cuja redação anterior dispunha não ser permitida a delegação de funções exercidas exclusivamente por servidores públicos penitenciários;

f) As atividades a serem exercidas pelos monitores de ressocialização prisional seriam análogas ou idênticas às exercidas pelos policiais penais, considerando que a Lei Complementar Estadual nº 245/2022 dispôs que compete a tal cargo "Coordenar e realizar as atividades típicas de execução penal, bem como as afetas à custódia de presos provisórios, medidas cautelares diversas da prisão e tratamento penal" (grifos no original);

g) A Lei de Execuções Penais aborda a possibilidade de delegação de atividades não vinculadas ao poder de Polícia, consoante os arts. 83-A e 83-B;

h) O Estado do Paraná, embora ciente da impossibilidade de renovação de contratos de PSS, bem como da carência de pessoal, não realizou concurso público, deixando a situação ficar insustentável para contratar emergencialmente a empresa New Life Gestão Prisional LTDA, a um custo unitário de R\$23.078,76 (vinte e três mil e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) por posto de monitor de ressocialização prisional, valor bastante superior ao subsídio de Policial Penal;

i) A referida contratação (datada de 20/05/2022) foi realizada antes de audiência pública realizada para fins de obtenção de informações técnicas necessárias para orientar o processo licitatório para contratação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (ocorrida em 02/06/2022);

j) A irregularidade do contrato temporário pode adquirir definitividade em virtude de trâmite administrativo de processo licitatório com o mesmo objeto (que resultou no Pregão Eletrônico nº 1899/22);

k) Existência de tratativas entre gestores do sistema prisional do Paraná e membros do Ministério Público do Estado, bem como criação de grupo de trabalho sem a participação do Sindicato dos Policiais Penais do Paraná.

Ante o exposto, pleiteia o denunciante:

1. Seja reconhecida a ilegalidade da contratação na modalidade de Contrato Emergencial para o cargo de "MONITOR DE RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL", visto que fere o disposto no artigo 4º da Emenda à Constituição Federal nº. 104/2019, adotando as medidas cabíveis para a garantia do direito dos servidores e os deveres dos administradores públicos;

1.1. Em consequência, sejam adotadas medidas cabíveis por este Egrégio Tribunal de Contas no sentido de garantir/obrigar o Estado do Paraná a realização de concurso público para o preenchimento das vagas ociosas, substituindo os terceirizados por servidores da carreira de policial penal;

(...)

A denúncia foi recebida pelo Despacho nº 18/23 – GCFAMG (peça 9), sendo determinada a citação da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná e

do Secretário Hudson Leônico Teixeira. Figura no contraditório (peça 18), em breve sumário:

- a) A situação permanente de crise exige uma melhoria dos mecanismos de gestão e uma maior eficiência na atuação estatal, que deve se focar na prestação das suas atividades exclusivas, podendo as atividades auxiliares serem objeto de terceirização;
- b) Há atuação da iniciativa privada no sistema penitenciário em pelo menos 10 (dez) das 27 (vinte e sete) unidades federativas, sendo que em algumas delas as orientações e deveres que devem ser cumpridos pelos funcionários da contratada são maiores do que o exigido no Estado do Paraná;
- c) Exemplificou que a polícia aeroportuária é de competência constitucional da Polícia Federal, o que não obsta a delegação, há muito tempo, de atividades de raio x e revista de passageiros ao setor privado;
- d) Os poderes extroversos do Estado (que limitam, restringem ou condicionam o exercício da liberdade ou da propriedade) são indelegáveis, todavia, não estão sendo repassadas atribuições exclusivas da Polícia Penal e sim atividades acessórias e instrumentais, distinguindo os interesses públicos primários, que beneficiam toda a coletividade, dos secundários, que beneficiam primariamente ao Estado e, somente de maneira indireta, à coletividade, sendo apenas estes delegados;
- e) A Emenda Constitucional Estadual nº 53/2022 demonstrou que é possível a delegação de tarefas estatais acessórias, mesmo que o Estado as execute diretamente de maneira alternativa por meio de cargos públicos, desde que não estejam vinculadas à expressão direta de seu poder extroverso;
- f) O art. 83-B da Lei nº 7.210/84 traz as atividades que são indelegáveis, as quais não foram repassadas ao particular;
- g) Tece considerações sobre a política de administração penitenciária do Estado do Paraná, as vantagens financeiras da terceirização, ausência de substituição de policiais e sim complementação de tarefas, descrevendo as atividades executadas pelos monitores;
- h) Discorre sobre o histórico do sistema penitenciário paranaense, informando que eventual anulação da contratação afetaria a continuidade do serviço público prestado pelo Departamento de Polícia Penal, notadamente pela assunção da custódia de pessoas privadas de liberdade que se encontravam sob responsabilidade da Polícia Civil;
- i) A contratação temporária foi realizada de maneira emergencial tendo em vista a impossibilidade de interrupção do serviço prestado, enquanto é realizada a contratação regular pelo Pregão Eletrônico nº 1899/22;
- j) Não chegou a ser firmado um TAC/TAG com o Ministério Público e o Tribunal de Contas, não havendo um documento formal assinado por todas as partes, e, de qualquer forma, eventual termo elaborado por ele redigido antes da promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 104/2019, ou seja, da criação da Polícia Penal;
- k) O Estado do Paraná realizou estudos de viabilidade técnica, jurídica e financeira para analisar a possibilidade da contratação, que se demonstrou juridicamente possível e economicamente vantajosa e um eventual deferimento do pedido causaria um colapso no sistema penitenciário

Assim, concluiu requerendo:

- a) o indeferimento do pedido da parte autora, pois não há ilegalidade na contratação, considerando que é medida mais econômica e que os monitores de ressocialização prisional realizam tarefas acessórias, diferente dos policiais penais;
- b) subsidiariamente, caso o Egrégio Tribunal entenda haver invasão das atribuições dos particulares em atividades exclusivas de Estado, que as atribuições equivocadas sejam indicadas expressamente, com base no termo de dispensa de licitação, e que seja possibilitado ao Estado a correção, retirando ou adequando as atividades apontadas pelo Tribunal de Contas, do contrato, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, considerando os graves danos sociais, práticos, que a invalidação do total do contrato pode causar à sociedade.

Acompanham o contraditório: "Estudo dos Cálculos do Valor de serviços não exclusivos do Estado das Unidades Prisionais para Terceirização" (peça 19); parecer jurídico sobre a possibilidade de administração penitenciária ser objeto de privatização, parceria público-privada ou cogestão (peça 20); Relatório final do grupo de trabalho para estudo e análise de alternativas para administração penitenciária pelos sistemas de cogestão, privatização e parceria público-privada (peça 22), e nota técnica que analisa o referido relatório (peça 21); relatório de ocorrências de afastamento de servidores do quadro próprio da Polícia Penal do Paraná (QPPP) do período de 01/01/2022 a 18/10/2022 (peça 23); Relatório de desligamento de servidores do QPPP do ano de 2022 (peça 24).

Na peça 26 figura a Instrução nº 7/23 – GICE em que a 6ª Inspeção de Controle Externo expõe as seguintes considerações:

- a) O Contrato Emergencial nº 467/2022, firmado com a empresa New Life Gestão Prisional Ltda., objeto da denúncia, esteve vigente entre o período de 21/07/2022 a 17/01/2023 e não foi prorrogado, todavia, foi firmado novo contrato com o mesmo objeto e empresa contratada (n.º 1365/2022), com vigência prevista nº 18/01/2023 e 16/07/2023;
- b) Tramita o Pregão Eletrônico nº 1899/22 para registro de preços, que tem como objeto a prestação de serviços continuados de monitores de ressocialização prisional, o qual inclusive foi objeto de representações da lei nº 8666/93, consoante processo nº 15864-6/23, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi;
- c) O Termo de Ajustamento de Conduta e de Gestão – TAC e TAG citados na denúncia tramitaram no Processo nº 682611/19 o qual objetivava a sua formalização, todavia foi encerrado sem julgamento de mérito, consoante Despacho nº 353/20-GCFC (peça 22 daqueles autos)[2];
- d) Os fatos trazidos são de elevado grau de complexidade e demandam diversos procedimentos de fiscalização, e que àquela Inspeção passou a ter competência para realizar atividades de fiscalização junto à Secretaria de Segurança Pública em 07 de março de 2023, não sendo a temática incluída no Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício 2023, e que seriam realizados esforços para inserir a questão no escopo dos trabalhos regulares de acompanhamento.
- A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 245/23 – CGE, peça 29) entendeu que as irregularidades descritas na denúncia diziam respeito ao Pregão Eletrônico nº 1899/22 (cujo objeto é a prestação de serviços continuados de monitores de ressocialização prisional), razão pela qual concluiu pela conexão deste feito à Representação da Lei nº 8.666/93 nº 15864/23, que diz respeito ao referido Pregão, relatada pelo Conselheiro Augustinho Zucchi.
- No Despacho nº 647/23 – GCFSC (peça 31) não verifiquei a existência de conexão entre estes autos e a Representação da Lei nº 8.666/93, posto que o objeto desta

Denúncia é analisar a legalidade do contrato emergencial e da terceirização dos cargos de Monitor de Ressocialização, em virtude de uma suposta terceirização indevida de atribuições exclusivas do cargo de policial penal, enquanto aqueles autos tratam de irregularidades no Edital do processo licitatório, sendo instaurado a partir de provocação de potenciais licitantes que têm interesse no objeto.

Também pela inexistência da conexão suscitada foi o posicionamento do Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi no Despacho nº 346/23 – GCAZ (peça 32).

Na Instrução nº 331/23 – CGE (peça 33) a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da Denúncia, pois o Contrato Emergencial nº 0467/2022 – GMS nº 1970/2022 – SESP teria sido firmado logo após o apostilamento e sem emergência que a justificasse, sugerindo a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Hudson Leônico Teixeira.

No Parecer nº 547/23 – SPC (peça 34) o Ministério Público de Contas entendeu que houve "a carência de análise fundamentada acerca da suposta ilegalidade da terceirização dos serviços objeto dos autos e necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos para o desempenho das atividades do contrato", requerendo o retorno dos autos a 6ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

Pelo Despacho nº 918/23 – GCFSC (peça 35) entendi que a 6ª ICE já havia prestado as informações pertinentes à sua área de atribuição, que diz respeito à efetiva fiscalização do ente jurisdicionado, encaminhando os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para complementar sua instrução a respeito dos pontos mencionados pelo MPC, posto que sua análise se concentrou somente em relação ao contrato emergencial firmado.

Em nova Instrução (nº 515/23 – CGE, peça 36) a CGE entendeu que as funções exercidas pelos monitores de ressocialização prisional são específicas de ocupantes do cargo de policial penal, razão pela qual haveria ilegalidade da terceirização, com a necessidade de expedição de determinação para realização de concurso público para provimento de cargos de policial penal, citando, ainda, precedente do STF (ADI 7098) pela necessidade de concurso público para desempenho de atividades na administração penitenciária.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 619/23 – SPC, peça 38) corroborou o entendimento de parcial procedência da denúncia em virtude da ausência de emergência apta a justificar a formalização do contrato emergencial nº 467/2022 com a empresa New Life Gestão Prisional Ltda, com a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

Ademais opinou o MPC pela instauração de fiscalização, para avaliar a legalidade das atividades atribuídas aos monitores de ressocialização prisional, pois, não obstante vislumbrar a possibilidade de irregularidades na terceirização efetuada, ponderou que "... a instrução processual carece de indicação precisa das atividades indevidamente atribuídas aos monitores de ressocialização prisional, por não serem passíveis de delegação, na forma da Lei nº 7.210/84, ou por se sobrepor às funções típicas de servidores públicos..." , bem como para verificar a existência de possíveis desvios de função dos prestadores de serviço terceirizados, pois o denunciante informou ter notícias de cumprimento de procedimentos de escolha, guarda de presos e realização de procedimentos administrativos disciplinares por terceirizados.

No Despacho nº 1360/23 – GCFSC (peça 39) constatei que não foi juntado a estes autos o procedimento administrativo de contratação emergencial referente ao contrato emergencial nº 467/22, razão pela qual determinei a sua juntada, bem como os dos procedimentos administrativos de dispensa de licitação referentes a outros contratos emergenciais celebrados posteriormente para contratação de monitores de ressocialização prisional.

Na peça 42 o Secretário de Estado da Segurança Pública Hudson Leônico Teixeira efetuou a juntada da documentação (peças 43/47), bem como argumentou sobre a exclusão da sua responsabilidade decorrente da assinatura do Contrato nº 467/22, posto que anterior à sua condição de Secretário de Estado. Ademais, entende que os contratos administrativos nº 1365/2022 e nº 622/2023 não estavam no escopo desta denúncia, bem como a necessidade de aplicação do art. 22 da LINDB.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 879/23, peça 48) ratificou seu entendimento pela ilegalidade da terceirização promovida, em virtude de já estar vigente, quando da assinatura do contrato denunciado, a Lei Complementar Estadual nº 245/22, que instituiu o quadro próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná, opinando pela procedência da representação nos termos da Instrução nº 515/23 (peça 36).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 971/23 – SPC) reiterou que a atividade finalística do policial penal não pode ser desempenhada por servidor que não pertença ao quadro efetivo, e o provimento de tais cargos demanda concurso público, entendendo que o concurso público autorizado - para provimento de sete vagas - parece muito aquém às necessidades da administração. Ademais, ainda que o contrato originário tenha sido assinado anteriormente à assunção de Hudson Leônico Teixeira ao cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública, observou que os dois contratos subsequentes remeteriam ao ano de 2023, quando o interessado já havia assumido a pasta.

Assim, opinou o MPC "pela procedência da Denúncia, em razão da ausência de emergência apta a justificar a formalização do contrato emergencial nº 467/2022 e os contratos subsequentes, sem prejuízo da manutenção da aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Segurança Pública responsável pelas contratações objeto do feito, com sugestão de determinação de instauração de fiscalização, na forma anteriormente sugerida no Parecer Ministerial nº 619/23".

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

O cerne desta denúncia diz respeito a dois pontos: ausência de situação que ensejasse a contratação emergencial e que as atividades exercidas pelos monitores de ressocialização prisional, objeto das contratações emergenciais e do Pregão Eletrônico nº 1899/22, seriam análogas ou idênticas às exercidas pelos policiais penais, e, portanto, incabíveis de delegação.

De início, em relação a um suposto descumprimento de TAC/TAG, na Instrução nº 7/23 – GICE (peça 26), a Inspeção informou que o Termo de Ajustamento de Conduta e de Gestão – TAC e TAG citados na denúncia tramitaram no Processo nº 682611/19 o qual objetivava a sua formalização, todavia foi encerrado sem julgamento de mérito, consoante Despacho nº 353/20-GCFC (peça 22 daqueles autos)[3]. Dessa forma, não há o que se falar de descumprimento.

No tocante ao primeiro ponto (ausência de situação emergencial), registro que o

Contrato Emergencial nº 467/2022 foi assinado pelo então secretário Wagner Mesquita de Oliveira em 20/05/2022 (conforme peça 43, fls. 341/356). De igual forma o Contrato nº 1365/2022 – que sucedeu a contratação originária estabelecendo nova vigência de 18/01/2023 a 16/07/2023 (peça 44, fls. 54/67) – também foi assinado pelo então secretário Wagner Oliveira.

Assim, somente o Contrato Emergencial nº 644/2023 (peça 44, fls. 92/114) foi efetivamente assinado pelo interessado que figura nesta Denúncia Hudson Leônio Teixeira, em 14/07/2023, com vigência de 17/07/2023 a 16/07/2023.

Dessa forma, não obstante a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham sugerido a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Hudson Leônio Teixeira, na condição de Secretário de Estado da Segurança Pública, em razão da ausência de emergência apta a justificar a formalização do contrato emergencial nº 467/2022, mostra-se inviável a sua aplicação, posto que este foi firmado antes da sua assunção como Secretário.

O único contrato que poderia ensejar alguma responsabilização nesse sentido ao mencionado interessado seria o Contrato Emergencial nº 644/2023, que foi por ele celebrado.

Todavia, além de o referido contrato ser posterior à autuação deste procedimento de Denúncia, como informado no contraditório (peça 18) a contratação se mostrou necessária em virtude de que o Pregão Eletrônico nº 1899/22, cujo objeto é o "Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC," ainda não foi concluído, em virtude da suspensão judicial determinada no Mandado de Segurança nº 0041118-32.2023.8.16.0000[4]. Nesse mesmo sentido é a justificativa no termo de referência da aludida contratação (peça 47, fl. 415):

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência de serviços continuados de Monitor de Ressocialização Prisional, função operacional e em auxílio às tarefas atribuídas ao Policial Penal, com metodologia de contratação por posto de trabalho, para atender as necessidades do Departamento de Polícia Penal e Polícia Civil na execução destas atividades no âmbito das unidades prisionais, de forma natural e contínua, com objetivo de evitar contratempos na segurança e disciplina, bem como preservar a integridade de todos envolvidos no tratamento penal. Ressalte-se, ainda, que o Pregão Eletrônico 1899/2022 encontra-se suspenso por determinação do mandado de segurança 0041118-32.2023.8.16.000 5ª Câmara Cível TJ/PR. Contudo, considerando a vigência do contrato 1365/2022 – GMS nº 6629/2022, que expira em 16/07/2023, constatou-se a necessidade de realização de nova CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL pelo prazo de 365 dias ou até o encerramento do processo licitatório e mandamento.

É importante destacar que o contrato diz respeito a 1.624 postos de monitor de ressocialização prisional operacional (peça 47, fls. 488/489), ou seja, é evidente que uma eventual e repentina interrupção na prestação deste serviço poderia causar um inimaginável dano no sistema prisional paranaense, considerando que não seria factível uma imediata substituição de todos esses postos por policiais penais, especialmente quando, de acordo com os dados que figuram nos sistemas desta Corte (SIAP – Folha 09/2023), o quantitativo de policiais penais é de 2.628 (dois mil seiscentos e vinte e oito) servidores.

Dessa forma, entendo que o interessado Hudson Leônio Teixeira não pode ser responsabilizado em relação aos contratos nº 467/2022 e 1365/2022, e que existe uma situação emergencial que demandou a celebração do contrato nº 644/2023, considerando a suspensão judicial do Pregão Eletrônico nº 1899/22.

Por sua vez, a suposta ilegalidade da terceirização dos serviços do policial penal se mostra bastante tormentosa.

A Lei de Execuções Penais dispõe o seguinte acerca da possibilidade de terceirização:

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso;

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público;

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais;

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

No Anexo IV da Lei Complementar Estadual nº 245/22 consta as descrições básicas das atividades de Policial Penal:

CARGO: Policial Penal

DESCRIÇÃO BÁSICA DA FUNÇÃO: Exercer o poder de polícia na apuração e aplicação de sanções disciplinares de acordo com a Lei nº 7.210/84. Coordenar, dirigir e chefiar estabelecimentos penais, atividades típicas de gestão prisional e setores relacionados ao órgão responsável pela administração do sistema prisional. Participar, integrar ou assessorar órgãos, departamentos, conselhos, comissões ou grupos de trabalho relacionados ao sistema penitenciário de forma direta ou reflexa. Atuar na inteligência penitenciária. Classificar as pessoas privadas de liberdade (PPL). Gerenciar e controlar situações de crises. Transportar, conduzir, guardar e escoltar PPL em meio terrestre e aéreo, inclusive em nosocomios, fóruns e outros ambientes externos ao estabelecimento penal. Conduzir veículos de emergência necessários para atividade penal. Coordenar e realizar as atividades típicas de execução penal, bem como as afetas à custódia de presos provisórios, medidas cautelares diversas da prisão e tratamento penal, bem como emitir pareceres, relatórios, comunicados, entre outros documentos imprescindíveis para o exercício do poder de polícia. Garantir a segurança interna e externa dos estabelecimentos

penais, escritórios sociais, monitoração eletrônica e outros setores afetos à execução penal. Realizar capturas de foragidos e procurados. Garantir o cumprimento das normas regulamentares pelas PPLs, servidores e funcionários. Atuar, como órgão de execução penal, em processos de cumprimento de pena ou quando a medida diversa da prisão consistir em monitoração eletrônica. Exercer outras atividades que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais.

No contraditório apresentado, o interessado defendeu que a contratação diz respeito somente a atos materiais auxiliares, que seriam passíveis de terceirização listando as tarefas exercidas pelos monitores e acrescentando comentários (peça 18, fls. 29/34), abaixo transcritos na íntegra:

| TAREFA DESCRITA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | COMENTÁRIO                                                                                                                                                                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| a) Prestar auxílio nas inspeções de ambientes internos intramuros, realizando as atividades acessórias necessárias para apoio ao Policial Penal, assim como executar as ordens recebidas por notificação direta ou previstas em procedimento padrão, zelando pela segurança de todos e obediência às normas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Tarefas meramente executórias sob coordenação do Policial Penal, conforme prevê o §1º, do art. 83-A, da Lei nº 7.210, de 1984.                                                                     |
| b) Cumprir a lei;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Obrigação básica                                                                                                                                                                                   |
| c) Tomando conhecimento de queixas e solicitações dos PLL, levarão Policial Penal competente, conforme procedimento operacional padrão;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Nota-se que a Administração tomou o zelo de impedir qualquer possibilidade de ação do terceirizado que exija poder decisório, limitando-o a obrigação de repassar as informações ao Policial Penal |
| d) Prestar auxílio ao Policial Penal no procedimento de contagem de pessoa privada de liberdade, mediante a utilização de portinholas, visores ou ferramentas congêneres;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Trata-se de mera tarefa de execução, o ato de CONTAR não exige qualquer aplicação de poder extroverso, sequer emissão de mensagens às PPL                                                          |
| e) Percorrer sistematicamente e verificar as dependências dos estabelecimentos penais, a fim de evitar irregularidades, sob supervisão e fiscalização do poder público, nos termos do art. 83-A, §1º da Lei Federal nº. 7.210/1984 – LEP;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Mais uma vez, trata-se de mero ato de execução em que o poder público utiliza os terceirizados como "olhos" para verificar as instalações, SEM CONFERIR QUALQUER PODER DE AÇÃO OU DECISÃO          |
| f) Auxiliar o Policial Penal no acompanhamento de pessoas privadas de liberdade, prestadores de serviço, advogados, autoridades, visitantes e, ainda, na movimentação de objetos em consonância com as normas regulamentares, adotando as medidas acessórias imprescindíveis para a tomada de decisão do Policial Penal;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Mero ato de execução em que os terceirizados podem carregar objetos, abrir portas, indicar caminhos, conforme a DECISÃO TOMADA PELO POLICIAL PENAL                                                 |
| g) Monitorar imagens de segurança reproduzidas em televisores (CFTV) e informações emitidas em equipamentos de rádio frequência ou outro dispositivo de comunicação por áudio, vídeo e escrita;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | O terceirizado novamente é tolhido de poderes decisórios, cabendo a ele apenas observar aparelhos e repassar as informações aos Policiais Penais                                                   |
| h) Realizar os procedimentos acessórios ao ingresso da PPL nos estabelecimentos prisionais, tais como cadastro, fotografia, fornecimento de materiais e demais atividades que se fizerem necessárias, sob supervisão e fiscalização do poder público, nos termos do art. 83-A, §1º da Lei Federal nº. 7.210/1984 – LEP;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Atos materiais acessórios, que não envolvem aplicação de poder decisório                                                                                                                           |
| i) Repassar as orientações constantes dos procedimentos padrões aos custodiados por ocasião do ingresso no estabelecimento penal, salvo as orientações disciplinares e de execução penal;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Possibilidade de repassar informações sobre procedimentos, ressalvadas as situações disciplinares e referentes à execução penal, para evitar uso indevido do contratado                            |
| j) Orientar, realizar e fiscalizar a distribuição de refeições, medicamentos e outros itens necessários para custódia dos presos, sob supervisão e fiscalização do poder público, nos termos do art. 83-A, §1º da Lei Federal nº. 7.210/1984 – LEP;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Novamente, a ação limita-se a carregar coisas para custódia de presos, sob coordenação de um Policial Penal                                                                                        |
| k) Preencher os relatórios de ocorrências durante seu turno de trabalho de acordo com as normas do estabelecimento penal;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Mero ato de escrever para relatar ocorrências de serviço                                                                                                                                           |
| l) Anotar nos livros e/ou formulários a entrega e a devolução de ferramentas, equipamentos e materiais nas oficinas de trabalho, estudo e outras atividades desempenhadas no interior do estabelecimento penal, conferindo quantidades, qualidades e características, evitando-se perdas e extravios. Estas atividades deverão ser desempenhadas em unidades cujo contato com os presos se dê para fins de ressocialização e, consequentemente, com reduzido risco à segurança dos envolvidos, sendo imprescindível que qualquer utilização em desacordo com as normas seja repassada ao Policial Penal para adoção das medidas cabíveis e exercício da autoridade inerente ao poder de polícia; | A descrição dessa atividade enquadra-se no inciso II, do art. 83-A da LEP                                                                                                                          |
| m) Intear-se dos trabalhos desenvolvidos em cada setor do estabelecimento penal, visando orientar e facilitar a obtenção de dados, documentos ou outras solicitações dos superiores e de interesse da administração pública;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | A necessidade de conhecimento do local de trabalho para melhor desempenho das atividades                                                                                                           |
| n) Zelar pela conservação e boa utilização dos equipamentos e patrimônios sob sua responsabilidade;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Atribuição básica de qualquer contrato de terceirização                                                                                                                                            |
| o) Observar as atividades individuais e coletivas dos custodiados, inclusive durante as visitas, comunicando imediatamente irregularidades ao Policial Penal para que sejam adotadas as providências administrativas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Novamente, um dever de cautela, de observação, ampliando a capacidade de captação de informações dos policiais penais, os quais serão os responsáveis pela adoção de qualquer decisão              |
| p) Acompanhar autoridades, servidores de outras instituições e membros da sociedade civil dentro dos estabelecimentos penais,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Função de indicar caminhos                                                                                                                                                                         |

| TAREFA DESCRITA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | COMENTÁRIO                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| desde que devidamente autorizado pelo Policial Penal com atribuição de cheia;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                   |
| q) Registrar, quando alocado no respectivo posto, a entrada, saída e permanência de pessoas no estabelecimento penal;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Mero ato de olhar e escrever, sem nenhuma necessidade de decisão                                                                  |
| r) Auxiliar na abertura de travas, portas e acionamento de botões para movimentação de pessoas privadas de liberdade, em especial para atividades laborais, educacionais, atendimentos técnicos, entrevistas com advogado, defensor público, autoridades ou familiares, audiências, bem como outros deslocamentos que se fizerem necessários internamente, em observância às orientações recebidas por notificação direta ou previstas em procedimento padrão. Não está abrangido nesta atribuição a decisão por qualquer movimentação, bem como a atuação sem a segurança realizada por policial penal quando necessária; | Mero ato de abrir portas e acionar botões, conforme comando de Policial Penal                                                     |
| s) Operar os equipamentos de videoconferência para realização de audiências e entrevistas, tais como computadores, incluindo o respectivo software;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Mero ato de montar e ligar equipamentos de vídeo                                                                                  |
| t) Realizar pedidos de materiais de acordo com as necessidades previamente estabelecidas e seguindo os ditames previamente fixados pela administração do estabelecimento penal;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Possibilidade de efetuar pedidos de material, conforme o definido pelos gestores Policiais Penais                                 |
| u) Operar os sistemas de informação, auxiliando na movimentação protocolos, digitando inserindo e escaneando documentos;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Ato de movimentação de protocolos                                                                                                 |
| v) Sob a supervisão e fiscalização do poder público, nos termos do art. 83-A, §1º da Lei Federal nº. 7.210/1984 – LEP, operar equipamentos como sistema de inspeção de volumes, scanner corporal, rádio comunicador, detectores de metais e, constatada qualquer irregularidade, chamar o policial penal competente;                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Ato semelhante ao realizado por particulares em aeroportos                                                                        |
| w) Auxiliar na identificação das necessidades das PPL, repassando as informações obtidas ao Policial Penal competente;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Manter o bem-estar das PPL, repassando suas necessidades aos Policiais Penais, os quais poderão tomar atitudes para satisfazê-las |
| x) Encaminhar correspondências, físicas e eletrônicas, de acordo com as instruções repassadas via notificação direta ou procedimento previamente estabelecido;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Transporte de Documentos                                                                                                          |
| y) Arquivar documentos, recepcionar pessoas e imprimir documentos necessários para execução de suas atividades.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Atos para trâmites documentais                                                                                                    |

Pelo descritivo acima, é possível verificar que a atuação do Agente de Ressocialização não corresponde as atividades dos Policiais Penais, ficando claro a improcedência da denúncia.

Em relação a manifestação do Ministério Público opinando pelo retorno dos autos a 6ª Inspeção de Controle Externo, não vislumbro necessidade, pois o quadro sintético é claro em demonstrar a ausência de incompatibilidade de função entre os agentes de Ressocialização e os Policiais Penais.

Reforço que a 6ª Inspeção de Controle Externo mantém atividade constante de fiscalização, apuração e orientação do sistema de Segurança Pública. Sendo verificado alguma não conformidade é fato que será incluído no Plano Anual de Fiscalização.

Portanto refuto desnecessário o encaminhamento dos autos a 6ª Inspeção de Controle Externo.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Ante todo o exposto VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Denúncia, tendo em vista não vislumbrar irregularidade no contrato firmado.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de denúncia formulada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO PARANÁ – SINDARSPEN contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, em que sustenta, em síntese, a ocorrência de processo de terceirização ilícita no Sistema Prisional do Estado do Paraná, bem como a fabricação de situação para justificar a contratação, em caráter emergencial, da empresa NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL S/A.

Diante disso, pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade da contratação emergencial para o cargo de monitor de ressocialização prisional e a adoção das medidas cabíveis por este Tribunal para compelir o Estado do Paraná a realizar concurso público para preencher os cargos vagos.

Em seu voto, o relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, votou pela improcedência da denúncia, ao fundamento de que a atuação do monitor de ressocialização não corresponde às atividades dos policiais penais.

Aliás, em relação às contratações emergenciais, fundamenta que estas foram necessárias em razão da suspensão do Pregão Eletrônico n. 1899/22[5] e da necessidade imediata de preenchimento de 1.624 (mil seiscentos e vinte e quatro) postos de monitor de ressocialização.

Todavia, dirijo do voto proferido pelo relator.

Inicialmente, cumpre mencionar que o Ministério Público de Contas e a Coordenadoria de Gestão Estadual opinam pela procedência da denúncia.

Para além dos fortes indícios de que as atividades desempenhadas pelos monitores de ressocialização integrariam as atividades próprias dos policiais penais, o que caracterizaria burla ao concurso público, é evidente que no caso em tela não há justificativa para a contratação emergencial realizada.

Visto que, conforme o consignado nos autos, o Contrato Emergencial nº 467/2022, celebrado entre a SESP e a NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, para a contratação de monitores de ressocialização, foi assinado na data de 20/05/2022,

com vigência no período de 21/07/22 a 17/01/23.

Posteriormente, o referido contrato foi prorrogado, por intermédio do Contrato Emergencial n. 1365/22, com vigência do período de 18/01/23 a 16/07/23. Ato contínuo, a SESP celebrou nova prorrogação com a empresa NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, por meio do contrato n. 644/2023, com vigência de 17/07/2023 a 16/07/2024.

Ocorre que consoante o preceituado pela Constituição Federal em seu art. 144, VI, in verbis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Assim, é evidente que o desempenho das atividades inerentes a prestação da segurança pública, inclusive da atividade desempenhada no âmbito dos estabelecimentos prisionais, constitui atividade típica estatal, da qual o Estado não pode se desincumbir.

Neste sentido, considero a mão de obra necessária para o funcionamento dos estabelecimentos prisionais como elemento essencial, cuja necessidade deveria ter sido prevista.

Aliás, ressalto que não há nos autos elementos que demonstrem que a SESP atuou diligentemente para solucionar o problema da falta de mão de obra suprida pelos contratos emergenciais. De modo que o conjunto probatório enseja a conclusão de que a situação emergencial, que justificou as contratações realizadas pela empresa NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, tem se prolongado sem justificativa plausível.

Ressalto, ainda, que se as atividades desempenhadas pelos monitores de ressocialização fossem indispensáveis para o funcionamento das unidades prisionais, deveriam constar no quadro de servidores do Estado. Pois, tratando de atividade acessória e instrumental, não é possível concluir que a demora na contratação poderia ensejar grave dano ao funcionamento dos estabelecimentos prisionais, cuja execução das atividades precípua é de responsabilidade do policial penal.

Frise-se, ainda, que a terceirização e, consequentemente, o contrato celebrado com a empresa NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA não se demonstra vantajoso para a administração pública. Pois, consoante se extrai da análise do Contrato n. 644/2023, o valor unitário, mensal, de cada monitor de ressocialização corresponde a R\$ 25.227,53.[6]

Aliás, nos termos das informações consignadas pelo denunciante, bem como pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 619/23, o valor unitário contratado corresponderia a cinco vezes o piso salarial de um Policial Penal.

Pelo exposto, em razão da ausência de emergência entendo pelo reconhecimento da ilegalidade dos contratos emergenciais celebrados, com a consequente aplicação de multa ao gestor.

Cumpra esclarecer, ainda, que, diversamente do consignado pelo relator, não há óbice à aplicação de multa ao Secretário de Estado da Segurança Pública, Hudson Leôncio Teixeira, uma vez que assinou o contrato n. 644/23, abrangido pelo escopo da presente denúncia, após ser devidamente citado na data de 06/02/2023.

Por todo o exposto, dirijo da proposta do relator, para propor a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Denúncia, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das contratações concretizadas pelos Contratos Emergenciais n. 467/2022, 1365/2022 e 644/2023, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitores de ressocialização[7], em razão da ausência de emergência apta a formalização do contrato emergencial.

Diante disso, determino a instauração de tomada de contas extraordinária, com fundamento no preceituado pelo art. 236, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a finalidade de apurar em que medida as atividades desempenhadas pelos monitores de ressocialização compreendem as funções atribuídas pela Lei Complementar n. 245/2022, que institui o quadro próprio da Polícia Penal no Estado do Paraná, e se há valores a serem restituídos ao erário em razão de eventual dano causado pela contratação indevida.

Deverão ser incluídos no polo passivo da referida tomada de contas extraordinária WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA[8] e HUDSON LEÔNCIO TEIXEIRA[9].

Ademais, aplico a multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea “d”, da LC nº 113/2005, em razão da prorrogação indevida do contrato emergencial celebrado com a empresa NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, em desfavor do gestor Hudson Leôncio Teixeira.

E, por fim, determino, ainda, que a Diretoria de Protocolo encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com a finalidade de apurar a prática de eventual ato ilícito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - JULGAR IMPROCEDENTE esta Denúncia, tendo em vista não vislumbrar irregularidade no contrato firmado;

II - após transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência parcial da Denúncia.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O expediente foi inicialmente proposto sob a forma de Consulta (Processo nº 473912/22), sendo a extração de peças e autuação de Denúncia determinado pelo Despacho nº 4/23 – GCFAMG (peça 14 daqueles autos).

2. Diante da situação pandêmica, o governador do Estado do Paraná informou que se mostraria inoportuno o estabelecimento, naquele momento, de um termo de ajustamento nos moldes propostos, por impor diversas medidas de ordem financeira e orçamentária, as quais o governo alegou estar impossibilitado de cumprir, o que prejudicou o objeto daquele processo.

3. Diante da situação pandêmica, o governador do Estado do Paraná informou que se mostraria inoportuno o estabelecimento, naquele momento, de um termo de ajustamento nos moldes propostos, por impor diversas medidas de ordem financeira e orçamentária, as quais o governo alegou estar impossibilitado de cumprir, o que prejudicou o objeto daquele processo.

4. Disponível em: [http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase\\_externa/2023/edital/anexo\\_edit\\_4l\\_48511\\_211756.pdf?windowid=49d](http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2023/edital/anexo_edit_4l_48511_211756.pdf?windowid=49d)

5. Determinada pela decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança n. 0041118-32.2023.8.16.0000.

6. Peça 44, p. 92.

7. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitores de ressocialização prisional, função operacional, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e epi's, para atendimento as unidades prisionais do departamento de polícia penal – DEPPEN.

8. Secretário de Estado da Segurança Pública, responsável pela assinatura dos Contratos n. 467/2022 e 1365/2022.

9. Secretário de Estado da Segurança Pública, responsável pela assinatura dos Contratos n. 467/2022 e 644/2023.

**PROCESSO Nº:-254840/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES**

**INTERESSADO:-CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVERS ZSCHOEPPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 907/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista, Divergência diante da existência de documentos que atraem a responsabilidade do recorrente pelos achados 1 e 2. Não provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto por Eduardo Bazan Quezada, Gerente do Escritório Regional da Paraná Edificações – PRED, contra decisão exarada no Acórdão nº. 1418/22 – Tribunal Pleno (peça 188), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº. 303/23 – Tribunal Pleno (peça 200), a qual decidiu pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade pela 4ª Inspeção de Controle Externo, após atividade fiscalizatória realizada nas obras da Delegacia Cidadã de Fazenda Rio Grande, no âmbito do Contrato nº. 192/2016, decorrente de Concorrência Pública nº. 033/2014, em termo ajustado entre a Paraná Edificações (PRED) e a Construtora Guetter Ltda, com valor global de R\$ 4.870.977,22 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Nos termos do voto do então Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, decidiu-se, por unanimidade:

“Julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade de Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda., com parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de:

i. Determinar seja o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) definitivamente restituído à PRED, o qual deverá ser abatido do valor relativo a última parcela cujo pagamento foi suspenso por força da medida cautelar deferida nos presentes autos.

ii. Revogar parcialmente a medida cautelar deferida pelo Acórdão 698/19-STP, para os fins de que a Administração Pública possa efetuar o pagamento da última parcela do contrato, descontando-se o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) relativo ao superfaturamento na fase de fundação.

iii. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, a Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda, em face do superfaturamento por quantidade.

iv. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, a Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda., em face da execução de projeto distinto do licitado.

v. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, a Dinuar Merhy e Construtora Guetter Ltda., em face da subcontratação não autorizada.”

Em sede recursal, o interessado manifestou-se às peças 204/214, alegando, em suma, não ser o gestor do contrato tendo em vista não haver ato administrativo próprio de nomeação formalizado. Argumentou, também, que o exercício formal de Supervisão das Fiscalizações não é do Gerente Regional, mas do Gerente de Fiscalizações, de acordo com o art. 28 do Decreto nº. 7.842/2013.

Além disso, citou situação análoga em que esta Casa de Contas consignou, em decisão proferida no Acórdão nº. 1719/21-STP (autos nº. 884870/17), que o Gerente Regional não teria responsabilidade pela fiscalização do contrato, mas pelo acompanhamento burocrático e documental.

Nesse sentido, pugnou pelo provimento ao recurso, pela regularidade das contas, bem como o afastamento das sanções a ele imputadas.

A demanda fora recebida por meio do Despacho nº. 411/23 – GCDA (peça 215), e determinada distribuição de relatoria a que passo a apreciar o feito.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução nº. 16/23 – 4ICE (peça 221), atestou:

“Logo, não se tratando de argumentos ou documentos novos, aptos a alterar a situação delineada por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, reitera-se o teor das Informações nº 51/20 e nº 46/21 (peças 162 e 183) e das consequentes penalidades já aplicadas.”

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº. 840/23 – 2PC, peça 222, acompanhou o opinativo técnico quanto ao entendimento geral esboçado, considerando não terem sido apresentados elementos suficientes que ensejassem a

modificação do julgado.

Ressaltou, ainda, que o caso citado pela defesa de que o Gerente Regional não teria responsabilidade pela fiscalização do contrato, consubstanciado no Acórdão nº. 1719/21 – STP (autos nº. 884870/17), se distingue do presente feito, na medida em que a decisão teve por base um arcabouço de documentos com análise minuciosa do nexo de causalidade que estariam ausentes nos autos em questão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conforme acima relatado, a 4ª Inspeção de Controle Externo realizou fiscalização na Paraná Edificações – PRED, especialmente na execução do Contrato Administrativo nº 192/2016, originado da Concorrência nº. 033/2014, o qual ensejou a Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária no âmbito deste Tribunal de Contas.

Depreende-se do presente recurso de revista que o peticionante impugna sua responsabilização ante as irregularidades destacadas no Acórdão nº. 1418/22 – STP, peça 188, mantidas em sede de Embargos de Declaração, Acórdão nº. 303/23 – Tribunal Pleno (peça 200), quais sejam:

vi. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, a Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda, em face do superfaturamento por quantidade.

vii. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, a Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda., em face da execução de projeto distinto do licitado.

Dos 3 (três) achados indicados na Comunicação de Irregularidade da 4ª Inspeção à peça 3, os quais foram suscitados na decisão atacada, recaiu sobre o Fiscal da Obra e ao Gerente Regional a responsabilização relativa a dois deles, tendo em vista que suas condutas aparentemente demonstraram terem contribuído para tais irregularidades.

Infer-se da decisão impugnada que Eduardo Bazzan Quezada, enquanto Chefe do Escritório Regional da PRED em Curitiba, foi apontado como “gestor do contrato” pelo qual resultou em sua responsabilidade pessoal.

O recorrente alega, no entanto, que o cargo de Gerente Regional não pode ser equiparado ao cargo de Gestor do Contrato, assim entendido em sede preliminar.

O Ministério Público de Contas trouxe da decisão recorrida, de modo pormenorizado, os aspectos que vinculam a responsabilidade do recorrente pelos Achados 1 e 2.

Dos fundamentos (peça 188):

“(…) No que tange ao Sr. Eduardo Bazan Quezada, Gerente do Escritório Regional, sua tese de defesa busca descredibilizar o entendimento de que era o Gestor do Contrato ou de que tivesse conhecimento acerca dos fatos e, portanto, teria contribuído para a irregularidade em questão.

Ocorre que o Sr. Eduardo recebeu cópia dos e-mails trocados entre a Construtora Guetter e o fiscal da obra, ocasião em que a empresa relatou os problemas identificados no projeto originalmente licitado. Por mais que não estivesse no dia a dia do canteiro de obras, ao se deparar com a documentação relativa a esta fase também não demonstrou ter tido uma conduta ativa quanto à contratação, aceitando a documentação para os fins burocráticos, conforme ele mesmo alegou.

Ademais, a 4ª ICE foi precisa em estabelecer suas atribuições de Gerente do Escritório Regional de Curitiba e gestor do contrato em análise, conforme excerto abaixo transcrito:

(…)

Consoante acima explicitado o Gerente Regional detinha poder-dever de supervisão hierárquica para impedir as irregularidades expostas e não o fez.

Nota-se que não há qualquer impropriedade nas imputações que lhes foram feitas, porquanto foi possível distinguir bem sua atuação mediante assinatura de medições e faturas e sua omissão na supervisão da fiscalização da obra, situações que corroboram com os achados 1 e 2.

Sua tese de que tomava por verdadeiro tudo aquilo que o fiscal lhe apresentava destoa também das dificuldades insitas à contratação de qualquer obra. Ademais, tendo ele também recebido o email enviado pela Construtora e destinado ao Fiscal da obra, esperava-se no mínimo uma postura mais prospectiva quanto à execução da fase de fundação da obra.

(…)

Assim, nos moldes da compreensão da 4ª ICE, reputo que no tocante ao Achado 1 a atuação do Sr. Eduardo foi comissiva, porquanto agiu ratificando as medições inverídicas o que implicou em aceite de serviços em quantidades superiores às executadas. Quanto ao achado 2, sua omissão foi decisiva ao não supervisionar o fiscal do contrato, uma vez que, enquanto chefe do Escritório Regional de Curitiba, deveria ter exercido a supervisão da fiscalização das obras, além de ser também o gestor do contrato.

Portanto, compreendo pela responsabilização do Sr. Eduardo pelos achados 1 e 2.

(…)

Todavia, conforme alegado pela parte interessada, bem como ora aferido, de fato não há, nos autos, ato formal que atribua a função de Gestor do Contrato a Eduardo Bazan Quezada.

Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 4.993/2016, ao regulamentar a Lei nº 15.608/2007, estabeleceu a distinção entre gestor do contrato e fiscal do contrato, destacando as funções estritamente administrativas e gerenciais do gestor, entre as quais a de analisar a documentação que antecede o pagamento e acompanhar a execução do contrato por meio de relatórios.

A Comunicação de Irregularidade afirma que o agente se omitiu, como gestor do contrato ao não supervisionar corretamente a fiscalização do contrato, configurando a conduta de erro grosseiro, previsto no art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Lei 4.657/42), a qual permite a responsabilização pessoal do agente público.

O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, é aquele que não seria cometido pelo homem comum se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento, o que inخورavelmente não é o caso em questão, visto que qualquer pessoa poderia incorrer no mesmo equívoco.

Além do mais, ao apontar a responsabilidade de Eduardo Bazan Quezada, a Comunicação de Irregularidade confunde as atribuições do gestor do contrato com as de fiscal do contrato.

Ainda que Eduardo Bazan Quezada estivesse na condição de gestor do contrato, e ratificasse os diversos documentos encaminhados pelo fiscal da obra, Dinuar Merhy, verifica-se que o representante natural da administração no canteiro de obras é o



nº 884870/17), uma vez que baseado em documentos robustos e análise minuciosa do nexo de causalidade.

Em corroboração, vale ressaltar a gravidade dos achados referentes ao superfaturamento por quantidade (achado 1) e à execução de projeto distinto do licitado (achado 2), evidenciada pelo fato de ter resultado em uma economia de 46% ao particular, em relação ao projeto original.

Por esses fundamentos, divirjo do douto relator entendendo que o recorrente praticou diversos atos que atraíram sua responsabilidade para os achados 1 e 2 e, portanto, ensejaram sua responsabilização.

2. Pelo exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eduardo Bazan Quezada, nos termos dos opinativos técnicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eduardo Bazan Quezada, nos termos dos opinativos técnicos.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pelo provimento do presente Recurso de Revista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: [http://www.in.gov.br/material/-/asset\\_publisher/KujrW0TZC2Mb/content/id/869942/do1-2017-12-08-instrucao-normativa-n-8-de-6-de-dezembro-de-2017-869938](http://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/KujrW0TZC2Mb/content/id/869942/do1-2017-12-08-instrucao-normativa-n-8-de-6-de-dezembro-de-2017-869938)

#### PROCESSO Nº:-544082/23

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATILES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE ADVOGADO I PROCURADOR-CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, FAGNER GONGORA FERREIRA, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO PIZONI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### ACÓRDÃO Nº 908/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão em tomada de contas extraordinária. Município de Ramilândia. Alegação de ausência de citação válida não configurada. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, interposto por Rui Antonio Spagnol (peça 373), em face do Acórdão n.º 1920/23 – Tribunal Pleno (peça 369), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3057/22 – Primeira Câmara (peça 350), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares com ressalva as contas de Rui Antonio Spagnol, Prefeito de Ramilândia, exercício de 2009, nos seguintes termos (grifado no original):

I - julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de:

1. julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito Municipal de Ramilândia no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

1.1. ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção;

1.2. ACHADO 4 – Pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão;

1.3. ACHADO 5 – Pagamento de Horas Extras para Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão;

1.4. ACHADO 6 – Provimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e à orientação fixada pelo TCE-PR no Acórdão N.º 1.718/08;

1.5. ACHADO 8 – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MN DIGITAL CONSULTORIA LTDA;

1.6. ACHADO 9 – Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público;

1.7. ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos; 1.8. ACHADO 11 – Assessoria Contábil – Dispensa De Licitação Nº 007/2009 e Convite Nº 016/2009 – José Giembra – Pagamentos por Recibo à Técnica em Contabilidade Sra. Sueli Maria Xavier;

1.9. ACHADO 12 – CI N.º 35/2009 – Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola;

1.10. ACHADO 13 – CI Nº 17/2009 – Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel – Inexistência de controle de frota – Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo Nº 9.635-

8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica;

1.11. ACHADO Nº 14 - CI Nº 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias eram faturadas como se fossem consumidas pelas secretarias municipais. CI Nº 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades;

1.12. ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;

1.13. ACHADO 16 – Contratação Irregular de Hospital para Prestação de Serviços Suplementares ao Sistema Único de Saúde - Contratação Irregular de Médico;

2. apor ressalva às contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, em razão dos seguintes fatos:

2.1. ACHADO 1 – Exercício de 2009: deixar de apresentar, nos prazos fixados pelas Instruções Normativas N.os 28/2008 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal), bem como o encaminhamento do diário mensal da contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação;

2.2. ACHADO 2 – Disponibilidades bancárias em 30/04/2009 – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM – AM;

3. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Atilés Caon, Secretário Municipal de Finanças, em face dos seguintes fatos:

3.1. ACHADO 9 - Adiantamentos sem a Devida Prestação de Contas e Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público;

3.2. ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;

3.3. ACHADO 13 – CI Nº 17/2009 – Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel – Inexistência de controle de frota – Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo Nº 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica;

3.4. ACHADO Nº 14 - CI Nº 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias eram faturadas como se fossem consumidas pelas secretarias municipais. CI Nº 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades;

3.5. ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;

4. julgar irregulares as contas da Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretário de Administração de 02/09/2009 a 31/12/2009, em face do Achado 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;

5. julgar irregulares as contas do Sr. Adilco Campera, Diretor do Departamento Rodoviário, em face do ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;

6. julgar irregulares as contas do Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio no exercício de 2009, em face do ACHADO 12 – CI N.º 35/2009 – Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola;

7. julgar irregulares as contas do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado no exercício de 2009, em face do:

7.1. ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção;

7.2. ACHADO 14 - CI Nº 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. CI Nº 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades;

7.3. ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;

8. julgar irregulares as contas do Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;

9. julgar irregulares as contas do Sr. José Giembra, Contador, em face do ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção;

10. julgar irregulares as contas do Adilco Campera, Diretor do Departamento Rodoviário no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;

11. apor ressalvas às contas da Sra. Silvana Carolina Trevisan, Secretária Municipal de Educação no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a solicitação da prestação de serviços de transporte escolar sem cotações e sem planilhas de composição de custos, bem como as evidências de possível negligência na fiscalização do contrato;

12. apor ressalvas às contas do Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretaria de Finanças no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a permissão do pagamento de despesas divididas com cheques, não adotando pagamentos pelo valor integral por meio de transferências eletrônicas;

13. apor ressalvas às contas do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a liquidação e pagamento de serviços de transporte escolar, ainda que sem a

efetiva fiscalização da realização do que foi contratado;

14. apor ressalvas às contas do Sr. José Carlos Scaliente, Secretário de Saúde de 06/08/2009 a 31/12/2009, em face do ACHADO 16 (contratação irregular de hospital para prestação de serviços suplementares ao Sistema Único de Saúde - contratação irregular de médico) tendo em vista a ausência de comunicação das falhas ao Controle Interno;

15. determinar a restituição de valores, com correções legais, pelo Sr. Rui Antonio Spagnol, com fundamento no art. 85, inciso IV, do da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

15.1. no montante de R\$ 29.821,71, tendo em vista o Achado 9;

15.2. no montante de R\$ 4.232,39, tendo em vista o Achado 10;

15.3. no montante de R\$ 31.309,25, tendo em vista o Achado 14;

15.4. no montante de R\$ 34.626,84, tendo em vista o Achado 15;

15.5. no montante de R\$ 193.750,00, tendo em vista o Achado 16;

16. aplicar as seguintes sanções:

16.1. ao Sr. Rui Antonio Spagnol:

16.1.1. uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 1;

16.1.2. uma multa do art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 3;

16.1.3. 9 (nove) multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os ACHADOS 6, 10, 11, 12, 13 (três aplicações), 15 e 16;

16.1.4. multa proporcional ao dano de R\$ 29.821,71, aplicando-se o índice de 10% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 9;

16.1.5. multa proporcional ao dano de R\$ 31.309,25, aplicando-se o índice de 20% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 14;

16.1.6. multa proporcional ao dano de R\$ 34.626,84, aplicando-se o índice de 30% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 15;

16.1.7. multa proporcional ao dano de R\$ 193.750,00, aplicando-se o índice de 20% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 16;

16.2. à Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretária da Administração, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 10;

16.3. ao Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário Municipal de Ramlândia, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 10;

16.4. ao Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 12;

16.5. ao Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e Serviços Contratados, três multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os ACHADOS 3, 14 e 15;

16.6. à Sra. Sirlei Terezinha Novelo Spagnol, Secretária de Assistência Social/Provopar, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 14;

16.7. ao Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 15;

16.8. ao Sr. Claudiomir Martini, Assessor Jurídico do município, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 16;

16.9. Sr. José Giebra, art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 3;

17. expedir recomendação ao Município de Ramlândia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que:

17.1. atente para a ilegalidade do pagamento de horas extraordinárias a ocupantes de cargos comissionados;

17.2. adote providências com vistas a tornar transparente e eficiente o Programa Municipal de Patrulha Agrícola. Caso opte pela permanência da prestação dos serviços por meio de Associação, regularize o fato mediante a respectiva autorização legal. De qualquer modo, adote medidas com vista a controlar o patrimônio público, receitas e despesas, observando a Lei Federal 4.320/64 e demais normas contábeis aplicáveis;

18. expedir determinação ao Município de Ramlândia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas a quitar os débitos com a empresa Retibrasil - Retificadora de Motores Ltda, tendo em vista o Convite 27/2009, constante do Achado 15;

19. conforme Acórdão n.º 2834/2022 do Tribunal Pleno, afastar a incidência da Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, não sendo, portanto, aplicável, no presente caso, a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em se tratando de sanções, portanto, deverá ser aplicado o valor nominal das multas originariamente previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Como fundamento da revisão, o Recorrente visa demonstrar que, aparentemente, houve nulidade processual em razão de ausência de citação válida, em contrariedade com os termos do art. 486, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Recorrente busca a reforma do Acórdão n.º 1920/23 – Tribunal Pleno (peça 369) e, para tanto, alega em síntese que, após a conversão do feito original em Tomada de Contas Extraordinária, a citação promovida pelo Ofício 3812/16- OCN-DP (peça 259) é nula, declarando ainda, que não ocorreu a sua citação por edital no presente feito. Isso porque, após o afastamento do Recorrente do cargo de Prefeito, o Ofício foi remetido ao endereço da sua ex-esposa, que não o comunicou.

Destaca que foi citado para o exercício do contraditório em 3 (três) oportunidades, a primeira na qualidade de prefeito e a segunda/terceira na condição de ex-prefeito, essa última tendo sido nula, no seu entendimento e, em contrariedade com o art. 44, §1º, da Lei Complementar n.º 113/05.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, a fim de declarar a existência de nulidade processual em razão de ausência de citação válida e reabrir a instrução processual, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa do Recorrente. Pelo Despacho n.º 991/23 - GCDA (peça 374), o Conselheiro José Durval Mattos do

Amaral recebeu o feito, determinando nova autuação e distribuição.

O presente Recurso foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 3905/23 – DP (peça 376), que pelo Despacho n.º 1184/23 – GCFSC (peça 377), determinei o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 790/23 – 6PC (peça 379), destacou que o art. 44 da Lei Orgânica, conjuntamente com o art. 54, inciso I, que prevê a citação pela via postal, é regulamentado pelo art. 380 do Regimento Interno deste Tribunal que, em seu § 4º, estabelece a presunção de validade das citações e intimações dirigidas ao endereço declinado pela parte ou interessados no expediente, cumprindo-lhes comunicar qualquer modificação temporária ou definitiva.

Ainda, destaca que o Recorrente faltou com a sua obrigação de atualizar seu endereço e a aplicação do Código de Processo Civil deve-se operar subsidiariamente, ou seja, para suprir eventual lacuna ou omissão normativa, o que eu o Parquet de Contas não vislumbra in casu.

Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Compulsando aos autos, e com a devida vênia aos sempre bem lançados fundamentos do Parquet de Contas, ouso discordar, pois entendo que não houve citação válida do interessado nos presentes autos após a conversão do feito. Explico. Destaco que, após a conversão do feito originário de Auditoria do Município de Ramlândia em Tomada de Contas Extraordinária, o Recorrente, então na qualidade de ex-prefeito, teve a sua citação considerada válida em face do retorno do AR assinado por terceiro.

Entretanto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: “A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal (...)”. Verbis.

Vejamos decisões em casos similares ao presente caso (grifei):

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. “A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015” (REsp 1.840.466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 16/06/2020, DJe de 22/06/2020).

2. Na hipótese, o aviso de recebimento da citação postal de pessoa física foi assinado por terceira pessoa, estranha à lide, tendo o processo sido julgado à revelia e o Tribunal de origem reconhecido a validade do ato citatório, com base em entendimento jurisprudencial aplicável a pessoas jurídicas.

3. Dessa forma, estando o acórdão em confronto com a jurisprudência desta Corte no que tange à citação postal de pessoa física, deve ser reformado para se reconhecer a nulidade da citação e dos demais atos subsequentes, devendo o feito retornar ao primeiro grau, reabrindo-se o prazo para a defesa da recorrente.

4. Agravo interno provido para, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.023.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

**PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO. PROCESSO DE DIVÓRCIO. ENDEREÇO. CITAÇÃO. CORREIO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO. DIVÓRCIO DECRETADO. ABANDONO DE LAR. FORÇA DE REVELIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUSTIÇA ARGENTINA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ENDEREÇO INCERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CURADORA ESPECIAL. NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NECESSÁRIA A ENTREGA AO DESTINATÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.**

I. O entendimento do STJ é de que, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, não sendo possível o seu recebimento pelo porteiro do prédio. II. Incerta, pois, a efetividade da citação da requerida na ação de divórcio, onde restou revel, é de se indeferir o pedido de homologação da sentença estrangeira. (SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA n.º 1102 / AR (2007/0038415-8) JULGADO: 12/04/2010. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENALIDADE DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.

2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.

3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitoria contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.

4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente

caso.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.840.466/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020.)

Ainda, nos termos do art. 44, §1º, da Lei Complementar n.º 113/05 tem-se que para a validade do processo, é indispensável a citação ao interessado, sendo que a citação deve ser feita pessoalmente aos interessados, seguindo as formas e modalidades da lei.

Quanto as modalidades de citação, nos termos do art. 381 e incisos, do Regimento Interno deste Tribunal, temos pelo menos 5 (cinco) modalidades e, no caso dos autos, por ter se revelado infrutífera a tentativa de citação postal, nenhuma das outras modalidades, a serem realizadas pessoalmente nos termos legais estabelecidos por este Tribunal, foram utilizadas.

Além disso, quando as tentativas de localização do interessado são infrutíferas, existe a possibilidade de obter outros endereços através de pesquisas em cadastros de órgãos públicos, ou concessionárias de serviços públicos, o que não ocorreu neste feito.

Veja-se que o regramento deste Tribunal é claro ao especificar que a citação deve ser realizada pessoalmente, o que não ocorreu no caso em tela quando da conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, a citação do Recorrente, na qualidade de então ex-prefeito e sem acesso aos sistemas deste Tribunal, impossibilitando a atualização do mesmo, não ocorreu de maneira válida, nem tampouco, ocorreu o esgotamento absoluto dos meios de localização do interessado para que a sua citação fosse válida.

Portanto, considerando que a aplicação do Código de Processo Civil é supletiva e subsidiária à Lei Complementar n.º 113/05, entendido pelo provimento deste Recurso, a fim de declarar a nulidade do Acórdão 3057/22 - Primeira Câmara e o retorno do feito à fase da instrução processual anterior à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, possibilitando assim o exercício do contraditório e ampla defesa ao Recorrente.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão para declarar a nulidade do Acórdão 3057/22 - Primeira Câmara (peça 350) e o retorno do feito à fase da instrução processual anterior à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Rui Antônio Spagnol (peça 373), em face do Acórdão n. 1920/23 – Tribunal Pleno (peça 369), que por unanimidade negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a decisão unânime proferida no Acórdão n. 3057/22 – Primeira Câmara (peça 350), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares com ressalva as contas de Rui Antônio Spagnol, Prefeito de Ramiândia, no exercício de 2009, com aposição de ressalvas, aplicação de sanções e condenação ao ressarcimento.

Alega o Recorrente que houve nulidade processual em razão de ausência de citação válida, em contrariedade com os termos do art. 486, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 44, §1º, da Lei Complementar n. 113/05, uma vez que a correspondência foi recebida por sua ex-esposa, que não o comunicou.

Com isso pleiteia a reabertura da instrução processual, possibilitando o exercício do contraditório e a ampla defesa do Recorrente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 790/23 – 6PC (peça 379) opina pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento.

O relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, propõe o provimento do recurso de revisão sob o fundamento de que teria havido ausência de citação válida quando da conversão dos autos originários em Tomada de Contas Extraordinária, e, ante a nulidade processual, propõe o retorno do feito à fase da instrução processual.

Contudo, divirjo do relator considerando que são válidas as citações do recorrente realizadas nos presentes autos.

O recorrente foi citado em duas oportunidades: a primeira vez, no período em que ainda exercia o cargo de Prefeito Municipal, tendo, portanto, conhecimento do presente processo desde o ano de 2010, conforme peças 22 e 77; a segunda vez, por determinação do Despacho 1080/16-GCIZL (peça 197), quando da conversão do “relatório de inspeção” em “tomada de contas extraordinária”.

A segunda citação (peça 273) foi regularmente recebida, na forma do art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não havendo exigência de que a correspondência seja recebida em mão própria.

Em linha com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 380, § 4º do Regimento Interno, cumpre à parte ou ao interessado atualizar o seu respectivo endereço sempre que houver a sua alteração temporária ou definitiva.

Não há, no presente feito, justificativa capaz de afastar a validade do ato.

Portanto, entendendo que deve ser mantido o Acórdão n.º 1920/23 – Tribunal Pleno (peça 369), que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Revista, pelos seus próprios fundamentos.

V. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Ante o exposto, divirjo do voto do relator, para conhecer e desprover o Recurso de Revisão, mantendo o Acórdão n.º 1920/23 – Tribunal Pleno (peça 369), pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revisão, mantendo o Acórdão n.º 1920/23 – Tribunal Pleno (peça 369), pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pelo provimento do Recurso de Revisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 59396/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,**

**MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 909/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de agravo em Representação da Lei n.º 8.666/93. Suspensão cautelar do certame até ulterior deliberação. Reconsideração da decisão agravada. Revogação da cautelar. Pelo provimento do recurso de agravo.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo, interposto pelo Município de Cândido de Abreu, contra a decisão cautelar proferida no Despacho n.º 89/24 (peça 6), homologado pelo Acórdão n.º 12/24 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação de n.º 25.459/24, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 100/2023.

Irresignada com a decisão proferida, a municipalidade apresentou o presente recurso de agravo (peça 3). Sustentou que a decisão que suspendeu o procedimento licitatório – diante da exigência de produtos e marcas específicas de pneus a serem adquiridos pelo município – deixou de considerar a indicação expressa no edital acerca do estudo que precedeu a escolha, realizado com base em outros já validados por esta Corte.

De início, sustentam que a legalidade da padronização dos bens a serem adquiridos está previsto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.666/93[1] e no artigo 40, inciso V[2] e § 1º, inciso I[3], da Lei n.º 14.133/21.

Ainda, a municipalidade teria enfrentado frustradas aquisições de pneus, marcadas por processos fiscalizatórios e sancionatórios em face dos contratados, pois os produtos ofertados se mostravam de baixa qualidade para execução dos serviços públicos, o que consequentemente acarreta em excesso de gastos com reparos e novas aquisições, além da paralisação de alguns serviços até a chegada de novos pneus.

Deste modo, sustentam que a padronização dos itens em qualidade superior, além de garantir maior economia, busca ofertar serviços públicos de qualidade aos municípios, bem como garantir maior segurança no momento das rodagens. O estudo técnico da padronização teve como base aquele utilizado pelo Município de Juranda, o qual foi considerado regular por esta Corte[4].

Argumentam que não houve restrição à competitividade, pois delimitada 05 (cinco) marcas com qualidade aprovada. De toda forma, a medida não possui caráter permanente ou absoluto, pois caso se mostre ineficiente, a administração buscará outros métodos para melhor atender as necessidades e demandas dos serviços públicos ofertados.

Portanto, pedem pela urgente revogação da medida cautelar, com autorização para continuidade do certame, de forma a não se obstar a correta e íntegra prestação dos serviços públicos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso foi recebido pelo Despacho n.º 279/24 - GCFSC (peça 33, do processo n.º 25.459/24). Quanto ao mérito da demanda, o caso é de que seja dado provimento ao recurso apresentado. Isso porque, conforme abaixo demonstrado, a nova documentação acostada aos autos afasta o elemento fumus boni iuris anteriormente observado, quando na concessão da medida acautelatória.

Em via de regra, é vedada a exigência de marca específica, pois facilita o direcionamento do certame, ferindo os princípios basilares das licitações. Contudo, o Tribunal de Contas da União, pela decisão n.º 1.196/2002, adotou o entendimento de que é possível a indicação da marca para fins de padronização, desde que acompanhada por razões de ordem técnica e/ou econômica.

Vale mencionar também, a Súmula n.º 270 do Tribunal de Contas da União:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

A padronização, no entanto, não se confunde com a preferência por marca, como explica Marçal Justen Filho[5]:

Não é desnecessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma 'marca' determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas tem se posicionado pela vedação às exigências de determinadas marcas ou fabricantes, sem justificativa pormenorizada dos motivos para tal escolha.

Senão, vejamos a fundamentação do Acórdão n.º 1.045/16 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, paradigma da decisão que concedeu a medida cautelar:

9) Exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas. Imposição ilegítima. A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização. Ausência de elementos nos respectivos processos. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; Portanto, a exigência de pneus com marcas previamente definidas em procedimento licitatório não gera presunção absoluta de ilegalidade, mas exige justificativa

pormenorizada.

No caso em apreço, da nova documentação acostada aos autos, observo que o processo licitatório conta com: (1) pesquisa de padronização de pneus, com nomeação de Comissão Técnica pela Portaria n.º 267/2023 e abertura do Processo Administrativo de Padronização n.º 01/2023 (peça 5, fls. 2/4); (2) formulários preenchidos pela equipe técnica para avaliação da qualidade dos pneus, com a finalidade de promover a padronização das aquisições (peça 5, fls. 10/26); (3) formulários de pesquisa de experiência (peça 5, fls. 27/49); (4) ata de finalização das pesquisas para padronização dos pneus (peça 5, fls. 7/9); (5) parecer jurídico da Procuradoria Municipal, que compreende pela legalidade do procedimento e viabilidade da padronização do produto, diante das nuances apresentadas e extensa pesquisa realizada por comissão específica (peça 5, fls. 76/83).

Neste contexto, ainda em sede de cognição sumária, denota-se que o certame licitatório analisado conta com a presença de procedimento de padronização e de justificativa pormenorizada para a restrição quanto às marcas aceitas de pneus. Cumpre destacar que em recente decisão desta Corte, em caso semelhante ao ora analisado, nos autos de Representação n.º 137.118/23, este Tribunal de Contas, pelo Acórdão n.º 1.317/23 do Tribunal Pleno, julgou improcedente a representação proposta contra o Município de Juranda, que havia exigido marcas de pneus em seu edital, diante do princípio da padronização e da instituição de processo administrativo para pesquisa de mercado, aliado ao histórico de contratações anteriores de produtos sem qualidade.

Acórdão n.º 1.317/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Juranda. Aquisição de pneus. Exigência de marcas. Artigo 15, I, da Lei n.º 8.666/93. Princípio da padronização. Instituição de processo administrativo pelo Município para pesquisa de mercado. Contratação anterior com produtos sem qualidade e que acarretou prejuízos ao Município. CGM e MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação. Portanto, não subsistindo os indícios de irregularidade que fundamentaram a concessão da medida cautelar, cabe a revogação da decisão para permitir o prosseguimento do feito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo provimento de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Cândido de Abreu, revogando a medida cautelar de suspensão do certame, consubstanciada no Despacho n.º 89/24 (peça 6), homologada pelo Acórdão n.º 12/24 do Tribunal Pleno, dos autos de Representação n.º 25.459/24.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento aos autos principais (Representação da Lei n.º 8.666/93 de n.º 25.459/24).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Dar provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Município de Cândido de Abreu, revogando a medida cautelar de suspensão do certame, consubstanciada no Despacho n.º 89/24 (peça 6), homologada pelo Acórdão n.º 12/24 do Tribunal Pleno, dos autos de Representação n.º 25.459/24.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento aos autos principais (Representação da Lei n.º 8.666/93 de n.º 25.459/24).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

2. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

3. § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

4. Pelo Acórdão n.º 1.317/23 do Tribunal Pleno.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

PROCESSO Nº:-255102/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 910/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico para contratação de gerenciamento da frota municipal. Desnecessidade de pormenorização dos quantitativos de insumos e serviços, face a natureza do objeto contratado. Quarteirização. Inexistência de irregularidade. Pela improcedência e expedição de recomendação ao Município.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por Fernando Symcha de Araujo Marçal Vieira, em face do Pregão Eletrônico n.º 04/2023 do Município de Imbaú, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realizar a gestão da frota por meio de sistema eletrônico.

De acordo com o contido nos autos, o procedimento licitatório teria cláusulas restritivas à competitividade, pois o objeto da licitação não apresentou descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços

e pneus que serão comprados por meio das empresas contratadas à operadora de gestão. Além disso, inexistiria estudo técnico apontando a vantajosidade deste procedimento.

Previamente ao juízo de admissibilidade, aberto o contraditório à municipalidade, oportunidade na qual sustentou que o procedimento licitatório atende aos princípios da vantajosidade, eficiência e legalidade. Igualmente, o objeto do certame seria a contratação de empresa especializada na gestão de frotas mediante sistema eletrônico, não a mera aquisição de peças automotivas. A contratação seria por meio da "quarteirização", que se mostrou vantajosa para a administração pública, sendo impossível determinar quais peças, serviços e pneus seriam demandados no interm contratual (peça 11).

Por meio do Despacho n.º 575/23 (peça 12), recebi a representação, para apurar a regularidade da ausência de especificação pormenorizada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças e serviços que serão fornecidos pela contratada. No entanto, deixei de receber o pedido cautelar, por não identificar prova inequívoca do direito alegado.

Em sede de contraditório, a municipalidade destacou que a manutenção dos veículos que compõe a frota municipal, composta por 110 (cento e dez) veículos, são de suma importância, pois parte deles auxiliam nos serviços de educação e saúde fornecidos. Sustenta que inexistiu irregularidade na contratação pretendida, pois essa nova forma de contrato substitui a anterior contratação direta com os prestadores de serviço de manutenção. Além disso, a centralização na empresa gerenciadora da frota possibilita que pequenos estabelecimentos regionais possam se credenciar junto da empresa contratada.

Argumentou ainda, que a aquisição de peças e pneus a serem adquiridos são indeterminados, pois é impossível prever a quantidade que será demandada durante a vigência do contrato.

Por fim, sustentou que há descrição pormenorizada da forma como será realizado o gerenciamento, acompanhado de descrição dos requisitos, ferramentas e funcionalidades mínimas dos sistemas que serão implantados para gerenciar a frota, o prazo para implantação, a quantidade mínima de oficinas e estabelecimentos credenciados, as condições indispensáveis e obrigatórias para a municipalidade aprovar o sistema.

Deste modo, sustentam que a quarteirização dos serviços de manutenção de frota da administração é vantajosa, econômica e eficiente para o Município, bem como fomentará o comércio local.

Por meio da Instrução n.º 5.504/23 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência da representação, por inexistirem irregularidades nesta forma de contratação. Contudo, pela expedição de recomendação ao município, para que no contrato firmado insira a obrigação da contratada em divulgar de forma abrangente aos fornecedores locais, pelos meios possíveis, oportunizando maior quantidade de credenciamento das empresas deste ramo.

Com subsídio na análise da unidade técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.366/23, se manifestou pela improcedência da representação, com a expedição de recomendação à municipalidade.

É o relatório.

Conforme emsuiçado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua instrução, a quarteirização de serviços na administração pública é um conceito que envolve a terceirização de atividades governamentais para uma empresa privada, que, por sua vez, contrata outra empresa (a quarta na cadeia) para executar tarefas específicas em nome do governo. As atividades que podem ser quarteirizadas são várias e incluem desde infraestrutura até gestão de documentos, trazendo assim benefícios e economicidade.

As contratações desta natureza tem se apresentado mais econômica aos municípios e mais benéfica ao interesse público, pois conduz à administração ao ganho de maior eficiência, na medida que o gerenciamento de sua logística ocorrerá por empresa especializada, que facilitará o atendimento tempestivo das demandas; de disponibilidade célere de veículos em condições de trafegabilidade; e de padronização dos serviços prestados, impedindo assim o sucateamento da frota municipal e consequente prejuízo aos serviços essenciais de saúde, educação e segurança.

No caso em tela, observo que a descrição detalhada de cada item e serviço que será utilizado na manutenção corretiva e preventiva das frotas é inviável, pois não há como prever com precisão quais serão as demandas municipais durante a vigência do contrato.

De toda forma, no item 5 do edital estão descritos os serviços e materiais que serão gerenciados, assim como está expresso que o fornecimento destes só ocorrerá mediante aprovação do gestor municipal (peça n.º 4, fl. 43):

#### 5. DO FORNECIMENTO DE MATERIAIS

5.1 A CONTRATADA e/ou sua rede credenciada devem efetuar o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, inclusive óleos lubrificantes e pneus automotivos, para a manutenção da frota de veículos do CONTRATANTE, em conformidade com as regras a seguir:

5.1.1 Somente fornecer peças, componentes, acessórios e materiais após aprovação expressa do gestor responsável.

5.1.2 A aprovação deverá ser feita exclusivamente através do sistema de gestão. No caso de execução de serviços ou utilização de peças/materiais antes da aprovação por parte do Gestor do Município, nenhum valor será devido pelo CONTRATANTE caso haja um cancelamento ou aprovação parcial dos diagnósticos/orçamentos e/ou cotações.

Em casos semelhantes, esta Corte de Contas já compreendeu pela regularidade da quarteirização, sem que haja necessidade da descrição pormenorizadas das peças, serviços e pneus que serão adquiridos:

(Acórdão n.º 2.895/23 do Tribunal Pleno – autos n.º 404.302/23)

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico para contratação de gerenciamento da frota municipal. Desnecessidade de pormenorização dos quantitativos de insumos e serviços, face a natureza do objeto contratado. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Pela improcedência e expedição de recomendação ao Município.

Assim, compreendo que inexistiu irregularidade no procedimento licitatório ora analisado.

Contudo, para garantir que não haja direcionamento na escolha das empresas credenciadas, a municipalidade deverá orientar e fiscalizar as empresas contratadas, para que seja dada ampla publicidade quanto à oportunidade de credenciamento.

Assim, acolho a sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, para que seja expedida recomendação ao Município, para inserir nos contratos desta natureza a obrigação das empresas gestoras em realizar ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, de modo a fomentar a participação do maior número de interessados nesta prestação dos serviços e garantir a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade.

#### II. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei n.º 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n.º 04/2023, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE IMBAÚ, para inserir nos contratos desta natureza a obrigação das empresas gestoras em realizar ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, de modo a fomentar a participação do maior número de interessados nesta prestação dos serviços e garantir a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

#### III. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES apresentada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o Pregão Eletrônico n.º 04/2023 do município de Imbaú, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva, manutenção elétrica preventiva e corretiva, montagem, alinhamento e balanceamento de pneus e rodas, lavagem e lubrificação de veículos, máquinas e equipamentos, socorro mecânico por guincho/reboque em suspensão; fornecimento parcelado de peças, componentes e acessórios; lava jato, limpeza, conservação, higienização e lavagem de veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal, com valor máximo de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para o atendimento a 110 veículos da frota municipal pelo prazo de 12 (doze) meses.

O representante narrou irregularidades quanto à ausência de especificações detalhadas das peças, serviços e pneus.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou, por meio da Instrução 5504/23 – CGM (peça 32), pela improcedência da representação com a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 1366/23 – 2PC (peça 33), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, convergiu com a instrução da unidade técnica.

Por brevidade, adoto o relatório do voto do relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que propôs voto pela improcedência da representação.

Quanto ao mérito do voto, entretanto, DIVIRJO.

Com frequência este Tribunal tem examinado competições que trazem como objeto a contratação de serviços por meio de “quarteirização”, isto é, a contratação de empresas que tenham a atividade de gerenciamento e credenciamento de prestadores de serviços. Nesses casos, a empresa contratada assume a atividade de encontrar fornecedores à Administração.

Trata-se, portanto, da contratação de serviços de seleção de fornecedores, ou seja, a terceirização da terceirização, razão pela qual é chamada de quarteirização.

A delegação, à empresa terceirizada, das atribuições de selecionar, credenciar e contratar fornecedores para a prestação de serviços diretos à Administração tem como consequência a não aplicação da sistemática legal de competição – a lei de licitações – para as contratações públicas, o que contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal e configura burla à lei de licitações.

No caso em exame, o município de Imbaú pretende realizar a contratação, na forma de quarteirização, dos serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva e uma série de outras atividades relacionadas à sua frota veicular.

A forma de contratação é irregular, já que os fornecedores a serem escolhidos pela empresa credenciadora, embora sejam designados para prestar serviços diretamente à Administração, não são contratados por meio de licitação pública, situação que dá ensejo a impropriedades tais como o direcionamento das contratações e a falta de vantajosidade econômica.

Na realidade, as contratações por quarteirização prejudicam o julgamento objetivo pela Administração, ofendendo, assim, o princípio da competição justa, da impessoalidade, da publicidade e da transparência. Ainda, vislumbro que há dificuldade para a realização da fiscalização, pela Administração, das atividades do contratado final, em razão da existência de empresa interposta responsável pela sua seleção e contratação.

Embora, no caso concreto, a municipalidade argumente que a escolha obedeceu aos critérios da eficiência e da vantajosidade, não foi apresentado qualquer estudo que demonstrasse a adequação técnica e a vantajosidade dessa forma de contratação em relação à realização de licitação.

O relator, embora vote pela improcedência da representação, propõe recomendação à administração municipal que indica que a contratação em questão é irregular, já que recomenda que as empresas contratadas para fins de gerenciamento e credenciamento que realizem “ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos”.

Ora, dessa recomendação se extrai que há indícios de que as empresas gerenciadoras não promovem ampla publicidade em seleções, situação que decorre da própria falta de aplicação da lei de licitações e da tendência de direcionamento de fornecedores em contratações sob a forma de quarteirização.

Pelas razões expostas, concluo que a representação deve ser julgada procedente, em razão da incompatibilidade da quarteirização com a legislação vigente e da inexistência de estudos que demonstrem a adequação técnica e a vantajosidade do modelo, com a expedição de determinação para que a administração municipal não renove o contrato assinado com a empresa vencedora e, caso venha a realizar licitação para a contratação das atividades relacionadas à manutenção da frota, não

utilize a quarteirização.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)  
Nos termos da fundamentação, divirjo do relator e VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação com a expedição de DETERMINAÇÃO para que administração municipal não renove o contrato assinado com a empresa vencedora e, caso venha a realizar licitação para a contratação das atividades relacionadas à manutenção da frota, não utilize a quarteirização

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar improcedente esta Representação da Lei n.º 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n.º 04/2023, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE IMBAÚ, para inserir nos contratos desta natureza a obrigação das empresas gestoras em realizar ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, de modo a fomentar a participação do maior número de interessados nesta prestação dos serviços e garantir a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), votou pela procedência com determinação da Representação da Lei nº 8666/93.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 365005/23

##### ASSUNTO:-PREJULGADO

##### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### ACÓRDÃO Nº 911/24 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Regime de Previdência Complementar. Emenda Constitucional nº 103/2019. Possibilidade de aproveitamento, por ente público, de processo seletivo realizado por outro ente, ou fazendo uso, no que couber, da documentação produzida em processo seletivo para Adesão a Plano de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

##### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prejulgado, instaurado por iniciativa do Presidente da Casa, após questionamento da Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV quanto à “possibilidade de aproveitamento por um Município do processo de seleção já concluído por outro município, e adesão ao plano já proposto pela E.F.P.C, desde que ambos possuam previsão em sua legislação”, em razão das Entidades Fechadas de Previdência Complementar terem demonstrado pouco interesse em oferecer plano de adesão a municípios pequenos, dado o reduzido número de servidores com remuneração acima do teto de Regime Geral de Previdência Social.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta através da Instrução nº 3084/23 – CGM (peça 11) concluiu pela expedição do presente Prejulgado, com a seguinte redação:

I. A Emenda Constitucional nº 103 de 2019 (EC 103/19) extinguiu a obrigatoriedade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) como regime previdenciário assegurado ao servidor efetivo, permitindo sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II. O ente federativo que mantém servidores efetivos e RPPS deficitário deve justificar a escolha em sua manutenção em detrimento da alteração de regime previdenciário de seus servidores efetivos para o RGPS, sem prejuízo do cumprimento do § 16 do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela EC 103/19, devendo tais justificativas serem objeto permanente de fiscalização desta Casa por ocasião do julgamento das Prestações de Contas Anuais no que tange à saúde financeira e atuarial do RPPS da entidade.

III. O § 15 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 103/19, obriga as entidades que tenham servidores efetivos a instituir Regime de Previdência Complementar (RPC), por intermédio de entidade aberta ou fechada de previdência complementar.

IV. A seleção de entidade de previdência complementar, deve considerar critérios de interesse público, para a escolha de entidades fechadas de previdência complementar em detrimento das entidades abertas de previdência complementar e viceversa;

V. É possível o aproveitamento de processo seletivo para adesão a plano de entidade fechada ou aberta de previdência complementar, levado a efeito por outro município, desde que as particularidades de cada ente não o impeçam e a legislação local o permita.

Opina-se, ainda, que a Casa inclua a presente matéria, nos moldes aqui sugeridos, no sistema de prestações de contas anuais quanto à fiscalização dos RPPS, originado do Progov, para fins de dar cumprimento ao item II acima.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este em seu Parecer nº 247/23 concluiu pela fixação do prejulgado nos seguintes termos: “em que pese a motivação da escolha ser privativa de cada Ente, não há qualquer óbice em que o processo de escolha seja realizado em cooperação com outros entes federativos, ou fazendo uso, no que couber, da documentação produzida em processo realizado por outro Ente. Assim, é possível o aproveitamento de um processo de seleção já concluído por outro município para adesão ao plano já proposto por Entidade Fechada de Previdência Complementar, desde que haja previsão legislativa

pertinente".  
É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Reconhecendo tratar-se de matéria efetivamente relevante e que deve ser abordada de forma cautelosa, entendo que seja necessário destacar, de forma preliminar, a limitação de seu alcance.

Assim sendo, destaque-se preliminarmente que segundo o Dicionário Jurídico Brasileiro[1], Prejulgado significa:

Prejulgado – S.m. Decisão preliminar tomada pelas câmaras de um tribunal para o estudo e boa interpretação ou solução normativa sobre determinado ponto de direito, para que possam dar uma interpretação uniforme sobre o mesmo. Após o acordo interpretativo sobre o ponto normativo visando à uniformidade da jurisprudência, será este, submetido a um consenso definitivo pelo órgão competente (CPC, arts. 476 a 479).

Observação: Os prejulgados já, desde há muito tempo, são componentes rotineiros do DTrab, baseado na prescrição do art. 902 do CLT, quando diz: "É facultado ao TST estabelecer prejulgados, na forma que prescreve seu Regimento Interno." (sem grifos no original).

Para Leib SOBELMAN[2], prejulgado é:

Prejulgado. (dir, prc.) A requerimento de quaisquer de seus juízes, a Câmara ou turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras Reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou pode ocorrer, divergência de interpretação entre as Câmaras ou turmas. (V. de Prc. Civil). O prejulgado tem caráter preventivo e se considera mais uma medida administrativa que propriamente um recurso. (sem grifos no original)

Nesse mesmo sentido foi delineado o Prejulgado nesta Corte de Contas, que possui seu conteúdo insculpido nos art. 79, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica) e art. 410, do Regimento Interno, ambos com redação semelhante:

Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. (sem grifos no original)

Com isso, pretende-se demonstrar que o intuito de trazer tal demanda a julgamento do Plenário desta Casa é de, primeiro antecipar-se, interpretando as normas preventivamente, uniformizando o entendimento sobre o tema e, como segundo aspecto, limitando-se a nortear as manifestações administrativas desta Corte, na análise dos casos concretos, para que trilhem num mesmo sentido, evitando que situações semelhantes tenham julgamentos diferentes.

Posto isso, passamos a análise do mérito.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe importantes alterações para os Regimes Próprios de Previdência Social, com ênfase ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Vejamos:

"Art. 9º (...) § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios".

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é a previdência pública dos servidores e é estabelecido no âmbito dos entes federativos quando estes asseguram a seus servidores efetivos pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Cada ente público da Federação (União, Distrito Federal, estados e municípios) pode, assim, organizar a previdência de seus servidores ativos e aposentados, bem como pensionistas.

No Brasil, a União, o Distrito Federal, os estados e todas as capitais estaduais instituíram regimes próprios. Muitos municípios, entretanto, não o fizeram, de forma que seus servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deve ser custeado, obrigatoriamente, pelo respectivo Ente Federativo (por exemplo, Estado ou Município) e pelos seus servidores públicos, mediante contribuição previdenciária. Ainda que diversos regimes próprios tenham seus recursos capitalizados, isto é, sob a forma de ativos financeiros, outros possuem financiamento por repartição, com caráter solidário entre gerações de trabalhadores, inclusive com contribuição dos aposentados e pensionistas que recebem proventos e pensões acima do teto do RGPS.

Todo servidor público concursado de entes públicos que criaram seu RPPS é uma pessoa segurada. Além disso, a partir de 2012, vários entes realizaram reformas previdenciárias que geraram dois efeitos principais: (1) limitação do valor das aposentadorias ao teto do INSS e (2) criação de um plano de previdência complementar/privada de caráter facultativo para os servidores públicos.

Com a Nova Previdência – reforma aprovada pela Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019 – todos os entes que possuírem RPPS naquela data estão obrigados a implementar seus regimes de previdência complementar, ainda de adesão voluntária de servidores, cujos limites de benefícios a serem pagos pelo RPPS serão obrigatoriamente conforme o teto vigente aos segurados do INSS.

A Gestão da Previdência Complementar poderá ser feita por entidade fechada de previdência complementar ou por entidade aberta de previdência complementar, conforme art. 40, §15, da Constituição Federal.

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC também conhecidas como "fundos de pensão", comercializam os planos fechados. Entende-se por fechados os planos oferecidos exclusivamente a profissional, categoria ou entidade de classe, desde que possuam, então, algum tipo de vínculo empregatício ou associativo. São entidades sem fins lucrativos, portanto, eventuais desempenhos positivos advindos da atividade de administração dos recursos previdenciários são automaticamente revertidos aos participantes, verdadeiros "donos" dos ativos previdenciários da entidade.

Os planos oferecidos pelos fundos de pensão podem ser patrocinados por empresas ou órgãos públicos. Esses patrocinadores, também podem participar do custeio da poupança previdenciária do participante, conforme cláusulas e valores estabelecidos no regulamento de cada plano. Na prática, eles podem contribuir para o plano de previdência do funcionário por meio de aportes periódicos ou esporádicos.

Para os profissionais vinculados a sindicatos, entidades ou associações de classe, as entidades fechadas podem oferecer planos do tipo instituído. Neste caso, são

chamados de "Instituidores", em geral, oferecem os planos, sem coparticipação nas contribuições.

Esses planos instituídos apresentam a possibilidade de cobertura familiar para os parentes do associado, os chamados planos-família, ou seja, planos desenhados para os familiares dos participantes.

As Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC comercializam os planos abertos de previdência complementar e planos de seguro de caráter previdenciário. Elas possuem fins lucrativos e são organizadas sob a forma de sociedade anônima. As EAPC possuem planos oferecidos por bancos, privados e públicos, ou por seguradoras que comercializam seguros na modalidade "vida".

Qualquer pessoa pode aderir aos seus planos, pois são abertos a todos, diferentemente das entidades fechadas em que é necessário possuir vínculo empregatício, associativo ou de parentesco.

As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras são reguladas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e as entidades fechadas de previdência complementar são fiscalizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

O art. 40, §14, da Constituição Federal[3], na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu que os entes federativos instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social.

No entendimento da autora Fernanda Marinela[4] (2022, p. 942), a regra constitucional foi estabelecida de forma taxativa, não restando aos gestores liberalidade ou juízo discricionário quanto à sua aplicação (art. 40, § 2º, Constituição Federal[5]).

Inicialmente, o prazo para a instituição do Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14 a 167 do art. 40 da Constituição Federal, era de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, conforme o art. 9º, § 6º[6], da Emenda.

A partir da edição da Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021, foi concedido prazo até 31 de março de 2022 para o encaminhamento da lei de instituição do regime de previdência complementar ao Sistema de Gestão de Consultas e Normas do RPPS (Gescon), do Governo Federal. Referido prazo também foi assentado no art. 241, VII, "a"[7], da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplinou a instituição do Regime de Previdência Complementar por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, em seu art. 158.

De acordo com o art. 167, XIII[8], da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e com os arts. 241, I[9], e 247, X, e § 7º[10], da Portaria MTP nº 1.467/2022, caso os Estados e os Municípios não instituíam o Regime de Previdência Complementar, a ausência de criação poderá ensejar a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e, consequentemente, implicará a aplicação das sanções previstas no artigo 167, inciso XIII, da Constituição Federal. Entre essas sanções estão a vedação de transferências voluntárias de recursos e a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições federais.

A Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, disponibilizou em seu portal diversos materiais orientando os entes públicos sobre a implantação do regime de previdência complementar, incluindo um Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos.

Convém destacar que os Entes Federativos, sobretudo os menores municípios, mesmo que não possuam servidores com salários acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, deverão instituir, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, seu Regime de Previdência Complementar, em observância às determinações Constitucionais.

Os balizamentos constitucionais para o regime foram dispostos no §15 do art. 40[11], que informa que a oferta do benefício será na modalidade contribuição definida e que a previdência complementar será efetivada por entidade fechada ou aberta. Ainda, como na antiga redação, prescreve-se a observância do disposto no artigo 202 da CF/88[12], que determinou que o regime de previdência privada seria regulado por lei complementar.

Observa-se que a despeito do §15 do artigo 40, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, tenha inovado a ordem jurídica e passado a prever que as entidades abertas de previdência complementar poderão efetivar o regime de previdência complementar dos servidores públicos, o artigo 33 da emenda previu que "até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente"

Portanto, a norma possui eficácia limitada, pois a questão deverá ser disciplinada mediante lei complementar da União. Assim, enquanto não editada a norma, apenas as Entidades Fechadas de Previdência Complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios previdenciários, de acordo com o preceito do artigo 33 da Emenda Constitucional nº 103/2019, como alternativas válidas para a adesão dos municípios a planos dessa natureza.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de acordo com a Consulta realizada no Processo nº 10769/24, em 25/11/2020, concluiu:

Enquanto a relação entre os entes federados e as entidades abertas de previdência complementar não for disciplinada por meio de lei complementar nacional, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelos Municípios, que não podem, portanto, por falta de tal regulamentação, aderir a contrato de plano coletivo de benefícios previdenciários operado por entidade aberta de previdência complementar. [TCEMG. Tribunal Pleno. Consulta 1076924. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Sessão de 25/11/2020. DOC de 10/12/2020] (grifo nosso).

Nesse cenário, o caput do artigo 202 da Constituição Federal também determinou que o regime de previdência privada seria regulado por lei complementar. Para normatizar esse comando constitucional, foram editadas as Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

A Lei Complementar nº 109/2001 disciplina, na condição de norma geral, todo o regime de previdência complementar, estabelecendo conceitos gerais, disposições

comuns dos planos de benefícios, normas para o funcionamento e fiscalização das entidades de previdência, bem como disposições sobre o tratamento a ser dado para os casos de intervenção e liquidação extrajudicial.

Nessa perspectiva, a natureza jurídica do vínculo entre o ente público e entidade fechada é a delimitada na legislação de regência dos regimes de previdência complementar, sendo a avançada caracterizada como convênio, isto é, forma de ajuste entre os entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas ou, ainda, entre o Poder Público e sem fins lucrativos.

No que tange à forma de contratação da entidade, destaca-se que, com o intuito de orientar os Entes no planejamento de implementação do Regime de Previdência Complementar e na escolha de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, a Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar elaborou o Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos[13], que traz o panorama geral do regime de previdência complementar, tratando do marco legal do Regime de Previdência Complementar e de conceitos importantes, bem como do estatuto, regulamento e convênio de adesão.

De acordo com o referido guia, o Ente Federativo, ao estabelecer o seu Regime de Previdência Complementar, possui três possibilidades de oferecimento de um plano de benefícios: aderir um plano já existente, criar um plano em entidade já existente ou criar uma entidade. Assim sendo, não havendo entidade própria para gestão do Regime de Previdência Complementar, o município deverá contratar uma entidade privada de previdência para essa finalidade.

Relativamente ao processo de escolha a ser empreendida pelos Entes, a Secretaria Especial da Previdência e do Trabalho menciona que não há, no sistema jurídico nacional, uma forma expressa para o Ente Federado realizar a contratação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar quando da instituição, por lei, do Regime de Previdência Complementar, exigida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Deste modo, com base nas disposições da Nota Técnica nº 001/2021 publicada em 12/04/2021[14] pela Associação de Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON, a Secretaria orienta que “para a contratação de Entidade de Previdência, recomenda-se a aplicação de um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado”.

Segundo a nota técnica, considerando que a forma prescrita para a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar é o convênio de adesão[15], afasta-se o regime do contratado administrativo e, por conseguinte, o objeto contratado não se enquadra na Lei de Licitações.

Não obstante, a ATRICON pontuou que a contratação da Entidade Fechada de Previdência Complementar aproxima-se da forma de contratação direta por inexigibilidade. Isto porque, conforme o artigo 25, II, da Lei nº 8.666/1993[16], (i) a atividade da Entidade Fechada de Previdência Complementar é profissional, especializada e técnica; (ii) a contratação é de natureza singular; (iii) há notória especialização do contratado. Contudo, ressalta, que:

43. No entanto, avalia-se que a aplicação desse enquadramento seria apenas uma aproximação em relação à “forma de contratar” uma vez que a Lei Geral foi formulada para contratos administrativos que visam a disciplinar relações contratuais e não de parceria, ou seja, possuem escopo diferente, mas, em especial, porque dele poderia ser extraída equivocadamente a interpretação de que serão aplicadas as normas da Lei de Licitações não só à forma de contratação das entidades, mas, também, à execução, ao acompanhamento e ao controle do convênio de adesão, aspectos já regulados por Lei Específica, quais sejam a LC 108 e a LC 109, ambas de 2001.

Nesse cenário, na ausência de norma regulamentando de forma explícita a forma da contratação de entidades fechadas de previdência complementar, a ATRICON tem entendido que as Leis Complementares nº 108 e nº 109 de 2001 terão o condão de nortear a contratação de entidade de previdência complementar, não havendo que se falar em processo licitatório, mas sim em processo de seleção, que deve ser alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública, como os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade.

Portanto, em que pese não se tratar de licitação propriamente dita – como bem pontuado pelo Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos e pela Nota Técnica da ATRICON, os princípios do direito público devem nortear os procedimentos adotados para a escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar responsável pela implantação e administração do Regime de Previdência Complementar, assegurando-se transparência, isonomia, concorrência, eficiência e economicidade.

Diante disso, a orientação para adoção dos parâmetros constantes no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos e na Nota Técnica nº 001/2021 da ATRICON vem sendo recomendada por outras Cortes de Contas até que seja editada norma específica regulando a contratação da entidade fechada de previdência complementar. Vejamos:

“CONSULTA. EMBASAMENTO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ORIENTADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES 108 E 109 E PELOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. 1. Na ausência de norma específica que trate da forma de contratação de entidade fechada de previdência complementar, tal contratação deve ser orientada pelas Leis Complementares 108 e 109 de 2001, não havendo que se falar em processo licitatório, mas sim em processo de seleção, o qual deve ser respaldado pelos princípios constitucionais das contratações públicas, tais como os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e economicidade. 2. Até que seja editada norma específica regulando a contratação de entidade fechada de previdência complementar, os jurisdicionados do Tribunal de Contas de Minas Gerais podem adotar como parâmetros as orientações constantes no Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos, elaborado pela Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, e na Nota Técnica 001/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas.” (TCE-MG. Consulta processo nº 1114375. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passarelli. Belo Horizonte, 11 de maio de 2022. Grifo nosso).

No que se refere à possibilidade de aproveitamento de um processo de seleção já concluído por outro município para adesão ao plano já proposto por Entidade Fechada de Previdência Complementar, desde que haja previsão legislativa pertinente, assim dispõe a Nota Técnica:

Em que pese a motivação da escolha ser privativa de cada Ente, não há qualquer óbice em que o processo de escolha seja realizado em cooperação com outros entes

federativos, ou fazendo uso, no que couber, da documentação produzida em processo realizado por outro Ente. Cabe clarificar que esta possibilidade não se trata da formação de consórcio nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005. Trata-se apenas da cooperação para a escolha de entidade de forma coletiva para a adesão a um único plano de benefícios, em que serão firmados convênios de adesão distintos por patrocinador. Dessa forma, vários entes federativos poderão se agrupar para formar um processo singular de adesão a um plano multipatrocinado, podendo obter maior economicidade e ganho de escala. (grifo nosso).

Verifica-se que a ATRICON, ante a dificuldade de muitos municípios conseguirem conduzir seus próprios procedimentos de seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar, sugeriu a realização de processos conjuntos, desenvolvidos em cooperação, ou o aproveitamento posterior, por um ente, dos documentos produzidos em processo seletivo realizado por outro, desde que devidamente observados os princípios que regem a administração pública e desde que fundamentada a escolha em critérios objetivos, de natureza técnica e econômica. Nesse sentido, o Guia da Previdência Complementar para os Entes Federativos, dispõe:

Cooperação entre Municípios para a Contratação de Entidade

Apesar da motivação da contratação ser privativa de cada Ente, os mesmos podem aproveitar a documentação produzida por outro ente ou se agrupar para formar um único processo de escolha para a adesão a um plano multipatrocinado.

Tal processo não se trata da formação de consórcio, mas sim de uma cooperação para o estabelecimento de um processo de escolha conjunto de Entidade para a adesão a um plano multipatrocinado de benefícios. Após a seleção, serão firmados convênios de adesão específicos para cada patrocinador.

A cooperação pode acelerar o processo de implantação e os Entes Federativos poderão obter maior economicidade na proposta (grifou-se).

Ainda que não se trate de licitação no sentido técnico da palavra – como bem pontuado pelo Guia de Previdência Complementar dos Entes Federativos, do Ministério do Trabalho e Previdência, e pela Nota Técnica da ATRICON, os princípios do direito público devem imperativamente nortear os cuidados, ritos e procedimentos adotados para a escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar responsável pela implantação e administração do Regime de Previdência Complementar, assegurando-se transparência, isonomia, concorrência, eficiência e economicidade. Desta forma, busca-se a obtenção do modelo que se apresente o mais vantajoso e eficiente para a administração pública e para os servidores públicos, observados os parâmetros econômicos e técnicos erigidos pelo administrador público à luz do direcionamento dado pelo mencionado Guia e pela Nota Técnica.

Como exemplo de Edital que contemplou as recomendações da ATRICON acima mencionadas, cita-se o Edital Processo de Seleção para Contratação de EFPC nº 02/2021[17] – publicado pelo Município de Blumenau/SC, que materializou e convocou as Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC do mercado par participação no processo de seleção realizado em conjunto pelos municípios de Blumenau, Brusque, Indaial, Pomerode e Timbó, partícipes do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2021. O Edital em comento, além de seguir os direcionamentos do Guia de Previdência Complementar dos Entes Federativos e da Nota Técnica da ATRICON, valendo-se de critérios objetivos em processo público, com isonomia, transparência e ampla concorrência, foi além ao reunir cinco municipalidades e conferir, assim, maior racionalidade, celeridade, economicidade e ganho de escala ao processo.

O Edital do Processo de Seleção para Contratação de EFPC nº 02/2021 possuía como objeto:

#### 1. DO OBJETO

1.1 Apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo dos Municípios de Blumenau, Brusque, Indaial, Pomerode e Timbó, partícipes do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2021.

1.2 O presente Processo de Seleção não implicará em seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar, cabendo a cada município partícipe celebrar, individualmente, Convênio de Adesão com a entidade fechada de previdência complementar que vier a ser selecionada no presente processo.

1.3 Os atos de recebimento e julgamento das propostas ficarão a cargo da Comissão Especial de Seleção, instituída pelo Termo de Cooperação Técnica nº 001/2021. (grifo nosso).

O caso em comento não versa acerca de nenhuma modalidade licitatória, nem de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, nem na nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021). Também não tem como base o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – M.R.O.S.C., de modo que não se fulcra na Lei nº 13.019/2014 e alterações. Trata-se de caso notadamente atípico, de processo de seleção de Entidades Fechadas de Previdência Complementar para cinco municípios catarinenses específicos.

Acerca do Edital acima mencionado, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com base no Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos destacou que a contratação de Entidade de Previdência[18] deve se realizar por meio de um processo de seleção público, com instrução processual diligente e devidamente motivado, sendo mister a celebração de Convênio de Adesão entre o patrocinador e a entidade de previdência complementar, observando-se os princípios de impessoalidade, publicidade, economicidade e transparência, tudo sempre calado no regramento das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109. E mais, que não há como se estabelecer o formato exato e ideal para a seleção, visto que a legislação é absolutamente silente nesse aspecto, devendo os Municípios: (i) publicar edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas Entidades; (ii) elaborar quadro comparativo das condições econômicas das propostas, qualificação técnica e planos apresentados ao Ente; (iii) motivos da escolha de determinada Entidade em face das demais propostas apresentadas.

Por outro lado, alertou-se, também, que a ausência de criação do Regime de Previdência Complementar até a data apontada poderá repercutir em sanções às Prefeituras e Gestores, como a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP que acarreta a suspensão das transferências voluntárias da União, a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras Federais, a suspensão do pagamento dos valores a título de compensação previdenciária com o RGPS, dentre outras.

Além das recomendações elencadas no Edital mencionado, o Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos recomenda alguns requisitos a serem observados para a escolha da EFPC, sendo eles:

- 1) Capacitação Técnica:
  - Experiência da EFPC (Rentabilidade Acumulada, Ativo Total Administrado, Número de Participantes)
  - Estrutura de Governança, Qualificação da Diretoria Executiva, controles internos e processos de gestão de riscos.
- 2) Condições Econômicas da Proposta:
  - Custo – Taxa de Administração e Carregamento;
  - Despesa Administrativa da EFPC;
  - Necessidade de Aporte Inicial;
- 3) Plano de Benefícios
  - Suporte para a Implantação do Plano (canais, sistemas e ações de educação previdenciária);
  - Modelagem do Plano e Benefícios de Risco.

Ainda, o Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos em seu anexo 4.3 incluiu o modelo de proposta técnica a ser preenchido pelas entidades com sugestões de critérios técnicos mínimos acima para auxiliar a construção do termo/instrumento convocatório de seleção.

Embora reconhecendo que a decisão sobre a escolha da entidade, com a qual o ente celebrará convênio de adesão para implantar o seu Regime de Previdência Complementar, é privativa de cada Ente, a ATRICON admite a possibilidade de aproveitamento de processos seletivos e dos documentos nele produzidos e declara não haver qualquer óbice nessa iniciativa.

Na verdade, a utilização de tal estratégia impõe-se, em alguns casos, como única medida capaz de permitir que entes públicos, premidos pela urgência da situação e carentes de preparo técnico, consigam cumprir o mandamento constitucional que estabeleceu a obrigatoriedade de entes com o RPPS implementarem regime de previdência complementar.

Veja que não se defende aqui a mera adesão de um ente ao convênio celebrado por outrem, porquanto o aproveitamento dos documentos produzidos em um processo seletivo não desincumbe o órgão ou entidade de instruir o seu próprio processo e adequadamente motivar a sua decisão de optar por esse caminho, evidenciando a urgência da demanda, mas também suas vantagens em termos de economicidade, já que o aproveitamento inquestionavelmente poupa tempo e recursos de diversas ordens.

Ainda, tal medida evita que entes públicos que nunca realizaram processo seletivo semelhante, ou que nunca tiveram qualquer contato com o tema da previdência complementar ou não dispõem de profissionais em sua equipe que conheçam mais profundamente as normas e questões envolvidas, corram o risco de realizarem um certame mal conduzido que, fracassado pela não adoção de cuidados e rigores técnicos necessários, acabe por frustrar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e, neste caso, também para os servidores, comprometendo toda a implementação de seu Regime de Previdência Complementar.

Com o resultado do processo de seleção, as informações e documentos recebidos, as propostas, parte ou todo do processo, análises objetivas do atendimento de cada item, até a decisão fundamentada acerca da vantagem da classificação final adotada, poderão ser utilizadas pelo “carona”, para constituir o seu próprio processo que, devidamente instruído, apresente a justificativa do aproveitamento.

Vale observar que, a adesão ao processo realizado por outrem ou a utilização de parte dos atos não impede o controle e fiscalização de todos os procedimentos realizados e não exime os sujeitos envolvidos a prestarem contas sobre seus atos.

Desse modo, o aproveitamento de processos seletivos, na linha do quanto sugerido pela ATRICON, constitui medida indispensável, bem como ao grau de complexidade e especificidade da matéria, conferindo a necessária celeridade, eficiência e economicidade ao processo de implantação dos regimes de previdência complementar dos entes federativos brasileiros, evitando prejuízos aos entes que ainda não concluíram com a obrigatoriedade constitucional e, conseqüentemente, à toda população.

Sendo essas considerações mais relevantes acerca do tema, conclui-se o presente no sentido de ser possível o aproveitamento por ente público, de processo seletivo, do todo ou parte, realizado por outro ente para a escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC com a qual será celebrado convênio de adesão para a implantação do Regime de Previdência Complementar.

### III. VOTO

Tendo em vista que a unidade técnica fugiu do escopo referente ao tema trazido a debate, afasto as recomendações apresentadas na Instrução nº 3084/23 – CGM (peça 11) e acompanho o entendimento trazido pelo Parquet em seu Parecer nº 247/23 – PGC (peça 12).

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - Aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

- 1) Enquanto a relação entre os entes federados e as entidades abertas de previdência complementar não for disciplinada por meio de lei complementar nacional, conforme dispõe o art. 33 da Emenda Constitucional nº 103/2019, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelos Municípios;
- 2) Conforme Nota Técnica nº 001/2021 – ATRICON o objeto do processo seletivo deve guardar proximidade com a forma de contratação direta por inexigibilidade. As Leis Complementares nº 108 e nº 109 de 2001 terão o condão de nortear a contratação, não havendo que se falar em processo licitatório, mas sim em processo de seleção, alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública, cujo resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidade para a gestão dos passivos e ativos do regime de previdência complementar.
- 3) Em que pese a motivação da escolha ser privativa de cada Ente, não há qualquer óbice em que o processo de escolha seja realizado em cooperação com outros entes federativos, ou fazendo uso, no que couber, de documentação produzida em processo realizado por outro Ente. Assim, é possível o aproveitamento de um processo de seleção já concluído por outro município para adesão ao plano já proposto por Entidade Fechada de Previdência Complementar, desde que haja previsão legislativa pertinente.
- 4) Até que seja editada norma específica regulando a contratação de entidade fechada de previdência complementar, os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná podem adotar como parâmetros as orientações constantes no Guia

de Previdência Complementar para Entes Federativos, elaborado pela Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, e na Nota Técnica nº 001/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON.

II - Encaminhem-se as sugestões apresentadas para Presidência da Casa para que, julgando-as plausíveis, possa tomar as medidas necessárias para a sua implantação;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) Numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;
- b) O encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

1) Enquanto a relação entre os entes federados e as entidades abertas de previdência complementar não for disciplinada por meio de lei complementar nacional, conforme dispõe o art. 33 da Emenda Constitucional nº 103/2019, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelos Municípios;

2) Conforme Nota Técnica nº 001/2021 – ATRICON o objeto do processo seletivo deve guardar proximidade com a forma de contratação direta por inexigibilidade. As Leis Complementares nº 108 e nº 109 de 2001 terão o condão de nortear a contratação, não havendo que se falar em processo licitatório, mas sim em processo de seleção, alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública, cujo resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidade para a gestão dos passivos e ativos do regime de previdência complementar.

3) Em que pese a motivação da escolha ser privativa de cada Ente, não há qualquer óbice em que o processo de escolha seja realizado em cooperação com outros entes federativos, ou fazendo uso, no que couber, de documentação produzida em processo realizado por outro Ente. Assim, é possível o aproveitamento de um processo de seleção já concluído por outro município para adesão ao plano já proposto por Entidade Fechada de Previdência Complementar, desde que haja previsão legislativa pertinente.

4) Até que seja editada norma específica regulando a contratação de entidade fechada de previdência complementar, os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná podem adotar como parâmetros as orientações constantes no Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos, elaborado pela Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, e na Nota Técnica nº 001/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON.

II - Encaminhem-se as sugestões apresentadas para Presidência da Casa para que, julgando-as plausíveis, possa tomar as medidas necessárias para a sua implantação;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- c) Numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;
- d) O encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 191.

2. SOBELMAN, Leib. *Enciclopédia do advogado*. Rio de Janeiro: 1981. p. 284.

3. §14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §16.

4. MARINELA, Fernanda. *Manual de Direito Administrativo*. 16 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivim, 2022. p. 942.

5. § 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

6. “Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

7. “Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores: VII - ao RPC: a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.”

8. “Art. 167. São vedados: (...) XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.”

9. “Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores: I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;”

10. “Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores: X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VII do art. 241; (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022) (...) § 7º Para fins do disposto no inciso X do caput: I - a lei de instituição do RPC deverá ser encaminhada pelo ente federativo por meio do Gescon e observar o disposto nas normas gerais aplicáveis a esse regime, de forma a possibilitar a sua vigência; e II - o ente deverá informar, na forma estipulada pela SPREV, a ocorrência do ingresso, após a instituição do RPC, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.”

11. § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

12. Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

13. A 6ª edição do Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos editado pela Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar pode ser consultado em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia\\_6ed.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_6ed.pdf).

14. A Nota técnica 001/2021 publicada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil em 12/04/2021 pode ser consultada em: <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Nota-t%C3%A9cnica-ATRICON-01-202112.04.21.pdf>.

15. Lei Complementar 109, de 29/05/2001. Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

16. Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

17. <https://grp.blumenau.sc.gov.br/transparencia/portal/#/consulta/Licitacao/detalhesLicitacao/eyJudWVlcm9Ub3RhbC16MTMxODI3LCJ0aXBvQXZhbGhY2VlYjoiRjY9>

18. <https://www.tcesc.tc.br/index.php/tcesc-alerta-e-orienta-municipios-quanto-implantacao-do-regime-de-previdencia-complementar>

PROCESSO Nº:-397020/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 914/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Município de Clevelândia. Alegação de nulidade por ausência de chamamento ao processo dos demais agentes eventualmente envolvidos nas irregularidades. Inocorrência. Impossibilidade de pagamento de horas extras a servidores comissionados. Posição consolidada desta Corte de Contas. Vedação legal. Violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Questão já analisada, ainda que de forma abrangente, no processo de prestação de contas do Prefeito Municipal do exercício de 2016. Afastamento da irregularidade e da multa imposta ao gestor. Pagamento de juros e multas decorrentes de parcelamento previdenciário. Pleito de afastamento da multa. Não acolhimento. Falha de planejamento. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, unicamente para afastar a irregularidade relativa à violação do art. 42 da LRF, bem como a respectiva multa administrativa.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Álvaro Felipe Valério (peça nº 35), ex-Prefeito do Município de Clevelândia (gestão 2013-2016), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1181/23 – Tribunal Pleno (peça nº 31), que julgou procedente a Representação proposta em desfavor do referido agente, aplicando-lhe 8 (oito) multas administrativas previstas no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, expedindo recomendação ao ente municipal e determinando a instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

I. Conhecer a Representação, para no mérito, julgá-la procedente, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

I.1. Aplicação da multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério, em razão dos pagamentos realizados fora da ordem cronológica, bem como recomendação para que o Município institua sistema interno de controle de pagamento em ordem cronológica;

I.2. aplicação da multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério, em virtude dos valores indevidamente pagos a título de horas extras aos servidores Edson Luiz Belo, Sonia Maria Alternrath e Adriano de Col;

I.3. aplicação da multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério, em razão dos valores indevidamente pagos ao servidor Edson Luiz Modena, nos meses de novembro e dezembro de 2016, nos termos da fundamentação;

I.4. em razão das obrigações contraídas com a empresa Sermédico Organização Hospitalar Ltda - EPP, para pagamento no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa, determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério;

I.5. em decorrência da ausência de controle dos gastos com combustíveis, determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério;

I.6. a incidência da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério, em virtude da falta de diligência para a indicação do condutor responsável pelas multas imputadas ao veículo de uso exclusivo do executivo municipal;

I.7. aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/2005, em razão da não observância do prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, decorrentes da falta de planejamento do Gestor Álvaro Felipe Valério;

I.8. em razão do pagamento de adicional de insalubridade ao servidor Marcos Pinto Carneiro, sem prova do labor em condição insalubre capaz de justificar o recebimento da referida verba, determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério;

I.9. determinar a instauração do processo de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar eventuais valores que devam ser ressarcidos pelo Gestor Álvaro Felipe Valério, em decorrência dos pagamentos indevidos a título de horas extras e adicional de insalubridade, das multas de trânsito pendentes sobre o veículo de uso exclusivo do Prefeito, sem a devida indicação do condutor, e dos gastos com combustíveis sem o controle adequado, nos termos da fundamentação supra.

Em suas razões recursais, sustentou o interessado, em síntese, que a decisão recorrida seria nula, por não ter sido observada a cadeia de responsabilidade na apuração de atos ilícitos, em contrariedade ao disposto no art. 74, parágrafo único da Constituição do Estado do Paraná, no art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 80 e 90 do Decreto-Lei nº 200/67, os quais impõem que a instrução processual controladora alcance todos os responsáveis pela prática de atos considerados ilegais ou que causem prejuízo ao erário.

Nessa linha, dentre diversos outros servidores que, em seu entender, deveriam ter sido chamados ao processo, mencionou o controlador interno que deveria ter atuado para identificar e suprimir as falhas questionadas.

Especificamente quanto ao pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargos em comissão, argumentou que o Prejulgado nº 25 foi publicado posteriormente aos fatos apontados na Representação, não podendo retroagir, e que, até então, não havia orientação geral sobre a questão.

Defendeu, também, a ausência de violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o recebimento de valores pelo Município a título de multa de repatriação de recursos do exterior, considerados como ingresso de receita referente ao exercício de 2016, ainda que creditados apenas em 02/01/2017 (segunda-feira) e não em 30/12/2016 (sexta-feira), conforme determinado pelo Tribunal de Contas da União. Logo, não haveria que se falar em insuficiência de caixa para cumprimento da obrigação.

Em relação ao parcelamento decorrente do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, pugnou pelo afastamento da multa aplicada, à luz do previsto no art. 28 da LINDB, uma vez que a própria decisão recorrida reconheceu a inexistência de culpa grave ou erro grosseiro.

Ao final, requereu o provimento do recurso, com o reconhecimento das nulidades apontadas e o consequente afastamento das multas impostas ao recorrente.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 880/23 – GCMRMS (peça nº 37).

Após autuação e distribuição por sorteio, em conformidade com os trâmites regimentais, determinou-se, mediante o Despacho nº 785/23 (peça nº 40), o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 5114/23 (peça nº 42), na qual opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar tão somente o item I.4. do Acórdão nº 1181/23 – Tribunal Pleno, tendo em vista que a questão relativa ao atendimento do art. 42 da LRF já foi apreciada por esta Corte de Contas na respectiva Prestação de Contas do Prefeito Municipal (autos de nº 236630/17).

Tal entendimento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1284/23 (peça nº 43).

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso merece parcial provimento, unicamente para afastar a irregularidade relativa à violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a multa contida no item I.4. da decisão recorrida.

Preliminarmente, reproduzo abaixo a seguinte tabela, elaborada pela unidade técnica (Instrução nº 5114/23, peça nº 42), que bem sintetiza os argumentos do recorrente em relação a cada um dos pontos da decisão vergastada:

| Fundamento do Acórdão                                                                                                                                              | Impugnação do Recorrente                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 - Realização de pagamentos fora da ordem cronológica;                                                                                                            | Nulidade em razão da ausência de indicação do servidor responsável pelo atesto das notas fiscais, gerando incorreta formação na cadeia de responsabilidade;               |
| 2 - Pagamentos indevidos de horas extras aos servidores Edson Luiz Belo, Sonia Maria Alternrath e Adriano de Col;                                                  | Nulidade em razão da não inclusão nos autos dos servidores beneficiados e do responsável pelo controle das horas extras, bem como a irretroatividade do Prejulgado nº 25; |
| 3 - Pagamentos indevidos ao servidor Edson Luiz Modena, nos meses de novembro e dezembro de 2016                                                                   | Nulidade em razão da não inclusão nos autos dos servidores beneficiados e do responsável                                                                                  |
| 4 - Obrigações contraídas com a empresa Sermédico Organização Hospitalar Ltda - EPP, para pagamento no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa | Ausência de infração ao Art. 42 da LRF, em razão da existência de receita creditada em atraso em favor do município, devendo ser afastada a multa aplicada;               |
| 5 - Ausência de controle dos gastos com combustíveis;                                                                                                              | Nulidade em razão da não inclusão nos autos do chefe do setor bem como dos servidores indicados na peça inicial;                                                          |
| 6 - Falta de diligência para a indicação do condutor responsável pelas multas imputadas ao veículo de uso exclusivo do executivo municipal;                        | Nulidade em razão da não inclusão nos autos do chefe da frota de veículos                                                                                                 |
| 7 - Não observância do prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, decorrentes da falta de planejamento;                                               | Ausência de culpa grave ou erro grosseiro pelo atraso do pagamento de contribuições previdenciárias, devendo ser afastada a multa aplicada                                |
| 8 - Realização de pagamento de adicional de insalubridade ao servidor Marcos Pinto Carneiro, sem prova do labor em condição insalubre;                             | Nulidade em razão da não inclusão nos autos do responsável pelo departamento de recursos humanos                                                                          |

No que tange à alegação de nulidade por ausência de chamamento ao processo dos demais agentes eventualmente envolvidos nas irregularidades, cumpre registrar que se trata de argumento defensivo que não foi invocado em momento oportuno, vez que, quando de sua citação, o recorrente já tinha plena ciência de que a Representação foi formulada unicamente em seu desfavor, que todas as irregularidades foram imputadas a ele, e que ele foi o único agente público citado para apresentar defesa, nos termos do Despacho nº 1910/17 (peça nº 8).

Com base no princípio processual da concentração da defesa, deve o interessado expor todos os fundamentos de fato e de direito quando do exercício do contraditório. Ocorre que, em nenhum momento, em sua defesa (peça nº 15), o recorrente imputou responsabilidade pelos atos questionados a outros agentes públicos ou requereu a sua citação, tratando-se tais alegações, ainda que realizadas sob a denominação de “nulidade”, de inovação recursal, o que não se mostra cabível.

De todo modo, ao contrário do alegado, o art. 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná[1], art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 113/2005[2] e arts. 80 e 90 do Decreto-Lei nº 200/67[3] não condicionam a atuação fiscalizatória e sancionatória desta Corte de Contas ao ingresso, no processo, de todos os possíveis envolvidos nas irregularidades.

Conforme bem pontuou a unidade técnica, tais dispositivos constitucionais e legais estabelecem, de modo geral, que quaisquer responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos devem prestar contas e estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, bem como dos demais órgãos de controle. Isso não significa, contudo, que a prestação de contas deve ocorrer, obrigatoriamente, de maneira conjunta, ou que a responsabilização de determinado gestor depende da apuração e julgamento conjunto de todos os possíveis responsáveis.

Na mesma esteira, explicou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1284/23, peça nº 43, fl. 3) que:

(...) compete aos administradores o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição, de modo que o caráter universal da obrigação de prestar as contas não constitui óbice à fiscalização e responsabilização do gestor responsável pelas irregularidades verificadas, posto que os dispositivos referenciados não condicionam a fiscalização desta Corte ao ingresso de todos os possíveis responsáveis.

Bem lembrou a unidade técnica, ademais, que as multas administrativas são imputadas de maneira individualizada e possuem caráter personalíssimo, de modo que o ingresso de outros agentes públicos no processo e seu eventual sancionamento não afastaria a responsabilização do recorrente, que era o ordenador das despesas.

Dessa forma, resta afastada a alegação de nulidade.

Especificamente no que tange ao pagamento de horas extras para ocupantes de cargos em comissão, ainda que o Prejulgado nº 25 tenha sido publicado posteriormente aos fatos questionados, esta Corte já possuía entendimento consolidado quanto à impossibilidade de pagamento, conforme se verifica do Acórdão nº 6290/15 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa:

ACÓRDÃO N.º 6290/15 - Tribunal Pleno

Consulta. Horas extras. Servidor efetivo. Possibilidade mediante prévia autorização e para atender situações excepcionais e temporárias. Serviços prestados nas sessões legislativas rotineiramente realizadas em horário estranho ao da jornada de trabalho. Princípio da Moralidade. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Igual necessidade de pagamento das horas extraordinárias. Servidor comissionado. Incompatibilidade com o recebimento de horas complementares. Natureza do cargo comissionado que impõe integral dedicação. (sem grifos no original)

Isso porque o cargo em comissão exige dedicação integral ao serviço, de modo que o servidor pode ser convocado sempre que houver interesse da Administração, o que não se mostra compatível com a definição de serviço extraordinário.

No mesmo sentido, vale mencionar o Acórdão nº 435/08-Tribunal Pleno desta Corte, proferido ainda em 2008, também em processo de consulta, com força normativa:

Consulta. Câmara Municipal. Recomposição de remuneração de Vereador. Precedente Acórdão 328/08. Concessão de hora extra a Diretor Geral da Câmara. Inadmissibilidade. Cargo em comissão.

Ademais, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Clevelândia vigente à época dos fatos (Lei Municipal nº 1.240/90) vedava a concessão de gratificação por serviço extraordinário aos servidores que exerciam cargo em comissão ou função gratificada. Veja-se:

Art. 128. A gratificação por serviço extraordinário se paga por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

(...)

§ 3º O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Plenamente configurada, portanto, a irregularidade, à luz da própria legislação municipal de regência, bem como do entendimento deste Tribunal de Contas à época, devendo ser mantida a multa aplicada ao gestor.

Em relação à violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o acórdão recorrido consignou que o representado deixou obrigações com vencimento para o mês seguinte ao término do seu mandato, no valor de R\$ 244.769,57 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), sem a correspondente disponibilidade de caixa para pagamento, uma vez que, conforme extrato da conta apresentado à peça nº 3, fl. 5, o saldo disponível no período de 01/12/2016 a 31/12/2016 era de apenas R\$ 22.159,32 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), valor muito inferior ao devido à empresa Sermédico Organização Hospitalar Ltda – EPP.

Em suas razões, sustentou o recorrente que a decisão não levou em consideração os valores recebidos pelo ente municipal a título de multa de repatriação de recursos no exterior. Embora os valores tenham sido creditados apenas no primeiro dia útil de 2017, alegou que a determinação de pagamento ocorreu em dezembro de 2016, e que eles foram considerados ingresso de receita referente ao exercício de 2016.

Na Instrução nº 5114/23 (peça nº 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que, em princípio, as alegações do recorrente são verossímeis, tendo em vista que: (I) a Medida Provisória nº 753/2016 estabelecia a destinação aos Municípios dos valores arrecadados a título de multa de repatriação de recursos do exterior a partir de 30/12/2016; (II) de acordo com o processo nº 036.659/2016-9 do Tribunal de Contas da União, os recursos foram destinados em 30/12/2016, tendo somente sido disponibilizados em 02/01/2017, em razão de feriado bancário; (III) em consulta ao portal Tesouro Nacional Transparente[4], no demonstrativo da distribuição dos valores arrecadados com a Lei da Repatriação, verificou-se que há registro de repasse ao Município de Clevelândia no valor de R\$ 769.517,78, em 30/12/2016.

Com a contabilização de tais recursos em caixa, haveria, em tese, montante suficiente para pagamento da obrigação no valor de R\$ 244.769,57, apontado na Representação.

De todo modo, salientou a unidade técnica que a irregularidade e a multa imputada ao gestor também poderiam ser afastadas sob outra perspectiva, sem a necessidade de aprofundar a análise do argumento recursal.

Explicou a Coordenadoria de Gestão Municipal que o atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é um dos itens que compõem o escopo da prestação de contas do Prefeito Municipal, cujo conteúdo e estruturação estão definidos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e nº 128/2017 deste Tribunal.

Noticiou que, no processo de nº 236630/17, em que foi analisada a prestação de contas do Prefeito do Município de Clevelândia referente ao exercício de 2016, foi apontada violação ao art. 42 da LRF, em razão de déficit no valor de R\$ 1.006.387,13 (um milhão, seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e treze centavos), sem que houvesse disponibilidade de caixa para pagamento. No entanto, as justificativas do gestor acabaram sendo acatadas, tendo o Acórdão de Parecer Prévio nº 183/21-1ª

Câmara - que transitou em julgado em 09/07/2021 - concluído pela regularidade do item com ressalva.

Nesse quadro, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que a aplicação da multa, nos presentes autos, afrontaria o princípio da segurança jurídica, uma vez que a questão relativa à assunção de dívidas nos últimos dois quadrimestres do mandato, em 2016, sem disponibilidade de caixa para pagamento, já foi analisada nos autos de nº 236630/17, ainda que de maneira abrangente (sem tratar especificamente da obrigação contraída com a empresa Sermédico Organização Hospitalar Ltda – EPP), sendo objeto de ressalva às contas. Nessa mesma linha, com base nos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, entendendo que o acórdão recorrido deve ser reformado a fim de afastar a irregularidade relativa à violação ao art. 42 da LRF e a multa aplicada ao Sr. Álvaro Felipe Valério no item 1.4 do Acórdão nº 1181/23 – Tribunal Pleno.

No tocante ao pagamento de juros e multas decorrentes do parcelamento previdenciário, pugnou o recorrente pela exclusão da multa administrativa, tendo em vista que a própria decisão recorrida reconheceu não ter havido culpa grave ou erro grosseiro.

Não há, contudo, qualquer reparo a ser realizado no acórdão impugnado, uma vez que o afastamento da responsabilidade do gestor pelo ressarcimento de valores pagos a título de juros e multas pelo atraso de contribuições previdenciárias não implica o afastamento da irregularidade ou da aplicação de penalidade de multa.

Depreende-se da decisão recorrida que o parcelamento decorreu da falta de planejamento do gestor, já que o pagamento das contribuições previdenciárias é despesa frequente e obrigatória, que deve ser recolhida até o dia 20 do mês subsequente, nos termos do art. 30, alínea "b", da Lei nº 8.212/91.

Na defesa do interessado (peça nº 15), mencionou-se apenas, de forma genérica, que o atraso teria decorrido da "grave crise financeira que assolou o país", não tendo sido apresentados, contudo, naquela oportunidade ou em sede recursal, quaisquer elementos concretos que pudessem comprovar o alegado e desconstituir a mencionada falha de planejamento.

Dessa forma, ainda que o grau de reprovabilidade da conduta do gestor não seja suficientemente elevado para fins de justificar a condenação de ressarcimento ao erário, conforme apontado na decisão recorrida, não há dúvidas de que sua falta de planejamento configura conduta culposa apta a fundamentar a aplicação de multa.

A propósito, cita-se o seguinte precedente deste Tribunal:

Recurso de Revista. Representação proposta pelo Ministério da Previdência Social. Danos ao erário decorrente de encargos pagos ao INSS. Falha de planejamento na priorização de despesas. Condenação à restituição ao erário afastada diante da ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, conforme jurisprudência. Manutenção da procedência da representação diante da irregularidade das despesas e conversão da multa do art. 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 na multa do art. 87, inciso IV, alínea g, do referido diploma legal. Provimento parcial do recurso. (Acórdão 174/22 - Pleno).

Outrossim, em relação aos pagamentos realizados fora da ordem cronológica, gastos com combustíveis, falta de diligência para a indicação do condutor responsável pelas infrações de trânsito e pagamento de adicional de insalubridade, a argumentação do recorrente se resumiu à suposta necessidade de chamamento ao processo dos demais agentes supostamente envolvidos, o que já foi analisado no início da fundamentação, não tendo sido trazidos quaisquer outros fundamentos capazes de afastar as irregularidades e as multas aplicadas em seu desfavor.

Por fim, destaco, quanto à tramitação do processo, que, caso aprovada esta proposta de voto, após o trânsito em julgado, os autos deverão ser redistribuídos ao Relator originário, Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a quem competirá a execução da decisão, inclusive, com relação à definição do escopo da tomada de contas extraordinária a ser instaurada, tendo-se em conta a manutenção, quase integral, da decisão recorrida e das sanções originalmente impostas, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno, e à luz do precedente consubstanciado no Acórdão nº 2353/18 – Tribunal Pleno[5], proferido em processo de conflito de competência.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente a fim de afastar a irregularidade relativa à violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a multa aplicada ao Sr. Álvaro Felipe Valério no item 1.4 do Acórdão nº 1181/23 – Tribunal Pleno[6], mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito ao relator originário, Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno, e à luz do precedente consubstanciado no Acórdão nº 2353/18 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente a fim de afastar a irregularidade relativa à violação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a multa aplicada ao Sr. Álvaro Felipe Valério no item 1.4 do Acórdão nº 1181/23 – Tribunal Pleno, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito ao relator originário, Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme dispõe o art. 32, §3º, do Regimento Interno, e à luz do precedente consubstanciado no Acórdão nº 2353/18 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**2. Art. 3º** A jurisdição do Tribunal abrange:

*I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;*

*II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;*

**3. Art. 80.** Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas. § 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda. § 2º O ordenador de despesa, salvo convivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. § 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

[...]

**40. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.**

**4. Disponível em:** <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-da-distribuicao-dos-valores-arrecadados-com-a-lei-da-repatriacao-lei-13-254-de-13-de-janeiro-de-2016/2016/26>.

**5. Cujia ementa estabelece que:** “Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração de relatoria. Procedência”.

**6. “I.4, em razão das obrigações contraiadas com a empresa Sermédico Organização Hospitalar Ltda - EPP, para pagamento no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa, determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Álvaro Felipe Valério”.**

**PROCESSO Nº:-562846/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-GIOVANNA LORENZO NIECE, KARINA WENTLAND DIAS, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 915/24 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Contrato Público. Consultoria jurídica. Violação ao Prejudicado n. 06. Procedência parcial. Multa. Determinação. Recurso de Revista. Razões recursais insubsistentes. Conhecimento. Não provimento. Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Conhecimento. Não Provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto (peças 69/72) por Luiz Lazaro Sovos (Prefeito de Nova Olímpi – gestão 2021/2024) e Maria Maciel Lima Griffó (Presidente da Câmara de Nova Olímpi – gestão 2021/2022), em face do Acórdão STP n. 2062/23 (peça 66) que, negando provimento ao Recurso de Revista interposto pelos recorrentes, manteve o Acórdão STP n. 1565/22 (peça 41), que julgou parcialmente procedente a Denúncia autuada sob n. 282676/21, proposta por Marco Aurelio da Silveira Meirelles Pinheiro, que noticiou possível contratação, pelo recorrente (então Prefeito de Nova Olímpi), de “advogado ligado ao gestor, e não ao ente” (para o Fundo de Previdência do Município (FUNPRENO), em desacordo com os Prejudicados ns. 6 e 25 deste Tribunal.

Além de julgar parcialmente procedente a Denúncia, o Acórdão STP n. 1565/22 (peça 41) aplicou ao recorrente a multa prevista na alínea “b” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar n. 113/2005 (por inobservância do Prejudicado n. 06 deste Tribunal) e determinou que o Município de Nova Olímpi não prorrogue (e, preferencialmente, extinga) o Contrato de Assessoria, realizando, caso necessário e possível, concurso público.

Para justificar a revisão pretendida, os recorrentes sustentam que: i- na época, havia proibição legal à realização de concurso público; ii- o contrato de assessoria celebrado não violou o Prejudicado n. 06 deste Tribunal (pois trataria de serviços especializados de assessoramento); iii- além de não ter prorrogado o contrato, o município abriu concurso público para o cargo de Advogado; iv- segundo a Súmula n. 08 deste Tribunal, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento ocorrer entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau; e v- à luz do art. 20, caput e parágrafo único, e do art. 22, caput e § 2º, ambos da LINDB, a procedência da Denúncia e a aplicação de multa aos recorrentes seria descabida, pois o sancionamento seria desproporcional.

No mais, defendem que a manutenção da decisão recorrida configuraria divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal (em relação à Súmula n. 08), o que, segundo o inc. IV do art. 486 do Regimento Interno, oportunizaria a revisão da decisão recorrida.

Ao final, ponderando que os fatos foram saneados entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, pedem o provimento do Recurso para que as irregularidades apontadas e as multas impostas sejam afastadas.

Admitido o recurso (peça n. 73), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em síntese, opinou pelo não provimento do recurso (peça n. 79), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça n. 80).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele não comporta provimento.

2.1. Proibição Legal à Realização de Concurso Público:

Segundo os recorrentes, na época dos fatos havia proibição legal à realização de concurso público (LC n. 173/20, art. 8º, inc. V[1]), o que abonaria a terceirização levada a efeito.

Diferentemente do que defendem os recorrentes, com a instituição do estado de calamidade pública para enfrentamento do Coronavírus, a Administração Pública sofreu inúmeras restrições, destinadas, notadamente, para a contenção da despesa pública.

Tanto é assim que, além de proibir a realização de concursos públicos (art. 8º, inc.

V), a LC n. 173/20 também proibiu (art. 8º, inc. IV[2]) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título (salvo, conforme § 1º do mesmo dispositivo, para combater a própria calamidade).

Nesse contexto, além de violar o Prejudicado n. 06 deste Tribunal, como a contratação ocorreu em 23/03/2021 (peça 34), ela também violou a proibição constante do art. 8º, inc. IV, da LC n. 173/20 (cujo termo final da proibição era 31/12/2021).

Logo, o recurso não comporta guarida nesse particular.

2.2. Não Violação ao Prejudicado n. 06:

No entender dos recorrentes, o contrato de assessoria celebrado não violou o Prejudicado n. 06 deste Tribunal, pois trataria de serviços especializados de assessoramento.

A esse respeito, o Acórdão STP n. 1565/22 (peça 41), mantido integralmente pela decisão recorrida, foi pontualmente esclarecedor ao mencionar que “as funções de ‘assessoria jurídica’ do Poder Legislativo devem ser desempenhadas, como regra geral, por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, de modo que a contratação terceirizada de advogados, consultores jurídicos e similares – exceção feita apenas a serviços pontuais de alta complexidade – somente é autorizada na impossibilidade de preenchimento imediato da vaga por servidor efetivo, previamente aprovado em concurso público”.

Por sua vez, a instrução técnica que embasou a decisão recorrida já havia destacado que o contrato previa “atividades típicas de assessoria jurídica da Administração Pública, a saber: ‘acompanhamento processual’, ‘oferecimento de subsídios necessários à elaboração de contraditório’ do RPPS junto a este TCE-PR e ao Ministério da Previdência Social, e ‘consultoria no cumprimento dos critérios e exigências’ estabelecidas em lei e mediante atos infralegais” (peça 55, p. 3).

Por fim, embora sintética, a decisão recorrida foi categórica ao ratificar que “a empresa contratada estava incumbida da realização de tarefas tipicamente designadas aos assessores jurídicos” (peça 66, p. 4).

Como as razões recursais vieram desacompanhadas de qualquer elemento capaz de refutar essa conclusão (de que o objeto contratual violou o Prejudicado n. 06 deste Tribunal), a insurgência também não comporta guarida nesse quesito.

2.3. Violação à Súmula n. 08 (Dissídio Jurisprudencial):

Ponderando que, além de não ter prorrogado o contrato, o município abriu concurso público para o cargo de Advogado, os recorrentes sustentam que a decisão recorrida teria violado a Súmula n. 08[3] deste Tribunal, segundo a qual as contas dos recorrentes deveriam ser julgadas regulares com ressalva em razão do saneamento havido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

Diferentemente do que sustentam os recorrentes, a decisão recorrida não violou a Súmula n. 08.

Isso porque, segundo o próprio enunciado da Súmula, nem todas as impropriedades admitem saneamento. Nas palavras daquele precedente, são insanáveis as impropriedades decorrentes de desobediência à norma legal.

Como, na hipótese, a irregularidade violou a proibição legal de contratação de pessoal em período de defesa (art. 8º, inc. IV, da LC n. 173/20) ou, abstraita a questão da calamidade pública, violou a exigência constitucional de concurso público (e, reflexamente, o Prejudicado n. 06 deste Tribunal), resta evidente, à luz da própria Súmula n. 08, tratar-se de uma irregularidade insanável.

Corroborando esse raciocínio, o Ministério Público de Contas assim concluiu (peça 80, p. 2):

Não se confirma o dissídio jurisprudencial alegado pelos recorrentes, haja vista que a adoção de medidas corretivas pelo Município não é capaz de afastar a irregularidade perpetrada, referente à contratação irregular objeto do Contrato nº 40/2021.

Logo, inexistindo qualquer dissídio entre a decisão recorrida e a Súmula n. 08 deste Tribunal, o recurso também não prospera nesse ponto.

2.4. Lei de Introdução às Normas do Direito:

Por fim, com esteio no art. 20[4], caput e parágrafo único, e do art. 22[5], caput e § 2º, ambos da LINDB, os recorrentes sustentam que a procedência da Denúncia e a aplicação de multa seriam descabidas, pois o sancionamento seria desproporcional. Pois bem. Considerando-se que o Sr. Luiz Lazaro Sorvos foi Prefeito de Nova Olímpi nas gestões 2001/2008, 2013/2016 e 2021/2024, é de se concluir que, ao tempo da contratação questionada (23/03/2021 - peça 34), ele já possuía mais de 12 anos de experiência como gestor público.

Além disso, é de se notar que, quando da celebração do contrato, o Prejudicado n. 06 deste Tribunal (de agosto/2008) contava com mais de 12 (doze) anos de vigência. Isso não bastasse, quando da celebração do contrato, a LC n. 173/20, que tratou do estado de calamidade pública para enfrentamento do Coronavírus, estava em vigor há 299 (duzentos e noventa e nove) dias.

Em outras palavras, a sanção questionada derivou de uma irregularidade perpetrada muito tempo depois da instituição da respectiva disciplina normativa.

Aliás, ela foi perpetrada quando o recorrente já possuía anos de experiência no trato da coisa pública e de interlocução com este Tribunal, não havendo que se falar em desproporcionalidade no julgamento do feito, tampouco na sanção imposta.

Ademais, os recorrentes sequer arguíram/comprovaram a existência de obstáculos e/ou dificuldades cuja intransponibilidade lhes tenha impedido de se orientar segundo as normativas vigentes à época.

A esse respeito, o Ministério Público de Contas assim concluiu (peça 80, p. 2):

Também não se vislumbra a suposta desproporcionalidade na aplicação de uma multa administrativa ao Prefeito, em razão da inobservância dos parâmetros contidos no Prejudicado nº 6 para a contratação terceirizada de assessoria e consultoria jurídica.

Logo, a insurgência também não procede nesse particular.

3. Assim, acompanhando o opinativo Técnico e Ministerial, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão interposto por Luiz Lazaro Sovos e Maria Maciel Lima Griffó, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP n. 2062/23 (peça 66), que ratificou o Acórdão STP n. 1565/22 (peça 41).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Denúncia n. 282676/21 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Augustinho Zucchi, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º[6] do Art. 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento do Recurso de Revisão interposto por Luiz Lazaro Sovos e Maria Maciel Lima Griffo, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP n. 2062/23 (peça 66), que ratificou o Acórdão STP n. 1565/22 (peça 41).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Denúncia n. 282676/21 passe a constar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Augustinho Zucchi, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (...)

2. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...) 3. SUMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. - Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1.º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2.º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

6. § 3.º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº:-575332/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCOCCO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 916/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar. Impropriedade dos apontamentos de inadequação do balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora e de conluio entre duas participantes no certame. Contratação de empresa que descumpriu o requisito de idade máxima da frota de veículos, previsto em edital como causa de desclassificação da licitante. Pela procedência parcial, com o reconhecimento da irregularidade do contrato celebrado, aplicação de multas administrativas, declaração de inidoneidade e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário.

I. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Valdemir Aparecido Peres em face do Poder Executivo do Município de Campo Largo, relativamente ao procedimento licitatório da Concorrência nº 04/2022, cujo objeto é o “fornecimento de transporte escolar, através da locação de veículos tipo ônibus com motoristas e monitores, destinados ao transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino, para atividades curriculares e extracurriculares, pelo período de 202 dias letivos”, com valor máximo de R\$ 14.557.832,17, do tipo menor preço por lote, bem como à execução do Contrato nº 401/2022, dele decorrente, celebrado com a empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. (doravante referida como empresa “Piedade”).

Por meio das petições de peças 3 e 24 a 27 (esta recebida como aditamento à Inicial), foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a. Habilitação indevida da empresa Piedade no certame, por apresentar o Balanço

Patrimonial do exercício social de 2020 quando o Edital exigia o balanço do último exercício;

b. Conluio entre as empresas Piedade e Melissa Transportes e Turismo Ltda., por participarem do certame tendo sócio em comum; e

c. Descumprimento de obrigações assumidas pela Contratada, em razão da utilização de veículos que não atendem às exigências do Edital e da não apresentação da documentação dos motoristas e monitores.

Após distribuição, pelo Despacho nº 1147/22 (peça 5), determinou-se a intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias, tendo, entretanto, decorrido o prazo sem manifestação.

Por meio do Despacho nº 1225/22 (peça 10), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 2243/22 – Tribunal Pleno (peça 13), foi concedida a medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório, por se considerar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado no que se refere à aparente ofensa à vinculação ao instrumento convocatório, decorrente da apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo de resultado financeiro que não se referiam ao último exercício social (item 1.1, acima).

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Campo Largo e do respectivo Prefeito Municipal para cumprimento da determinação e exercício do contraditório em 15 (quinze) dias.

Em face dessa decisão, o Município de Campo Largo opôs Embargos de Declaração, juntados nas peças 16 a 22.

Ato contínuo, o Representante apresentou a petição de peças 24 a 27, com o apontamento de irregularidade sintetizado no item 1.3, acima.

Por meio do Despacho nº 1271/22 (peça 31), deixou-se de conhecer dos Embargos de Declaração e determinou-se a intimação do Município Representado e do Prefeito Municipal para manifestação acerca do novo apontamento de irregularidade formulado.

Devidamente citados, o Município de Campo Largo e o Prefeito Municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem, exerceram o contraditório por meio da petição de peças 36 a 61.

Em conformidade com o trâmite regimental, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 5627/22 (peça 65), em que opinou pela procedência parcial da Representação, unicamente em relação à habilitação indevida da empresa contratada, com expedição de determinação de anulação do certame e do contrato dele decorrente.

Em seguida, a empresa Piedade apresentou a petição de peças 66 a 84, em que requereu seu ingresso no feito na condição de terceira interessada e apresentou esclarecimentos e documentos, bem como interpôs o Recurso de Agravo de peças 85 a 103.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1228/22 (peça 104), se manifestou pela procedência parcial da Representação, nos termos propostos pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1628/22 (peça 105), foi admitido o ingresso da empresa Piedade no feito e foi recebida a petição de peças 66 a 84, porém deixou-se de receber o Recurso de Agravo, por intempestividade.

Após intimação e nova manifestação do Representante, em que reiterou os pedidos anteriores (peças 116 e 117), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 1216/23 (peça 121), em que, revendo o entendimento anterior, opinou conclusivamente pela improcedência da Representação, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 291/23 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 125).

A empresa Piedade apresentou nova petição nas peças 123 a 124, em que pugnou pela revogação da medida cautelar.

Por meio do Despacho nº 600/23 (peça 126), deixou-se de apreciar o pedido de revogação da medida cautelar, uma vez que o juízo acerca da possibilidade de retomada do certame e do contrato dependia de manifestação da unidade técnica a respeito das supostas irregularidades referentes ao descumprimento de obrigações pela contratada, tendo em vista a ampliação do objeto da Representação pelo Despacho nº 1271/22 (peça 31).

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1901/23 (peça 128), opinou pela prévia citação do Sr. Corinto Sidrack Dantas de Souza, Diretor de Transporte Escolar, e da Sra. Dorotéia Aparecida Merchiori Stoco, Secretária Municipal de Educação, bem como pela intimação dos demais interessados para manifestação e esclarecimentos acerca da suposta irregularidade narrada na peça 27 e sintetizada no item 1.3, acima, bem como, em especial, para “juntar, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os autos do processo administrativo nº 46533/2022 e demais documentos eventualmente existentes a respeito da fiscalização da execução dos serviços pela NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA. nos contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023”.

Após o deferimento da diligência pelo Despacho nº 658/23 (peça 129), a empresa Piedade apresentou as petições de peças 132 a 148 e 152 a 154, recebidas pelo Despacho nº 717/23 (peça 155).

Realizadas as citações e intimações, apresentaram manifestações o Sr. Corinto Sidrack Dantas de Souza, a Sra. Dorotéia Aparecida Merchiori Stoco e o Município de Campo Largo e o Prefeito Municipal (juntadas, respectivamente, nas peças 156 a 157, 161 a 163 e 164 a 177).

Além disso, os autos nº 149183/23 (Representação da Lei nº 8.666/1993 referente à ausência de disponibilização no portal de transparência das cópias integrais da Dispensa de Licitação nº 28/2023, que se sucedeu à suspensão da Concorrência nº 04/2022) foram apensados aos presentes por determinação do Despacho nº 819/23 (peça 62 daqueles autos).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a instrução nº 3083/23 (peça 178), em que concluiu pela improcedência da Representação em relação aos apontamentos de irregularidade de itens 1.1 e 1.2 e pela sua procedência no que se refere às falhas de item 1.3, acima sintetizadas, com expedição de determinação ao Município Representado para que dê sequência ao procedimento administrativo para rescisão do contrato e aplicação das penalidades contratuais à contratada e abra novo procedimento licitatório, fazendo cessar a contratação emergencial em vigor.

Pugnou, ainda, pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, por descumprimento da diligência de juntada da íntegra do processo administrativo nº 46533/2022 e dos documentos relacionados à execução contratual dos serviços de transporte escolar, referentes aos Contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/202.

Requereu, também, a instauração de autos apartados objetivando “apurar a responsabilidade dos agentes públicos em relação à leniência do trato da

Administração quanto ao reiterado descumprimento contratual pela empresa NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA., nos contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023, fatos apontados pelo próprio fiscal do contrato, devendo o Município de Campo Largo juntar a íntegra dos processos administrativos nº 46533/2022 e 12012/22, bem como todos os documentos relacionados à execução dos contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023, com o objetivo de subsidiar a instrução do processo".

A empresa Piedade apresentou nova manifestação e juntou documentos nas peças 180 a 186.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 630/23 (peça 187), recomendou o desapensamento dos autos nº 149183/23 dos presentes, por entender que aquela demanda tem por objeto fatos diversos, referentes à Dispensa de Licitação nº 28/2023 e ao contrato dela derivado, enquanto a presente Representação deve restringir-se à Concorrência nº 04/2022 e ao Contrato nº 401/22, como medida de celeridade processual.

No mérito, divergindo da unidade técnica, manteve o opinativo anterior pela improcedência da Representação, com expedição de determinação ao Município Representado para que "comprove as providências adotadas no âmbito do Contrato nº 401/22, assegurando que a retomada da execução somente seja autorizada caso comprovada a capacidade da contratada de cumprir integralmente com as obrigações estabelecidas no contrato, notadamente quanto aos veículos disponibilizados para a prestação dos serviços; caso contrário, adote as medidas visando à rescisão contratual e à penalização da contratada".

Por meio do Despacho nº 1580/23 (peça 188), revendo o posicionamento adotado no Despacho nº 819/23, determinou-se o desapensamento dos autos nº 149183/23 dos presentes, bem como novas remessas destes autos à unidade técnica, para manifestação acerca da petição apresentada pela empresa Piedade, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito que abrangesse a execução do Contrato nº 401/22, diante da ampliação do objeto desta Representação para contemplar o possível descumprimento de obrigações assumidas pela contratada.

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 5197/23, peça 191), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou integralmente seu opinativo anterior.

Por sua vez, a 5ª Procuradoria de Contas igualmente ratificou sua manifestação anterior, por meio do Parecer nº 1077/23 (peça 192).

Posteriormente, por determinação do Despacho nº 1803/23, emitido no Requerimento Externo nº 469838/23, foram juntadas cópias de peças daqueles autos aos presentes, contendo decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no âmbito do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000, em que suspendeu os efeitos da medida cautelar deferida nos presentes autos.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, acompanhando o parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente para os fins de se tornar definitiva a medida cautelar proferida e de se determinar a rescisão do Contrato nº 401/2022, com aplicação de sanções ao Prefeito Municipal e à empresa contratada.

Preliminarmente, cabe afastar as alegações de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa apresentadas pela empresa Piedade, tendo em vista que, muito embora não tenha sido intimada para manifestação previamente à concessão da medida cautelar e à ampliação do objeto da Representação, compareceu espontaneamente nos autos e todas as suas manifestações foram admitidas, como bem registraram os opinativos conclusivos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, ao pontuarem a inocorrência de qualquer vício processual (peças 191, fl. 02, e 192, fl. 02).

No mérito, os dois primeiros apontamentos de irregularidade, constantes da petição inicial (peça 03), devem ser julgados improcedentes, sem prejuízo da procedência da Representação quanto ao terceiro apontamento, formulado na petição de peças 24 a 27.

a. Do descumprimento de obrigações assumidas pela Contratada, em razão da utilização de veículos que não atendem às exigências do Edital e da suposta não apresentação da documentação dos motoristas e monitores

O último apontamento trazido aos autos, sintetizado no item 1.3, acima, consiste no descumprimento de obrigações assumidas pela Contratada, em razão da utilização de veículos que não atendem às exigências do Edital e da suposta não apresentação da documentação dos motoristas e monitores.

O Edital (reproduzido na peça 56), em seu Anexo II, itens 1 e 18.6, estabeleceu como requisito à contratação da empresa vencedora que todos os ônibus tivessem o ano de fabricação não anterior a 2010, sob pena de desclassificação da licitante (grifou-se):

**ANEXO II – REQUISITOS DOS VEÍCULOS**

1. Todos os veículos do tipo ÔNIBUS, para a efetiva contratação do serviço deverão ter ano de fabricação não inferior a 12 (doze) anos, considerando o ano da licitação, ou seja (2022).

(...)

18.6. Se os veículos apresentados estiverem em desacordo com o Edital os membros da Comissão poderão desclassificar o licitante e indicar a convocação do 2º colocado no certame.

Em seu Anexo III, 1, "b", exigiu, ainda, a apresentação de comprovante do curso de capacitação para o transporte escolar dos motoristas dos veículos:

**ANEXOIII – DOCUMENTOS DOS MOTORISTAS/MONITORES**

1. Dos motoristas/monitores dos veículos deverão ser apresentados os seguintes documentos, conforme função a

ser desempenhada:

(...)

b) Comprovante do Curso de Capacitação para o Transporte Escolar;

Obs: Caso o motorista ainda não tenha participado das aulas do curso de Capacitação, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias, através de Notificação, para realizar o curso e apresentar o Certificado.

Nos termos do Anexo I, 11, 11.2 e 11.5.3 do Edital, c/c a cláusula sétima, IX, do Contrato nº 401/2022 (reproduzido na peça 59), a vistoria dos veículos deveria se dar em momento anterior à assinatura do instrumento contratual, ao passo que a apresentação dos documentos dos motoristas deveria se dar por ocasião da prática do ato (grifou-se):

11. Por ocasião da assinatura do Contrato, a contratada deverá apresentar cópia autenticada dos seguintes documentos:

(...)

11.2. Vistoria emitida pelo Departamento de Transporte da Prefeitura Municipal de Campo Largo de cada veículo, podendo ser efetuada a qualquer tempo sem necessidade de agendamento, das 08:00 às 14:00 horas. de segunda a sexta-feira, neste Município. Para aprovação dos veículos na vistoria, a empresa vencedora deverá cumprir o disposto neste Termo de Referência, bem como os artigos 136 a 138 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

(...)

11.5. Documentos dos motoristas e monitores:

(...)

11.5.3. Certificado de conclusão de Curso para Condução de Veículos Escolares, emitido pelo órgão competente, conforme art. 136/138, inciso V da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

**CLÁUSULA SÉTIMA**

O CONTRATADO se compromete:

(...)

IX. Apresentar os veículos para vistoria prévia, conforme as condições exigidas no edital e seus anexos;

No entanto, demonstrou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3083/23 (peça 178), que a execução dos serviços teve início em 03/10/2022, sem que a vistoria fosse realizada, bem como que existia, à época, indícios de que a documentação dos motoristas ainda não havia sido apresentada.

Isso porque, na tentativa de vistoria prévia realizada em 27/09/2022 (conforme ata nº 38, peça 167), a empresa argumentou que não dispunha de todos os veículos no pátio e os únicos dois ônibus vistoriados não dispunham da capacidade correta e de cintos de segurança, além de estarem com avarias nos encostos e bancos.

Já por ocasião da vistoria de 15/10/2022 (ata nº 39, peça 168), além da irregularidade de sua realização em momento posterior ao início da execução dos serviços, constatou a unidade técnica, com base nas informações constantes dos checklists individuais elaborados naquele ato (peças 169 a 175), que a grande maioria dos ônibus apresentados pela empresa sequer atendia ao ano de fabricação exigido em Edital, requisito essencial à contratação e à segurança da prestação dos serviços, conforme listagem a seguir:

| ÔNIBUS  | ANO  |               |
|---------|------|---------------|
| ALZ2793 | 2004 |               |
| ALZ2790 | 2004 |               |
| AMA6548 | 2004 |               |
| ALZ2795 | 2004 |               |
| ANN0861 | 2005 |               |
| ANN0693 | 2005 | AQD3576 2008  |
| MCX9453 | 2005 | APY9457 2008  |
| ANN0695 | 2005 | AQH6230 2008  |
| ANM9544 | 2005 | AQT5348 2008  |
| AOE7803 | 2006 | AQG4602 2008  |
| AOE7804 | 2006 | AQT5352 2008  |
| AOB3460 | 2006 | AQD3569 2008  |
| AOB3455 | 2006 | AQT5347 2008  |
| AOF5164 | 2006 | APY1804 2008  |
| MFJ1905 | 2006 | AQD3583 2008  |
| AOF4827 | 2006 | AQA46362 2008 |
| MFC1905 | 2006 | AQT5351 2008  |
| MFH1905 | 2006 | APX9776 2008  |
| AOB3459 | 2006 | CUE1152 2009  |
| MEJ1905 | 2006 | ASE8402 2009  |
| AOE7801 | 2006 | ARI8H18 2009  |
| AOZ8907 | 2007 | ARI8H13 2009  |
| AOZ8897 | 2007 | ATF1A45 2010  |
| APF3359 | 2007 | ATF1A60 2010  |
| APF5627 | 2007 | AVA1645 2011  |
| APE7045 | 2007 | CUE2005 2011  |
| AOZ6934 | 2007 | CUE2010 2011  |
| APF3357 | 2007 | AUL5457 2011  |
| APY9E56 | 2008 | CUE2D15 2011  |
| APX9788 | 2008 | CUE2C95 2011  |
| APX9778 | 2008 | CUE2D06 2011  |
| APY6549 | 2008 | CUE2D04 2011  |
| APY6576 | 2008 | AUL5171 2011  |
| APY9E57 | 2008 | CUE2D09 2011  |
|         |      | CUE2D14 2011  |
|         |      | CUE2C96 2011  |
|         |      | CUE2D01 2011  |
|         |      | CUE2D03 2011  |
|         |      | CUE2D02 2011  |

Muito embora, após a instrução da unidade técnica, a empresa Piedade, em sua derradeira petição de peças 180 a 186, tenha juntado documentação referente aos veículos e aos motoristas que prestam serviços a ela, bem contrapôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5197/22 (peça 191), em relação a esses documentos, que, "além de não existir comprovação de que os veículos e motoristas a que se referem são ligados à execução dos serviços de transporte escolar do Município, eles são de período posterior à execução do contrato nº 401/2022", como se pode constatar, em especial, a partir dos Certificados de Inspeção Veicular e dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos reproduzidos nas peças 184 e 185, cuja grande maioria é datada do ano de 2023.

Tal fato, além de contrariar o Anexo II, itens 1 e 18.6, o Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e a cláusula sétima, IX, do Contrato, acima transcritos, ensejando a desclassificação da licitante, caracterizou a prática de conduta inidônea por parte da empresa, ao declarar inveridicamente, em sua Declaração de Disponibilidade de Frota, que disporia de todos os veículos necessários à execução do objeto licitado por ocasião da vistoria a ser realizada pela SME (peça 21, fl. 153):

## ANEXO XIV

000305

## DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS VEÍCULOS, MOTORISTAS E MONITORES

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022

A empresa **TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 75.809.186/0001-23, com sede na Av. Gianni Agnelli, 2205, Fazendinha, cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, CEP nº. 83.607-430, através de seu representante legal o Sr. **RODRIGO CORLETO HOELZL**, brasileiro, maior, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG/PR nº 4.172.855-8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.452.349-56, residente e domiciliado na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, nº 3320, Aptº.1101, Mossungue, CEP: 81200-110, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, **DECLARA**, sob as penas da lei, que em atenção à Concorrência Pública nº 004/2022 disponibilizará de todos os veículos e documentos necessários à execução do objeto licitado por ocasião da vistoria a ser realizada pela SME, bem como, de que disporá de todos os motoristas e monitores por ocasião do início dos serviços, que ocorrerá no dia 18/07/2022, ou a critério da Secretaria Municipal de Educação, em razão do recesso escolar.

Declara ainda o subscrevente que, em sendo verificada a inveracidade das declarações prestadas, está o mesmo plenamente ciente de que tal fato implicará em sua inabilitação, independentemente da responsabilidade de natureza criminal a que estará sujeita.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Ainda a respeito da gravidade da irregularidade para a lisura do procedimento licitatório e para a segurança dos estudantes transportados, transcreve-se, a seguir, as breves e contundentes considerações da unidade técnica (peça 178, fl. 9): Constatou-se, assim, que a empresa PIEDADE decidiu participar da Concorrência nº 04/2022 mesmo ciente de que não teria como cumprir com as condições estabelecidas no instrumento convocatório, albergando-se no fato de que a Administração seria leniente com as falhas, quer isso tenha sido anteriormente acordado, ou não.

Tal conduta do Município, além de causar riscos à segurança dos estudantes, fere a isonomia da licitação, uma vez que empresas que não atendiam aos requisitos editalícios podem ter deixado de participar do certame, como é esperado que o façam empresas de boa-fé.

Diante do exposto, deve-se afastar o opinativo ministerial (constante do Parecer nº 1077/23, peça 192, fl. 3) na parte em que sustentou que o juízo sobre o descumprimento de obrigações por parte da contratada estaria limitado pela omissão da municipalidade em apresentar a documentação requerida nos autos e pelo curto período de execução contratual (de 13 a 19/10/2022), na medida em que já restou devidamente demonstrada nos autos a falta de apresentação prévia de frota dentro da idade máxima requerida em edital, descumprimento de gravidade suficiente para ensejar até mesmo, em tese, a rescisão contratual, na medida em que deveria ter motivado a desclassificação da empresa contratada no certame.

Muito embora o contrato em tela tenha sido suspenso em cumprimento à determinação cautelar expedida emitida por este Tribunal, sua continuidade foi posteriormente autorizada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000 (reproduzida na peça 193), com base no entendimento de que o contrato teria sido suspenso por ato direto deste Tribunal de Contas, o que transbordaria de sua competência constitucional, motivo pelo qual deixa-se de propor a expedição de determinação com vistas à rescisão contratual.

Entretanto, diante da severidade desse fato, que, além de comprovar o descumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada, por si só deveria ter motivado, à época do certame, a desclassificação da licitante por descumprimento de requisito objetivo constante do instrumento convocatório, tem-se que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente para o fim de se reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, decorrente da Concorrência nº 04/2022.

A irregularidade ora reconhecida também deverá ensejar a aplicação ao Prefeito Municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/0225,[1] diante dos descumprimentos aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93,[2] decorrentes da comprovada leniência com a empresa contratada, que teve autorizado o início da execução dos serviços a despeito de a fiscalização do contrato ter constatado o frontal descumprimento de requisito objetivo previsto em edital como necessário à classificação da licitante.[3] o que somente seria possível com a ciência e anuência da alta administração municipal, estando caracterizada, no mínimo, a culpa in eligendo do gestor.

Outrossim, demonstrada a falsidade do conteúdo da declaração apresentada pela empresa contratada no procedimento licitatório, e considerando a gravidade da ofensa à moralidade administrativa e da prática de alteração unilateral da qualidade do serviço contratado, por força do que dispõe o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[4] deverá ser declarada a inidoneidade da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. para o fim de impedi-la de contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos.

Em complementação, também importa mencionar a indicação pela unidade técnica, na Instrução nº 3083/23 (peça 178), da presença de indícios de que os serviços objeto do Contrato nº 401/2022 foram prestados por motoristas que não possuíam o Curso para Condução de Veículos Escolares, bem como, na Instrução nº 5197/23 (peça 191), de que não há prova da vinculação dos motoristas indicados nos certificados de peça 182 à execução dos serviços de transporte escolar do Município de Campo Largo.

Nesse sentido, é veemente a manifestação do fiscal do contrato (peça 157):

Não obstante disto, o quero listar mazelas sempre existentes nas continuidades da gestão do contrato dessa empresa. Primeiramente sempre que lançado os editais pressupõe que as empresas atendam rigorosamente o rito processual descrito nos Termos de Referências e no instrumento convocatório, neles são apoiados todos os preceitos legais para uma continuidade perfeita e legal do processo. Pois bem, partindo desse pressuposto a empresa sempre se absteve de suas obrigações, senão vejamos:

- Nunca apresentou a documentação completa conforme solicitado em edital
- Nunca respeitou o limite de quantidade de assentos estabelecidos em edital
- Documentações de funcionários sempre incompletas, faltando inclusive documentos obrigatórios
- Documentação dos veículos sempre irregulares (fora da legislação vigente dos artigos da CTB)
- Veículos em desacordo com a legislação e em desfavor ao instrumento convocatório.
- Nas vistorias nunca entregava as condições as quais declarava estar em conformidade de acordo com o edital.

Vejam, a fiscalização nada mais cobrava que um simples cumprimento do edital ou do contrato, cobranças essas sempre resistida veementemente pela empresa, sem sustentações legais de suas recusas. É necessário aqui registrar o **CUMPRASSE O CONTRATO** ou o **CONTRATADO**, simplesmente exercer o que foi firmado em edital ou em contrato, mas nunca foi o bastante para esta empresa cumprir o que se propôs ao participar do certame. Ainda mais grave que ao entendimento de alguns agentes nosso trabalho de fiscalização era muito engessado e rígido demais, ao ponto de me pedirem que fosse mais MALEÁVEL, o que nem preciso dizer de não atendi o estranho pedido.

Em que pese não confirmados nestes autos os indícios referentes à insuficiência da documentação dos motoristas, vez que não atendida a diligência determinada pelo Despacho nº 658/23 (peça 129, em que, como relatado, foi determinada a juntada, "sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os autos do processo administrativo nº 46533/2022 e demais documentos eventualmente existentes a respeito da fiscalização da execução dos serviços pela NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA. nos contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023"), reitera-se que a inobservância da idade máxima da frota exigida em edital é suficiente para motivar o reconhecimento da irregularidade do contrato celebrado. No entanto, resta evidente que o descumprimento da diligência impediu o esgotamento da análise da matéria este Tribunal e a eventual confirmação de um segundo descumprimento de relevante obrigação assumida pela empresa contratada, o que deve ensejar, como anunciado, a aplicação ao Prefeito Municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem, da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[5]

À guisa de encerramento deste tópico, também cabe explicitar que, não fosse a necessidade de adequação à decisão judicial proferida nos autos do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000, essa mesma irregularidade deveria ensejar, por parte desta Corte de Contas, a expedição de determinação para que o Município procedesse à rescisão do contrato com a empresa Piedade, providência essa, contudo, substituída pela determinação de apresentação de documentação, seguida da abertura de procedimento fiscalizatório específico, a ser tratado em tópico próprio (2.4).

b. Da suposta habilitação indevida da empresa Piedade no certame, por apresentar o Balanço Patrimonial do exercício social de 2020 quando o Edital exigia o balanço do último exercício

O primeiro apontamento formulado pelo Representante, correspondente ao item 1.1, acima, referente à habilitação da empresa Piedade no certame com a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2020 no lugar do balanço do exercício anterior, exigido pelo item 5.6, "a", do Edital,[6] deve ser afastado em razão da situação excepcional vivenciada à época, que motivou a edição da Instrução Normativa RFB nº 2.082/2022, que alterou o prazo final para a transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2021 para o último dia do mês de junho de 2022, de modo que o documento ainda não era exigível quando do recebimento das propostas, que se deu em 22/06/2022.

Para tanto, revejo o entendimento que fundamentou o Despacho nº 1271/22 (peça 31), no sentido de que a normativa da Receita Federal não afetaria a incidência do art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993 (que exige o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social para efeito de qualificação econômico-financeira), o que faço adotando como razões de decidir o exposto na Instrução nº 1216/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, em especial, com base no precedente do Tribunal de Contas da União nela citado, referente à prevalência do prazo fixado pela Receita Federal, em se tratando de empresa obrigada a adotar a Escrituração Contábil Digital, nos seguintes termos (peça 121, fls. 2 a 5):

Após análise da manifestação apresentada pela NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA., esta CGM entende necessária a revisão do posicionamento adotado em manifestação anterior, pelas razões que passa a expor.

Conforme dispõe o art. 31, I, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Nota-se que a NOSSA SENHORA DA PIEDADE é empresa sujeita à tributação com base no lucro real, sendo obrigada, portanto, desde a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, a adotar a Escrituração Contábil Digital. Atualmente a exigência é regulada pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, o qual dispõe que "Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial".

Já a Instrução Normativa RFB nº 2.082/2022 alterou o prazo final para a transmissão da ECD para o último dia do mês de junho de 2022:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

Nesse contexto, o balanço patrimonial do ano de 2021 somente passou a ser exigível a partir de 01/07/2022. Considerando que o recebimento das propostas se deu no dia 22/06/2022, não se visualiza irregularidade na apresentação de Balanço Patrimonial do ano de 2020.

Nesse sentido, ao considerar que deve ser adotado o prazo estendido pela Receita Federal, já entendeu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 119/2016 – Plenário, que:

20. Sustento entendimento diverso justamente por não vislumbrar qualquer tipo de conflito entre o conteúdo do art. 1.078 do Código Civil e o teor do art. 5º da Instrução

Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) 1.420/2013, como sugere o sobredito acórdão. Ao revés, homenageando a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente, defendo que ambos os dispositivos se prestam justamente a complementar o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, conferindo-lhe assim eficácia plena, senão vejamos.

21. De acordo com o referido art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, é legítimo exigir do licitante, para fim de qualificação econômico-financeira, "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)" [grifei]

22. Entendo que a expressão acima empregada "na forma da lei" refere-se tão somente ao termo "apresentados", e não à expressão "já exigíveis". Significa dizer que a lei disciplinará a apresentação do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", estando esse disciplinamento hoje contemplado no Código Civil (Lei 10.406/2002), especificamente em seu art. 1.078 – o qual deixa assente que tal apresentação será feita para que a assembleia dos sócios da sociedade limitada delibere sobre os documentos que lhe foram apresentados –, nada discorrendo sobre a exigibilidade dessa documentação para fim de participação em processo licitatório. Atente-se para o conteúdo desse dispositivo legal:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

[...]

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração. (grifei)

23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o "balanço patrimonial e o de resultado econômico" é que deverá ocorrer "nos quatro meses seguintes ao término do exercício social" (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os "sócios que não exerçam administração" terá de ser feita "até trinta dias antes da data marcada para a assembleia", portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

25. A propósito, de acordo com o art. 2º do Decreto 6.022/2007 (redação dada pelo Decreto 7.979/2013), o Sped é o "instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". (grifei)

26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado.

Cabe ressaltar, ademais, que a exigência de apresentação das demonstrações contábeis tem como objetivo aferir a boa saúde financeira dos licitantes, permitindo que a Administração presuma a capacidade da empresa de arcar com os compromissos financeiros que advirão da celebração do contrato.

Em conformidade com art. 31, inc. XXI, da Constituição Federal,[7] apenas podem ser exigidos os requisitos de qualificação econômico-financeira mínimos indispensáveis à regular execução do contrato.

Nesse prisma, considerando que não existe previsão no edital de qualquer critério para a análise da situação financeira dos licitantes, tal como índices contábeis, a exigência do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis parece ser mera formalidade, a menos que a avaliação seja feita de maneira totalmente discricionária e sem previsão editalícia, o que não pode ser admitido.

Conforme expõe Marçal Justen Filho:[8]

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para se definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.

Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-ia discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria.

Nesse contexto, considerando o prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 2.082/2022, bem a ausência a ausência de requisitos para a aferição da qualificação econômico-financeira com base nas demonstrações contábeis, entende-se incabível a desclassificação da empresa representada.

Vale frisar que, no caso em exame, pelo exposto pela unidade técnica, o afastamento da suposta irregularidade apontada não decorre apenas da revisão de entendimento acima referida, mas, também, da constatação de que a própria finalidade da

apresentação do balanço patrimonial restou mitigada, em razão da falta de previsão em edital de qualquer critério para a análise da situação financeira dos licitantes.

c. Do suposto conluio entre as empresas Piedade e Melissa Transportes e Turismo Ltda., por participarem do certame tendo sócio em comum O segundo apontamento originário de irregularidade, referente ao suposto conluio entre as empresas Piedade e Melissa Transportes e Turismo Ltda., sintetizado no item 1.2, acima, igualmente deve ser afastado em razão da insuficiência de indícios nesse sentido.

A esse propósito, bem expôs a unidade técnica, na Instrução nº 5627/22 (peça 65), que a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a simples participação de licitantes com sócios comuns ou vinculadas a um mesmo grupo econômico não enseja a presunção de ocorrência de fraude, para o que é indispensável a conjugação desse fator com outros indícios que denotem sua efetiva atuação em conluio com vistas a frustrar o caráter competitivo da disputa.

A esse propósito, faz-se remissão aos Acórdãos nº 010.468/2008 e nº 2341/2011 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, e ao Acórdão nº 505/2018 – Tribunal Pleno, desta Corte Estadual, parcialmente transcritos nas fls. 6 a 10 da peça 65.

d. Dos pedidos de instauração de autos apartados de Representação ou de Tomada de Contas Extraordinária

Diante do descumprimento da diligência proposta na Instrução nº 1901/23 e determinada pelo Despacho nº 658/23 (peças 128 e 129),[9] as manifestações instrutórias apresentaram pedidos de instauração de autos apartados, seja na forma de Representação, para "apurar a responsabilidade dos agentes públicos em relação à leniência do trato da Administração quanto ao reiterado descumprimento contratual pela empresa NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA., nos contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023, fatos apontados pelo próprio fiscal do contrato, devendo o Município de Campo Largo juntar a íntegra dos processos administrativos nº 46533/2022 e 12012/22, bem como todos os documentos relacionados à execução dos contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023, com o objetivo de subsidiar a instrução do processo" (Instrução nº 3083/23, peça 178, fl. 11), seja na forma de Tomada de Contas Extraordinária, para "apuração dos fatos e delimitação das responsabilidades em face dos indícios de descumprimento de obrigações da contratada no âmbito dos Contratos de nºs 450/2022 e 75/2023, e omissão dos agentes públicos no cumprimento do dever de fiscalização dos contratos" (Parecer nº 630/23, peça 187).

No entanto, tem-se que a deliberação acerca desses pedidos poderá, por ora, ser substituída por uma nova diligência dirigida ao Prefeito Municipal, desta vez com a força de uma determinação plenária, no sentido de que sejam trazidas aos autos as cópias do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, a fim de que seja novamente avaliada, com a necessária profundidade, a presença de indícios suficientes de irregularidade para a instauração de novos autos apartados para a apuração de responsabilidades por eventuais descumprimentos de obrigações pela contratada e por eventuais omissões no dever de fiscalização de agentes públicos, ocasião em que também poderá avaliada a necessidade de análise dos contratos anteriores, indicados pela unidade técnica na mencionada peça 178.

Por se tratar de medida de caráter processual, cabe alertar ao destinatário que o atendimento à determinação independe do trânsito em julgado da presente decisão, bem como que, por se tratar de determinação plenária, eventual descumprimento injustificado ensejará a aplicação de nova multa, mais severa que a ora aplicada pelo descumprimento da diligência anterior, prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[10]

Por fim, considerando a informação apresentada pela empresa contratada de que a temática do transporte escolar do Município de Campo Largo vem sendo acompanhada pelo Ministério Público Estadual (a exemplo da Ação Civil Pública nº 0000884-61.2022.8.16.0026 e da Notícia de Fato nº 0023.22.000499-0, citadas nas peças 133 e 181), mostra-se pertinente a remessa de cópia da presente decisão àquele órgão, para adoção das providências que entender cabíveis, bem como para subsidiar eventuais apurações em andamento.

Do mesmo modo, considerando que se encontram em tramitação perante o Poder Judiciário o Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000 e o Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000, relativos aos mesmos fatos tratados nestes autos, deverão ser encaminhadas cópias da presente decisão aos respectivos autos, para ciência.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, em razão da apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Anexo II, itens 1 e 18.6, e no Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e na cláusula sétima, IX, do Contrato, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

b. aplique ao Prefeito Municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2025, em razão do descumprimento ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

c. aplique ao Prefeito Municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 658/23;

d. emita declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. com sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

e. encaminhe, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

f. encaminhe, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência; e

g. expeça determinação ao Município de Campo Largo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Campo Largo e do respectivo Prefeito Municipal para cumprimento da determinação de item 3.7 acima, independentemente de trânsito em julgado.

Ainda antes do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento aos itens 3.5 e 3.6, acima.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e medidas iniciais de acompanhamento da execução da decisão e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise e manifestação a respeito da documentação a ser juntada em atendimento à determinação de item 3.7.

II. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (parcialmente divergente)

Com a máxima vênia, divirjo da proposta do ilustre Relator, somente em relação a emissão de declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. e sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, como passarei a expor.

Da leitura do art. 97, caput e parágrafo primeiro, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicado no voto condutor para fins de emissão de declaração de inidoneidade, é cristalino ao dispor que a expedição desta penalidade somente é cabível em casos em que tenham sido apurada fraude e/ou dano ao erário:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Contudo, examinados os autos não foi possível atestar a existência de fraude e/ou dano ao erário, pelo contrário.

Na Instrução nº 5627/22-CGM (peça 65), ratificada neste ponto nas demais manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu “que não foi possível constatar a ocorrência de fraude no procedimento pela participação das empresas, de modo que esta unidade se manifesta pela improcedência da demanda quanto a esse ponto”.

Este opinativo foi inclusive acompanhado pelo ilustre Relator em sua proposta de voto quando afastou a alegação de fraude no processo licitatório sob exame, em razão da insuficiência de indícios.

No que tange à dano ao erário, a outra possibilidade dar ensejo à declaração de inidoneidade, este sequer foi alegado pelo Representante, assim como não foi levantado, examinado ou sugerido pelas unidades que instruíram o expediente.

Vale lembrar que a pena de idoneidade possui efeitos enormes nas empresas, sendo ultima ratio e somente em casos extremos, o que não se caracteriza no presente caso.

Não tendo como se imputar como fraudulenta a participação da empresa e não tendo sido apurado dano ao erário, friso, necessários para aplicação do art. 97, caput e parágrafo primeiro, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apoiado no princípio da razoabilidade, apreso divergência parcial ao voto do ilustre Relator, apenas para a exclusão da emissão de declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda., bem como da sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, em razão da apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Anexo II, itens 1 e 18.6, e no Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e na cláusula sétima, IX, do Contrato, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

II - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, em razão do descumprimento ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

III - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 658/23;

IV - emitir declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. com sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

VI - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência; e

VII - determinar ao Município de Campo Largo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VIII - após a publicação desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Campo Largo e do respectivo Prefeito Municipal para cumprimento da determinação de item 3.7 acima, independentemente de trânsito em julgado;

IX - ainda antes do trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento aos itens 3.5 e 3.6, acima;

X - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e medidas iniciais de acompanhamento da execução da

decisão e, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise e manifestação a respeito da documentação a ser juntada em atendimento à determinação de item 3.7.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) não acompanhou o voto do Relator na sua totalidade.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**

(...)

**IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

(...)

**g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;**

**2. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**3. Fato supostamente objeto dos processos nº 46533/2022 e 45163/2022 protocolados perante a Prefeitura, segundo ata de vistoria de peça 167.**

Embora não juntado a estes autos, o primeiro processo, segundo informado pelo fiscal do contrato, em 05/10/2022, no documento de peça 27 (e não refutado pelo Município Representado), recebeu apontamento pelo “descumprimento das obrigações editais e contratuais” por parte da empresa, o que motivou a solicitação de parecer jurídico acerca da “possibilidade do cancelamento do contrato, visto que não tem atendido o mínimo dos requisitos estabelecidos em edital”.

Em sua manifestação nestes autos (peça 157), complementou o fiscal do contrato, a respeito do mencionado processo, que: “o processo 46533/22, foi aberto com pedido de parecer da PGM, onde a empresa pede ampliação de prazo fora da previsão legal e a fiscalização negou o pedido da empresa, para adequar a frota. A fiscalização argumentou a recusa devido já ter ampliado o prazo pela fiscalização, mesmo sem previsão legal para isto, e mesmo assim a empresa não atendeu os ajustes necessários e somente pediu prazo para ganhar tempo como sempre de costume.”

**4. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.**

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**

**I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

(...)

**b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.**

**6. 5.6. Documentação relativa à qualificação econômica e financeira:**

**a) Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social e cópia, já exigíveis e apresentados na forma da lei (com termo de abertura e encerramento), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.**

**7. XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**8. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.**

**9. De juntada dos autos do processo administrativo nº 46533/2022 e dos demais documentos eventualmente existentes a respeito da fiscalização da execução dos serviços prestados pela Nossa Senhora da Piedade Ltda. nos Contratos nº 401/2022, 450/2022 e 75/2023.**

**10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**

(...)

**III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

(...)

**f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;**

**PROCESSO Nº: -481560/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CULESTINO KIARA,**

**MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON SOARES DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 917/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame.

Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Rodrigo Jair Diefenthaler, Vereador, em face do Município de Cafelândia, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no procedimento de Concorrência Pública nº 2/2023, que tem por objeto a concessão administrativa da sede do Hospital Municipal, sendo os principais serviços a serem prestados: atendimentos a pacientes de urgência e emergência no pronto atendimento municipal e ambulatoriais; internamento clínico, feminino, masculino e infantil; e atendimento de cirurgia obstétrica programada para gestantes de risco habitual e demais procedimentos de acordo com o termo de referência, com valor máximo de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) mensais, totalizando R\$ 6.840.000,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e mil reais) anual, com julgamento do tipo técnica e preço.

Inicialmente, contextualizou que, de acordo com o estabelecido pelo art. 3º, da Lei nº 1.825, de 08/02/2022, o §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 1.722/2020, passou a vigorar com a seguinte redação: "O instrumento de Contrato de Cessão, deverá observar em especial, com o objetivo de beneficiar Entidades Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos, integrantes do Procedimento Licitatório que deverá ser previamente submetido à Câmara de Vereadores para ser referendado".

Aduziu, contudo, que o Poder Executivo não encaminhou "um Edital de Licitação completo, num único documento, mesmo que com vários cadernos e/ou anexos, para possibilitar a análise e a promoção do 'ato de referendado' do referido documento, por parte da Câmara Municipal". Nesse sentido, sustentou que a deliberação registrada na ata da sessão ordinária realizada no dia 08/05/2023 seria nula.

Outrossim, apontou as seguintes supostas irregularidades:

- Os membros da Comissão Especial de Avaliação para habilitação das entidades sem fins lucrativos, nomeados pelo Decreto nº 027/2023, não possuem os conhecimentos técnicos necessários para fazer a avaliação;
  - O edital de licitação encaminhado por meio do Ofício nº 055/2023 está incompleto e não possui anexo, por exemplo, com a relação dos bens que serão cedidos, os critérios de uso e de devolução, ao final do contrato;
  - O edital de licitação encaminhado pelo Ofício nº 065/2023 possui redação diferente do anteriormente enviado e está incompleto;
  - O valor previsto a ser repassado mensalmente à empresa contratada visa ao custeio de quais despesas? Os atendimentos não deveriam ser custeados pelo Sistema Único de Saúde? Para onde irá esse valor? Não há demonstrativo do impacto financeiros aos cofres municipais;
  - Se a entidade a ser contratada será filantrópica, ou seja, sem fins lucrativos: Por qual motivo só atenderá 60% SUS e 40% particular e/ou convênios? Haverá exploração comercial das instalações do Hospital Municipal mesmo sem ter fins lucrativos? O correto, neste caso específico, é que atenda 100% da demanda do SUS, haja vista que todos os investimentos que foram feitos, tanto na construção da edificação, quanto na aquisição dos equipamentos nela instalados, são recursos públicos, os quais devem ser utilizados de forma a atender o interesse público;
  - Não teria sido realizada a fase preliminar (interna) para embasar a fixação dos valores previstos no edital, bem como para estabelecer o objeto de o termo de referência do certame;
  - Questionamento formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Poder Executivo acerca da obtenção de licenças sanitárias e outras necessárias, perante os órgãos competentes, para promover a abertura e o regular funcionamento do Hospital Municipal teria sido respondido pela Secretária Municipal, que afirmou que caberá à entidade vencedora providenciar as licenças necessárias para o funcionamento da unidade hospitalar;
  - A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio do Ofício nº 114/23, teria solicitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a elaboração e o envio da redação final do edital de licitação, sem que tenha sido atendida, limitando-se a Secretária Municipal de Saúde a aduzir que "o edital de abertura do processo licitatório foi feito com base em uma análise cuidadosa das necessidades da população de Cafelândia";
  - O critério estabelecido de 70% para técnica e 30% para o preço seria contrário ao princípio da economicidade, além de restritivo à competitividade.
- Por fim, em relação ao encaminhamento do edital à Câmara de Vereadores e à sessão que o teria referendado, detalhou a ocorrência de impropriedades, nos seguintes termos:

No dia 08/05/2023, às 18:22 horas, veio na Secretaria da Câmara Municipal, a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Andréa Meurer, com parte do suposto **EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2023**, conforme o (Anexo 12), em duas vias, sem qualquer assinatura, sem um Ofício de encaminhamento como um documento Oficial enviado pelo Chefe do Poder Executivo, que é a única autoridade que teria competência para fazê-lo, e pede que o referido documento fosse protocolado. Atendendo ao seu pedido, o documento foi protocolado, sendo que o carimbo foi feito na folha de n.º 1 de 103. Como no dia 08/05/2023, às 19:00 horas, haveria a Sessão Ordinária, assim que os Vereadores começaram a chegar se mostraram preocupados em promover o "Ato de Referendado" do (EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2023) naquela data, mesmo sendo alertados, pelo Diretor Administrativo e pela Presidente do Poder Legislativo, de que não seria possível promoverem tal ato, por não haver um documento oficial a ser deliberado, com uma redação final, oficial e completa, consolidada, que se tornaria o objeto a ser apreciado e, por fim, referendado. Mesmo sendo alertados sobre a inexistência do um documento oficial ou seja, de um objeto a ser deliberado, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, elaboraram seus pareceres sobre o assunto, pouco antes do início da Sessão e, no Plenário, ocorreu uma deliberação e foi aprovado o "Ato de Referendado", procedimento que no meu ponto de vista é totalmente nulo, pois não existia, na oportunidade, um objeto a ser deliberado (não havia um Edital de Licitação Completo a ser apreciado). Ciente desse fato, a Presidente da Câmara Municipal não comunicou, oficialmente, através de Ofício, ao Chefe do Poder Executivo, de que foi promovido o "Ato de Referendado" da Câmara Municipal sobre o (EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2023), por entender que na oportunidade não existia um documento oficial, único e completo, para ser deliberado, tornando nula a deliberação que foi feita. Não há como a Câmara Municipal fornecer uma cópia do referido Edital de Licitação (completo), haja visto que o documento não existe;

Requeru "o imediato cancelamento do edital em andamento, para evitar transtornos maiores, bem como a elaboração de um novo edital, desta vez correto, que atenda aos princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e, em especial, ao interesse público, para ser referendado pela Câmara Municipal.

Previamente à admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 954/23 (peça 20) foi determinada a intimação do Município de Cafelândia para que se manifestasse acerca das irregularidades descritas na inicial, bem como para que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório impugnado, informando, ainda, o atual estágio do certame.

Em resposta, o Município apresentou a petição juntada na peça 24 (acompanhada dos documentos de peças 25-36), na qual, além de refutar as ilegalidades apontadas, defendendo a lisura do procedimento, informou que este encontra-se suspenso, na fase de recursos do julgamento de habilitação.

Tendo-se em conta a relevância e a complexidade da matéria, por meio do Despacho nº 1011/23 (peça 37), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de subsidiar a análise do pedido cautelar e de admissibilidade da Representação.

Ato contínuo, o Representante protocolou petição (peça 39), na qual noticiou que, após pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, o Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora, determinou a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 002/2023, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3827/23 (peça 41), opinou pelo recebimento do feito, em razão da deficiência na delimitação seu objeto licitado, na definição do regime jurídico aplicável e na formação do preço máximo do certame, bem como na inadequação do critério de julgamento fixado no edital.

Outrossim, considerou presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual manifestou-se pelo deferimento do pedido cautelar, para que o certame licitatório seja imediatamente suspenso até ulterior julgamento do feito.

Nos termos do Despacho n. 1302/23 (Peça 42), o pedido cautelar foi acolhido e, posteriormente, confirmado pelo Acórdão n. 2941/23-STP (Peça 46), para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório da Concorrência Pública nº 02/2023, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Na sequência, em sede de contraditório, Município de Cafelândia apresentou manifestação (Peça 60) por meio da qual informa ter revogado a Concorrência Pública n. 02/2023 (Peça 61), motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento da representação, ante a perda do objeto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 148/24 – Peça 69), opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, face a perda do objeto, bem como sugeriu o envio dos autos à CAGE para que tome ciência das irregularidades apontadas e fiscalize a edição do novo edital observando as considerações levantadas neste processo (Instrução nº 01/24 - Peça 68).

É o relatório.

2. Conforme demonstrado por meio de Termo de Revogação acostado ao feito no evento 61, no dia 01 de novembro de 2023, a Concorrência Pública n.º 02/2023 foi revogado pelo Município de Cafelândia.



**GOVERNO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**  
Estado do Paraná  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

**TERMO DE REVOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA/PR, no uso de suas atribuições legais, a teor do artigo 49 da Lei 8.666/93 c/c súmula 473 do STF, bem como a teor do Princípio da Legalidade e autotutela Administrativa.

CONSIDERANDO: os apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do R. Acórdão e considerando o Despacho nº 1302/2023 e a citação do Município de Cafelândia para apresentar suas razões.

RESOLVE:

**REVOGAR** em todos os seus termos, por interesse da Administração, o processo licitatório sob nº 048/2023, e consequentemente a licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2023, consiste na contratação de entidade sem fins lucrativos para concessão administrativa da sede do hospital, construído em alvenaria, sob a matrícula nº 15.818, registrado no cartório de imóveis de Corbélia/PR e de propriedade do Município de Cafelândia/PR, localizado no lote nº 27, da gleba 08, com área de 15.049,10 m², loteamento pindorama no Município de Cafelândia/PR, conforme autorizado pelas leis municipais nº 1.722/2020 e nº 1.825/2022.

Cafelândia, 01 de novembro de 2023.

Governador Municipal de Cafelândia  
**Dr. Culestino Kiara**  
Prefeito Municipal

Considerando que inexistiu notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação notificada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Ainda nesse contexto, tem-se que a própria representação em tela perdeu o objeto, razão pela qual a medida cautelar deve ser revogada e os autos encerrados sem análise de mérito.

Por fim, acolho a sugestão da CGM no sentido enviar os autos à CAGE para que a unidade tome ciência das irregularidades apontadas e fiscalize a edição do novo edital observando as considerações levantadas neste processo (Instrução nº 01/24 - Peça 68).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento

Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para que a unidade tome ciência das irregularidades apontadas e fiscalize a edição do novo edital observando as considerações levantadas neste processo.

Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE para que a unidade tome ciência das irregularidades apontadas e fiscalize a edição do novo edital observando as considerações levantadas neste processo.

Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-563273/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO:-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SORRISO PRIME LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, KENNYA CONSANI DAS MERCES, MARCELO BERTICELLI RODIO, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 918/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 42/2023. Município de Palotina. Insurgência quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado na fase de habilitação pela empresa vencedora. Atestado fornecido por empresa privada, nos termos constante do edital. Ausência de indícios de fraude a autorizar diligência complementar pelo pregoeiro Ausência de irregularidades. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sorriso Prime Ltda. em face do Município de Palotina, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 48/2023, que tem por objeto o “Registro de preços para futura e fracionada aquisição de serviços de limpeza e desinfecção de caixa d’água, limpeza de calhas, limpeza de caixas de gordura, limpeza de caixa de passagem e esgotamento de fossas”.

Conforme relatado pela Representante, a empresa Daniel Silva Borges Ltda., que se sagrou vencedora na fase de lances, foi declarada habilitada para o lote 1, tendo apresentado um atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada.

Em sede de recurso administrativo, a Representante sustentou que havia dúvidas quanto à veracidade do referido atestado e solicitou que fosse realizada diligência, com a apresentação das notas fiscais dos serviços executados ou outros documentos comprobatórios.

O recurso não foi provido pela Administração Pública, sob os argumentos de que era manifestamente protelatório, que não havia indicativos de que o atestado não era autêntico, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a exigência de nota fiscal para “validar” atestado de capacidade técnica é indevida, e que, em sede de contrarrazões, a empresa vencedora apresentou documentos que demonstravam a prestação anterior dos mesmos serviços para a própria Prefeitura de Palotina.

Insurgindo-se em face da referida decisão, alegou a Representante que “o documento apresentado em sessão não foi comprovado a veracidade, pelo contrário, ao invés de apresentar as notas fiscais do atestado de capacidade técnica apresentado em sessão, optou por apresentar notas fiscais de serviços que sequer possuem atestado emitido pelo Órgão. Assim, é evidente que se os serviços tivessem sido a contento, o Órgão teria emitido um atestado de capacidade técnica e este apresentado em sessão, algo que não ocorreu” (peça nº 3, fls. 2-3).

Assim, segundo a Representante, além de não ter sido deferida a diligência solicitada em relação ao atestado questionado, foram aceitas notas fiscais de serviços prestados à Prefeitura, apresentadas na fase recursal, desacompanhadas do atestado de capacidade técnica.

Diante disso, afirmando estarem presentes os requisitos do fumus bonis juris e do periculum in mora, requereu a concessão de medida cautelar para suspender todos os atos relacionados ao certame, obstando a contratação da empresa declarada vencedora e o início da execução contratual até o julgamento de mérito da Representação. Quanto ao mérito, pugnou pela anulação do ato administrativo que negou a realização da diligência, com o desfazimento do processo licitatório, a partir do ato irregular, e que seja expedida orientação ao órgão licitante no sentido de realizar diligências em relação a documentos que suscitem dúvidas.

Pelo Despacho GCIZL n. 1204/23 (peça 7), determinou-se a intimação do Município de Palotina e de seu atual gestor para fins de manifestação preliminar.

Intimados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 14/20).

Em linhas gerais, sustentaram que a habilitação da empresa Daniel Silva Borges Ltda. seria regular, notadamente porque ela já teria prestado, a contento, serviços equivalentes ao próprio ente licitante, o que ratificaria sua aptidão para prestar os serviços pretendidos.

Ao final, os representados protestam pelo ‘arquivamento’ deste processo.

Nos termos do Despacho n. 1239/23 (peça 21), o pleito cautelar não foi acolhido, contudo a presente representação foi recebida, bem como determinada a citação do Município de Palotina e seu atual gestor.

O município de Palotina apresentou defesa à peça 29, acompanhada de documentos acostados entre os eventos 30-38.

Em linhas gerais, defendeu que os requisitos do edital para comprovação da qualificação técnica das licitantes não previam a necessidade de apresentação de notas fiscais ou contratos para os devidos fins.

Acrescentou que as exigências contidas no instrumento convocatório obedeceram ao regramento jurídico vigente, e que a insurgência apresentada pela representante através de recurso administrativo não apresentou indícios de que o atestado de capacidade técnica juntado pela empresa Daniel Silva Borges Ltda. pudesse conter irregularidades capazes de inabilitá-la.

Por fim, anotou que o Pregoeiro do certame teria solicitado à empresa vencedora o recibo referente ao pagamento dos serviços prestados à empresa que assinou o atestado de capacidade técnica objurgado, conforme documentação anexa (peça 38).

Nos termos regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela improcedência da presente representação (Instrução n. 207/24 – peça 39).

A 5ª Procuradoria de Contas corroborou integralmente a instrução da unidade técnica, nos moldes do Parecer n. 57/24 (peça 40).

É o relatório.

2. A representação em tela é improcedente.

De início, salutar destacar que, ao que interessa ao presente protocolado, o cenário fático-probatório dos autos evoluiu no sentido de reafirmar os fundamentos constantes da última manifestação deste Relator (Despacho n.1239/23 - peça 21), especialmente pelo fato de tanto [i] os argumentos articulados pelo município representado (peças 14/20 e 29/38), quanto [ii] a instrução do feito[1] se mostrarem alinhados às razões indicadas no Despacho 1239/23 – peça 21, de não acolhimento do pedido cautelar.

Conforme relatado, a representante argumenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Daniel Silva Borges Ltda. foi emitido por uma pessoa jurídica de direito privado e que ele foi apresentado desacompanhado das respectivas Notas Fiscais.

No ponto, ao tratar das Exigências de atestado(s) para Habilitação, o edital assim dispôs (peça 17, p. 139):

3. Para Comprovação da Qualificação Técnica:

a) comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação. (grifo meu) Vê-se, portanto, que, segundo o instrumento convocatório, a utilização de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito privado não comporta censura, salvo, evidentemente, se houver indícios de fraude ou vício no documento apresentado.

A esse respeito, a representante mencionou “que facilmente é possível encontrar uma empresa ‘amiga’, que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois” (peça 3, p. 5).

Contudo, no presente caso, a dúvida levantada pela representante veio desacompanhada de qualquer indício capaz de colocar em xeque a presunção de validade que recai sobre o documento questionado.

Ademais, não se pode olvidar que a apresentação de documentos fraudulentos ou adulterados sugere uma conduta de má-fé, cuja configuração também pressupõe a apresentação de elementos minimamente caracterizadores (STJ, Tema 243[2]).

Nesse contexto, a mera desconfiança da representante não afasta a presunção de validade do documento, tampouco justifica a necessidade de uma diligência para se apurar o ponto, notadamente porque o licitante vencedor já havia prestado, à contento, serviços equivalentes ao município licitante, o que apenas reitera a presunção de que ele estaria apto para prestar os serviços pretendidos.

O argumento de que não houve a apresentação de Notas Fiscais também não abona a insurgência.

Isso porque, conforme já decidido num caso semelhante, a pretensa exigência de Notas Fiscais e de Contratos de Fornecimento é possivelmente ilegal (TCEPR, Acórdão STP n. 1686/23).

Outro não foi o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo o qual, a despeito de a administração pública poder diligenciar, quando necessário, com vistas ao esclarecimento ou complemento da instrução do processo, no caso concreto, inexistiram indícios de fraude ou dúvida da Comissão de Licitação que justificasse a medida, situação que apenas reforçaria a improcedência da representação em tela, na medida em que não há previsão no edital que autorize o Município a exigir apresentação de nota fiscal junto com o atestado tão somente porque este foi emitido por empresa privada, já que o edital não faz (nem deveria fazer) essa discriminação (Instrução n. 207/24 – peça 39).

No mesmo sentido foi o opinativo da 5ª Procuradoria de Contas (Parecer n. 57/24 - peça 40), segundo o qual:

É indevida a inserção no edital de exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de notas fiscais e/ou contratos, haja vista que não figuram no rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos a título de habilitação técnica, previsto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

A administração pode, por meio de diligência, solicitar documentos complementares visando à comprovação da autenticidade dos atestados quando houver indícios de fraude, o que não ocorreu no presente caso.

Sob esse prisma, em linha com a Instrução n. 207/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e do Parecer n. 57/24 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 40), em relação às insurgências trazidas no bojo da presente representação e relativas ao Pregão Eletrônico n. 48/2023 do Município de Palotina, inexistente mácula ou vício passível de censura por parte desta Corte de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Instrução n. 207/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e Parecer n. 57/24- da 5ª Procuradoria de Contas (peça 40).

2. 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

#### PROCESSO Nº:-636556/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 919/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL Comércio de Máquinas EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2023, que tem por objeto a aquisição de um trator esteira, no valor total estimado de R\$ 1.200.000,00.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade na sua inabilitação no certame, motivada por lhe haver sido aplicada a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por outro município, com fundamento no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, quando a abrangência da sanção, no entanto, estaria restrita ao âmbito do próprio órgão sancionador, conforme diversos precedentes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União.

Sustentou, ainda, a ocorrência da irregularidade mesmo em caso de previsão em edital do impedimento à participação de empresa suspensa de licitar por outros órgãos, por contrariedade aos mencionados precedentes.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança da irregularidade apontada, diante dos fundamentos apresentados, bem como do risco de dano, visto que o objeto foi adjudicado por valor superior em R\$ 80.700,00 ao da proposta por ela apresentada.

No mérito, requereu a anulação do ato que a inabilitou e dos atos que lhe forem subsequentes, com a determinação de prosseguimento do certame com a sua efetiva participação.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 1419/23 (peça 13) foi determinada a intimação do Município Representado para manifestação.

Em atendimento, o Município de Barra do Jacaré apresentou suas razões, juntadas na peça 18, acompanhadas da íntegra do procedimento licitatório (peças 19 a 34).

Nos termos do Despacho n. 1494/23 (Peça 35), o pedido cautelar foi acolhido e, posteriormente, confirmado pelo Acórdão n. 3186/23-STP (Peça 41), para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 36/2023, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Na sequência, em sede de contraditório, Município de Barra do Jacaré apresentou manifestação (Peça 46) por meio da qual informa ter anulado o Pregão Eletrônico nº 36/2023 (Peça 45), motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento da representação, ante a perda do objeto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 149/24 – Peça 52), opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, face a perda do objeto, bem como sugeriu o envio dos autos à CAGE para que tome ciência das irregularidades apontadas e fiscalize a edição do novo edital observando as considerações levantadas neste processo (Instrução nº 5615/23 - Peça 51).

É o relatório.

2. Conforme demonstrado por meio de Termo de Anulação acostado ao feito no evento 45, no dia 18 de outubro de 2023, o Pregão Eletrônico nº 36/2023 foi anulado pelo Município de Barra do Jacaré.



Considerando que inexistia notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação notificada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Ainda nesse contexto, tem-se que a própria representação em tela perdeu o objeto, razão pela qual a medida cautelar deve ser revogada e os autos encerrados sem análise de mérito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-640499/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO:-ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, LEANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCIA MARIA SONEGO DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, TRANS VT TRANSPORTES LTDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 920/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Anulação do ato passível de fiscalização por esta Corte de Contas. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar apresentada por TRANS VT TRANSPORTES LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 83/2023 do Município de Terra Roxa, que tem por objeto a “Contratação de serviços de Transporte Escolar, linhas adicionais, para a rede de Ensino Público Estadual e Municipal do Campo e Urbana da Secretaria de Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Terra Roxa-PR”, com preço máximo global estimado de R\$ 1.450.129,80.

Em apertada síntese, a representante sustenta a ilegalidade da exigência elencada no item 12, tópico 01, do Termo de Referência constante do edital da licitação nº 83/2023, que exige que “A Empresa deverá apresentar a frota de veículos 24 horas após o pregão para início do serviço.”

A propósito, sustenta que, em 26/09/2023, participou do certame e sagrou-se vencedora na etapa de lances, tendo sido considerada habilitada por ter apresentado a documentação em conformidade com as exigências do edital. (Edital Anexo I).

No mesmo dia, apenas cinco horas após a conclusão da etapa de lances, relata que foi notificada via correio eletrônico pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Márcia Maria Sônego de Pádua, por meio do Ofício nº 282/2023, em anexo, para apresentar, no prazo de vinte e quatro horas, a frota de ônibus, nos moldes do termo de referência do edital, para vistoria pela comissão de avaliação de frota (Ofício 282/2023 - Anexo II).

Diante do prazo exíguo para a apresentação da frota em conformidade com o edital, a representante protocolou junto ao Município de Terra Roxa – PR pedido de dilação de 15 dias úteis direcionado à Secretária Municipal de Educação, o qual foi denegado pela pregoeira, Sra. Anelise Lana de Oliveira, sob a alegação de o prazo de vinte e quatro horas exigido constava no edital e que se a representante ofereceu proposta, manifestou tacitamente que estava ciente e que concordava com todas as disposições do edital, acrescentando que não apresentou impugnação no prazo previsto (Pedido de Dilação de Prazo Anexo III – Resposta Pedido de Prazo Anexo IV).

Em 28/09/2023, a representante foi notificada via correio eletrônico, por meio do Memorando nº 05/2023, assinado pela referida pregoeira, de que o processo licitatório foi devidamente homologado, informando que o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação da frota passaria a ser contado da data desta notificação, sendo desconsiderado o prazo anterior solicitado pela Secretária Municipal de Educação, haja vista que a notificação anterior ocorreu antes da homologação do certame (Memorando 05/2023 Anexo V).

Em suma, a sessão de lances foi realizada em 26/09/2023 sendo que, nos termos do segundo ofício enviado em 28/09/2023 pela Secretária Municipal de Educação, a representante deveria iniciar a prestação dos serviços na data de 02/10/2023, o que não teria levado em conta o prazo de homologação, adjudicação e formalização do contrato administrativo, e caracterizaria violação aos princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade e da impessoalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

A respeito, afirmou que “a ânsia para eliminar a representada do certame é tão notória, que a primeira notificação para apresentação da frota no prazo de vinte e quatro horas ocorreu mesmo antes da homologação do processo”, sendo que a exigência sequer encontraria respaldo na atual situação do serviço a ser prestado.

Nessa linha, destacou que o município ainda possuía contrato vigente para o

transporte escolar até a data de 09/12/2023, fim do período letivo, e que haveria dotação orçamentária para a continuidade dos serviços, pois houve suplementação de recursos na importância de R\$ 213.367,50 em favor da contratada na data de 16/08/2023, por meio do termo aditivo nº 04/2023, do contrato administrativo nº 392/2020 (Aditivo 04/2023 Anexo XI).

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame em questão até a conclusão do julgamento, e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da exigência elencada no item 12, tópico 01, do Termo de Referência, e a determinação de concessão de prazo razoável não inferior a quinze dias úteis para que a representante possa cumprir as exigências para contratação dispostas no item 5.2 e 5.3 do termo de referência do edital mencionado.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Terra Roxa, de seu atual gestor e da pregoeira, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, além de cópia integral do processo licitatório (Despacho n. 1440/23 – peça 17).

Em atendimento, os interessados acostaram petição e documentos às peças nº 21-24.

Nos termos do Despacho n. 1440/23 (Peça 17), o pedido cautelar foi acolhido e, posteriormente, confirmado pelo Acórdão n. 3187/23-STP (Peça 34), para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 083/2023, e todos os atos dele decorrentes, no estado em que se encontram.

Na oportunidade, restou consignado que, caso houvesse interesse do Município de Terra Roxa de dar continuidade ao processo de contratação, com fulcro na Súmula nº 473[1] do STF, estaria ressalvada “aos responsáveis a faculdade de revisarem seus atos adotando as medidas necessárias para a fixação de prazo razoável e suficiente, não inferior a 15 (quinze) dias, em favor da empresa representante, para a entrega física dos veículos (‘‘tipo ônibus com no mínimo 44 lugares’’)”, com vistas ao início da execução dos serviços, após a assinatura de contrato em consonância com o item 5.1.1 do Termo de Referência”.

Na sequência, em sede de contraditório, o Município de Terra Roxa, seu atual gestor e a pregoeira apresentaram manifestação conjunta (Peças 40-43), oportunidade na qual informaram que, em acolhimento à cautelar exarada no Acórdão n. 3187/23-STP (Peça 34), bem como com base na Súmula nº 473 do STF, foram anulados todos os atos administrativos após a decisão que negou a concessão do prazo de 15 dias para a empresa representante (Peça 42), motivo pelo qual pugnaram pelo reconhecimento da perda do objeto da representação em análise com o consequente encerramento do feito.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 70/24 – Peça 50), opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, face a perda do objeto (Instrução nº 265/24 - Peça 49). É o relatório.

2. Conforme demonstrado, no dia 11 de outubro de 2023, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Terra Roxa anulou a “decisão que negou a concessão de prazo para a empresa Representante, e de todos os demais atos posteriores a esta decisão, por parte da equipe de licitação foi encaminhada a decisão de deferimento do prazo de 15 (quinze) dias úteis a empresa representante TRANS VT TRANSPORTEA LTDA, que tem até o dia 07 de novembro de 2023 para cumprir o requisito do Edital de licitação” (peça 42).

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Processo Licitatório nº 083/2023P

**Objeto:** Acolhimento a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº 640499/23 de Representação.

**DESPACHO**

Em atendimento a decisão proferida no Processo nº 640499/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, com fundamento na Súmula 473<sup>1</sup> do STF, determino a anulação da decisão que indeferiu o pedido de prazo formulado pela empresa TRANS VT TRANSPORTE LTDA, para que lhe seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento do item 5.1 do Edital de Licitação – Especificações Técnica.

Pelo acolhimento da decisão liminar, e considerando a real necessidade dos serviços licitados, resta declarado interesse em dar continuidade ao processo de contratação, com vistas ao início da execução dos serviços, após a assinatura de contrato em consonância com o item 5.1.1 do Termo de Referência.

Requer-se assim, a anulação de todos os atos ocorridos posteriormente ao pedido de concessão de prazo da empresa TRANS VT TRANSPORTE LTDA.

É o que tem a acolher, determinar e requerer.

Terra Roxa, 11 de outubro de 2023.

**MARCIA MARIA SONEGO DE PADUA**  
Secretária Municipal de Educação

*Definido 11/10/2023*

*SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO*

Considerando que inexistia notícia de que a continuidade do certame, após referido saneamento por parte do Município, tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, tenho que, em linha com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a anulação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Ainda nesse contexto, tem-se que a própria representação em tela perdeu o objeto, razão pela qual os autos encerrados sem análise de mérito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

**PROCESSO Nº: 835990/23**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AUREA MUNHOZ, BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RICARDO THEODOCIO ATHANASIO FILHO**

**ADVOGADO I PROCURADOR-ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCELO HENRIQUE LOPES, VINICIUS BULIGON**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 921/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Anulação do certame pela própria Administração. Voto pelo encerramento do processo, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão liminar do procedimento, proposta por Construtora Serra da Prata Ltda., em face do Município de Pontal do Paraná e da Sra. Aurea Munhoz (Pregoeira Municipal), relativamente ao Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023), para o registro de preços para futura contratação de empresa para “aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte”, pelo valor máximo de R\$ 12.844.834,87 (doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Em síntese, a representante defende que, ao proibir a participação de empresas em consórcio, o item 2.7.9[1] do Edital restringiria indevidamente a competitividade.

Menciona que, embora tenha impugnado o certame, sua insurgência foi rejeitada pelo ente licitante ao argumento de que “...admitir a participação de consórcio de empresa, pode inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas locais/regionais em questões econômicas e comerciais frente à consórcios de empresas”.

A esse respeito, pondera que além de ferir o art. 278[2] da Lei n. 6.404/76 e restringir indevidamente a competitividade, a proibição em questão não teria sido previamente externada pela administração (que só o fez após a publicação do instrumento convocatório).

Ao final, sustentando que a abertura do certame estava designada para 22/12/2023, a representante pede a suspensão liminar do procedimento e, no mérito, a procedência da representação e, consequentemente, a declaração de nulidade do certame, com a determinação de que se admita a participação de empresas consorciadas.

Pelo Despacho GCIZL n. 04/24 (peça 10), determinou-se a intimação do Município e da Sra. Aurea Munhoz (Pregoeira Municipal) para manifestação preliminar.

Em resposta, o Município apresentou razões de defesa e documentos (peças 13/17). Em linhas gerais, defendendo o ato questionado, argumentou que a vedação ao consórcio foi devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (nos termos já mencionados).

Ao final, o Município pede o indeferimento da cautelar suspensiva e, no mérito, a improcedência desta Representação.

Nos termos do Despacho n. 31/24 (Peça 19), o pedido cautelar foi acolhido e, posteriormente, confirmado pelo Acórdão n. 81/24-STP (Peça 41), para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023), inclusive da respectiva Ata de Registro de Preços n. 10/2024, no estado em que se encontram, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O Município de Pontal do Paraná pugnou pela reconsideração da cautelar concedida (peça 25), o que foi negado pelo ilustre Conselheiro Relator (peça 28), ocasião em que também foi determinada a citação da empresa BRF Engenharia de Obras Ltda para a apresentação de contraditório.

À peça 31 dos autos a empresa BRF Engenharia de Obras Ltda apresentou manifestação e à peça 37 dos autos o Município de Pontal do Paraná informou a suspensão do certame.

Na sequência, revisitando os autos, nos termos do Despacho n.152/24 (peça 43), viu-se que, embora o Município tivesse peticionado no dia 29/01/2024 noticiando a suspensão do certame (peças 36/40), em consulta ao seu Portal de Transparência[3],

verificou-se que, no mesmo dia (29/01/2024), o certame foi anulado pela Administração.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 148/24 – Peça 46), opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, face a superveniente perda do objeto (Instrução nº 567/24 - Peça 45).

É o relatório.

2. Conforme verificado por meio de Termo de Anulação juntado no bojo do Despacho n. 152/24 (peça 43), no dia 29 de janeiro de 2024, o Pregão Eletrônico SRP n. 95/2023 (Processo Licitatório n. 194/2023) foi anulado pelo Município de Pontal do Paraná.



MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
PALÁCIO RUDISNEY GIMENES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TERMO DE ANULAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 95/2023**

**OBJETO: Registro de Preços para futura Contratação de Empresa Especializada na aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Cbuq) e Cimento Asfáltico de Petróleo (Cap) 50/70, com fornecimento do material, incluindo o transporte. Em Atendimento À Secretaria Municipal de Obras e Serviços**

O Município de Pontal do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 01.609.843/0001-52, sediado à Rodovia PR 407, KM 19,5, nº 215, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor Rudisney Gimenes Filho e através do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, senhor Fábio de Oliveira, tendo em vista o que consta nos autos do memorando nº 643/2024 e em atendimento à medida cautelar nº 835990/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no inciso VII do artigo 147 da Lei 14133/2021, resolve **DECLARAR NULO O CONTRATO** Nº 10/2024, firmado com a empresa BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.093.504/0001-05.

Por fim, visando atender os princípios básicos da licitação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, **DECIDO POR ANULAR** o processo licitatório, objeto do Pregão Eletrônico nº 95/2023, e, em face ao disposto no art.71 da Lei 14133/2021, bem como o artigo nº 50 do Decreto nº10.024/2019, publique-se o presente para os efeitos legais.

Pontal do Paraná, 29 de janeiro de 2024.

Rudisney Gimenes Filho  
Prefeito Municipal

Fábio de Oliveira  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Considerando que inexistia notícia de que o pregão em análise tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, notadamente pelo fato de o certame cuidar de formação de ata de registro de preços, a anulação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Ainda nesse contexto, tem-se que a própria representação em tela perdeu o objeto, razão pela qual a medida cautelar deve ser revogada e os autos encerrados sem análise de mérito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 2.7. Não poderão disputar esta licitação: (...)

2.7.9. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio; (...)

2. Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

3. Consulta realizada em 02/02/2024: "https://portal.doparana.eleweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=145"

PROCESSO Nº:-490306/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
ADVOGADO I PROCURADOR-BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GIOVANNA LORENZO NIECE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 924/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Comprovação apenas parcial da destinação dos recursos repassados. Grave omissão do repassador e do tomador, que impõe o dever de ressarcir ao erário as despesas com taxa de administração, sem a comprovação da adequada destinação, conforme pacífica jurisprudência. Não provimento.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IVAN REIS DA SILVA, ex-prefeito do município de Terra Roxa, a fim de obter esclarecimentos, suprir omissão e atribuir efeitos infringentes em relação ao Acórdão 1902/23 – STP, que, em Recurso de Revisão manteve o Acórdão n. 1811/20 – STP, integrado ao Acórdão n. 3199/20 – STP, que, em Recurso de Revista, manteve o Acórdão n. 3031/17 – S2C, que decidiu a Tomada de Contas Extraordinária n. 210174/16, referente aos Termos de Parceria 01/2012, 02/2012 e 03/2012 entre o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA e o INSTITUTO CONFIANCCE, que tiveram como objeto a execução de programas nas áreas de saúde, meio ambiente e assistência social.

No Relatório de Inspeção 01/2016 (peça 6), que fundamenta a tomada de contas extraordinária (peça 49), constou:

Quando da participação no Concurso de Projetos 01/2012, que colimou com sua escolha para a execução das parcerias aqui inspecionadas, o Instituto Confiancce apresentou uma planilha de projeção de custos (Anexo 02), contemplando os gastos com pessoal e encargos, acrescidos de um percentual de 13% (treze por cento), a título de “custos operacionais”.

Em cada uma das parcerias, a OSCIP realizava débitos na conta corrente específica e transferia os valores a uma conta de livre movimentação da matriz da entidade, a título de “custos operacionais”.

Esses valores pagos pelo Município a título de “custos operacionais” não tiveram sua composição e utilização demonstrada perante o órgão repassador dos recursos, de forma que não há como auferir a regularidade dos mesmos, evidenciando que se trata na realidade, de taxas administrativas cobradas pela OSCIP para a gestão das parcerias.

[...]

Tanto as normativas deste Tribunal, quanto a Lei 9.790/99 (art. 10, § 2º, IV) e o Decreto 3.100/99 (art. 12) preveem a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias.

[...]

Em manifestação recente acerca do tema, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 5530/15, exarado no Processo de Consulta nº 10762/15, definiu uma série de requisitos mínimos exigidos para a comprovação e aceitação da cobrança de taxas administrativas.

No caso em exame, embora os valores estejam previstos no plano de trabalho, as planilhas apresentadas pela entidade para justificar a cobrança (Anexo 12), não demonstram os critérios de rateio utilizados, se limitando a descrever os valores dos custos operacionais cobrados do município parceiro, não possuindo, portanto, nenhum caráter comprobatório.

[...]

Assim, em nenhum momento a comissão exigiu que o Instituto Confiancce comprovasse a efetiva ocorrência dos valores informados e os critérios de rateio utilizados, já que no período inspecionado a OSCIP mantinha diversas parcerias com outros municípios paranaenses.

Frisamos que desde a celebração do ajuste e de seu aditivo, a municipalidade conhecia a cobrança do percentual supracitado e em nenhum momento exigiu da OSCIP a comprovação dos valores cobrados, denotando a conduta omissiva por parte dos gestores municipais, atraindo para si a responsabilidade solidária pela realização das despesas indevidas.

Em contraditório, os interessados ressaltaram que os custos operacionais estavam previstos nos instrumentos e foram demonstrados por planilhas.

Examinadas as contas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT, Instrução 269/17), a unidade técnica assim analisou a defesa dos interessados:

As defesas apresentadas tentam justificar o pagamento de custos operacionais, declarando que esses gastos estavam previstos tanto no processo de escolha quanto no instrumento formal, alegando ainda que a responsabilidade pela sua comprovação é exclusiva do Instituto Confiancce.

Para tentar comprovar os valores dispendidos com custos operacionais, os interessados anexaram ao processo planilhas demonstrativas de rateio, as quais já haviam sido apresentadas à equipe de inspeção.

Compulsando o conteúdo do contraditório apresentado, verifica-se que nenhum documento novo foi trazido aos autos, capaz de comprovar a destinação dos valores pagos indevidamente.

Ademais, relatado pela equipe de inspeção, a tomada de contas extraordinária instaurada pelo município não possui o condão de afastar a responsabilidade solidária do gestor municipal pela ocorrência do fato irregular, já que o procedimento foi realizado em caráter pro forma, tendo em vista que as glosas realizadas se basearam exclusivamente nas planilhas apresentadas pela OSCIP, não sendo efetuada nenhuma análise nos documentos comprobatórios que sustentaram os dados informados.

Ainda, a conduta omissiva do gestor público fica clara quando dos pagamentos mensais realizados à OSCIP, já que não ocorreu a correta liquidação das despesas,

em contrariedade aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64. Com efeito, ao efetuar os pagamentos mensais, sem exigir do Instituto Confiance a composição dos valores que estavam sendo cobrados, o gestor público concorreu com a cobrança de custos operacionais sem comprovação.

Assim, opinamos pela manutenção integral da opinião manifestada no Achado nº 02 do Relatório de Inspeção 01/2016, inclusive com a sugestão de ressarcimento solidário dos valores e aplicação das demais sanções administrativas sugeridas naquele instrumento de fiscalização.

Por meio do Acórdão n. 3031/17, a Segunda Câmara decidiu, por unanimidade:

I – Julgar irregulares as contas referentes aos Termos de Parceria nº 01, 02 e 03/2012, [...] em razão das seguintes constatações:

[...]

b) Previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais, de responsabilidade do Instituto Confiance, da Sra. Clarice Lourenço Theriba e dos gestores públicos municipais;

[...]

II- Determinar a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 304.312,27 (trezentos e quatro mil, trezentos e doze reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos a partir das datas constantes no quadro demonstrativo que acompanha o Anexo 20, de forma solidária e integral, pelo Instituto Confiance, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, bem como pelos gestores municipais, Srs. Donaldo Wagner e Ivan Reis da Silva, proporcionalmente ao período da gestão de cada um deles, já assinalado neste voto, em razão da realização de despesas a título de custo operacional, sem a demonstração do seu caráter indenizatório.

III- Aplicar multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal nº. 8.429/92, individualmente, contra a Sra. Clarice Lourenço Theriba e os Srs. Donaldo Wagner e ao Sr. Ivan Reis da Silva, fixada em 30% do valor da condenação de cada um deles, definida no item precedente; [...]

A conclusão foi mantida em sede de Recurso de Revista, no Acórdão n. 1811/20, do Tribunal Pleno, sob o seguinte fundamento:

No caso, a realização de despesas a título de custos operacionais (taxa de administração), sem a demonstração da sua destinação, acrescida da omissão dos gestores públicos, importa na violação do disposto na Lei nº. 9.790/99 (art. 1º, §1º, art. 4º, II, art. 10, § 2º, IV), no Decreto nº. 3.100/99 (art. 12, II), bem como na Instrução Normativa nº. 61/11 (art. 11, II e IV). [...]

Assim, não merece prosperar o recurso nessa parte.

Por fim, em sede de Recurso de Revisão, foi proferido o Acórdão 1902/23, que manteve as determinações de ressarcimento:

O acórdão recorrido bem demonstrou que, no caso em tela, não há fundamento para excluir a responsabilidade dos agentes públicos, já que a solidariedade dos gestores públicos reside no ônus de terem admitido em suas parcerias cláusulas de pagamento de taxas administrativas e de não terem exercido o dever de fiscalizar a sua correta aplicação, bem como de cancelar repasses de valores irregulares e exigir o ressarcimento.

A Resolução n.º 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também adotada como fundamento da decisão, é explícita em vedar a realização de despesas a título de taxa de administração (art. 5º, inciso I).

O embargante requer esclarecimentos e que seja suprida a omissão quanto à divergência jurisprudencial entre a decisão que determinou o ressarcimento e a Uniformização de Jurisprudência n. 3 do TCE/PR, que estabelece que somente o dano existente deve ser ressarcido. No caso em tela, contudo, houve a determinação de ressarcimento de dano presumido.

Desse modo, o embargante requer, como consequência do acolhimento dos embargos, a modificação do julgamento a fim de afastar a sua responsabilidade quanto à devolução dos valores, afastar a aplicação das multas e, ainda, excluir o seu nome da lista de agentes com contas julgadas irregulares.

Argumenta que, diante da inexistência de comprovação de dano ao erário, não é possível atribuir a responsabilidade pelo ressarcimento. Considerando a divergência com a Uniformização da Jurisprudência n. 3 do TCE/PR, haveria hipótese para o cabimento e o provimento do recurso de revisão.

Ainda, o embargante afirma que, com o advento da Lei nº 14.230/21, que alterou a redação da Lei 8.429/92, são necessárias a comprovação do dolo específico e a comprovação do efetivo dano para a determinação do ressarcimento ao erário. Aduz que, ao contrário não existe demonstração de dano no caso em tela.

Fundamenta o seu pedido de esclarecimentos no fato de não ter sido demonstrado o dolo ou erro grosseiro. No mais, o embargante alega que não foram consideradas as consequências práticas da decisão, conforme a Lei 13.655/18.

Por fim, tece argumentos em defesa da legitimidade das contratações terceirizadas na área da saúde.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

O acórdão embargado foi publicado em 17 de julho de 2023. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis, razão pela qual os embargos opostos em 24 de julho de 2023 são tempestivos.

Na forma do art. 76 da Lei Orgânica do TCE/PR (LOTCEPR), os embargos de declaração se destinam a esclarecimentos de obscuridades, dúvidas ou contradições ou para suprir omissões na decisão.

O acolhimento dos embargos de declaração pode implicar na modificação da decisão embargada, conforme disposição expressa do art. 1.023, §1º, e art. 1.024, §4º, do Código de Processo Civil, aqui aplicável subsidiariamente.

Os efeitos infringentes, ou modificativos, dos embargos de declaração foram expressamente requeridos pelo embargante.

Por serem tempestivos, conheço dos embargos de declaração. Quanto ao mérito, acolho as razões suscitadas, em razão da necessidade de prestar esclarecimentos a respeito da ocorrência ou não do dano ao erário cujo ressarcimento foi determinado, e suprir a omissão quanto à apreciação da divergência entre o julgado e a jurisprudência suscitada.

Afinal, no Recurso de Revisão n. 747543/20, o recorrente expressamente suscitou a contrariedade do acórdão recorrido, com a Uniformização de Jurisprudência n. 3, hipótese que é via de admissibilidade dessa espécie recursal, conforme art. 74, IV, da LOTCEPR e que deveria ter sido apreciada pelo Acórdão n. 1902/23 do Tribunal Pleno.

Verifico, portanto, a hipótese para o acolhimento dos embargos e para a reapreciação

do mérito do acórdão recorrido.

Pois bem, considerando que o Acórdão n. 3031/17 da Segunda Câmara determinou aos interessados a devolução dos recursos repassados, no valor de R\$ 304.312,27 em razão "da realização de despesas a título de custo operacional, sem a demonstração do seu caráter indenizatório", é necessário reexaminar essa decisão à luz da Uniformização de Jurisprudência n. 3.

No caso em tela, os atos convocatórios e os instrumentos jurídicos que fundamentaram a parceria entre a entidade sem fins lucrativos e o ente municipal continham a previsão explícita de remuneração de "custos administrativos", sendo que o critério de escolha das entidades com as quais seriam firmadas as parcerias era o do menor percentual dos custos administrativos.

O relatório de inspeção (peça 6) reputou que os citados "custos administrativos" seriam, na realidade, uma forma de cobrança da antijurídica "taxa de administração", que não pode integrar a remuneração de convênios, termos de parcerias e contratos de gestão (Acórdão 5530/15 – TCE/PR-Pleno, Acórdãos 5.297/2013-TCU-2a Câmara, 646/2014-TCU-Plenário, 3.949/2014-TCU-1a Câmara, 1.581/2015-TCU-Plenário, 1.711/2015-TCU-Plenário, 1.712/2015-TCU-1a Câmara e 7.463/2015-TCU-2ª Câmara).

Ocorre, por outro lado, que os instrumentos continham a previsão de remuneração dos "custos administrativos", que não é flagrantemente ilícita.

A Resolução 03/2006 do TCE/PR dispõe que é vedada a inclusão de cláusula de remuneração de "taxa de administração", exceto nos casos de despesas devidamente motivadas e detalhadas em planilhas:

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêner, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressaldadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

O cerne da questão reside na ausência de demonstração da aplicação dos custos administrativos, uma vez que essa rubrica (taxa administrativa ou custos administrativos) deve ter obrigatoriamente o caráter indenizatório.

De modo incompleto, a entidade interessada no presente feito apenas detalhou os custos administrativos em planilhas, sob nomenclaturas devidamente motivadas, tais como (peça 30): administração de folha de pagamento, contador, luz, água, telefone, aluguel, despesas bancárias, etc.

A omissão na comprovação documental da realização das despesas que fundamentam a planilha de rateio dos custos administrativos é falha grave. Contudo, também ressalto que os interessados não foram devidamente intimados para cumprir a diligência de comprovar os custos administrativos.

Somam-se às circunstâncias que não houve a demonstração de lesão efetiva e comprovada ao erário capaz de fundamentar a determinação de os interessados ressarcirem os valores.

A impropriedade formal da indenização de custos administrativos sem a integral comprovação, ainda que seja falha grave, não deve resultar na automática determinação de ressarcimento ao erário, uma vez que essa cominação só é aplicável nos casos em exista efetivo dano comprovado.

A mesma conclusão se extrai do art. 18 da LOTCEPR:

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. (grifo nosso)

Por analogia, a nova redação do art. 10 da Lei 8.429/92 também esclarece:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (grifo nosso) Destarte, há lesão ao erário nos casos em que há efetiva e comprovada perda patrimonial.

Nos mesmos termos, o Informativo 557 do Superior Tribunal de Justiça, trouxe o entendimento acerca da impossibilidade de determinação de ressarcimento ao erário fundada em lesão presumida:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM LESÃO PRESUMIDA.** Ainda que procedente o pedido formulado em ação popular para declarar a nulidade de contrato administrativo e de seus posteriores aditamentos, não se admite reconhecer a existência de lesão presumida para condenar os réus a ressarcir ao erário se não houve comprovação de lesão aos cofres públicos, mormente quando o objeto do contrato já tenha sido executado e existam laudo pericial e parecer do Tribunal de Contas que concluem pela inoccorrência de lesão ao erário. De fato, a ação popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Nesse contexto, essa ação possui pedido imediato de natureza desconstitutivo-condenatória, porquanto objetiva, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da CF e a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da ação popular e de consequente condenação dos requeridos a ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes (arts. 11 e 14 da Lei 4.717/1965). Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, uma vez que a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/1965. Entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do ente público, que usufruiu dos serviços prestados em razão do contrato firmado durante o período de sua vigência. Precedente citado: REsp 802.378-SP, Primeira Turma, DJ 4/6/2007. REsp 1.447.237-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2014, DJe 9/3/2015.

Outrossim, no caso em tela, verifico que foram apresentadas (peças 30, 90, 101 e 104) diversas planilhas que detalham os custos operacionais, que são todos

devidamente motivados e compatíveis com a atividade.

Considerando o parecer da Comissão de Avaliação, Acompanhamento e Fiscalização (peça 31), que declara que os objetivos dos termos de parceria foram satisfatoriamente alcançados, conclui-se que os serviços foram prestados.

Outrossim, declaração de custos motivados e detalhados em planilhas está em conformidade com o art. 5º, I, da Resolução 03/2006 do TCE/PR. Por isso, concluo que não há flagrante ilegalidade.

Suprindo a omissão do acórdão recorrido, atribuo efeitos modificativos, a fim de reformar as determinações aplicadas aos interessados, de modo a afastar a irregularidade referente à "previsão de taxa administrativa, sem correspondente comprovação de custos indiretos ou operacionais, de responsabilidade do Instituto Confiancce, da Sra. Clarice Lourenço Theriba e dos gestores públicos municipais;", uma vez que as planilhas que instruíram o feito demonstram que os custos administrativos estão motivados e detalhados, e, não está demonstrado o dano.

A impropriedade da conduta dos interessados teve relação com a insuficiente comprovação dos custos administrativos, que deveriam ter caráter indenizatório, situação essa que não afasta a presunção de legitimidade da sua aplicação, que só pode ser afastada nos casos de demonstrada lesão ao erário.

Ausente a má-fé, dolo ou erro grosseiro na conduta dos interessados, deve ser afastada a determinação de devolução dos recursos repassados no valor de R\$ 304.312,27, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano. Mantenho, no mais, os outros itens do dispositivo.

Na forma do art. 481 do Regimento Interno do TCE/PR, o recurso apresentado por um dos interessados aproveitará a todos no que concerne às circunstâncias objetivas. Desse modo, considerando o reconhecimento da inexistência de dano ao erário e da irregularidade referente aos custos operacionais, o julgamento aproveitará a todos os interessados.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, suprindo a omissão verificada no Acórdão n. 1902/23 – STP de modo a apreciar a divergência jurisprudencial com a Uniformização de Jurisprudência n. 3 do TCE/PR, relativa à necessidade de demonstração do dano ao erário que fundamenta a obrigação de ressarcimento. Consequentemente, afasto as determinações referentes à previsão de taxa de administração, ao ressarcimento do valor pago a título de taxa de administração e à multa proporcional ao dano referente aos pagamentos a título de taxa de administração (itens I, letra b, II e III do Acórdão n. 3031/17 – S2C), uma vez que não é ilícita a inclusão de cláusulas para a remuneração de custos indiretos e que, no caso em tela, a impropriedade da conduta dos interessados teve relação com a insuficiente comprovação dos custos administrativos, que deveriam ter caráter indenizatório, situação essa que não afasta a presunção de legitimidade da sua aplicação, que só pode ser afastada nos casos de demonstrada lesão ao erário, visto que não identifique má-fé, dolo ou erro grosseiro na conduta dos interessados e que os serviços foram satisfatoriamente prestados.

Mantenho os demais itens do dispositivo:

I- Julgar irregulares as contas referentes aos Termos de Parceria nº 01, 02 e 03/2012, celebrados entre o Município de Terra Roxa e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, do Sr. Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/07/2011 a 31/12/2012 e do Sr. Ivan Reis da Silva, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período de 01/01/2013 a 20/06/2016, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão das seguintes constatações:

a) Terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde, mediante celebração do Termo de Parceria 03/2012, de responsabilidade dos gestores públicos municipais, em ofensa ao artigo 3º, Caput da Lei 9.790/99, pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra; [...]

c) Ausência de comprovação do saldo final das parcerias 02 e 03/2012 e da destinação de valores debitados na conta corrente específica, de responsabilidade solidária do Instituto Confiancce e da Sra. Clarice Lourenço Theriba. [...]

IV- Determinar a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 61.623,45 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir das datas constantes no quadro demonstrativo que acompanha o Achado nº 03 do Relatório de Inspeção 01/2016, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão da existência de saldo bancário na conta de aplicação 46658-1 e da transferência sem comprovação do saldo da conta corrente 46657-3;

V- Aplicar multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal nº. 8.429/92, contra a Sra. Clarice Lourenço Theriba, fixada em 30% do valor da condenação indicada no item precedente;

VI- Aplicar multa aos Srs. Donald Wagner e Ivan Reis da Silva prevista no artigo 87, IV, "g", para cada agente público, pela imprópria terceirização de serviços de saúde, ainda que complementares, pela indevida celebração de parceria com entidade qualificada como OSCIP para fornecimento exclusivo de mão de obra, em ofensa aos ditames da Lei 9.790/99;

VII- Incluir o nome do Sr. Donald Wagner, Prefeito do Município de Terra Roxa, no período 01/07/2011 a 31/12/2012, do Sr. Ivan Reis da Silva, Prefeito do Município de Terra Roxa, no período 01/01/2013 a 31/12/2016 e da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce no período inspecionado, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII- Aplicar contra o Instituto Confiancce a sanção de Declaração de Inidoneidade e de determinação de proibição de contratação com o poder público, de que trata o art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal;

IX- Encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, dentro de suas atribuições institucionais.

### 4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, do Voto Condutor para propor o não provimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de manter na íntegra a decisão embargada, que condenou ao ressarcimento de parte dos valores repassados, no montante de R\$ 304.312,27 (trezentos e quatro mil, trezentos e doze reais e vinte e sete centavos) e determinou a aplicação de multas e a inclusão do nome do recorrente na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Verifico que inexistiu omissão a ser suprida na decisão embargada, ou mesmo,

divergência jurisprudencial entre ela e a Uniformização de Jurisprudência nº 3, na medida em que, tratando-se de transferência voluntária, todos os valores transferidos devem ter a sua utilização comprovada, ficando caracterizado o dano ao erário quando ausente essa demonstração, inclusive, dos valores transferidos a título de taxa administrativa.

Nesse sentido a decisão embargada foi cirúrgica ao apontar que:

(...)

O julgado recorrido também aplicou adequadamente a lei, não se falando em ausência de subsunção do fato à norma. É correta a decisão quando inclui o ora recorrente dentre os responsáveis solidários pela devolução dos valores, já que a aludida responsabilidade solidária decorre da Uniformização da Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas.

O acórdão recorrido bem demonstrou que, no caso em tela, não há fundamento para excluir a responsabilidade dos agentes públicos, já que a solidariedade dos gestores públicos reside no ônus de terem admitido em suas parcerias cláusulas de pagamento de taxas administrativas e de não terem exercido o dever de fiscalizar a sua correta aplicação, bem como de cancelar repasses de valores irregulares e exigir o ressarcimento.

A Resolução n.º 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também adotada como fundamento da decisão, é explícita em vedar a realização de despesas a título de taxa de administração (art. 5º, inciso I).

Ou seja, há norma expressa desta Corte que dispõe sobre a proibição da conduta que foi indevidamente praticada pelo recorrente. Assim, está demonstrado o erro grosseiro, na forma do art. 28 da LINDB, que se verifica quando o agente contraria norma explícita. Essa circunstância afasta a presunção de boa fé e atrai a responsabilidade pessoal do agente.

Na forma da Uniformização da Jurisprudência n.º 03 do TCE-PR, não está presente a hipótese da excludente de responsabilidade.

No mesmo sentido, não merece provimento a tese do recorrente de que a decisão em comento teria contrariado o art. 489, §1º, do CPC, e os arts. 20 e 22 da LINDB, já que o acórdão recorrido está adequadamente fundamentado, com conceitos jurídicos determinados, e não está demonstrada nenhuma conclusão baseada em valores abstratos.

As irregularidades identificadas são graves, o que foi reconhecido pelo TCEPR em precedentes, entre os quais cito: Acórdão n. 712/22 do Tribunal Pleno e Acórdão n. 3440/21 do Tribunal Pleno (grifamos).

Diante disso, a obrigação de comprovar a aplicação integral dos recursos transferidos é tanto do tomador dos recursos, quanto do repassador, na função de fiscalizador, e a omissão configura dano ao erário e faz recair sobre ambos o dever de sua reparação.

Vale enfatizar que a transferência voluntária objeto desta prestação de contas não obedece ao regime dos contratos administrativos de prestação de serviços, mas, sim, ao das parcerias entre poder público e entidade privada sem fins lucrativos, com finalidade pública comum, fugindo à lógica da mera contraprestação ao preço pago pelo contratante, motivo pelo qual todas as parcelas transferidas, indistintamente, devem ser objeto de comprovação.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, uma vez que decorre de lei a exigência de que a prestação de contas deve envolver a totalidade dos recursos repassados, com a adequada indicação de sua destinação pública, de modo que a comprovação da prestação dos serviços, isoladamente, se não abranger a totalidade desses recursos, não exime os responsáveis da devolução da diferença não comprovada.

A propósito, a fundamentação da decisão proferida pelo Acórdão 2492/23, do Tribunal Pleno:

(...)

Com efeito, da simples leitura do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, é possível inferir que todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens ou valores públicos tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos, ou seja, atrai para si o ônus de bem comprovar a correta destinação dos valores.

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (nuna verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[1] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao repassador e ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava

A solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Por meio da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13). (...) A fim de corroborar esse entendimento, trago decisões recentes do Tribunal de Contas da União:

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omissão a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) , incluído pela Lei 13.655/2018. (Acórdão 6463/23 – Segunda Câmara. Relator Ministro Marcos Bemquerer) Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a autorização de pagamento sem a devida liquidação da despesa. (Acórdão 2699/2019 – Primeira Câmara. Relator Ministro Vital do Rêgo) Em sintonia com a linha de raciocínio trazida neste voto, cito excerto destacado da fundamentação trazida no Acórdão nº 10198/2023, da Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, ao julgar tomada de contas especial relativas a convênio celebrado:

(...) 55. A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio não se limita ao mero cumprimento do objeto do convênio, há de se analisar a regularidade física e financeira, com o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas e os recursos conveniados. No âmbito do processo TC Processo 019.514/2005-9, além do Acórdão 2645/2007-TCU-Plenário, destacado pelos responsáveis, sobreveio o Acórdão 2699/2008-TCU-Primeira Câmara, ambos relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira, que determinou a instauração da presente tomada de contas especial, em decorrência da ausência de prestação de contas e das irregularidades constatadas na documentação apresentada pelo ITDE. Sobre essa e outras ocorrências tratadas neste feito, os responsáveis não apresentaram elementos capazes de saná-las, tampouco afastar suas responsabilidades.

56. Em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, além de as demais irregularidades não terem sido elididas ou justificadas, não há que se falar em enriquecimento sem causa da União (ou ilícito) e/ou desproporcionalidade da sanção, tampouco em boa-fé dos responsáveis. Uma vez não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, tem-se configurado dano ao erário, sob a presunção de que o dinheiro foi aplicado irregularmente, consoante o manso entendimento jurisprudencial, a exemplo da Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Adylson Motta.

Ademais, a existência de previsão no termo de parceria de remuneração de “custos administrativos”, fixada em percentual, não desonera a entidade parceira, bem como o ente público repassador, de exigir a comprovação desses gastos para fins específicos do objeto da parceria.

Como dito pelo Douto Relator em seu voto, “a omissão na comprovação documental da realização das despesas que fundamentam a planilha de rateio de custos administrativos é falha grave”, da qual decorre, de acordo com a jurisprudência assinalada neste voto, o dever de devolver os respectivos valores repassados.

Vale reforçar a carência de fiscalização do Município de Terra Roxa, por intermédio de seu prefeito, ora embargante, que não exigiu da entidade parceira a fiel comprovação do emprego da totalidade dos recursos repassados, deixando de exercer, portanto, sua obrigação constitucional e legal, especificamente discriminada na Lei 9.790/99, em especial incisos IV e V do §2º do art. 10[2], e no art. 70, parágrafo único da Constituição da República.

No caso em análise, trata-se da ausência de comprovação das taxas administrativas ou custos administrativos, em relação às quais o entendimento desta Corte, quanto às condições para sua previsão e à correlata obrigação de comprovação de sua destinação, restou consolidado na resposta à consulta contida no Acórdão nº 5530/15-STP, complementado pelo Acórdão nº 3787/17-STP (autos nº 10762/15): Questão (I): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições: (a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64; (b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita; (c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Acrescente-se que a Lei Federal nº 9790/99, no art. 4º, VI, bem como a Lei Federal nº 13.019/14, nos quatro incisos do art. 46, admitem o ressarcimento de despesas, porém, mediante a condição de a entidade comprovar a autenticidade de tais custos e, caso a entidade tenha celebrado parcerias concomitantes com outros órgãos, a

comprovação do rateio realizado.

Nessas condições, sendo obrigatória a comprovação da destinação dos custos administrativos, entendo que, diversamente do posicionamento defendido no voto condutor, segundo o qual essa omissão, caracterizada pela insuficiência da comprovação, não teria afastado a presunção de legitimidade de sua aplicação, resta caracterizado o dano ao erário, não se tratando, ademais, de dano ficto, mas, de decorrência necessária da inversão do ônus da prova que se opera nas prestações de contas de transferência voluntária, conforme reiterado entendimento jurisprudencial trazido neste voto.

Por último, entendo que a decisão trazida para subsidiar o afastamento do dever de reparar o dano[3], sob o prisma da vedação ao enriquecimento ilícito do Poder Público, não se aplica ao caso em exame, justamente porque não restou comprovada a destinação da taxa de administração paga e deve ser reescrita.

2. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos, com a manutenção integral da decisão embargada.

## 5. MANIFESTAÇÕES

O PRESIDENTE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES considerou-se impedido para votar a matéria, mesmo que em razão do voto de desempate, designando para tal função o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, encaminhando-se para inclusão no quórum de votação o Conselheiro Substituto designado.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, nos termos da Declaração de Voto 1/24 - GASRVF, com a devida vênio do Relator, acompanhou o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos, com a manutenção integral da decisão embargada.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, designado pela Presidência para proferir voto de desempate, acompanhou o voto da divergência.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

2. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...) § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...) IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabeleça as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

3. REsp 802.378-SP, Primeira Turma, DJ 4/6/2007. REsp 1.447.237-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2014, DJe 9/3/2015)

## PROCESSO Nº: -425995/16

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

### INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 931/24 - TRIBUNAL PLENO

Procedência parcial da representação quanto à falha no controle de plantões médicos e à ausência do devido planejamento para a terceirização de serviços de plantões médicos, com aplicação de multa e expedição de determinações. Não configurada a irregularidade relativa à falta de contabilização como despesa de pessoal. Exclusão da responsabilidade do controlador interno.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Trata-se de representação fundada no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, protocolada perante este Tribunal de Contas pelos Vereadores do Município de São João do Caiúá Odaí Martins de Oliveira e Josué Barbosa de Andrade, por meio da qual noticiam possíveis irregularidades no controle dos plantões médicos realizados no Município, o que poderia implicar no pagamento de plantões em número maior do que o efetivamente realizado, na qual constam como responsáveis os Srs. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA e MÁRIO TERTULIANO DE MELO, respectivamente Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município no período.

Narraram os representantes que diante de notícia de possíveis excessos de pagamentos de plantões médicos realizados no Hospital Municipal de São João do Caiúá foram solicitados ao Executivo Municipal informações consistentes em “a)

Discriminação mensal de todos os plantões realizados e pagos para as empresas que prestam este tipo de serviços ao Município; b) Relação dos médicos que receberam tais plantões, especificando os dias que trabalharam e a jornada de trabalho, bem como, livro ponto ou algum documento de controle que comprove a entrada e saída dos médicos de plantões e, c) qual a prestadora do serviço, referente à contratação dos serviços de plantões e as escalas dos médicos."

As informações recebidas foram parciais, omitiram dados referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2013 e fevereiro e junho de 2014, bem como não foram apresentados controles de entrada e saída dos médicos nos plantões, o que impossibilitou a averiguação da existência de irregularidades e motivou a formalização de representação à esta Corte.

Por meio do Despacho nº 2522/16-GP[1] foi determinada à remessa do procedimento à Corregedoria-Geral para regular prosseguimento.

O E. Conselheiro Corregedor-Geral entendeu insuficientes ao recebimento da Representação as informações apresentadas inicialmente e determinou a manifestação preliminar do Município de São João do Caiuá, conforme Despacho nº 1266/16-CGC[2].

O Município apresentou documentos referentes ao controle dos plantões médicos realizados e informou que a única forma de controle dos plantões médicos existente era a ficha de atendimento médico de pacientes, não existindo controle de ponto manual ou eletrônico dos médicos[3].

Na sequência o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução preliminar, conforme determinado no Despacho nº 88/17-GCFAMG[4]. A unidade técnica, por meio do Parecer nº 2077/18-CGM[5], manifestou-se no sentido de não deter competência para as fiscalizações realizadas junto ao Hospital Municipal de São João do Caiuá, entendeu necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e opinou pela expedição de recomendação para implementação de sistema de registro de ponto para os servidores municipais de São João do Caiuá.

Tendo em vista a informação prestada pelo Município de que não efetuava controle de horário dos médicos, demonstrada então a fragilidade do sistema de apuração dos plantões realizados a serem pagos, bem como considerando o tempo que perdurava a irregularidade e a gestão do então Prefeito Municipal, a Representação foi recebida e determinada a inclusão do responsável pelo Controle Interno do Município, Sr. Mauro Tertuliano de Melo, no processo, conforme Despacho nº 1723/18-GCFC[6].

Em resposta, o Sr. José Carlos da Silva Maia reiterou as informações prestadas na manifestação preliminar, afirmou que persistia o controle dos plantões apenas pelas fichas de atendimento médico de pacientes e afirmou que o ponto eletrônico dos servidores estava em fase de implantação, defendendo ser o maior interessado no esclarecimento dos fatos objeto da denúncia[7].

Por meio do Parecer nº 505/19-CGM[8] a unidade técnica apontou que restou clara a falha no controle dos plantões médicos pelo Município, com indicação de casos de médicos que realizaram dois plantões seguidos de 24 horas, o que implicaria em períodos de 48 horas seguidas de trabalho, tendo opinado pela procedência da Representação, com expedição de determinação ao Município para efetiva adoção do ponto eletrônico para controlar a frequência de trabalho de todos os servidores públicos municipais.

O Ministério Público de Contas (MPC) entendeu que o procedimento não estava adequado para julgamento, uma vez que estavam ausentes informações essenciais ao juízo de mérito dos fatos apresentados, considerando a jurisprudência da Corte no sentido de considerar irregular a terceirização de atividades de saúde e requereu diligências para o Município, consistentes em: encaminhar os procedimentos licitatórios que redundaram na contratação de todas as empresas prestadoras dos referidos serviços desde 2013; apresentar as justificativas para as respectivas contratações; demonstrar como era suprida a demanda na área da saúde pela Municipalidade; esclarecer de que forma eram elaboradas as escalas dos profissionais que realizavam os plantões médicos; e informar, pormenorizadamente, de que modo são prestados, atualmente, os serviços de saúde na Municipalidade – dentre eles os de plantões médicos, consoante Parecer nº 256/19-6PC[9].

Por meio do Despacho nº 674/19-GCFC[10] o pedido foi indeferido sob o fundamento de representar ampliação do objeto da Representação.

Em nova manifestação, no Parecer nº 345/19-6PC[11], o Parquet apresentou pedido de reconsideração, tendo esclarecido os motivos de cada diligência solicitada, a fim de detalhar como eram efetivados os plantões médicos do Município, separar os plantões realizados por servidores públicos e médicos das empresas contratadas, identificar as empresas que prestavam o serviço, bem como quem era responsável pelas escalas, verificar eventual dano ao erário em razão da forma como os serviços foram realizados pelo Município, bem como requereu a remessa dos autos à unidade técnica para quantificação do dano sofrido pelo erário de São João do Caiuá, mencionado em sua análise anterior.

O pedido de reconsideração foi acatado parcialmente e determinou-se a inclusão do Sr. Leonardo Closs, atual Controlador Interno do Município, como interessado e a intimação deste e do Município para: (a) encaminhassem os procedimentos licitatórios que redundaram na contratação de todas as empresas prestadoras dos serviços de plantão médico entre 2013 e 2015, (b) informassem a quantidade de cargos de Médico Plantonista legalmente previsto e efetivamente ocupado no período e (c) informassem como era elaborada a escala de trabalho dos plantões, sob pena de responsabilidade pessoal por descumprimento de apresentação dos esclarecimentos, consoante Despacho nº 701/19-GCFC[12].

Na sequência foi juntada ao processo cópia do Parecer nº 184/19-4PC, emitido no Processo de Alerta nº 796411/16, no qual foi apontada a existência da presente Representação e do processo de Representação nº 754240/17, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades na contratação de empresas para prestação de serviços de plantão no exercício de 2017 no Município de São João do Caiuá, noticiando inclusive a edição da Lei Municipal nº 2.363/2017, que reduziu de 10 para 01 o número de vagas para o cargo médico plantonista, com sugestão de análise conjunta e abrangente das contratações de serviço de plantões médicos por aquele Município[13].

Antes da análise da conexão dos processos foi recebida a manifestação defensiva do Município em relação às diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas nos pareceres nº 263/19-6PC e nº 345/19-6C, determinadas pelo Despacho nº 701/19-GCFC, na qual o gestor informou os médicos plantonistas efetivos do Município; informou que os plantões necessários são repassados verbalmente para as empresas contratadas, que estabelecem as escalas, e encaminhou os

procedimentos licitatórios que levaram à contratação de serviços de plantões médicos entre 2013 a 2015[14].

Na sequência foi analisada a conexão entre a presente Representação o Processo nº 754240/17, tendo sido reconhecidas a conexão e a prevenção do relator deste processo, com determinação de apensamento, conforme Despacho nº 979/19-GCFC, proferido naqueles autos, cuja cópia foi juntada aos presentes autos[15] e, por meio do Despacho nº 1007/19-GCFC[16], foi determinada a intimação das partes para manifestação defensiva complementar, em razão do apensamento dos processos e conjugação dos objetos.

Em nova manifestação defensiva[17], o Sr. José Carlos da Silva Maia reiterou que os plantões médicos teriam sido realizados conforme a necessidade e pagos quando efetivados. Afirmou que o Município implantou controle eletrônico de jornada dos servidores e em breve tal controle será estendido aos médicos terceirizados. Acerca da redução de número de cargos de médicos efetivos de 10 para 1, promovida por meio da Lei Municipal nº 2.363/2017, defendeu que não se tratou de ato exclusivo do Poder Executivo, mas de ato legislativo aprovado pelas Comissões da Câmara de Vereadores, com parecer favorável do advogado daquela Casa Legislativa e teve como finalidade reorganizar a estrutura efetiva do Executivo, haja vista a necessidade avaliada de se reduzir o número de vagas do cargo de médico plantonista de provimento efetivo no Município. Defendeu que teve dificuldades em prover as vagas previstas na legislação por concurso público, obrigando-se a recorrer à terceirização do serviço. Defendeu que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local e que cabe ao Município organizar os serviços da forma que lhe pareça mais conveniente. Por fim, buscou afastar a alegação de que a redução dos cargos teria como finalidade a redução do índice de gastos com pessoal e consistiria em uma manobra contábil.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6212/22-CGM[18], opinou pela procedência da Representação, tendo fundamentado sua opinião na ausência de controle dos plantões médicos realizados no Hospital Municipal de São João do Caiuá, na terceirização irregular de serviços de saúde, consistente na contratação de plantões médicos com empresas de modo recorrente; e a contabilização irregular de despesas com pessoal relativas à terceirização dos serviços médicos, opinando pela expedição de determinações ao Município para saneamento das irregularidades e aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea d, e art. 87, inciso IV, alínea g, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação no mesmo sentido da unidade técnica, tendo opinado pela procedência da Representação, com expedição de determinações e aplicação das multas. Para além, defendeu o cabimento da multa prevista no art. 89, §2º, da LC nº 113/05, a ser aplicado sobre o total do gasto nos contratos de terceirização, em razão de ter sido constatada a ocorrência de dano ao erário que não pode ser quantificado, e a expedição de comunicação das irregularidades ao Ministério Público Estadual, consoante Parecer nº 1237/22-7PC[19].

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

A análise das informações e documentos constantes dos autos leva à conclusão de que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas pela procedência da Representação, que inicialmente foi instaurada para apuração de possíveis irregularidades no controle dos plantões médicos realizados no Município de São João do Caiuá nos anos de 2013 a 2015 e, com o reconhecimento de conexão com a Representação nº 754240/17, teve incluídos os objetos deste processo, que são possíveis irregularidades na terceirização de serviços de saúde daquele Município com irregularidade nos registros contábeis das despesas de pessoal dos contratos firmados para a prestação destes.

A primeira irregularidade apontada no processo consiste em falhas no controle dos plantões médicos realizados no Município de São João do Caiuá nos anos de 2013 a 2015, que implicaram em total des controle dos plantões realizados, dos médicos responsáveis, efetivos ou terceirizados, sem comprovação de sua efetivação, com indicativos de que houve prejuízo ao erário do Município.

De início já se verificou que o Município não apresentou a documentação completa, pois não estaria de posse do executivo, o que foi efetuado apenas posteriormente, prática que demonstra de plano que não havia análise da Administração Pública sobre os plantões, em total descaso.

Ainda, nas razões de defesa foi afirmado que o controle dos plantões era feito exclusivamente pela ficha de atendimento médicos de pacientes, que não constitui documento hábil para tal finalidade e, conforme apontado pela unidade técnica, em sua maior parte, encontram-se ilegíveis, não sendo possível auferir com precisão quais os plantões foram de fato realizados e quais não o foram[20].

Não bastasse isso, a análise detida desses documentos efetivada pela unidade técnica demonstrou que os registros são falhos, com registros de médicos em plantão em dois dias seguidos e prontuários médicos que demonstram atendimento por vários médicos no mesmo dia, conforme os seguintes excertos da instrução conclusiva[21]:

No presente caso, os documentos demonstram que, supostamente, houve profissionais que atuaram em plantões de 24 horas em dois dias seguidos (Peça 2): Sybele Almeida da Silva – 17 e 18/08/2013, 01 e 02/02/2014, 01 e 02/03/2014, 22 e 23/03/2014, 12 e 13/04/2014, 26 e 27/04/2014; 10 e 11/05/2014; 14 e 15/06/2014; 02 e 03/08/2014; João Henrique Clasen – 24 e 25/08/2013, 07 e 08/09/2013, 14 e 15/09/2013 09 e 10/11/2013, 23 e 24/11/2013, 21 e 22/12/2013, 15 e 16/02/2014, 08 e 09/03/2014, 29 e 30/03/2014, 05 e 06/04/2014, 19 e 20/04/2014; 17 e 18/05/2014; 26 e 27/07/2014; Leonardo A. Levandosli – 16 e 17/11/2013, 28 e 29/12/2013, 08 e 09/02/2014, 15 e 16/03/2014; Eduardo Puraiza Paixão – 07 e 08/06/2014; 18 e 19/08/2014; Leo Burgeu Filho – 01 e 02/06/2014; 19 e 20 de julho de 2014; 08 e 09/08/2014; Ilana B. Andreatta – 09 e 10/06/2014 e 19 e 20/06/2014; 12 e 13/07/2014; 23 e 24/08/2014; Mariana B. Geraldi – 12 e 13/06/2014; 26 e 27/06/2014; 05 e 06 de julho de 2014; 11 e 12/08/2014; 30 e 31/08/2014.

No que tange à profissional Sybele Almeida da Silva, por exemplo, cumpre salientar que uma das tabelas informa que a médica teria realizado plantões 24 horas nos dias 17/08/2013 e 18/08/2013 (Peça 2, p. 14): (...)

A repetição de plantões 24 horas foi ainda mais frequente com o profissional João Henrique Clasen, que teria trabalhado em 3 plantões de 24 horas consecutivas (48 horas), somente entre os dias 24 de agosto de 2013 e 15 de setembro de 2013 (Peça 2, p. 15): Igualmente o caso do Sr. Leonardo Levandoski, que teria realizado plantões médicos de 24 horas de forma ininterrupta nos dias 15/03/2014 e 16/03/2014, além

de plantões médicos 12 horas em dias seguidos (06 e 07/03/2014; 25 e 26/03/2014); (...)

Porém, as fichas de atendimento acostadas pelo gestor demonstram que diversos dos atendimentos não foram realizados da forma como consta nas tabelas acima mencionadas. Em que pese a escala de plantões do dia 14 e 15 de junho (Peça 2) demonstre que a médica plantonista responsável pelo plantão 48 horas seria a Dra. Sybele Almeida da Silva, por exemplo, os prontuários de atendimento acostados na Peça 12 (aqueles que se encontram legíveis) demonstram que houve mais de 3 médicos que atenderam neste mesmo dia, quais sejam: Dra. Andressa Stefanello (dia 14/06/2014); Dr. Luciano Kleber Rocha (dia 15/06/2014); Dr. Sergio Dotta (dia 15/06/2014) (Peça 12, p. 29-31). A Dra. Mariana B. Geraldi havia sido escalada para realizar plantões médicos 24 horas nos dias 12 e 13/06/2014. Consta uma ficha de atendimento da médica em questão no dia 13/06/2014 (Peça 12, p. 27), porém, no dia 12/06/2014 consta um atendimento realizado pelo Dr. Lademir Freddy Jr (Peça 12, p. 24) e nos demais documentos acostados na sequência, as datas de atendimento encontram-se ilegíveis, em que pese os atendimentos terem sido realizados por médicos diferentes. Vide, por exemplo, a ficha abaixo, na qual sequer consta o carimbo do médico responsável pelo atendimento: (Peça 12, p. 28):

A ficha de atendimento acostada na Peça 12, p. 52, demonstra que no dia 26/06/2014 o responsável por um dos atendimentos realizados foi o Dr. Lademir Freddy Jr., ao passo que, segundo a escala de plantões (Peça 2), a responsável pelos plantões do dia 26 e 27/06/2014 seria a Dra. Mariana Geraldi. Por fim, a escala de plantões demonstra que a Dra. Ilana B. Andreatta seria a responsável pelos plantões médicos 24 horas nos dias 19 e 20/06/2014, contudo, a análise das fichas de atendimento demonstra que houve mais de um profissional responsável pelo atendimento nestes dias, senão vejamos: Dr. Adriano Prigol (20/06/2014), às 20:45 horas; Dra. Sibe Almeida (19/06/2014), às 19:40 horas; Dr. Lademir Freddy Jr. (19/06/2014), às 17:20 horas; Dr. João Henrique Clasen3 (20/06/2014), às 22:25 horas- (Peça 12, p. 38-42). Não consta nenhuma ficha de atendimento preenchida pela Dra. Ilana Andreatta. Por fim, nos dias 26 e 27/06/2014 a Dra. Mariana B. Geraldi havia sido escalada para realizar plantões médicos 24 horas de forma consecutiva. Porém, as fichas de atendimento demonstram que nestes dias houve mais de um profissional plantonista atendendo, senão vejamos: dia 26/06/2014, às 18:40, Dr. Lademir Freddy Jr; dia 27/06/2014, às 14:30 horas, Dr. Lademir Freddy Jr; dia 27/06/2014, às 19:00 horas, Dra. Mariana B. Geraldi (Peça 12, p. 51-54). A partir desses documentos, extrai-se que as escalas de plantões acostadas junto à Peça 02 não correspondem à realidade, uma vez que, mesmo no caso dos plantões 24 horas, havia mais de um médico responsável pelos atendimentos, sem que fosse obedecida qualquer ordem de escala de horários ou revezamento. Assim, observa-se que mais de um profissional era responsável pelos atendimentos, sem que fosse obedecida as escalas de 12 horas, 24 e 48 horas (em que pese esta última ser impossível de ser cumprida de forma segura por qualquer profissional).

O total descontrolado revela-se mais grave na medida em que o próprio gestor informou que a Administração Pública não possuía sequer registros das escalas e necessidades dos plantões médicos, tendo afirmado em sua defesa que a necessidade dos plantões era repassada verbalmente ou por contato telefônico para empresa, o que implicou não somente na terceirização do serviço de plantão, mas também na sua gestão, cuja responsabilidade é primária do Município.

A irregularidade dos plantões seguidos foi amplamente demonstrada pela unidade técnica e pelo Parquet em suas manifestações, tendo apresentado normas trabalhistas e pareceres específicos dos conselhos profissionais sobre o tema.

Dessa forma, perfeita a conclusão da unidade técnica, no sentido de que "há indícios de que os plantões não foram de fato integralmente cumpridos, seja porque não há fichas de atendimentos referentes a todos os meses de 2013-2015, seja diante da impossibilidade física de trabalho por 48 horas seguidas, sem que fosse colocada em risco a integridade do próprio profissional e a dos pacientes por ele atendidos"[22].

Dessa forma, devidamente demonstrada a irregularidade cabe a responsabilização dos gestores responsáveis, no caso o Prefeito Municipal e o Controlador Interno do Município, que mantiveram a situação irregular por longo lapso temporal, situação que perdura desde 2013, sem que tenham apresentado até o momento medidas efetivas de regularização.

Acerca da multa, entendo devida apenas a multa fixa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], proposta pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público. Quanto à multa proporcional ao dano causado, prevista no artigo 89, §2º, da Complementar Estadual nº 113/2005[24], cuja aplicação foi proposta pelo Parquet, entendo incabível naqueles moldes. Com efeito, a legislação prevê que a multa será proporcional ao dano ao erário causado. No caso, embora a unidade técnica tenha apontado a ocorrência de dano, não encontrou elementos suficientes para quantificá-lo, o que, pela exegese da previsão legal é essencial à quantificação da multa. Ainda, dos elementos constantes nos autos constata-se que os serviços foram prestados e havia atendimento em plantão médico. Conjugando tais elementos pode-se concluir que o dano ao erário se existente, foi parcial, não sendo possível indicar com precisão seu valor. Ainda, as informações demonstram que havia descontrolado e exercício dos plantões por profissionais que não estavam na escala. Dessa forma, aplicar multa sobre o total do contrato seria equivalente a entender o dano como integral na relação contratual, o que violaria a expressa disposição legal sobre a multa, que a prevê como proporcional ao dano, e o princípio da proporcionalidade, especificamente o requisito da proporcionalidade em sentido estrito, já que a base de cálculo seria superior ao dano efetivamente ocorrido.

Superado tal ponto, a segunda irregularidade constatada consiste na terceirização irregular de serviços de saúde, especificamente de plantões médicos, pelo Município de São João do Caiuá.

Restou constatado que o Município promoveu o credenciamento de várias empresas para a prestação dos serviços desde 2013, os quais foram listados pela unidade técnica na instrução, JSA ATENDIMENTO HOSPITALAR LIMITADA: Contrato nº 85/2013 - Edital de Chamamento Público nº 04/2013, -DALÓLIO E PAIXÃO LTDA: Contrato nº 086/2013, Inexigibilidade para Credenciamento - Chamamento Público nº 04/2013, JSA ATENDIMENTO HOSPITALAR LIMITADA: Contrato nº 172/2014- Chamamento Público nº 04/2014, JSA ATENDIMENTO HOSPITALAR LIMITADA: Contrato nº 140/2014- edital de chamamento público nº 004/2013, -JSA ATENDIMENTO HOSPITALAR LIMITADA: Contrato nº 77/2015 - Edital de Chamamento Público nº 03/2015, Contrato n.º 31/2016, firmado em 01/09/2016. Contratada: Boeno Gonzales Servicos Ltda – ME, contrato n.º 62/2016, firmado em 01/09/2016. Contratada: C. Volpato – Clínica Médica – ME, Contrato nº 63/2016,

firmado em 01/09/2016. Contratada: ClinLister Atendimento Médico Hospitalar Ltda – ME.

O acervo instrutório demonstra que a gestão municipal se voltou à terceirização dos serviços de plantão médico de modo ordinário, prática cabalmente irregular, uma vez que o serviço se enquadra no conceito de atenção básica, cuja responsabilidade é do Município, sendo descabida a terceirização.

O direito à saúde é explicitado no art. 196 da Constituição Federal, com previsão de ações a serem realizadas de modo direto pelo Estado, consistindo o Sistema Único uma rede regionalizada e hierarquizada, conforme os artigos 197 e 198:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Já o art. 18 da Lei nº 8080/90 define a competência dos Municípios dentro SUS:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Dentro da organização do Sistema Único de Saúde o ordenamento jurídico pátrio estabelece como obrigação dos Municípios a prestação direta dos serviços essenciais de atenção básica. Ademais, tratando-se de função pública, os cargos de médico plantonista devem ser exercidos por funcionários públicos de carreira, em respeito ao previsto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Além disso, o artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná veda a terceirização das atividades que possam ser realizadas por servidores do quadro permanente do Município:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Assim, segundo a previsão Constitucional, caso a atividade possa ser exercida por servidores do Município é vedada a sua terceirização, deixando-se claro que a terceirização é hipótese excepcional.

Nesse contexto, a Portaria nº 1034/2010 do Ministério estabelece a participação complementar dos serviços privados de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde como exceção, cumpridos requisitos específicos:

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

No caso, houve clara distorção das normas sobre o tema, tendo o Município adotado a terceirização como forma ordinária de alocação de recursos humanos no serviço de saúde. De extrema felicidade a colocação do Parquet:

Assumindo para si a gestão dos serviços de urgência e emergência – para os quais a atuação do Médico Plantonista, em qualquer horário e dia da semana, é indispensável –, não há que se falar em complementariedade do serviço, por não se

enquadrar a atividade como de natureza acessória. Verificada sua essencialidade no suporte permanente da saúde dos municípios – a qual é fruto de uma série de decisões, não apenas no plano local, mas no plano regional –, não há como se terceirizar os serviços, muito menos deixar de contabilizá-los como gasto com pessoal.

Além disso, é preciso rememorar que a Constituição Federal estabeleceu o Concurso Público como regra para a prestação de serviços essenciais, não podendo o Município de São João do Caiuá se valer de terceirizações para suprimento temporário e precário das vagas. Conforme pesquisa realizada pela CGM e confirmada por este Parquet, atualmente permanecem providos somente 3 cargos de Médico, demonstrando que a situação da Municipalidade é grave.

Observa-se que a instrução processual claramente demonstrou que o Município, de modo completamente contrário ao ordenamento, entendeu como discricionária a forma de compor o quadro de médicos plantonistas. Veja-se que a entidade apresentou em sua defesa argumentação no sentido de que seria lícito ao Município a organização dos serviços locais da forma que lhe pareça mais conveniente.

Ao contrário, as disposições legais e constitucionais citadas demonstram claramente que a forma de ingresso nos cargos de médicos do Município deve, como regra, ser efetivada por profissionais com vínculo efetivo, após prévia aprovação em concurso público.

O desvirtuamento no uso da terceirização restou ainda claro com a motivação da aprovação da Lei Municipal nº 2.363/2017, que reduziu o número de vagas de médicos plantonistas no quadro de servidores efetivos do Município de 10 para 1, sem que correspondesse à real necessidade desses servidores, consistente na afirmação de que houve “necessidade avaliada no último ano em reduzir o número de vagas para o cargo de médico plantonista de provimento efetivo do Município de São João do Caiuá, integrante do Anexo I da Lei Municipal nº 2.162/2014.

O raciocínio é completamente desvirtuado. Isso porque a necessidade de profissionais se dá pela demanda de serviços que deles será exigido, o que implica na verificação da necessidade de médicos plantonistas em número adequado para suprimento da demanda. O vínculo jurídico é estabelecido pela legislação e deve ser efetivo para a demanda observada, não sendo possível afirmar que não há demanda para determinada forma de vínculo com a entidade e se prever ordinariamente cargos de médico plantonista terceirizado, com repetição de processos de credenciamento, como fez o Município.

Ora, a necessidade dos médicos era clara, tanto que foi publicado o Edital de Chamamento Público nº 004/2017 destinado à contratação de médicos plantonistas com o credenciamento de 3 empresas para a prestação dos serviços de plantões de 12 horas, no valor de R\$ 910 (novecentos e dez reais) por plantão, o que foi expressamente consignado na instrução[25].

Dessa forma, resta claro que havia necessidade de maior número de médicos plantonistas no Município e a redução promovida pela Lei Municipal nº 2.363/2017 não tinha fundamento na realidade, mas sim no entendimento claramente equivocado da gestão municipal de que pode gerir tais contratações por terceirização de forma contínua.

Relevante consignar que não foi defendida e tampouco foram trazidos elementos que qualificariam a medida como excepcional, especialmente durante todo o período analisado. Embora o Município tenha afirmado que teve dificuldades na realização de concurso público, as informações obtidas demonstraram que os valores de remuneração previstos no Edital eram inferiores ao mercado, aos praticados pelos Municípios vizinhos, sem que tenha havido medidas para adequação e, o mais grave, eram inferiores aos previstos para as contratações por terceirização, sem nenhuma justificativa e racionalidade na fixação de pagamento de valor inferior para servidor efetivo em relação a um terceirizado[26].

Dessa forma, resta claro que o Município adotou a contratação de médicos terceirizados de forma ordinária, como medida discricionária de gestão, para a composição de corpo de profissionais da área da saúde que deveriam possuir vínculo efetivo, em longo período de tempo, de forma inequivocadamente irregular, sem medidas adequadas para a regularização e, ainda, com adoção de medidas ativas para perpetuação da situação, sendo plenamente adequado o sancionamento dos gestores com a multa prevista no artigo art. 87, inciso IV, alínea “d” da Lei n.º 113/05[27] ao Prefeito municipal, Sr. José Carlos da Silva Maia (gestão 2013-2016; 2017-2020), e ao Controlador Interno do Município, Sr. Mauro Tertuliano de Melo (2013-2019), em virtude desta irregularidade.

Também plenamente adequada a expedição de determinação para que o Município promova a correção da irregularidade, readequando a composição do corpo de médicos plantonistas com servidores efetivos em número suficiente à demanda do trabalho, com fixação de remuneração adequada à função e realização de concurso público para preenchimento das vagas, encerrando-se qualquer tipo de contratação terceirizada para função, atividades para as quais entendo adequado o prazo de 12 meses proposto pela unidade técnica, que deve ser desmembrado em prazos menores de acordo com as atividades necessárias.

Com efeito, a regularização da questão depende do correto dimensionamento da quantidade de médicos necessários para o atendimento dos plantões, considerando a efetiva necessidade, de acordo a demanda de usuários, com adequação do quadro de vagas de médicos no corpo de servidores municipais e remuneração compatível com a função; a realização de concurso público para provimento das vagas e a efetiva contratação dos profissionais, cujo prazo de 12 meses proposto pela unidade técnica deve ser suficiente, mas demanda subdivisão em etapas, com a elaboração de um plano de ação, a fim de que o cumprimento da decisão seja acompanhado de acordo com as fases estabelecidas e efetivamente executadas e evite-se a protelação, com possível início das medidas apenas ao seu final, pelo que entendo que a determinação deve ser acompanhada da exigência de apresentação de um plano de ação que distribua as atividades necessárias dentro do prazo concedido para cumprimento integral da determinação.

Também reputo necessária a comunicação à Câmara Municipal, para que seja cientificada da decisão e da situação irregular da composição do quadro de profissionais da saúde do Município por terceirizados e promova a célere tramitação do processo legislativo necessário à regularização da questão, após apresentado pelo Poder Executivo.

Superada a questão, a terceira irregularidade constatada consiste no registro contábil das despesas com terceirizados para omitir gastos com despesas com pessoal no período e burlar o efetivo gasto do Município, que em 2016 apresentou índice de gastos com pessoal superior ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise da irregularidade partiu da edição da Lei Municipal nº 2.663/17, na qual o

número de vagas de médicos plantonistas foi reduzido de 10 para 1, o que, segundo denunciante teria como finalidade uma espécie de manobra contábil para afastar a contabilização destas despesas como despesas de pessoal e, paralelamente, efetuar a contratação de 03 empresas para a prestação de serviço de plantões médicos, no valor de R\$ 273.000,00, que não seria contabilizado para fins de atendimento do índice da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa sustentou que a edição da Lei não poderia ser entendida como manobra do Prefeito, pois seria ato legislativo aprovado pela Câmara Municipal, inclusive de modo unânime, e teria sido motivada pela necessidade de reorganizar a estrutura administrativa do Executivo, “haja vista a necessidade avaliada no último ano em reduzir vagas para o cargo de médico plantonista de provimento efetivo do Município de São João do Caiuá, integrante do Anexo I da Lei Municipal nº 2162/2014” [28].

Defendeu que teria realizado concurso público e processo seletivo para preenchimento das vagas e mesmo assim não houve suprimento da demanda, o que exigiu a contratação dos serviços por licitação e que a organização do serviço desta forma seria assunto de interesse local, a justificar a regulamentação desta forma, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal[29], não havendo que se falar em “manobra contábil” para mascarar gastos com pessoal.

A ilegalidade da quantificação de cargos de médicos plantonistas e da contratação do serviço por empresas terceirizadas foi objeto de análise acima, de modo que no tópico é devida a análise apenas quanto à contabilização das despesas de pessoal destes profissionais.

Com efeito, como já destacado, a argumentação da redução de vagas para o cargo de médico plantonista de provimento efetivo foi “necessária” para viabilizar a contratação de tais profissionais não possui respaldo no ordenamento jurídico, sendo, portanto, irregular, na medida em que a análise deve se dar pela demanda, sendo o vínculo dos profissionais definido pela legislação. Assim, a redução de vagas de provimento efetivo com a simultânea contratação de empresa para a prestação deste serviço comprova que a edição da lei foi uma espécie de “manobra”, que demonstra, ainda, ser a terceirização prática ordinária na gestão.

Como oportunamente consignado pela unidade técnica, a própria fundamentação jurídica apresentada teve como fundamento a prestação dos serviços pela terceirização, que seria “viabilizada” com a redução do número de vagas de médicos efetivos[30], em absurdo contrassenso.

Especificamente sobre os registros contábeis, restou constatado que as despesas relativas aos contratos firmados para a prestação de serviços médicos no Município eram incluídas no elemento 39 como Outros Serviços de Terceiros e não eram contabilizadas como despesas com pessoal. Ainda restou consignado pela unidade técnica que entre os anos de 2014 e 2016 o Município teve dois processos de alerta em razão de excesso de gastos com pessoal, processos nº 796411/16 e nº 989759/16, nos quais foi solicitada revisão exatamente nas despesas com serviços médicos[31].

Diante dos fatos apurados, não resta dúvida quanto à irregularidade na contabilização destas despesas. Com efeito, a contratação de terceirização de mão de obra para substituição de servidores efetivos deve ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal” e consequentemente, compor o índice de gastos do ente público, exatamente para evitar que os gastos com pessoal sejam “mascarados” por serviços de terceiros, como consta expressamente no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal[32]. No mesmo sentido, o artigo 3º da Instrução Normativa nº. 56/2011[33] prevê que deve ser privilegiada a essencial sobre a forma e os gastos com mão de obra terceirizada devem ser considerados para aferição do índice de gastos com pessoal.

Dessa forma, deveria o Município ter contabilizado as despesas dos contratos de terceirização de serviços médicos no elemento de despesa 3.3.90.34- “Outras Despesas com Pessoal” e não como elemento 39 - Outros Serviços de Terceiros, pois a falha no registro “mascarou” o seu efetivo índice de gastos com pessoal no período. Assertiva a conclusão da unidade técnica[34]

(...)

No presente caso, portanto, denota-se que a lei proposta pelo gestor municipal no ano de 2017 constituiu, de fato, uma manobra visando burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, com isso, os contratos de terceirização de mão de obra na área da saúde, corriqueiramente firmados pelo Município com empresas privadas, não seriam, em um primeiro momento, considerados substituição de servidores médicos plantonistas, uma vez que tais cargos não mais existiam na nova legislação municipal, diante da redução de 10 (dez) vagas para 1(uma) vaga de médico plantonista.

A referida lei, portanto, possibilitaria ao Município contratar as empresas para prestação de serviços básicos de saúde, sem que tais despesas fossem incluídas nos índices de gastos com pessoal, como uma forma de mascarar a realidade fiscal do Município de São João do Caiuá.

(...)

Resta claro assim o desvio de finalidade das ações dos gestores. Relevante ressaltar que embora a aprovação do ato legislativo tenha sido efetivada com participação da Câmara Municipal, como exige o ordenamento, a responsabilidade por submeter Projeto de Lei com desvio de finalidade e com os objetivos de terceirizar mão de obra de serviço público essencial e não contabilizar as despesas corretamente como despesa com pessoal recai sobre o gestor Municipal, uma vez que restaram claras as suas ações no cometimento das irregularidades.

Dessa forma, plenamente cabível a sanção prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao gestor do Município de São João do Caiuá, Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (gestão 2013-2016; 2017-2020).

A expedição de determinação também é pertinente, uma vez que a unidade técnica demonstrou que persiste a prática irregular na contabilização de despesas de serviços médicos prestados por terceiros como “Outras Despesas com Terceiros” ao invés de “Outras Despesas com Pessoal”. Por fim, também válida a comunicação ao Ministério Público Estadual, para atuação dentro da sua esfera de competência em relação às irregularidades constadas na presente Representação.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ante todo o exposto, em consonância com a instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação das seguintes multas:

1. Uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, Prefeito Municipal nos períodos de 2013-2016 e 2017-2020, em razão das irregularidades no controle dos plantões médicos realizados no Município de São

João do Caiuá nos anos de 2013 a 2015;

2. Uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MÁRIO TERTULIANO DE MELO, Controlador Interno do Município no período de 2013 a 2019, em razão das irregularidades no controle dos plantões médicos realizados no Município de São João do Caiuá nos anos de 2013 a 2015;

3. Uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, Prefeito Municipal nos períodos de 2013-2016 e 2017-2020, em razão de terceirização irregular dos serviços de plantão médico no Município de São João do Caiuá no período de 2013 a 2015;

4. Uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MÁRIO TERTULIANO DE MELO, Controlador Interno do Município no período de 2013 a 2019, em razão de terceirização irregular dos serviços de plantão médico no Município de São João do Caiuá no período de 2013 a 2015;

5. Uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, Prefeito Municipal nos períodos de 2013-2016 e 2017-2020, em razão da contabilização irregular de despesas com pessoal terceirizado para reduzir o índice de despesas com pessoal do Município.

A expedição das seguintes determinações:

1. Determinação ao Município de São João do Caiuá, destinada ao atual gestor, para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do acórdão, providências para promover a regularização da situação de terceirização dos serviços de saúde, com a realização das seguintes atividades: 1. Reestruturação da carreira dos profissionais médicos servidores do Município de São João do Caiuá por parte do Poder Executivo, mediante o encaminhamento de Projeto de Lei, ao Poder Legislativo, com número de médicos adequado à efetiva demanda e remuneração adequada à atividade; e realização de concurso público pra provimento das vagas, com abstenção da prática de terceirização das atividades de modo definitivo, devendo, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, apresentar plano de ação que promova a distribuição das atividades dentro do prazo total para cumprimento;

2. Determinação ao Município de São João do Caiuá, destinada ao atual gestor, para que adote, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as providências necessárias para promover a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Determinação ao Município de São João do Caiuá, destinada ao atual gestor, para que adote, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as medidas necessárias para o aperfeiçoamento e controle do cumprimento da jornada e frequência dos profissionais de serviços de saúde, dentro das Unidades da UPA e Hospitais Municipais, para todos os profissionais, inclusive autônomos, mediante, no mínimo, a adoção de controle de ponto eletrônico e/ou biométrico, sem prejuízo de outros meios de controle que entender pertinentes.

Ainda, como providência essencial à eficácia da decisão, determino que, após o trânsito em julgado da decisão, haja a comunicação de seu teor e da situação irregular da composição do quadro de profissionais da saúde do Município por terceirizados à Câmara Municipal de São João do Caiuá, para que promova a célere tramitação do processo legislativo necessário à regularização da situação, após apresentação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

Por fim, diante da situação dos serviços de saúde no Município de São João do Caiuá, que vêm sendo prestados de modo irregular por longo período, acato o opinativo do Parquet e determino a concessão de acesso dos autos ao Ministério Público Estadual, para que tome conhecimento dos fatos e promova as medidas que entender adequadas dentro de sua área de atuação.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Respeitosamente, divirjo, em parte, do Douto Relator, a fim de propor o julgamento pela parcial procedência da presente representação, em relação à falha no controle de plantões médicos no período de 2013 a 2015, bem como à ausência do devido planejamento para a terceirização de serviços de plantões médicos que justificasse essa escolha, em detrimento da prestação direta pelo ente municipal.

Conforme exposto no voto condutor, foram três as irregularidades objeto da presente representação: 1) falhas no controle de plantões médicos realizados no período de 2013 a 2015; 2) terceirização irregular de serviços de saúde, mediante a contratação de empresas para realização de serviços de plantões médicos e; 3) falha na contabilização dos gastos com terceirização de serviços de plantões médicos como despesas com pessoal.

A primeira impropriedade identificada que restou caracterizada, nos termos bem expostos no voto condutor, se refere à ausência de controle dos plantões médicos realizados mediante contratação de empresas no período de 2013 a 2015, na medida em que o próprio gestor municipal afirmou que o controle dos plantões médicos se dava pelas fichas de atendimento aos pacientes, não conseguindo se desincumbir do ônus de demonstrar que não houve pagamentos a maior, dada a existência de indícios suscitados no curso da instrução pela unidade técnica, como, por exemplo, de plantões que excediam 24 horas prestados pela mesma profissional.

Sendo assim, acompanho o Relator quanto à aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao Prefeito e ordenador das despesas Sr. Jose Carlos da Silva Maia.

Deixo de acolher, no entanto, a multa sugerida ao controlador interno, na medida em que, apesar de não ter havido defesa de sua parte, restou carente nos autos elementos que atraissem a sua responsabilidade pela irregularidade, dada a especificidade e abrangência limitada àquela pasta, na medida em que os contratos em exame se deram no âmbito da secretaria municipal de saúde, e, em princípio, não há indicativos de que tenham sido objeto de fiscalização ou mesmo que chegaram ao conhecimento do Controlador Interno.

Já em relação à alegada terceirização irregular de serviços de saúde, plantões médicos e sua incorreta contabilização, ouso divergir, em parte, da proposta do

relator, em especial quanto ao fundamento para configuração da irregularidade.

Isso porque não restou demonstrado nos autos que todo o serviço de plantões médicos, objeto de terceirização no período de 2013 a 2015, se dava no âmbito da atenção básica do ente municipal e, portanto, em desrespeito à regra constitucional do concurso público.

Pelo contrário, em princípio, alguns desses contratos sinalizavam que eram prestados no interior do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida (peças 56 e 96, por exemplo) e, portanto, seriam pertinentes aos serviços de média complexidade, em relação aos quais o Município não é o responsável originário.

Acrescente-se que a atenção básica compreende as unidades de saúde (UBS), conhecidas popularmente como postos de saúde, conforme artigo 6º, da Portaria 2436/2017[35], sem prejuízo de que os profissionais de saúde atuem em espaços da comunidade (como centros comunitários e escolas), além de fazerem visitas domiciliares às famílias.

Sendo a atenção básica ou primária a "porta de entrada" do SUS[36], nessa etapa são marcadas consultas e exames básicos (hemograma, citopatológico, etc), além de também poderem ser realizados procedimentos básicos, como curativos, por exemplo.

Já no nível secundário de atenção à saúde estão as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), os hospitais e outras unidades de atendimento especializado ou de média complexidade. Nesses estabelecimentos podem ser realizados procedimentos de intervenção, tratamento de situações crônicas e de doenças agudas, que não se enquadrariam, portanto, como de atenção básica, de responsabilidade precípua do Município.

Assim, embora o serviço de plantão médico possa ser prestado no âmbito da atenção básica, nestes autos não ficou demonstrado que isso de fato ocorreu na totalidade dos contratos questionados nem tampouco restou indicado quais os contratos em que essa irregularidade ocorreu.

Em razão disso, a falta de contabilização como despesa de pessoal fica comprometida, na linha de diversos entendimentos desta Corte de Contas, motivo pelo qual entendo que não estaria configurada essa última impropriedade.

Sobre o tema, reproduzo recente decisão em sede de Consulta proferida pelo Tribunal Pleno, consubstanciada no Acórdão 106/24, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

Consulta. Município de Três Barras do Paraná. Terceirização de serviços médicos. Incorporação de divergência. É admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – ACLS. (sem destaques no original)

Nesse contexto, entendo que não restou suficientemente demonstrado nos autos quais os serviços médicos de plantões não poderiam ter sido terceirizados, porque afetos à atenção básica e, consequentemente, deveriam ter sido contabilizados como despesas com pessoal.

Nesse sentido, discordo do entendimento de que teria havido, deliberadamente, manobra na propositura de lei extinguindo cargos de médico plantonista, a fim de facilitar a terceirização dos serviços, na medida em que, em tese, tratando-se de cargos que não estejam diretamente afetos à atenção básica de saúde, sua extinção circunscreve-se à discricionariedade administrativa do gestor, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade.

Ressalte-se, contudo, que, em que pese a dúvida sobre a efetiva abrangência dos serviços de plantão médico (isto é, se podem ser compreendidos ou não como fora da baixa complexidade), deve ser mantida a irregularidade da terceirização em virtude da ausência do devido planejamento, mediante apresentação de justificativas que embasassem essa opção seja pelo prisma da eficiência ou ainda economicidade da prestação do serviço.

Acerca da relevância do estudo e planejamento que precedam a opção da terceirização, novamente o Tribunal Pleno se debruçou sobre a matéria, quando questionado em sede de Consulta pelo Município de Cambé, conforme Acórdão 3771/23- Pleno, de minha relatoria, respondendo que:

1. É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congênere o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem;

A contratação parcelada dos serviços de assistência à saúde deve ser a regra, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração, para que possa realizar a contratação unificada dos serviços de assistência à saúde a serem prestados por meio das UPAs, deverá demonstrar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica desse tipo de contratação à Administração, bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, podendo, para esse fim, levar em consideração a probabilidade de prorrogação dos contratos de bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, podendo, para esse fim, levar em consideração a probabilidade de prorrogação dos contratos de serviços, consoante permitido pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (prazo máximo de sessenta meses) ou pelos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 (prazo máximo de 10 anos para os contratos de serviços continuados, assim definidos pelo respectivo artigo 6º, XV);

A Administração não poderá transferir, por meio das contratações indiretas de serviços de assistência à saúde, o exercício da gestão em saúde para a iniciativa privada, o que somente é possível de ocorrer nas hipóteses de celebração de contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, ou de celebração de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2014. Para tanto, deve ser demonstrada a insuficiência das disponibilidades ofertadas pelo ente para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS e a vantajosidade na transferência do gerenciamento das unidades

de saúde, respeitando-se, assim, o pressuposto da complementariedade na participação da iniciativa privada junto ao SUS;

1.2 Resta prejudicada a resposta ao segundo quesito, vez que abrangida pelas respostas ao quesito anterior;

1.3 É possível a contratação de serviços médicos mediante licitação pelo critério de julgamento de menor preço, de maneira parcelada ou unificada a outros serviços comuns de assistência à saúde, desde que atendidas as condicionantes indicadas no quesito anterior, e desde que tais serviços estejam relacionados ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e que haja definição objetiva, no Edital, de seus “padrões de desempenho e qualidade”, “por meio de especificações usuais do mercado”, nos termos do art. 2.º-A, I, da Lei Federal nº 10.191/2001, devendo ser empregada preferencialmente a modalidade Pregão, na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial ou pelas modalidades previstas no respectivo art. 23, II, e devendo ser obrigatoriamente adotada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, caso adotado o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, admitida a opção, mediante justificativa adequada, pela forma presencial; e

1.4 Resta superado o entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, vez que conflitante com a resposta ao quesito anterior. (sem grifos no original)

Destaco que na citada decisão, restou consignado que:

(...) Conforme corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS devem, em regra, ser prestados diretamente pela Administração Pública, mediante a estrutura e corpo de pessoal próprios, enquanto a sua execução pela iniciativa privada, embora conte com previsão constitucional e legal, deve se dar de maneira complementar (nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal), motivo pelo qual a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS) a condicionou à prévia demonstração da impossibilidade de prestação direta da cobertura assistencial.

A esse propósito, transcrevem-se as considerações recentemente tecidas pelo Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por ocasião do julgamento da Consulta nº 652627/21, integralmente incorporadas ao voto condutor do Acórdão nº 244/23 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (grifos no original):

Nos termos da Constituição da República, a execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pode ser feita pela iniciativa privada, desde que de maneira complementar.

Regulando a matéria em âmbito legal, a Lei n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS) estabelece que cabe aos municípios, primordialmente, a gestão e a execução dos serviços de saúde, permitindo-se, excepcionalmente – na hipótese de o órgão gestor não possuir condições suficientes para ofertar, por conta própria, a assistência de saúde –, a busca de parceria com organizações e entidades do setor privado.

Nesse sentido, o artigo 24 da Lei n.º 8.080/1990 determina que a decisão do Poder Público de recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada deve estar condicionada à demonstração prévia de que suas disponibilidades são insuficientes para garantir diretamente a cobertura assistencial:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

A Lei Estadual n.º 18.976/2016, a propósito, traça contornos bastante elucidativos acerca da matéria, em convergência com o estabelecido pela Constituição da República. O artigo 4º da Lei prevê que a participação complementar da iniciativa privada no SUS, no âmbito do Estado do Paraná, depende de prévia avaliação técnica apta a demonstrar a necessidade de ampliação e complementação da cobertura assistencial de saúde, necessidade caracterizada “quando as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS”.

De maneira equivalente, o artigo 130 da Portaria de Consolidação n.º 1/2017 do Ministério da Saúde4 determina que “nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada”.

Ou seja, a celebração de contrato de gestão com organização social para o gerenciamento – e consequente operacionalização e execução – de serviços de saúde em unidade de pronto atendimento não consiste em mera liberdade discricionária do gestor. Não se trata de simples agir discricionário da Administração Pública: não pode o órgão gestor do SUS proceder à contratualização de organizações sociais para atuação em unidades de pronto atendimento sem demonstrar, antes, que a prestação de ações e serviços de saúde, diretamente pelo ente público, não é possível de ser feita de forma eficaz.

Acerca da presente matéria, inclusive, o Tribunal de Contas da União entende que “do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão”.

Por consequência, o ente público deve deixar claro, no eventual procedimento de escolha de entidade privada, que a opção pela terceirização se mostra adequada a fornecer – de forma potencialmente eficiente, e com custos suficientemente vantajosos – as ações e os serviços de saúde pelos quais se responsabiliza. (...) (sem grifos no original)

Nesse contexto, embora acompanhe o Relator quanto à irregularidade da terceirização dos serviços de plantões médicos, em virtude da falta da demonstração do adequado planejamento, divirjo do fundamento que a caracterizou, como inerente à atenção básica.

Sendo assim, mantida a irregularidade, acompanho o Relator, também, quanto à aplicação da multa ao prefeito municipal no período, José Carlos da Silva Maia.

Deixo, contudo, de estendê-la ao controlador interno, uma vez que a responsabilidade sobre essa irregularidade a meu ver deveria ter sido compartilhada com o(s) Diretor(es) do Departamento Municipal de Saúde, no período, que

subscreveram os referidos contratos e os editais de credenciamento, os quais não foram chamados aos autos, exercendo o controle interno, nesse caso, linha de defesa secundária, que careceria de maior aprofundamento probatório para sua efetiva caracterização.

Por fim, com relação às determinações sugeridas no voto condutor, propondo a alteração daquela contida no item 1, transcrita nos seguintes termos:

Determinação ao Município de São João do Caiuá, destinada ao atual gestor, para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do acórdão, providências para promover a regularização da situação de terceirização dos serviços de saúde, com a realização das seguintes atividades: 1. Reestruturação da carreira dos profissionais médicos servidores do Município de São João do Caiuá por parte do Poder Executivo, mediante o encaminhamento de Projeto de Lei, ao Poder Legislativo, com número de médicos adequado à efetiva demanda e remuneração adequada à atividade; e realização de concurso público pra provimento das vagas, com abstenção da prática de terceirização das atividade de modo definitivo, devendo, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, apresentar plano de ação que promova a distribuição das atividades dentro do prazo total para cumprimento;

Conforme apontado na fundamentação deste voto, entendo que, em princípio, não se pode ter como irregular a terceirização de serviços de plantão médico destinados a serviços diversos da atenção básica de saúde, de modo que a reestruturação das carreiras, com vistas ao encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo, deve ficar na dependência de um estudo técnico que contemple as efetivas necessidades de médicos em relação à demanda do Município, juntamente com um plano de ação para sua implementação prática.

Sugiro, assim, um texto alternativo com o seguinte conteúdo:

Determinar ao Município de São João do Caiuá elabore estudo e apresente plano de ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as terceirizações de serviços de plantões médicos existentes, a fim de justificá-las, sob o prisma da legalidade, eficiência e economicidade, levando-se em conta que para atendimento à atenção básica de saúde, os serviços devem ser prestados diretamente pelo ente municipal, mediante prévio concurso público.

No mais, acompanho a proposta de expedição das demais determinações, em sua integralidade.

1. Pelo exposto, VOTO:

1.1. pela procedência parcial da presente representação, em razão de:

1.1.1. falha no controle de plantões médicos no período de 2013 a 2015, conduta que enseja a aplicação da multa sugerida, do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao ordenador das despesas e prefeito municipal Jose Carlos da Silva Maia;

1.1.2. ausência do devido planejamento para a terceirização de serviços de plantões médicos, a justificar essa escolha em detrimento da prestação direta dos serviços mediante concurso público, ensejando a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LOTC, ao prefeito e ordenador das despesas Jose Carlos da Silva Maia.

2.2. pela expedição das seguintes determinações ao Município de São João do Caiuá, destinada ao atual gestor:

2.2.1. Elabore, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo e apresente plano de ação, sobre as terceirizações de serviços de plantões médicos existentes, a fim de justificá-las, sob o prisma da legalidade, eficiência e economicidade, levando-se em conta que para atendimento à atenção básica de saúde, os serviços devem ser prestados diretamente pelo ente municipal, mediante prévio concurso público;

2.2.2. Adote, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as providências necessárias para promover a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade;

2.2.3. Adote, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as medidas necessárias para o aperfeiçoamento e controle do cumprimento da jornada e frequência dos profissionais de serviços de saúde, dentro das Unidades da UPA e Hospitais Municipais, para todos os profissionais, inclusive autônomos, mediante, no mínimo, a adoção de controle de ponto eletrônico e/ou biométrico, sem prejuízo de outros meios de controle que entender pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Dar procedência parcial da presente representação, em razão de:

I.1 - falha no controle de plantões médicos no período de 2013 a 2015, conduta que enseja a aplicação da multa sugerida, do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao ordenador das despesas e prefeito municipal Jose Carlos da Silva Maia;

I.2 - ausência do devido planejamento para a terceirização de serviços de plantões médicos, a justificar essa escolha em detrimento da prestação direta dos serviços mediante concurso público, ensejando a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LOTC, ao prefeito e ordenador das despesas Jose Carlos da Silva Maia.

II - expedir as seguintes determinações ao Município de São João do Caiuá, destinada ao atual gestor:

II.1 - Elabore, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo e apresente plano de ação, sobre as terceirizações de serviços de plantões médicos existentes, a fim de justificá-las, sob o prisma da legalidade, eficiência e economicidade, levando-se em conta que para atendimento à atenção básica de saúde, os serviços devem ser prestados diretamente pelo ente municipal, mediante prévio concurso público;

II.2 - Adote, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as providências necessárias para promover a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade;

II.3 - Adote, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as medidas necessárias para o aperfeiçoamento e controle do cumprimento da jornada e frequência dos profissionais de serviços de saúde, dentro das Unidades da UPA e Hospitais Municipais, para todos os profissionais, inclusive autônomos, mediante, no mínimo, a adoção de controle de ponto eletrônico e/ou biométrico, sem prejuízo de outros meios de controle que entender pertinentes.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela procedência com aplicação de multas da Representação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 4.
2. Peça nº 6.
3. Peças nº 11-19.
4. Peça nº 21.
5. Peça nº 24.
6. Peça nº 25.
7. Peça nº 35.
8. Peça nº 37.
9. Peça nº 39.
10. Peça nº 40.
11. Peça nº 41.
12. Peça nº 42.
13. Peça nº47.
14. Peças nº 52-136.
15. Peça nº 137.
16. Peça nº 139.
17. Peça nº 150.
18. Peça nº 156.
19. Peça nº 158.
20. Peça nº 156, pag. 8.
21. Na instrução constam registros dos documentos apresentados pelo Município de onde as informações foram obtidas pela unidade técnica.
22. Peça nº 156, pag. 14.
23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- (...)
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- (...)
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
24. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
- § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.
25. Peça nº 156, pag. 34.
26. Peça nº 156, pag. 25-26.
27. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- (...)
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- (...)
- d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;
28. Peça 150, pag. 3.
29. Art. 30. Compete aos Municípios:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
30. Peça nº 156, pag. 35.
31. Peça nº 156, pag. 38.
32. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
- § 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
- § 2o A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
33. Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 1º Para efeito do caput, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.
- § 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:
- I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".
- II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.
34. Peça nº 156, págs. 41-42.
35. Art. 6º Todos os estabelecimentos de saúde que prestem ações e serviços de Atenção Básica, no âmbito do SUS, de acordo com esta portaria serão denominados Unidade Básica de Saúde - UBS. Parágrafo único. Todas as UBS são consideradas potenciais espaços de educação, formação de recursos humanos, pesquisa, ensino em serviço, inovação e avaliação tecnológica para a RAS.
36. <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/o-que-e-atencao-primaria>.

PROCESSO Nº:-170774/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO

DE OBRA LTDA, WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANA KISHINO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO FLORES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SANDRO VALERIO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 933/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Franciso Beltrão. Apresentação de atestado de capacidade técnica com informações não condizentes com a realidade. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência com aplicação de sanção de declaração de inidoneidade. Pelo Conhecimento e Procedência da Representação com aplicação da sanção de inidoneidade da empresa para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de dois anos.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por WALDECIR RODRIGUES VIEIRA em face do Pregão Eletrônico nº 211/2021 do Município de Francisco Beltrão, cujo objeto consistiu na contratação de serviços de limpeza e conservação das unidades de saúde e da Secretaria de Administração, processo ao qual foi apensada a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 173192/22 para trâmite conjunto, em razão do reconhecimento de conexão entre os processos, por tratarem do mesmo processo licitatório.

Segundo consta, o Município de Francisco Beltrão promoveu o certame impugnado e após as fases de apresentação de propostas e lances a empresa SERVIPAX SERVICOS DE HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA, inscrita no CNPJ 31.860.236/0001-21, foi classificada em primeiro lugar. Na sequência, após análise dos documentos de habilitação e das planilhas de custos, a empresa foi declarada vencedora do certame.

Diante da existência de diversas inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados, que consistiam indicativos de falsidade, outra licitante apresentou recurso que acabou por ser desprovido, sem que fossem realizadas diligências para comprovação das informações constantes nos atestados apresentados.

Diante do desprovidamento do recurso administrativo, foi proposta a presente representação, na qual narra o representante que a empresa SERVIPAX – SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. teria se habilitado com base na apresentação de atestados de capacidade técnica fraudulentos.

A representante aponta indícios de falsidade em dois atestados de capacidade técnica. Em relação ao primeiro, afirma que a empresa UTS MANUTENCAO ESPECIAL EIRELI[1], inscrita no CNPJ 26.533.895/0001-13 pertencia ao pai de um dos sócios da empresa SERVIPAX e, segundo o atestado apresentado, um dia após sua abertura, a empresa teria contratado 20 funcionários terceirizados. Além disso, o representante teria apurado que o local da suposta prestação dos serviços não existe e o suposto barracão que a empresa afirmava existir no local não seria compatível com o número de funcionários constante no atestado apresentado no certame.

Já o segundo atestado que teria sido emitido pela empresa IDATA DISTRIBUIDORA LTDA[2], inscrita no CNPJ 12.380.716/0001-40, no qual constaria endereço de apartamento residencial, cujas dimensões também não ensejariam grande número de profissionais, além do fato de empregada da empresa ter afirmado desconhecer os serviços de limpeza atestados em conversa com a COPERSOL, proponente da representação apensa.

Com base nestes fundamentos requereu a suspensão cautelar do certame, a anulação do ato administrativo que considerou a empresa SERVIPAX SERVICOS DE HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA., vencedora da licitação, e aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à empresa, em razão da apresentação de atestados de capacidade técnica com informações não condizentes com a realidade. Subsidiariamente, requereu a determinação de diligências para comprovação da veracidade das informações constantes nos atestados.

Por meio do Despacho nº 309/2022-GCNB[3] foi determinada a intimação do Município de Francisco Beltrão para apresentação de manifestação preliminar acerca dos termos da representação.

O Município apresentou manifestação no sentido de que a avaliação das propostas teria sido adequadamente realizada pela pregoeira e respectiva equipe de apoio. O recurso administrativo desprovido teria sido devidamente analisado e superado em razão da inexistência de comprovação das supostas fraudes. Além disso, o Município apontou que a mera relação de parentesco entre os sócios da empresa SERVIPAX SERVICOS DE HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA. e da empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI. não consistia em elemento que demonstrasse vantagem indevida, ao passo que o atestado emitido pela empresa IDATA DISTRIBUIDORA LTDA. poderia ser desconsiderado, uma vez que a empresa classificada teria apresentado vários atestados de capacidade técnica, havendo outro sobre o período em questão, que demonstrariam o atendimento das disposições do edital, de modo que este documento não seria o responsável pela habilitação da empresa. Ainda, mencionou a existência da Representação nº 173196/22, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com fundamentos semelhantes, cujo juízo de admissibilidade foi negativo, sob o fundamento de ausência de elementos comprobatórios mínimos acerca das falsidades apontadas.

Recebida a manifestação, por meio do Despacho nº 439/2022-GCNB[4], foi reconhecida a prevenção desta Representação sobre o Processo nº 173196/22 e efetuado o juízo positivo de admissibilidade, tendo sido considerado que havia elementos indicativos de que os serviços constantes dos atestados fornecidos pelas empresas UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI e IDATA DISTRIBUIDORA LTDA. não teriam sido efetivamente prestados, tendo sido indeferida a cautelar de suspensão do processo licitatório, pela ausência dos requisitos legais. Por fim, foi determinada a realização de diligências com o objetivo de apurar a veracidade dos atestados apontados como fraudulentos.

Na sequência, por meio do Despacho nº 360/22-GCFAMG, o Relator do Processo nº 173196/22 reconheceu a prevenção do Conselheiro Nestor Baptista, diante da distribuição desta Representação e informou que proferiria decisão de desconstituição da decisão de não recebimento da respectiva Representação[5].

A empresa representada passou a adotar o nome SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e, por meio de procurador constituído, apresentou suas razões de contraditório[6], na qual trouxe tese de preliminar de prevenção do relator do Processo nº 173196/22, com fundamento no Código de Processo Civil e em alegação de violação da segurança jurídica. No mérito, defendeu que não teria ocorrido prejuízo ao erário, inexistindo qualquer mácula no atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI, cuja principal alegação de fraude consistiria na relação de parentesco entre os sócios, o que não constitui ilegalidade. Já o atestado emitido pela empresa IDATA DISTRIBUIDORA LTDA. não teria sido utilizado, motivo pelo qual não teria sido responsável pela habilitação da empresa. Ainda, argumentou que a mera falha no atestado apresentado não poderia ensejar a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à empresa, sendo necessário comprovar o prejuízo ao erário e a responsabilidade subjetiva do particular para a aplicação da sanção, o que não se encontraria presente no caso e justificaria a improcedência da representação.

O Município de Francisco Beltrão também apresentou suas razões de contraditório[7], nas quais reiterou os argumentos apresentados na manifestação preliminar, trouxe diligências realizadas na em sites de internet como elementos de demonstração da possibilidade de prestação dos serviços atestados pelas empresas UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI e IDATA DISTRIBUIDORA LTDA. Além disso, informou que os novos editais de licitação passaram a prever a possibilidade de realização de diligências acerca dos atestados, sem deixar de reiterar que as alegações do representante se fundamentariam em meros indícios de fraude, sem elementos mínimos de sua efetiva ocorrência.

Após, foram juntadas cópias de atos processuais realizados no Processo nº 173196/22, especificamente do Despacho nº 756/22-GCNB e da manifestação da empresa IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, bem como foi procedido ao seu apensamento a este processo[8].

Em sua manifestação apresentada no processo apenso a empresa IDATA DISTRIBUIDORA LTDA informou que nunca contratou serviços da empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., que desconhece o atestado de qualificação técnica que foi apresentado em seu nome por aquela empresa, tendo sido confeccionado em papel comum e com o carimbo aposto no documento que pode ser adquirido em qualquer papelaria, sendo que sempre emite atestados em papel timbrado da empresa, além de desconhecer a assinatura aposta no documento, sem identificação do responsável, que não corresponderia à de seu representante[9].

Na sequência foram realizadas as comunicações processuais determinadas no processo apenso.

Em nova manifestação[10], o Município de Francisco Beltrão informou que, diante da demonstração de falsidade das informações constantes no atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa SERVIPAX – SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., noticiou o conteúdo imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde, com recomendação de adoção de providências. Foi aberto processo administrativo, no qual a empresa apresentou manifestação de interesse de rescisão amigável do contrato, sob a alegação de inviabilidade de manutenção dos serviços por razões alheias à vontade da empresa, o que considerou evasiva em razão dos fatos apurados nas representações em trâmite nesta Corte. Após o trâmite do procedimento a Administração Municipal decidiu anular parcialmente o certame e retornar a fase de julgamento, tendo sido declarada vencedora a empresa MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA. Adicionalmente, defendeu que a atuação dos agentes municipais foi realizada de modo adequado no processo licitatório, inexistindo elementos que indiquem displicência, ou qualquer ato comissivo ou omissivo dotado de irregularidade, sendo a fraude perpetrada de exclusiva responsabilidade da empresa SERVIPAX, não sendo cabível nenhuma penalidade ao Município ou a seus agentes.

Após, a empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. por seus novos procuradores constituídos, apresentou novas razões de contraditório[11], nas quais defendeu que a empresa praticou conduta atípica e irrelevante para a dinâmica competitiva do certame; defendeu que a empresa prestou serviços a dezenas de órgãos públicos sem que tenha sido sancionada; e que o atestado "controverso" teria sido juntado por equívoco, sendo que detinha a qualificação técnica necessária, uma vez que prestou os serviços sem questionamento pelo período de 3 meses, o que também seria comprovado pelos outros atestados de capacidade técnica apresentados no processo. Afirma que o atestado emitido em nome da empresa IDATA seria dispensável para aferição da sua qualificação técnica e não teria ocorrido fraude, diante da comprovação de sua capacidade técnica. Defende que não houve fraude também pelo fato de não estar presente o elemento subjetivo consistente no dolo, essencial para sua configuração. Defende ainda que não teria havido dano, na medida em que a empresa detinha a qualificação técnica exigida e o atestado "controverso" não alterou esta condição, de modo que o atestado emitido em nome da empresa IDATA era absolutamente ineficaz à fraude apontada no processo. Quanto ao atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI defendeu a irrelevância da existência de grau de parentesco entre os sócios, ausência de relevância de informações sobre a empresa emissora do atestado e a existência de diligências pelo Município que corroborariam a sua veracidade. Sobre a possibilidade de aplicação de sanção, defendeu que não estariam presentes a razoabilidade e a proporcionalidade, ainda haveria violação ao artigo 20 da LINDB, na medida em que as consequências práticas da decisão ultrapassariam a esfera jurídica da pessoa sancionada e, ainda, que a penalidade requerida deve ser reservada a casos de maior gravidade, o que não seria observado nesta representação. Defende que devem ser ponderados três aspectos

da sanção, a sua natureza e gravidade, os danos causados e a existência de circunstâncias atenuantes, especialmente o fato de ter atuado de boa-fé no pregão. Argumenta ainda que não houve prejuízo ao erário em decorrência da utilização de documento "controvertido".

Em resposta ao Ofício nº 1140/22-DP, a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão comunicou a instauração da Notícia de Fato nº 0054.22.001129-7, com o objetivo de apurar possível fraude em licitação, que teria ocorrido no Pregão Eletrônico nº 211/2021, com apresentação de supostos atestados técnicos fraudulentos pela empresa SERVIPAX – SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., com o intuito de comprovar capacitação técnica para participar de procedimento licitatório[12].

Após a constatação da apresentação de contraditório pelo Município de Francisco Beltrão e pela empresa SPX – SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA e que a Sra. Daniela Raitz deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação, o processo foi enviado para a Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, para o Ministério Público de Contas para parecer, conforme Despacho nº 103/23-GCAZ[13].

Antes da análise da unidade técnica, a Sra. Daniela Raitz reiterou o contraditório apresentado pelo Município de Francisco Beltrão[14].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1191/23-CGM[15], primeiramente entendeu correta a distribuição das representações ao Conselheiro Nestor Baptista por prevenção, com adoção do critério cronológico previsto no Regimento Interno desta Corte. Sobre o mérito, manifestou-se pela procedência da representação, tendo fundamentado sua opinião na inequívoca falsidade do atestado emitido em nome da empresa IDATA, com clara possibilidade de levar terceiro a erro, diante de seu conteúdo e produção, conjugado com a ausência de elementos que demonstrem haver mero equívoco em sua juntada, havendo inclusive defesa de sua regularidade em recurso administrativo e, ainda, consignou que o mesmo atestado foi apresentado no processo Pregão Eletrônico nº 04/2022, no valor máximo de R\$ 12.797.580,00, realizado pelo Município de Ponta Grossa, existindo também elementos indiciários de falsidade das informações constantes do atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI, sem que tenha a empresa tenha apresentado argumentação consistente e documentação que as comprovasse, tendo concluído pela adequação da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade da empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Além disso, manifestou-se pela inadequação de sancionamento da pregoeira, pois entendeu ter agido de forma adequada e não foi possível a identificação da falsidade das informações constantes no atestado de imediato, e, por fim, pela comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, diante de indícios de nova prática fraudulenta no Pregão Eletrônico nº 04/2022, do Município de Ponta Grossa.

O Ministério Público de Contas (MPC) apresentou manifestação no mesmo sentido da unidade técnica, tendo opinado pela procedência da representação, com aplicação da sanção de declaração de inidoneidade à empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, consoante Parecer nº 259/23-2PC[16].

Previamente ao julgamento a empresa MAI SERVICE – SERVIÇOS INTEGRADOS EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., nova denominação social da SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. apresentou manifestação na qual requereu a retirada do processo de pauta diante da existência de fatos novos, consistentes na alteração do quadro societário, na contratação de um programa de integridade e na aplicação de sanções pelo Município, que devem ser considerados para afastar qualquer penalidade a ser eventualmente aplicada pelo Tribunal de Contas[17].

A manifestação foi recebida pelo Despacho nº 1389/23-GCAZ[18], com determinação de remessa dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 94/24-CGM[19], ratificou a instrução anterior pela possibilidade de aplicação da sanção de inidoneidade à empresa, sendo que a alteração do quando societário e a contratação de empresa para elaboração de um programa de integridade não impactam os fatos pretéritos, enquanto que as penalidades aplicadas pelo Município são de natureza diversa da sugerida pela unidade, o que impede a detração, sendo possível considerar aquelas sanções como possível atenuação da sanção sugerida.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, consoante Parecer nº 57/24-2PC[20], reiterou o parecer anterior e opinou pela aplicação da sanção de declaração de inidoneidade à empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, consoante Parecer nº 259/23-2PC

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

A análise das informações e documentos constantes dos autos leva à conclusão de que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas pela procedência da Representação.

Preliminarmente é relevante pontuar que a questão da prevenção foi corretamente decidida no processo com a adoção do critério cronológico, previsto no artigo nº 346, § 1º, do RITCE-PR[21]. Enquanto a presente representação foi autuada às 11:49 horas do dia 15/03/2022, a representação de nº 173196/22 foi autuada às 17:38 horas do mesmo dia 15 de março de 2022, de modo que a esta gerou prevenção para a posteriormente distribuída. Ademais, não há que se falar em incidência do CPC na hipótese, uma vez que o Código possui aplicação subsidiária e há norma específica no Regimento Interno sendo, portanto, inexistente lacuna a ser integrada pelo regramento processual civil.

Superada a questão, passa-se à análise do mérito.

De plano, tem-se que restou demonstrado como fato incontroverso que o atestado apresentado pela empresa SERVIPAX – SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA., que teria sido emitido pela empresa IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, possui informações falsas, já que esta afirmou expressa e categoricamente que nunca contratou a empresa SERVIPAX e não emitiu o atestado juntado ao processo licitatório, o que em nenhum momento restou refutado pela representada, que passou a se referir ao documento como "atestado controverso". Além disso, há elementos aptos a indicar que o atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI também não possui respaldo na realidade. No documento consta que a empresa SERVIPAX teria prestado serviços pelo período de 3 anos, com 20 postos de trabalho, com valor de contrato mensal de R\$ 40.356,20.

Os indícios de falsidade desse documento consistiram na existência de relação de parentesco entre sócios, incompatibilidade do vulto do contrato com a constituição da empresa no dia anterior ao início dos serviços e com o capital social da empresa, além de possível inexistência do local onde os serviços teriam sido prestados durante todo o período de duração do contrato.

Os argumentos trazidos pela defesa não atestam a prestação dos serviços, o que lhe caberia, mas tentam apenas desqualificar as alegações de que não houve. Efetivamente, a mera relação de parentesco entre os sócios não é irregular, assim como baixo capital social da empresa, mas tais elementos, conjugados com a dúvida da existência do local de prestação durante todo o período do contrato, diante da suscitação por concorrente, exigiam que fossem trazidos elementos adicionais, que inclusive foram expressamente mencionados no processo.

Com efeito, foram elencados no Despacho nº 439/22 – GCNB vários documentos que poderiam demonstrar a efetiva execução dos serviços, tais como Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP's e as declarações ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED do período em exame, sendo que nenhum destes documentos foi apresentado. Além disso, restou demonstrado que no Relatório emitido pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS não constam receitas da empresa em relação ao contrato declarado.

Desse modo, embora não tenha sido cabalmente demonstrado que este documento é falso, também não restou comprovada a prestação dos serviços nele declarada, motivos pelos quais não poderia ser aceito como documento hábil a atestar a qualificação técnica da empresa para os serviços licitados, devendo ser desconsiderado para esse fim.

Assim, o suporte fático da irregularidade se encontra amplamente demonstrado nos autos. A ilicitude da conduta da empresa também restou plenamente caracterizada, o que se conclui a partir da análise da sua atuação no processo e com o afastamento das teses defensivas.

Primeiramente, a alegação de que há necessidade de se comprovar fraude e prejuízo ao erário é equivocada, na medida em que o artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/05[22] os traz como pressupostos da sanção de declaração de inidoneidade de modo alternativo. Assim, basta que um dos elementos se encontre presente.

Primeiramente, tem-se que a fraude se encontra caracterizada com apresentação do atestado falso dentre os documentos de habilitação, de modo consciente e voluntário. As argumentações defensivas de que houve equívoco na juntada de documento falso no processo licitatório não possuem nenhum respaldo fático e foram afastadas pela instrução processual, especialmente pelo fato de que houve defesa do atestado em recurso administrativo apresentado, que foi juntado à Representação nº 173196/22, o que atesta o uso do documento com consciência da apresentação, mesmo com plena ciência da falsidade de seu conteúdo.

Nesse contexto se encontra o claro o elemento subjetivo, na medida em que o documento falso foi apresentado de modo consciente e voluntário pela empresa no processo licitatório, com defesa em processo administrativo, restando cabalmente afastada qualquer afirmação que se tratou de mero equívoco, com ausência de elemento subjetivo. Comprovada a fraude o pressuposto legal para a aplicação da sanção se encontra presente, não sendo necessária a comprovação de dano ao erário.

Quanto à potencialidade lesiva dos documentos, restou claramente demonstrado ser positiva. Primeiramente, foram aceitos pela equipe de licitações, que inclusive defendeu seu uso neste processo até o momento em que a falsidade do atestado em nome da empresa IDATA foi afirmado por esta. Além do mais, este documento possui carimbo da empresa e assinatura de suposto representante. Embora a empresa IDATA tenha afirmado que emite atestado apenas com cabeçalho da empresa, dentre outros sinais identificadores, é comum empresas emitirem atestados sem essas características, o que tornou o documento aceitável como verdadeiro. Nesse contexto, perfeita a colocação da unidade técnica quanto à eficácia do instrumento para a fraude[23].

Colacionando a doutrina trazida pela representada em relação à "absoluta ineficácia do instrumento", vemos que Damásio de Jesus<sup>3</sup> aponta que:

4º) Relevância jurídica: é necessário que o escrito possa causar consequências no campo jurídico (características apresentadas por Heleno Cláudio Fragoso). Não constituem documentos os papéis inócuos, os que retratam fatos ou manifestações de vontade sem importância jurídica. O documento particular falsificado, para integrar a tipicidade penal, deve ser idôneo a causar engano. Cuidando-se de falsificação grosseira, perceptível à primeira vista, não existe delito, uma vez ausente a capacidade de ofender a fé pública. É necessária, pois, sua potencialidade lesiva. Não é delito a falsificação que, por não ser potencialmente lesiva, ressenete-se da capacidade de causar dano. O delito não exige a produção de dano efetivo. Entretanto, requer a possibilidade de sua produção.

Neste presente caso, está claro que o documento possuía potencialidade lesiva, uma vez que não se trata de falsificação grosseira, tendo o falsário inclusive confeccionado um carimbo em nome da Idata.

A argumentação de que a empresa deteria capacidade técnica a partir de outros atestados é falsa e não afasta a fraude perpetrada, na medida em que os atestados compõem um conjunto documental que demonstra o seu histórico e todos os documentos trazidos ao processo licitatório devem ser analisados. Ainda, conforme apontado pela unidade técnica, o atestado poderia ser utilizado caso outro fosse desconsiderado, tendo assim aspecto subsidiário no conjunto documental.

Neste sentido, a análise dos documentos apresentados é esclarecedora, pois o período coberto pelo atestado comprovadamente falso, de outubro de 2018 a outubro de 2021, era também coberto pelo atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI, cuja efetiva prestação dos serviços também não restou comprovada. O resumo dos atestados consta da decisão proferida pelo pregoeiro no recurso apresentado pela empresa MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.[24]:

Ocorre que a licitante Recorrida SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA demonstrou que efetivamente possui experiência prévia de 03 anos, visto que foram somados os períodos de todos os atestados apresentados totalizando 3 anos, 1 mês e 5 dias, conforme se verifica a seguir: atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI de 26/10/2018 a 27/10/2021; atestado emitido pela empresa IDATA DISTRIBUIDORA LTDA de 01/11/2018 a 31/10/2020; atestado emitido pela empresa TANTAL BRASIL LTDA de 03/02/2020 a 28/01/2021; atestado emitido pela empresa ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICIENTE NIPOBRASILEIRA DE CURITIBA – NIKKEI CURITIBA de

02/03/2020 a 09/04/2021; atestado emitido pela empresa CISCOMCAM CONSORCIO INTER. DE SAUDE DE CAMPO MOURÃO de 08/07/2021 a 03/12/2021; atestado emitido pela empresa DVR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA de 01/09/2020 a 29/01/2021; atestado emitido pela empresa CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA de 15/10/2021 a 03/12/2021.

Com se observa, excluindo-se os atestados cuja efetiva prestação de serviços não foi comprovada, a experiência da empresa restaria atestada de fevereiro de 2020 a dezembro de 2021, período inferior aos três anos de experiência exigido no edital e com inequívoca fraude em informação relevante quanto à capacidade técnica da empresa.

Ainda, embora não tenham sido comprovados danos ao erário, é certo que a fraude perpetrada trouxe inequívoco prejuízo, tanto ao Município, que contratou empresa que não possuía os requisitos da capacidade técnica exigidos, em especial a experiência e teve que promover procedimentos administrativos adicionais para regularização; bem como prejuízo às demais empresas participantes, em especial a segunda colocada, uma vez que deixou de ser contratada em razão da violação à legislação aqui apurada.

Relevante consignar que a experiência é elemento de extrema relevância nos contratos de terceirização de mão e obra, uma vez que possuem riscos diversos, em particular na seara trabalhista, com histórico de rescisões contratuais por participação de empresas que não detinham capacidade suficiente, tema em relação ao qual é paradigma o Acórdão nº 1214/13-Plenário do TCU[25]. O fato de a empresa ter prestado os serviços de modo regular por três meses após ter sido contratada de modo indevido não atesta a capacidade para a prestação dos serviços no longo prazo, em que normalmente ocorrem falhas e rescisões contratuais que se buscam evitar com a exigência de experiência mínima.

Acerca dos elementos necessários à aplicação da sanção também pode-se concluir pela sua existência. Como se demonstrou, a conduta da empresa restou inequivocadamente dotada de fraude e seu comportamento foi voluntário e consciente no cometimento do ilícito. A alegação de boa-fé é vazia e não existem elementos que a demonstrem, pelo contrário, houve clara má-fé da empresa ao apresentar documento com informações falsas, defender a sua regularidade, firmar o contrato, e ainda abster-se de trazer documentos complementares em relação às atividades do outro atestado questionado. A lesividade da conduta restou assente na medida em que trouxe prejuízos decorrente da sua contratação, necessidade de alocação de recursos para apuração ilícito, anulação de atos administrativos, rescisão de contrato e nova contratação, bem como prejuízos à outra empresa licitante, que deixou de prestar os serviços pelo período em que esta esteve indevidamente contratada.

Acerca da razoabilidade, proporcionalidade, ponderação acerca das consequências da decisão e ponderação sobre alternativas reputo que nenhum destes elementos afasta o cabimento da sanção à empresa.

É inequívoco que a apresentação de atestado de capacidade técnica constitui ação dotada de extrema gravidade, conduta ardilosa, ilegal, violadora de regras e princípios jurídicos para as quais são reservadas as sanções mais graves na legislação, pois fere a administração em vários aspectos, desde a seleção do fornecedor, quanto à legitimidade de sua atuação no processo de modo probó, quanto à competitividade do certame e dos demais licitantes de se ter uma competição justa, na qual vença a empresa que cumpriu as regras, dotada da capacidade técnica exigida e detentora da melhor proposta.

A proporcionalidade possui três aspectos que são adequação, necessidade e proporcionalidade estrita e os três se encontram presentes. A sanção de inidoneidade é adequada para as condutas mais graves e é expressamente prevista no artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, sendo cogente a sua aplicação em caso de comprovação de fraude. A necessidade da sanção decorre de que desvios de conduta de gravidade impar, como no caso, devem ser reprimidos de modo exemplar, sob os aspectos punitivo, pela conduta perpetrada, pedagógico e dissuasório, a fim de evitar que novas práticas semelhantes sejam estimuladas pela ausência de repressão adequada, tanto de modo específico, quanto de modo geral. Já a proporcionalidade em sentido estrito da sanção no caso tem relação direta com a sua duração, uma vez que pela natureza da irregularidade há previsão expressa quanto a sanção cabível.

A adequação da sanção de inidoneidade para casos de apresentação de atestados de capacidade técnica falsos é amplamente observada na jurisprudência do TCU:

Acórdão nº 917/2022-Plenário[26]

ENUNCIADO

Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos.

Excerto do Voto:

21. O caso em apreciação tem como atenuantes o fato de as licitações não serem de elevada monta, bem como as empresas envolvidas não serem reincidentes. Por outro lado, vejo como agravante o fato de a [empresa 2] ter se beneficiado da fraude, sagrando-se vencedora dos certames, bem como o atestado materialmente falso ter sido utilizado em três diferentes licitações.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade das empresas [2 e 4], pelo prazo de 3 (três) anos, para participarem de licitações na administração pública federal, bem como em certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;

Acórdão 2463/2009-Plenário[27]

ENUNCIADO

A apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a serviços não prestados pela licitante caracteriza fraude à licitação.

Já quanto ao Acórdão nº 3784/17-Tribunal Pleno[28], apresentado como paradigma de afastamento da declaração de inidoneidade com aplicação do princípio da proporcionalidade, resta claro que não trata da mesma situação, pois enquanto neste caso a fraude restou inequivocadamente demonstrada, naquele houve afastamento da fraude, com consideração de conduta negligente da empresa, o que foi a razão de afastamento da sanção e constitui elemento de distinção com o presente caso.

Acerca da consideração quanto às consequências práticas da decisão tem-se que a defesa se apegue às consequências econômicas, vinculadas à empregabilidade de seus empregados.

Neste aspecto a defesa da empresa não possui densidade suficiente. A hermenêutica do artigo 20 da LINDB[29] visa equacionar a aplicação de valores jurídicos abstratos. No presente caso tem-se clara aplicação de norma determinada, regra jurídica segundo a qual a pessoa física ou jurídica que comete fraude em processo licitatório deve ser sancionada com a declaração de inidoneidade.

Além disso, as consequências apresentadas pela defesa são mitigadas pela própria atividade ordinária do mercado em que está inserida. A retirada da empresa fraudulenta dos contratos implica na sua substituição por empresas idôneas, uma vez que os serviços contratados continuam sendo necessários, cujo aumento da demanda pelos novos contratos exigirá novas contratações por estas e, portanto, realocação destes profissionais. No caso em análise, houve nova contratação e o número de pontos de trabalho foram mantidos, mudando-se apenas o prestador. Além disso, as consequências de manutenção de empresa que praticou fraude seriam gravosas, no sentido de estimular tais comportamentos e inculcar na sociedade a ideia de que a ilicitude compensa.

Por fim, argumentos que merecem acolhimento consistem nos antecedentes da empresa, tendo em vista que não há registros de sanções aplicadas no passado, de modo que, com aplicação da proporcionalidade em sentido estrito, deve ser ponderado quanto à duração da sanção, não quanto a sua natureza, que pela legislação é cogente.

Aqui relevante também consignar que os novos argumentos trazidos referentes à mudança de quadro societário não interferem na aplicação das sanções. Também não é possível a detração de sanção com aquelas aplicadas pelo Município, em razão da natureza diversa, como bem apontado pela unidade técnica. Veja-se que a mera sanção se suspensão impede a contratação apenas em relação ao ente licitante, pena desproporcional de efeito prático inadequado para a gravidade da fraude perpetrada.

Por outro lado, a contratação de programa da integridade e a aplicação de sanções pelo Município permitem certa ponderação quanto ao período da sanção.

Neste aspecto, considerando a contratação não ser de elevada monta, a empresa não ser reincidente, a contratação de programa de integridade e as sanções aplicadas pelo Município como atenuantes e o fato de ter sido contratada como situação que aumenta a gravidade do ilícito e, ainda, que sanção pode ter duração máxima de 5 anos, reputo proporcional a sua fixação no período de 2 anos, apto a atender os aspectos punitivo e pedagógico no caso.

Superada a questão, entendo adequado o posicionamento da unidade técnica quanto à atuação dos agentes públicos no caso. Embora fosse possível constatar a fraude por meio de diligências, estas não eram medidas exigíveis de plano na atuação ordinária dos servidores, ao passo que aquela não era de fácil constatação, o que somente ocorreu após a atuação do representante e diligências desta Corte, de modo que a aceitação do documento falso não revela atuação despendida dos servidores. Reputo ainda que assim que ciente da fraude o Município adotou as medidas necessárias para saneamento, sendo inadequada qualquer sanção aos agentes públicos que foram também vítimas da falsidade cometida pela empresa.

Por fim, reputo necessárias a comunicação ao Ministério Público Estadual, para atuação dentro da sua esfera de competência em relação à apresentação do atestado falso no Pregão Eletrônico nº 04/2022, do Município de Ponta Grossa, bem como à Receita Federal do Brasil, em razão da possível ocorrência de fraudes fiscais quanto aos serviços declarados no atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI.

Rememoro que em relação a este documento não restou comprovada a falsidade, mas também não foram comprovados os serviços nele prestados, sendo que não há elementos probatórios suficientes para conclusão de sua veracidade neste processo. Assim, como anteriormente mencionado, o documento não é hábil para atestar a capacidade técnica da empresa no certame em análise, mas também não pode ser utilizado como elemento da fraude por si só, diferentemente do atestado emitido pela empresa IDATA, prova suficiente à conclusão desta representação.

Desta forma, o prosseguimento das investigações nas searas competentes pode revelar dois cenários, sendo regular haverá indícios de prática de fraude fiscal, diante da existência de informações de ausência de pagamento de tributos no período declarado, ao passo que a comprovação da falsidade ensejará a investigação de nova prática criminosa, o que deve ser comunicado aos órgãos competentes.

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante todo o exposto, em consonância com a instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação com aplicação da sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 31.860.236/0001-21, para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da apresentação de atestado de capacidade com informações destoantes da realidade no Pregão Eletrônico nº 211/2021 do Município De Francisco Beltrão.

Além disso, diante das possíveis irregularidades noticiadas nos autos e que se encontram sobre a competência de outros órgãos, inclusive possível prática criminosa, determino a concessão de acesso dos autos ao Ministério Público Estadual, para atuação dentro da sua esfera de competência em relação à apresentação do atestado falso no Pregão Eletrônico nº 04/2022, do Município de Ponta Grossa, e à Receita Federal do Brasil, em razão da possível ocorrência de fraudes fiscais quanto aos serviços declarados no atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

### 4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Peço vênha para propor voto de divergência ao ilustre Relator, especificamente a penalidade de idoneidade proposta.

O Parecer Leiloeiro, evento 16, diz que: "Ocorre que a licitante Recorrida SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA demonstrou que efetivamente possui experiência prévia de 03 anos, visto que foram somados os períodos de todos os atestados apresentados totalizando 3 anos, 1 mês e 5 dias, conforme se verifica a seguir: atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO

ESPECIAL EIRELI de 26/10/2018 a 27/10/2021; atestado emitido pela empresa IDATA DISTRIBUIDORA LTDA de 01/11/2018 a 31/10/2020; atestado emitido pela empresa TANTAL BRASIL LTDA de 03/02/2020 a 28/01/2021; atestado emitido pela empresa ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICIENTE NIPOBRASILEIRA DE CURITI-BA – NIKKEI CURITIBA de 02/03/2020 a 09/04/2021; atestado emitido pela empresa CISCOMCAM CONSÓRCIO INTER. DE SAUDE DE CAMPO MOURÃO de 08/07/2021 a 03/12/2021; atestado emitido pela empresa DVR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA de 01/09/2020 a 29/01/2021; atestado emitido pela empresa CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA de 15/10/2021 a 03/12/2021".

A peça inicial alega que a empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI: "A UTS pertence ao pai de um dos donos da empresa SERVIPAX que iniciou suas atividades em 25/10/2018, ou seja, um dia após a abertura da empresa a UTS contrata 20 funcionários o que gerou suspeita este fato em apurara mais fundo constatou-se que o local da suposta prestação de serviço não existe, bem como o suposto barracões também que a empresa SERVIPAX diz ter existido no local é incompatível com 20 funcionários da limpeza trabalhando teria que ser uma área muito extensa para comportar tantos funcionários o que não é o caso".

Não há como se imputar como fraudulento o atestado de capacidade pelo simples fato de haver parentesco entre os sócios das empresas, contratante e contratada, não havendo dispositivo legal na Lei nº 8.666/93 vedando a sua apresentação. Vale lembrar que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a da pessoa sócios, sendo pessoas distintas para efeitos jurídicos. Logo entendo aceitável esse atestado, não sendo causa de sua exclusão.

O Município por sua vez disse: "Neste ponto, convém observar que a vencedora apresentou 7 (sete) atestados comprovando capacidade prévia de prestação dos serviços licitados, sendo o mais antigo iniciado em 26/10/2018 até 27/10/2021 (emitido pela empresa UTS Manutenção Especial Eireli) e os mais recentes encerrados em 03/12/2021 ou ainda em andamento, resultando no total de 03 anos, 01 mês e 01 semana e atendendo a exigência editalícia de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência".

Especificamente os seis (06) atestados apresentados cumpriam os requisitos legal trazido no Edital, pois ultrapassaria o prazo de três (03) anos, vejamos: UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI de 26/10/2018 a 27/10/2021; atestado emitido pela empresa TANTAL BRASIL LTDA de 03/02/2020 a 28/01/2021; atestado emitido pela empresa ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICIENTE NIPOBRASILEIRA DE CURITI-BA – NIKKEI CURITIBA de 02/03/2020 a 09/04/2021; atestado emitido pela empresa CISCOMCAM CONSÓRCIO INTER. DE SAUDE DE CAMPO MOURÃO de 08/07/2021 a 03/12/2021; atestado emitido pela empresa DVR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA de 01/09/2020 a 29/01/2021; atestado emitido pela empresa CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA de 15/10/2021 a 03/12/2021.

Como pode ser visto, os seis (06) atestados apresentados são aptos ao cumprimento do requisito editalício, estando apta a empresa no certame licitatório, ou seja, a ausência do atestado da IDATA DISTRIBUIDORA LTDA era causa suficiente para adjudicar o objeto da licitação a SERVIPAX.

Isso significa que o atestado apresentado em nome da empresa IDATA DISTRIBUIDORA LTDA não tem o condão de descaracterizar o cumprimento das normas editalícias, pois a sua apresentação era facultativa e meramente complementar.

Porém não há como se afastar da afirmação da empresa IDATA, evento 55, que diz desconhecer o contrato juntado aos autos. Em sua defesa a empresa SERVIPAX alegou erro na juntada do documento.

O fato de ter sido apresentado documento inapto no certame é causa de punição, pelo simples fato de ser necessário assegurar a licitude dos procedimentos de contratação com o Poder Público. No entanto, a simples perda do contrato já é penalidade suficiente a empresa SERVIPAX, a qual não contará com essa contratação e receita financeira para atender as suas necessidades de gestão. Ressalto que se o documento não tivesse sido apresentado, a empresa seria a vencedora do certame e teria o direito a adjudicação do objeto da licitação.

Reforço esse entendimento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a medida pedagógica deve ser proporcional a conduta do infrator, sendo meio suficiente a inibir novas práticas no mesmo sentido. A propósito: REsp n. 1.921.904/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2021 VI "– Por fim, cumpre acentuar o caráter pedagógico de que se revestem as sanções aplicadas pela administração no exercício de poder de polícia, garantindo-se, ademais, a consubstanciação do princípio da efetividade, conforme a teoria do desestímulo".

Vale lembrar que a pena de idoneidade possui efeitos enormes nas empresas, sendo ultimo ratio e somente em casos extremos, o que não se caracteriza no presente caso em concreto, em que a empresa seria a vencedora do certame se não tivesse apresentado o atestado da empresa IDATA.

Portanto entendo que a simples perda do contrato já é penalidade suficiente para reprimir a conduta da empresa SERVIPAX, logo voto no sentido de divergir do Relator e afastar a aplicação da pena de idoneidade para contratar com o Poder Público.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação com aplicação da sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 31.860.236/0001-21, para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da apresentação de atestado de capacidade com informações destoantes da realidade no Pregão Eletrônico nº 211/2021 do Município De Francisco Beltrão;

II - além disso, diante das possíveis irregularidades noticiadas nos autos e que se encontram sobre a competência de outros órgãos, inclusive possível prática criminosa, determinar a concessão de acesso dos autos ao Ministério Público Estadual, para atuação dentro da sua esfera de competência em relação à apresentação do atestado falso no Pregão Eletrônico nº 04/2022, do Município de Ponta Grossa, e à Receita Federal do Brasil, em razão da possível ocorrência de fraudes fiscais quanto aos serviços declarados no atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI;

III - para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe

e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), divergiu do Relator e afastou a aplicação da pena de idoneidade para contratar com o Poder Público. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6. AUGUSTINHO ZUCCHI Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Peça nº 5.
2. Peça nº 8.
3. Peça nº 19.
4. Peça nº 29.
5. Peça nº 30.
6. Peça nº 45.
7. Peça nº 52.
8. Peças nº 54-59.
9. Peça nº 55.
10. Peça nº 75.
11. Peça nº 87.
12. Peça nº 91
13. Peça nº 96
14. Peça nº 98.
15. Peça nº 99.
16. Peça nº 101.
17. Peça nº 108.
18. Peça nº 118.
19. Peça nº 119.
20. Peça nº 120.
21. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)
- § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
22. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
- Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
23. Peça 99, pag. 6.
24. Peça nº 16.
25. Proferido no processo de Representação nº 006.156/2011-8. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da sessão: 22/05/2013.
26. Proferido no processo de Representação nº 012.682/2021-7. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Data da sessão: 20/04/202. Disponível no Boletim de Jurisprudência do TCU nº 399 de 16/05/2022.
27. Proferido no processo de Representação nº 012.682/2021-7. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Data da sessão: 20/04/202. Disponível no Boletim de Jurisprudência do TCU nº 399 de 16/05/2022
28. Proferido no Recurso de Revista nº 892224/16. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Data da sessão: 24/08/2017.
29. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
- Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

**PROCESSO Nº:-491523/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO, WILIAM SOUZA ALVES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, WILIAM SOUZA ALVES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 935/24 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Jaguariaíva. Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023. Aquisição de motoniveladora. Imposição configurações especiais para o maquinário sem a existência de justificativa e estudos de natureza técnica. Pela procedência da representação e expedição de recomendação.  
1. RELATÓRIO  
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 cujo objeto é a aquisição de uma motoniveladora no valor total estimado de R\$ 1.443.595,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil e quinhentos e noventa e cinco reais).  
Em síntese, narra-se possível violação, dentre outros, do art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02[2] (fls. 4 a 24 da Peça 3), eis que algumas das especificações técnicas constantes no Anexo 7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 seriam excessivas e restritivas a competitividade, quais sejam: (i) transmissão automática powershift; (ii) sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 115l/m e (iii) lâmina com dimensões de 3.660x610x22mm.  
Ao final (fl. 26 da Peça nº 3), foi requerida a suspensão cautelar da tramitação do certame e, no mérito, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 com a sua republicação sem as exigências restritivas.  
Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 3594/23-DP (Peça nº 19).  
Por meio do Despacho nº 772/23-GCAZ (Peça nº 20), foi dada à oportunidade ao jurisdicionado de se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito, tendo sido determinada, a título de diligência, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 113/2023 referente a fase interna e externa do certame, bem como a apresentação de esclarecimentos quanto a algumas questões de natureza objetiva.

O Município de Jaguariaíva, conforme consta na Petição Intermediária nº 549785/23 (Peças nº 26 a 32), trouxe aos autos cópia do processo administrativos referente a fase interna e externa do certame, bem como os seguintes esclarecimentos: (i) a tramitação do certame foi suspenso até ulterior decisão deste Tribunal (fls. 2 e 3 da Peça nº 26); (ii) as especificações técnica apontadas como restritivas não prejudicaram a vantajosidade e competitividade do certame, tendo em vista que seis empresas participaram do fase de disputa (fl. 2 da Peça nº 26); (iii) a Representante apresentou impugnação ao edital com o mesmo conteúdo, a qual foi tempestivamente respondida (fl. 3 da Peça nº 26); (iv) a interpretação do § 5º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, deve ser realizada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a exigência de justificativa técnica do referido artigo exposta no fundamento da presente Representação, somente será devida quando houver real restrição a competitividade do certame ou prejudicar sua vantajosidade, ocorre que no presente caso não houve tais violações indicadas na Lei (fl.3 da Peça nº 26); (v) não procedem as razões jurídicas expostas na presente representação acerca de ausência de estudo técnico ou justificativa técnica que possibilitasse a inclusão das referidas exigências/especificações do objeto motoniveladora, pois no certame três empresas preencheram os requisitos do edital e disputaram o objeto, sendo assim, resta superada a eventual irregularidade apontada pela representante (fl. 3 da peça nº 26); (vi) a Representante sequer participou do certame (fl. 4 da Peça nº 26); (vii) a exigência em relação a dimensão da lâmina justifica-se devido as propriedades do solo pedregoso do município (fl.4 da Peça nº 26); (viii) no tocante a transmissão automática powershift e ao sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 115l/m, tais configurações tornam a operação do equipamento mais eficiente, proporcionando maior economia e durabilidade do motor e todos os componentes da transmissão, reduzindo a frequência de manutenção já que seu funcionamento proporciona um menor desgaste das engrenagens e maior conforto ao operador que não precisa trocar marchas o tempo todo (fls. 4 e 5 da Peça nº 26); (ix) as prováveis consequência da suspensão/anulação do certame são as seguintes: Descumprimento do cronograma descrito no Convênio n.º 636/2022 – SEDU, prejuízo financeiro ao Município, em razão da perda dos recursos no importe de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), impossibilitando a aquisição da motoniveladora sem os recursos do referido convênio, falta de manutenção das estradas rurais, sendo evidente o prejuízo ao Município que possui 479,32 km de estradas necessárias para o ir e vir dos produtores rurais (fl. 5 da Peça nº 26).  
A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 933/23-GCAZ (Peça nº 33), tendo sido indeferido o pleito cautelar e determinada a citação do Prefeito Municipal de Jaguariaíva (Sra. Alcione Lemos), do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logístico (Sr. Gil Lorusso do Nascimento Filho); do Procurador Geral do Município (Sr. William Souza Alves).  
Após a expedição das comunicações processuais (Peças nº 35 a 40), as partes, em sede de contraditório conjunto, conforme Petição Intermediária nº 638230/23 (Peças nº 42 a 45), reiteraram as razões dispostas Peças nº 25 a 32, acrescentando o seguinte: (i) foram relacionadas nove marcas de fabricantes de motoniveladoras, sendo que destas marcas, ao menos seis poderiam ter participado do certame em tela, circunstância que afasta a alegada restrição de competitividade (fl. 2 da Peça nº 42); (ii) a Representante é a única no mercado de motoniveladoras que não atende a nenhuma das especificações técnicas do edital (fl. 3 da Peça nº 42); (iii) descrição técnica respeitou os limites da prudência e da correta análise do mercado de equipamentos, não violando qualquer dispositivo legal ou princípios que regem a Administração Pública (fl. 3 da Peça nº 42); (iv) a verificação da existência ou não de restrição ao caráter competitivo do certame deve ser pautada também da possibilidade de se encontrar no mercado de máquinas pesadas que possam viabilizar a execução dos serviços públicos e atendam padrões de especificações técnicas que permitam a manutenção rápida quando necessário, em caso de quebra de peças ou realização de manutenções periódicas (fl.3 da Peça nº 42); (iv) as especificações técnicas dispostas no TR – fls. 07/08 do Pregão Eletrônico n.º 49/2023 possibilitam a participação de 75% das marcas do mercado de motoniveladoras (fl. 4 da Peça nº 42).  
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5377/23-CGM (Peça nº 46), posicionou-se pela procedência da representação devido a inexistência de estudo técnico preliminar que informasse qual a ligação de causalidade entre o uso e os requisitos técnicos impostos pela Administração para os requisitos impostos aos objetos licitados, sem a aplicação da penalidade de multa, dada a participação de licitantes, propondo, ao final, a expedição de recomendação para que em futuras licitações para a aquisição de máquinas pesadas, formule-se estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação do equipamento licitado, e justifique tecnicamente as exigências impostas no momento do certame, demonstrando as vantagens em face da aquisição de maquinários pesados com especificações distintas das requisitadas.  
O Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer nº 1081/23-7PC (Peça nº 52), anuiu ao posicionamento da CGM, opinando pela procedência desta Representação e pela emissão de recomendação.  
É a breve síntese processual.  
2. FUNDAMENTAÇÃO  
Inexistindo questões preliminares serem consideradas, passo a análise de mérito. Inicialmente, importante mencionar que os arts. 14 e 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93[3], de aplicação subsidiária a Lei Federal nº 10.520/02, dentre outros, legitimam a Administração Pública a delinear especificações técnicas mínimas para a aquisição de bens e serviços, deste que adequadamente justificadas, especialmente no que concerne a pertinência dos requisitos para a satisfação da demanda do Órgão, inclusive quanto aos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia.  
Nesse mesmo sentido tem sido as orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União que, de longa data, manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos: (...) 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca

(arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (...). PROCESSO Nº 019.804/2018-8. ACÓRDÃO Nº 2829/2015-PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO BUNO DANTAS. (grifo nosso)

No âmbito desta Corte de Contas, atendo-se a decisões que tratam da aquisição de equipamentos de natureza semelhante ao do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023, importa relatar que tem se admitido a previsão de especificações razoáveis com o objetivo de garantir que o maquinário a ser adquirido atenda satisfatoriamente as necessidades da Administração, coibindo-se, por outro lado, a imposições de restrições excessivas e com potencial de reduzir a ampla competitividade sem que haja justificativa inidônea para tanto. Em outras palavras, não se admitem restrições a competitividade desprovidas de motivação lastreada em fatos concretos ou em estudo prévios e de natureza técnica que tragam segurança acerca das escolhas feitas pela Administração.

Nesse sentido foram as seguintes decisões Plenárias deste Tribunal:

PROCESSO Nº 345247/18. ACÓRDÃO Nº 3455/21-STP. RELATOR: JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos. Quando se exige justificativa técnica idônea quer-se referir àquela necessária, adequada, suficiente e apta à satisfação da necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório. No caso dos autos, não se tem presente tal justificativa, eis que os argumentos apresentados pelos interessados para tanto não se prestam.

PROCESSO Nº 190600/22. ACÓRDÃO Nº 271/23-STP. RELATOR: IVAN LELIS BONILHA.

Inobstante os argumentos acima, entendo que não foram trazidas justificativas técnicas idôneas a validar a exigência questionada. Vale dizer, “cabia ao Município justificar a exigência de característica tão específica, apresentando estudo comparativo entre o equipamento que pretendia adquirir e os similares e justificar porque necessitava exatamente daquele tipo de equipamento, não sendo aceitáveis as afirmações vagas apresentadas sobre economia de combustível e equipamentos modernos, já que a justificativa deve ser técnica”, como bem destacou a unidade técnica. (sem grifo no original)

Com efeito, a discricionariedade do jurisdicionado por ocasião da delimitação das características de maquinário a ser adquirido encontra limites em dois aspectos derivados do princípio da competitividade, citado no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02[4].

O primeiro, de caráter abstrato, diz respeito a necessidade de optar-se por interpretações e soluções que, na medida do possível, ampliem e viabilizem a participação do maior número de licitantes interessados possível, tratando-se, nesse caso e salvo melhor juízo, de axioma a ser atendido na melhor medida do possível.

O segundo aspecto, de natureza concreta/instrumental e que guarda íntima relação com o Princípio da Impessoalidade na vertente da isonomia/igualdade, decorre do imperativo de fazer constar justificativa idônea sempre que houver a opção, no processo licitatório, por soluções ou configurações específicas que, em alguma medida, limitem a participação de fornecedores interessados, ou seja, há de existir motivação expressa, prévia e hábil a amparar a restrição imposta, com a apresentação, dentro outros meios, de estudo comparativo entre o equipamento que pretendia adquirir e os similares e esclarecer porque necessitava exatamente daquele tipo de equipamento ou de determinada configuração.

Assim, a mera alegação de que existem 3 ou 10 licitantes hábeis a fornecer determinada solução para a administração não importa, por si só, em justificativa plausível para a imposição de determinada restrição por parte da Administração, devendo o caso concreto ser analisado com parcimônia, afastando-se generalizações, principalmente as baseadas apenas em números de fornecedores que participaram das cotações de preços ou na fase de disputa do certame.

No caso concreto, restou evidenciado nas folhas nº 9 a 11 da Instrução nº 5377/23-CGM (Peça nº 46) que a Representada acostou algum tipo de justificativa para as especificações técnicas impugnadas somente após a autuação desta representação, conforme protocolo n.º 10012/2023 juntado em Peça nº 28, inexistindo nos autos do processo licitatório a elaboração e divulgação de estudo técnico preliminar que informasse qual a ligação de causalidade entre o uso e os requisitos técnicos impostos pela Administração, conforme segue[5]:

No caso em tela, verifica-se que a Administração apresentou as justificativas técnicas por parte do Secretário de Desenvolvimento Urbano e Logística, que apesar de ter elencado pontos plausíveis e argumentos que aparentemente justificam a imposição dos requisitos técnicos, juntou a documentação somente após realizada a autuação da presente representação, conforme protocolo n.º 10012/2023 juntado em peça 28. O Tribunal de Contas da União já apreciou casos similares, sedimentando a jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante, conforme Acórdão nº 2230/12:

[...]

Assim sendo, apesar de a Administração Municipal ter apresentado as justificativas para os requisitos adotados, não houve a elaboração e divulgação de estudo técnico preliminar que informasse qual a ligação de causalidade entre o uso e os requisitos técnicos impostos pela Administração, violando assim o artigo 3º, inciso II e III, da Lei n.º 10.520/2002 [...]. (sem grifo no original).

Assim, ainda que as justificativas extemporâneas apresentadas pela municipalidade possam soar como coerentes, tratam-se, com a devida vênia, de pressuposições genéricas e subjetivas não suportadas por estudos mínimos e/ou outros elementos de convicção concretos e plausíveis, ou seja, há uma insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto, contrariando-se, assim, a jurisprudência desta Órgão de Controle Externo.

Além do mais, infere-se de tudo o que foi exposto que inexistente ampla discricionariedade da Administração para fins de delimitação do objeto a ser adquirido, sendo que a existência de 3 (três) de fornecedores distintos para atender ao objeto do certame não constitui, por si só, motivo capaz de afastar a irregularidade, tendo em vista a aplicação do princípio da competitividade e da comprovada

insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023.

No tocante a anulação do Edital do certame, a unidade de instrução técnica e o Ministério Público de Contas pugnam pela sua manutenção, devido, em síntese, ao baixo impacto das restrições impostas na competitividade do certame no caso concreto, conforme fundamentação lançada nas folhas nº 11 a 14 da Instrução nº 5377/23-CGM (Peça nº 46), sendo que tais justificativas, as quais acolho com ratio decidendi, também devem ser levadas em consideração para afastar possíveis sanções aos agentes públicos citados.

Inclusive, em casos semelhantes, este Tribunal optou por dar procedência à representação sem, contudo, penalizar as partes em razão da ausência de má fé e de dano, sendo representativo o precedente abaixo retratado:

PROCESSO Nº 190600/22. ACÓRDÃO Nº 271/23-STP. RELATOR: IVAN LELIS BONILHA.

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação, diante da ausência de justificativas técnicas na exigência de pá carregadeira possuindo “4 marchas a frente e 4 marchas a ré”.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, haja vista que não vislumbro prejuízo no caso concreto, tampouco má-fé dos interessados.

De fato, apesar da carência de dados de ordem técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto licitado, a falha teve baixo impacto no caso concreto, sendo imprescindível, por outro lado, a expedição de recomendação ao Município de Jaguariaíva, como recomendado pela CGM e pelo Parquet, para que formule, em futuras licitações para a aquisição de máquinas pesadas, estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação do equipamento licitado, e justifique tecnicamente as exigências impostas no momento do certame, demonstrando as vantagens em face da aquisição de maquinários pesados com especificações distintas das requisitadas.

Diante do exposto, mostra-se desarrazoada e inoportuna a decretação de anulação do certame, ocasião em que o Pregão Eletrônico n.º 49/2023, e a eventual execução do contrato dele decorrente poderão ser mantidos, devendo ser reconhecida, contudo, a procedência desta Representação devido a violação ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02, em razão da insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos do objeto do Edital Eletrônico nº 49/2023, nos termos e fundamentos exarados.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta representação devido a violação ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02 em razão insuficiência dos dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto constante no Edital Eletrônico nº 49/2023 e pela sua continuidade, caso seja do interesse do Município. Determine a emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA para que formule, em futuras licitações para a aquisição de máquinas pesadas, estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação do equipamento licitado, e justifique tecnicamente as exigências impostas no momento do certame, demonstrando as vantagens em face da aquisição de maquinários pesados com especificações distintas das requisitadas. Com o trânsito em julgado da presente decisão, determine a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a esta representação devido a violação ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02 em razão insuficiência dos dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto constante no Edital Eletrônico nº 49/2023 e pela sua continuidade, caso seja do interesse do Município;

II - determinar a emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA para que formule, em futuras licitações para a aquisição de máquinas pesadas, estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação do equipamento licitado, e justifique tecnicamente as exigências impostas no momento do certame, demonstrando as vantagens em face da aquisição de maquinários pesados com especificações distintas das requisitadas;

III - com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno;

IV - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

3. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

[...]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

4. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

5. Trechos extraídos das folhas 9 e 10 da Instrução nº 537/723-CGM (Peça nº 46).

**PROCESSO Nº:-127554/23**

**ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LETICIA FERREIRA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 936/24 - TRIBUNAL PLENO**

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE objetivando a cessação dos efeitos do §1º e 2º do art. 53 da Lei Estadual 12.726/1999. Manifestação da 3ª ICE e MPC pela procedência total. Pela procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados e distribuídos a este Relator em razão da aprovação[1], pelo Douto Tribunal Pleno, da instauração do incidente de inconstitucionalidade, proposto pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[2], "(...) voltado à cessação dos efeitos dos parágrafos 1º e 2º, do Art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/1999, de forma a suspender sua eficácia por ofensa ao Texto Constitucional, em especial, dos seus artigos aos 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, bem como dos artigos 11, 12, 19 e 20, da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos."

A possibilidade de inconstitucionalidade dos citados dispositivos foi suscitada na Representação sob nº 730572/22, elaborada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme fundamentos abaixo transcritos:

"Por meio do Despacho nº 1560/22, peça 6, em razão da prejudicial de mérito suscitada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, referente à instauração de incidente de inconstitucionalidade em face dos §§ 1º e 2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999, uma vez que teriam ampliado as exceções do regime de outorga previstas na legislação federal, flexibilizando indevidamente as normas definidas, em violação à competência atribuída pela Constituição Federal à União, no art. 22, IV, exercida pela Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos moldes dispostos no capítulo 4, da peça 3, determinou-se a prévia citação do Instituto Água e Terra (IAT), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa sobre os fatos narrados."

Por esse motivo, determinei, no Despacho nº 272/23 (peça 14), a citação do Excelentíssimo Governador, Senhor Carlos Roberto Massa Junior, para que, entendendo pertinente, defendesse a constitucionalidade dos citados dispositivos legais.

Por intermédio da petição juntada à peça 18 e anexos às peças 19 a 20, houve apresentação de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da qual destaco os seguintes trechos:

(i) "A discussão travada no incidente diz respeito à compatibilidade dos §§ 1º e 2º da Lei estadual n. 12.726/99 com os artigos 21, inciso XIX, e 22, inciso IV, da Constituição Federal e com artigos 11, 12, 19 e 20, da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.;"

(ii) "A linha central da instauração do incidente é que as isenções para (i) não pagar a outorga pelo uso de recursos hídricos pelos pequenos produtores rurais (art. 53, § 1º) e pelos demais produtores rurais, desde que o consumo do recurso hídrico seja destinado exclusivamente à produção agropecuária e silvopastoril (art. 53, § 2º) seriam inconstitucionais por ampliar indevidamente o rol taxativo de isenções estabelecido no art. 12, § 1º, da Lei federal n. 9.433/97: (...)";

(iii) "De fato, relativamente ao § 2º do art. 53 da Lei 12.726/99, não há dúvidas de que a extensão da isenção da outorga indiscriminadamente a todos os produtores rurais que apliquem os recursos na produção agropecuária e silvopastoril desborda o estabelecido na Lei federal 9.433/97.;"

(iv) "Isso porque o uso do recurso hídrico para produção agropecuária e silvopastoril não pode ser extraído do art. 12, § 1º, da Lei 9.433/97: que trata apenas de 3 (três) hipóteses abertas de isenção, quais sejam: a) o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; b) as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; c) as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes";

(v) "Não há como reconduzir indiscriminadamente a produção agropecuária e silvopastoril nem a "pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural", nem a uso ou a acumulação de volumes insignificantes.;"

(vi) "Por outro lado, é certo que a isenção concedida a pequenos produtores rurais, assim definidos como aqueles possuem terras de até seis módulos fiscais, atende ao disposto no art. 12, § 1º, inciso I, da Lei federal n. 9.433/97: "o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural".;"

(vii) "É importante enfatizar que os Estados dispõem, sim, de competência para complementar as normas gerais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal.;"

(viii) "Mesmo quando a União exerce a competência e edita normas gerais, sempre há um espaço remanescente de poder legiferante aos Estados.;"

(ix) "É absolutamente irretocável a compreensão de que "o princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V)".;"

(x) "Nessa linha, não há como interpretar os textos normativos com caráter geral como "normas fechadas", que não admitiriam suplementações e especificações pelas leis estaduais.;"

(xi) "Trazendo as lições acima para o contexto do caso em debate, revela-se que a lei estadual pode complementar a legislação federal, indo além de simplesmente repetir. O que se deve verificar é se a norma específica está de acordo com as diretrizes traçadas na normal geral.;"

(xii) "A isenção a pequenos produtores rurais, como visto, alinha-se ao disposto no art. 12 da Lei 9.433/97, razão pela qual não há vício de inconstitucionalidade no § 1º do art. 53 da Lei Estadual n. 12.726/1999.;"

Os autos foram encaminhados para manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), a qual, em sua Instrução nº 13/23 (peça 26), opinou pela procedência total do incidente de inconstitucionalidade, conforme trechos abaixo reproduzidos:

(i) "Os argumentos trazidos não merecem ser acolhidos (...)";

(ii) "Em relação à alegação (i) que afirma acolher grande parte da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, afirmando ainda não haver defesa juridicamente viável, visto estar sinalizado que os dispositivos da Lei Estadual nº 12.726/1999 teriam invadido a competência da União para tratar sobre a outorga pelo uso de recursos hídricos, bem como da alegação (iii) de que não há dúvidas de que a extensão da isenção da outorga indiscriminadamente a todos os produtores rurais de produção agropecuária e silvopastoril excede ao estabelecido no art. 12, § 1º, da Lei Federal nº 9.433/1997, reconhecendo não ser possível reconduzir a produção agropecuária e silvopastoril, não há o que se rebater";

(iii) "A única observação é que a despeito de o reconhecimento pela d. Procuradoria, a mera ciência à Casa Civil não assegura a regularização do aqui apontado, motivo pelo qual esta equipe entende ser necessário manter o apontamento para a apreciação do douto Pleno desta Corte de Contas";

(iv) "Contudo, em relação aos argumentos de que a isenção concedida por meio do § 1º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999 atende ao disposto no art. 12, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.433/1997 no que se refere "o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural", vez que os Estados dispõem de competência para complementar as normas gerais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal (iv), bem como que há entendimentos do STF no sentido de que a lei estadual pode complementar a legislação federal e não apenas repeti-la, devendo apenas verificar se a norma específica está de acordo com as diretrizes traçadas na normal geral (v), não devem prosperar.;"

(v) "Os pequenos produtores rurais – ainda que limitados a até seis módulos fiscais, ao contrário do que afirma a d. Procuradoria, não se encaixam nas hipóteses taxativas de dispensa da obrigatoriedade para a outorga, constantes no art. 12 da Lei Federal nº 9.433/1999.;"

(vi) "Perceba-se que restou definido na Política nacional de recursos hídricos que todo insumo de processo produtivo está sujeito à outorga";

(vii) "Dessa forma, por se tratar de produtores, ainda que rurais, utilizam dos recursos hídricos como insumo de processo produtivo, hipótese expressamente prevista à obrigatoriedade de outorga (art. 12) e, consequentemente, à cobrança (art. 19 e 20).;"

(viii) "Ademais, não é possível aceitar o argumento de que a hipótese de isenção prevista no § 1º do art. 53 da Lei Estadual é o complemento estadual do disposto no art. 12, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.433/1997 no que se refere "o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural". A hipótese é clara ao se referir a pequenos núcleos populacionais, e nada dispõe sobre os pequenos produtores rurais.;"

(ix) "Da mesma forma como entendeu o STF no julgamento da ADI nº 5025/MS, a isenção justifica-se por considerar que os pequenos núcleos populacionais não se apresentam como potenciais poluidores ou ainda porque possuem baixo impacto ambiental assegurando a preservação da água, o que não pode ser assegurado quando se trata de quaisquer processos produtivos, seja por pequenos ou grandes produtores, seja no meio rural ou urbano.;"

(x) "Assim, o argumento de que há entendimentos do STF no sentido de que a lei estadual pode complementar a legislação federal, indo além de simplesmente ecoar a norma geral (v) não ratifica a constitucionalidade do § 1º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999, visto a norma estadual ter flexibilizado as hipóteses taxativas de isenção previstas na legislação de caráter geral, deixando dessa forma de caracterizar a competência remanescente dos Estados previstas nos § 1º e § 2º do art. 24 da Constituição da República.;"

(xi) "É a União quem detém a competência para legislar sobre as águas, e também para implementar políticas públicas relacionadas ao gerenciamento dos recursos hídricos e à definição dos critérios para outorga e respectiva cobrança, conforme determinado pelos arts. 21, XIX e 22, IV, da Constituição da República.;"

(xii) "Ou seja, a flexibilização prevista pela legislação estadual resulta na inconstitucionalidade do dispositivo da lei por vício formal orgânico, vez que ao isentar a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, invadiu competência atribuída pela Constituição à União."

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 285/23 (peça 27), acompanhou o opinativo da 3ª ICE, tecendo parecer ministerial pela procedência do incidente para que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, do Art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/1999, por estarem em confronto direto com o art. 21, IX, e 22, IV, ambos da Constituição Federal, consoante interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5025.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÃO PRELIMINAR

É de suma relevância destacar que os presentes autos não foram instruídos com informações que permitam mensurar o impacto socioeconômico da decisão a ser proferida, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. O agronegócio é responsável por aproximadamente 25% do PIB brasileiro, conforme informações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária[3] (EMBRAPA). Portanto, as decisões aptas a impactar nesse relevante setor econômico, devem ser proferidas com as cautelas necessárias para dimensionamento das consequências práticas da decisão.

Outra questão a ser destacada de forma preliminar é que, nos termos do documento juntado à peça 02, destes autos, o Instituto de Água e Terra (IAT) esclarece que a outorga é realizada, independentemente da isenção de cobrança pelo direito de uso prevista na Lei Estadual nº 12.726/99, conforme trecho abaixo transcrito.

Importante esclarecer que a isenção em comento é restrita à cobrança pelo direito de uso da água. A obtenção de Cadastro de Uso Independente de Outorga Rua



ADVOGADO / PROCURADOR-ACIR JOSÉ ALVES  
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
ACÓRDÃO Nº 937/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Exercício de 2022. Inconformidade. Resultado Orçamentário Deficitário. Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/ Transferências Financeiras Recebidas. Pela Regularidade com Ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Miguel Sanches Neto – CPF nº 581.571.079-20.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), através da Instrução nº 636/23-CGE (peça 31) deu conta da existência das seguintes inconformidades: a) Resultado Orçamentário deficitário em R\$ 97.868.100,42; b) Descumprimento de metas físicas/financeiras estabelecidas (não executou as obras previstas, e executou outras ações não previstas inicialmente no orçamento); c) Parecer do Controle Interno, verificou-se que no exercício em análise houve fatos relevantes que deveriam ser respondidos pela entidade em sede de contraditório.

Em razão das anotações de inconformidades acima mencionadas, a unidade técnica entendeu por oferecer ao ente público fiscalizado a oportunidade de apresentar contraditório.

Em sede de contraditório, o ente público interessado apresentou justificativas e documentação complementar (peças 36 a 64).

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 928/23 – CGE (peça 65), opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e sem a aplicação da penalidade de multa, apenas em relação ao item “a” supra, considerando “regularizadas” as restrições indicadas nos itens “b” e “c”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 1026/23 - 4PC (peça 66).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2022 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 168/2021 deste Tribunal de Contas.

Pois bem, os relatos da Instrução nº 928/2023-CGE (peça 65) indicam que as três restrições detectadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual dizem respeito a: Resultado Orçamentário deficitário; Descumprimento de metas físicas/financeiras estabelecidas; e a constatação pelo controle interno da entidade pública de fatos relevantes que deveriam ter sido respondidos pela entidade em fase de contraditório. Dessas restrições, permaneceu apenas a referente ao déficit orçamentário, sendo certo que as duas outras foram consideradas regularizadas pela entidade pública fiscalizada, ao apresentar contraditório.

Quanto a inconformidade do item “a”, referente ao Resultado Orçamentário Deficitário no importe de R\$ 97.868.100,42, vale destacar as justificativas apresentadas pela UEPG (peça 37, pags. 03 a 05), verbis:

Ocorre, todavia, que no cálculo supra descrito, deixou-se de considerar as “transferências recebidas independentes de execução orçamentária”, no montante de R\$119.232.968,90. Com isso, obteve-se um resultado “deficitário”.

Convém esclarecer tecnicamente que citado montante – “transferências recebidas independentes de execução orçamentária” – consta na contabilidade da instituição na conta 45122010100, e consistem em valores repassados pelo Tesouro para suprir o pagamento de Pessoal e Encargos Financeiros.

Por tal razão, entendemos, com a devida vênia, que para apurar a totalidade da receita orçamentária, e assim confrontá-la com as despesas realizadas, deve-se levar em consideração: “receita orçamentária arrecadada” + “transferências recebidas para a execução orçamentária” (deduzidas as “transferências concedidas independentes de execução orçamentária”) + “transferências recebidas independentes de execução orçamentária”.

Seguindo este raciocínio, obtemos os seguintes números:

| Natureza da receita                                                                                                                       | Valor                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| “Receita orçamentária arrecadada”                                                                                                         | R\$55.241.508,24         |
| “transferências recebidas para a execução orçamentária” (deduzidas as “transferências concedidas independentes de execução orçamentária”) | R\$184.008.380,67        |
| “transferências recebidas independentes de execução orçamentária”                                                                         | R\$119.232.968,90        |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                              | <b>R\$358.482.857,81</b> |

Considerando a totalidade da receita orçamentária apontada (R\$358.482.857,81), diante da despesa realizada (R\$337.117.989,33), obtém-se um resultado superavitário de R\$21.364.783,61.

| RESULTADO ORÇAMENTÁRIO                                |                |
|-------------------------------------------------------|----------------|
| Resultado da Execução Orçamentária Valores            |                |
| Receita Orçamentária Arrecadada                       | 55.241.508,24  |
| (+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas | 303.241.264,70 |
| (-) Despesa Realizada                                 | 337.117.989,33 |
| (=) Resultado Superávit / Déficit                     | 21.364.783,61  |
| (%) Resultado                                         | 6,34           |

Compreendemos, por conseguinte, que o resultado que de fato condiz com os números aplicáveis, seria:

Todos os números aqui utilizados encontram-se devidamente discriminados no “balanço financeiro” constante no mov. 19 desta Prestação de Contas.

Ademais, ressaltamos que nos demais relatórios é possível verificar que não houve qualquer discrepância, por exemplo: tivemos no financeiro o ingresso de R\$498.993.040,49 (quatrocentos e noventa e oito milhões, novecentos e noventa e três mil e quarenta reais e quarenta e nove centavos) para os dispêndios de igual valor. Afinal, é necessário ter o orçamentário para que se possa ter a execução.

Com isto pretendemos demonstrar que, assim como nos aspectos contábil, financeiro

e patrimonial, também no orçamentário a Instituição comportou-se sem irregularidades.

Como se vê, as justificativas e documentos acostados aos autos em sede de contraditório (peças 37 a 64) demonstram que o apontamento referente ao Resultado Orçamentário Deficitário feito no primeiro e segundo exame (Instruções nº 636/23-CGE – peça 31 e 928/23-CGE – peça 65) restou suficientemente esclarecido para o fim de converter a restrição e eventual multa ali sugerida em ressalva.

Referido entendimento foi corroborado tanto pela CGE, por meio da Instrução Nº 928/23 quanto pelo MPC, por meio do Parecer Nº 1026/23 (peça 66).

Diante de tal contexto fático, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas quanto a adequação na imposição de ressalvas às contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Miguel Sanches Neto, CPF Nº 581.571.079-20, em razão da constatação de Resultado Orçamentário Deficitário, nos termos da fundamentação supra.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe. Após, remeta-se o feito para a Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento nos termos do §1º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Miguel Sanches Neto, CPF Nº 581.571.079-20, em razão da constatação de Resultado Orçamentário Deficitário, nos termos da fundamentação supra;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe; e após, remeter o feito para a Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento nos termos do §1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-628030/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 43/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Chopinzinho. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pelo provimento para efeito de converter as irregularidades em ressalvas. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Alvaro Denis Ceni Scolaro em face do Acórdão de Parecer Prévio 415/23-S2C, que recomendou a irregularidade da Prestação de Contas do Município de Chopinzinho, exercício de 2020, nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2020, de responsabilidade de ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois

quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental; III- encaminhar, após, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Chopinzinho, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno; e IV- autorizar, por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno7 .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

Em suas razões recursais, alegou que, em relação ao item que trata da suposta ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, foram disponibilizadas todas as informações acerca dos valores provenientes dos aportes previdenciários realizados ainda na fase inaugural da prestação de contas, incluindo a atualização da alíquota dos aportes, realizada em julho de 2020, através de novo cálculo atuarial realizado, conforme artigo 2º, da Lei n.º 3.834/2020 (peça 31), com a indicação das rubricas orçamentárias em que foram realizadas - “Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - 3.391.97.00” e “Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30”. Sobre as obrigações contraídas no final do exercício sem disponibilidade, informou que as operações de crédito provenientes da fonte 627 foram utilizadas em diversas obras, sendo liberadas na

medida de seus avanços, referindo-se o saldo contábil remanescente ao Empenho n.º 4139, relativo ao contrato 252/2020, destinado à construção do Lar do Idoso, obra com o maior atraso, e, portanto, a última custeada parcialmente com recursos de operação de crédito.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1428/23-GCFSC (peça 86).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 5532/23 (peça 92), opinou pelo provimento do recurso, para efeito de converter as irregularidades em ressalvas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 1135/23 (peça 93), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento, consoante manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Em relação à ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com base nas justificativas e documentos encaminhados, a unidade técnica constatou que o município empenhou, liquidou e pagou o montante de R\$ 959.890,80 a título de aporte no exercício de 2020.

| Entidade   | Classificação da despesa | Aporte 2020<br>Descrição Desdobramento                    | Valor empenhado, liquidado e pago |
|------------|--------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Prefeitura | 3.1.91.13.03.01          | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS                 | 405.902,55                        |
| Prefeitura | 3.1.91.13.30.00          | CONTRIBUIÇÕES AO RPPS DECORRENTES DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR | 536.348,22                        |
| Câmara     | 3.1.91.13.03.01          | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS                 | 17.640,03                         |
| Total      |                          |                                                           | 959.890,80                        |

Diante da comprovação do pagamento, que se revelou superior ao devido (R\$ 957.191,04), o apontamento deverá ser convertido em ressalva, uma vez que as entidades realizaram a contabilização da despesa em classificação contábil inadequada.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, a unidade técnica esclareceu que não havia sido localizado nos autos o motivo/processo/documento legal que autorizou o cancelamento de parte dos empenhos relacionados à fonte 627, durante o exercício de 2021, do valor de R\$ 224.566,17, motivo pelo qual o cancelamento não foi considerado para fins de ajuste do cálculo, conforme art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos argumentos e documentos apresentados que demonstram que o montante indicado, relativo a restos a pagar não processados, foi cancelado para ajuste da fonte, o apontamento deverá ser convertido em ressalva, uma vez que o cancelamento do empenho foi efetuado somente no exercício seguinte.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito pelo provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de emitir parecer prévio recomendando a REGULARIDADE com ressalvas das contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2020, de responsabilidade de Álvaro Dênis Ceni Scolari, em razão da contabilização de despesa em classificação contábil inadequada e do cancelamento do empenho efetuado no exercício seguinte.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito dar provimento ao presente Recurso de Revista, para o fim de emitir parecer prévio recomendando a REGULARIDADE com ressalvas das contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2020, de responsabilidade de Álvaro Dênis Ceni Scolari, em razão da contabilização de despesa em classificação contábil inadequada e do cancelamento do empenho efetuado no exercício seguinte;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-436259/23**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADO:-ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BREDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 805/24 - SEGUNDA CÂMARA**  
Tomada de Contas Extraordinária. Município de Inajá. Não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM. Pela procedência. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.  
I. RELATÓRIO  
Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em face do senhor Cleber Geraldo da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Inajá[1], devido à ausência de encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM no exercício financeiro de 2022. A Coordenadoria, em sua exordial, expôs que o Prefeito deixou de realizar o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2022 e do mês de encerramento do exercício de 2022 (mês treze), nos prazos previstos pela Instrução Normativa n.º 175/2022[2], fato que, inclusive, em uma primeira análise, inviabilizou a emissão de opinativo da unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2022[3].  
A Instrução supra, assim dispõem sobre os prazos descumpridos:

| DATA       | OBRIGAÇÃO                                                                    | APLICAÇÃO                                                                                                                                                                 | FUNDAMENTO LEGAL                                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15/02/2023 | Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2022 (1)                                 | Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado | CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR. |
| 28/02/2023 | Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2022 (mês treze) | Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado | CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR. |

Como determinado no Despacho n.º 2327/23-GP (peça 4), o expediente foi autuado e distribuído a mim por dependência, por eu ser o relator da Prestação de Contas acima mencionada.  
Mediante o Despacho n.º 904/23-GCFSC (peça 7) recebi a presente Tomada de Contas Extraordinária e determinei a atuação como interessados, além do Sr. Cleber Geraldo da Silva, Prefeito Municipal, e do Município de Inajá, de Cezar Messias Breda e de Ana Paula de Oliveira, respectivamente, o Controlador Interno e Contadora da municipalidade, bem como a citação destes para que apresentassem contraditório (peça 15).  
Instado, o gestor municipal apresentou defesa (peça 17) sustentado: a perda do objeto do presente processo, tendo em vista que em 07/07/2023 o município enviou os dados ao SIM-AM; que em 20/03/2023 ocorreu um furto na sede da Prefeitura Municipal, resultando no arrombamento um cofre que continha documentos e canhotos/folhas de cheques que o Município arquivava nele, bem como o furto do servidor onde eram armazenados todos os dados do Departamento de Contabilidade, Recursos Humanos e Licitação, e um notebook do Departamento de Tributação; que noticiou o furto a este Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 21847-9/23; que não deu causa ao ato apontado como irregular, não podendo então ser penalizado; que a jurisprudência dessa corte tem entendido pelo afastamento da multa nos casos em que o atraso não gera prejuízo à análise das contas; que não agiu com dolo, desvio de poder, desvio de finalidade ou qualquer tipo de conduta repressível; e que não houve dano ao erário.  
Ao final, o Sr. Cleber requer o arquivamento do processo por perda superveniente do objeto e, subsidiariamente, pugna pela improcedência da Tomada, com julgamento pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa às suas condutas.  
Por sua vez, o Município de Inajá (peça 24) se manifestou reiterando integralmente a manifestação de seu Prefeito.  
A Contadora Municipal (peça 25) aduziu em sua defesa que: no período mencionado teve um desfalque de funcionários no departamento; no decorrer de 2022 ocorreu um

problema interno com o site deste Tribunal, impossibilitando o envio de informações e afins; o furto ocorrido em março de 2023 atrasou os trabalhos para o cumprimento da agenda de obrigações.  
Os responsáveis pelo Controle Interno (peça 27) comunicaram que, ao pedir informações ao setor de Contabilidade a respeito da falta de envio de dados, foram informados que o site deste Tribunal de Contas estaria com problemas decorrentes de invasão de hackers. Além disso, mencionaram medidas adotadas para a resolução da irregularidade em comento.  
Mediante a Instrução n.º 250/24-CGM (peça 29), a unidade técnica salientou que os prazos estabelecidos por este Tribunal são preclusivos e sob estes incide ônus, de modo que a inobservância de tal determinação deve ser seguida pela penalidade a ela cominada, e registrou que houve o descumprimento dos prazos[4] para o envio de dados em todos os meses do exercício de 2022.  
Quanto aos documentos e alegações apresentados em sede de contraditório, a CGM entendeu não serem suficientes para justificar de modo inequívoco que os atrasos se deram por motivo de força maior, exprimindo, assim, o opinativo pela procedência desta Tomada e, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10, deste Tribunal de Contas[5], pela regularidade com ressalva, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], por uma vez, apenas ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, responsável pelo envio dos dados no período em análise, visto não ter sido demonstrada nos autos a responsabilidade da Contadora e do Controlador Interno pela ocorrência da irregularidade analisada.  
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 185/24 (peça 30), considerando que o presente feito versa sobre diversos atrasos consecutivos no envio de dados por intermédio do SIM-AM e que as justificativas não foram o suficiente para esclarecer o motivo pelo qual os prazos não foram cumpridos pelo Município durante todo o exercício de 2022, acompanhou integralmente o opinativo técnico.  
II. FUNDAMENTAÇÃO  
Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a inobservância por parte do Gestor do Município de Inajá quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM do exercício de 2022.  
A Instrução Normativa n.º 175/22, que estabelece a agenda de obrigações para o exercício de 2022, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, estabelece em seu Anexo a cronologia na prestação de informações a esta Corte de Contas.  
Em que pese isso, a Municipalidade deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo, relativamente a todos os meses do exercício de 2022, conforme expressamente demonstrado pela unidade técnica, no seguinte quadro, que se reproduz:

| Período | De Limite  | De Envio         | Situação                  | Dias Atraso | Dias Adiantado | Qtde Remessas | Nº Protocolo | Chave Histórico |
|---------|------------|------------------|---------------------------|-------------|----------------|---------------|--------------|-----------------|
| 2022-13 | 28/02/2023 | 07/07/2023 15:20 | Atraso maior que 120 dias | 129         | 0              | 1             | 2023462809   | 12323_2022-13   |
| 2022-12 | 15/02/2023 | 07/07/2023 02:45 | Atraso maior que 120 dias | 142         | 0              | 1             | 2023460873   | 12323_2022-12   |
| 2022-11 | 31/12/2022 | 15/05/2023 00:57 | Atraso maior que 120 dias | 135         | 0              | 1             | 2023328789   | 12323_2022-11   |
| 2022-10 | 30/11/2022 | 07/05/2023 18:22 | Atraso maior que 120 dias | 158         | 0              | 1             | 2023311819   | 12323_2022-10   |
| 2022-09 | 31/10/2022 | 26/04/2023 20:16 | Atraso maior que 120 dias | 177         | 0              | 1             | 2023283203   | 12323_2022-09   |
| 2022-08 | 30/09/2022 | 20/04/2023 15:27 | Atraso maior que 120 dias | 202         | 0              | 1             | 2023271272   | 12323_2022-08   |
| 2022-07 | 30/09/2022 | 15/04/2023 09:19 | Atraso maior que 120 dias | 197         | 0              | 1             | 2023260700   | 12323_2022-07   |
| 2022-06 | 15/09/2022 | 11/03/2023 14:53 | Atraso maior que 120 dias | 177         | 0              | 1             | 2023161230   | 12323_2022-06   |
| 2022-05 | 31/08/2022 | 04/02/2023 11:32 | Atraso maior que 120 dias | 157         | 0              | 1             | 202355612    | 12323_2022-05   |
| 2022-04 | 31/08/2022 | 15/12/2022 18:02 | Atraso de 61 a 120 dias   | 106         | 0              | 1             | 2022780645   | 12323_2022-04   |
| 2022-03 | 02/05/2022 | 16/11/2022 13:03 | Atraso maior que 120 dias | 198         | 0              | 1             | 2022706399   | 12323_2022-03   |
| 2022-02 | 02/05/2022 | 18/07/2022 21:05 | Atraso de 61 a 120 dias   | 77          | 0              | 1             | 2022373934   | 12323_2022-02   |
| 2022-01 | 02/05/2022 | 14/07/2022 12:42 | Atraso de 61 a 120 dias   | 73          | 0              | 1             | 2022363980   | 12323_2022-01   |
| 2022-00 | 02/05/2022 | 08/05/2022 07:50 | Atraso de até 15 dias     | 6           | 0              | 1             | 2022318305   | 12323_2022-00   |

Fonte: Portal de Informações da Fiscalização – Entregas SIM-AM – Detalhamento Entidade. Filtros aplicados: Tipo Órgão é PM Entidade é MUNICÍPIO DE INAJÁ Ano Análise maior ou igual a 2022 e menor ou igual a 2022

O não encaminhamento das informações necessárias dentro do prazo disposto em instrução normativa, sem justificativa pertinente, não pode ser ignorado, uma vez que prejudica ou até mesmo inviabiliza a atuação deste Tribunal, visto que tais informações são imprescindíveis para a elaboração da emissão de Acórdão de Parecer Prévio, documento essencial para o exame material das contas da gestão.  
Nota-se, porém, que apesar da inadimplência do Gestor de Inajá no que se refere ao encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, fato motivador da abertura do presente processo, houve a regularização do objeto da tomada de contas extraordinária durante a sua instrução.  
Por este motivo, em observância à Súmula n.º 8 deste Tribunal[7], entendo pela regularidade com ressalva das contas, diante do envio, ainda que tardio, das informações de dezembro de 2022 e do mês de encerramento do exercício de 2022 (mês treze).  
No que tange ao emprego de multa, por uma vez, nos moldes previstos no art. artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], acolhendo o opinativo técnico, compreendo que a conduta do Prefeito Municipal, na figura de representante legal do Município de Inajá[9] [10] [11], enseja à sua aplicação.  
Exponho ainda que, consoante é possível extrair das jurisprudências apresentadas pelos próprios interessados, este Tribunal tem sim sido tido uma tolerância para atrasos de até 30 (trinta) dias para o envio dos dados por meio do SIM-AM, casos em que, geralmente, não são aplicadas multas.  
Contudo, esta tolerância, por óbvio, não pode ser oportunizada no caso em tela, haja visto ser quase que uma praxe da Municipalidade o atraso no envio dos dados por meio do sistema SIM-AM, sendo diversos desses atrasos de mais de 120 (cento e vinte) dias.  
III. VOTO  
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Cleber Geraldo da Silva, Prefeito do Município de Inajá no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, e, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[12], bem como no entendimento contido na Súmula n.º 08 deste Tribunal[13], pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão do atraso no envio dos dados do exercício de 2022 ao SIM-AM, com a aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. artigo 87, III,

"b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] ao gestor das contas, Sr. Cleber Geraldo da Silva.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[15].

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º[16], do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[17].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Cleber Geraldo da Silva, Prefeito do Município de Inajá no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, e, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[18], bem como no entendimento contido na Súmula n.º 08 deste Tribunal[19], julgando pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, em razão do atraso no envio dos dados do exercício de 2022 ao SIM-AM, com a aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20] ao gestor das contas, Sr. Cleber Geraldo da Silva; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[21]. Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º[22], do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[23].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Presidente do Município de Inajá entre 27/02/2018 e 31/12/2024.

2. *"Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná."*

3. *Processo n.º 22224-7/23, Instrução n.º 2813/23-CGM, juntada na peça 10.*

4. *Estabelecidos nas Instruções Normativas n.º 166/2021, n.º 173/2022 e n.º 175/2022.*

5. *I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.*

*II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.*

6. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;*

*7. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

*- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*

8. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;*

9. *Regimento Interno. Art. 239. As instituições fiscalizadas pelo Tribunal deverão enviar os dados e os documentos necessários às atividades de fiscalização por meio dos sistemas eletrônicos e padrões por ele definidos. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal*

10. *Lei Orgânica. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas*

11. *Instrução normativa n.º 84/12. Art. 2º. § 4º A veracidade dos dados cadastrados no SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das Entidades municipais, a quem compete responder pelos registros e informações apresentados, ou por sua omissão.*

13. *O não atendimento desta norma por qualquer uma das Entidades do Município sujeita seus titulares legais e técnicos às sanções previstas no Regimento Interno e implica nas restrições específicas de emissão de Certidões Liberatórias e de Certidões para Instrução de Pleitos de Operações de Crédito.*

12. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

13. *- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

*- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*

14. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;*

15. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

16. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

17. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

18. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

19. *- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

*- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*

20. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)*

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;*

21. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

22. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

23. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº:-510404/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE OSORIO GIONA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 806/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Retificação de decisão definitiva monocrática que registrou o ato de revisão, para que passe a constar expressamente a Portaria 8.447. Correção de erro material. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida ao Sr. José Osório Giona, aposentado no cargo de Professor junto ao Município de Foz do Iguaçu, em decorrência de decisão judicial, com fundamento no artigo art. 40º § 1º, inciso III, b, da CF/88.

A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 6.123 (peça 08), o referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas através do processo nº 582300/17, considerado regular e registrado através do Despacho de Homologação de Benefício nº 12/2020 – CAGE/GP (peça 7).

A revisão de proventos foi concedida através da Portaria nº 8.447 (peça 5) em cumprimento da decisão judicial nº 0014502-61.2022.8.16.0030 do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

O valor inicial do benefício com a revisão passou então de R\$ 1.566,50 para R\$ 1.628,37, proporcional ao tempo de contribuição de 8.659/12.775 avos aplicados sobre o valor da média aritmética encontrada de R\$ 2.402,40, conforme demonstrativos de cálculos juntados às peças 04 e 09.

O valor do provento devidamente atualizado pelos índices de reajustes concedidos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social resultou no valor de R\$ 2.069,02, valor este a ser implantado na Folha de Pagamento de Benefícios na competência junho/2023.

Em documentação juntada pelo FOZPREV (peça 10), foi constatado que o referido processo transitou em julgado no dia 27/01/2023. A Sentença de procedência determinou a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial do benefício os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (LCM 17/93, art.63 § 1º).

Através da Instrução nº 5065/23-CGM (peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria nº 8.447 publicada no Diário Oficial do Município dia 22/06/2023 O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1264/23-2PC (peça 13), opinou pelo registro do ato de revisão, acompanhando o entendimento da unidade técnica.

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 106/23-GCFSC (peça 14), foi determinado o registro do ato.

Após certificação do trânsito em julgado (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho nº 706/24 (peça 17), verificou que restou consignado na decisão o ato de concessão da aposentadoria (Portaria nº 6.123 – peça 8), e não o ato concessivo da revisão (Portaria nº 8.447 – peça 5).

Por meio do Despacho nº 300/24- GCFSC (peça 18), os autos foram encaminhados para manifestação do Parquet.

Compulsando os autos, a Procuradoria de Contas verificou que há, de fato, erro material da decisão, o qual corrigido não irá interferir na deliberação. Assim, recomendou a retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 106/23-GCFSC, para que conste o registro da Portaria nº 8.447, a qual deu ensejo à revisão do ato.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE através do Despacho nº 706/24 (peça 17) pleiteou a retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 106/23 – GCFSC (peça 14), para que conste o registro da Portaria n.º 8.447, que revisou os proventos de José Osório Giona.

Considerando que a Portaria retificadora já constava nos autos (peça 5), servindo de subsídio para as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 5065/23 - CGM (peça 12) e no Parecer n.º 1264/23 - 2PC (peça 13), bem como para a fundamentação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 106/23, identifica-se que houve erro material na decisão que determinou seu registro, quando citada a Portaria n.º 6.123, devendo ser acolhida a proposta de sua retificação, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 471, do Regimento Interno[2].

Dessa forma, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Parquet, pela retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 106/23 – GCFSC, para que passe a constar o registro da Portaria n.º 8.447 (peça 5).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela retificação parcial da Decisão Definitiva Monocrática n.º 106/23 – GCFSC, para que passe a constar o registro da Portaria n.º 8.447.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para anotação do registro.

Na sequência, remetam o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- retificar parcialmente a Decisão Definitiva Monocrática n.º 106/23 – GCFSC, para que passe a constar o registro da Portaria n.º 8.447; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para anotação do registro. Na sequência, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do Acórdão, proporá sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.*

**PROCESSO Nº: 797343/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ANA LUILA MATTOZO, ANDRIELE DA SILVA, ANGELA LEAL ALVES GHIZZI BRAGA, ANGIE ALINE ALBINI, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, CAMILA CAROLINE FRANCO SILVA, CARLINDO LUIZ ROCHA DA SILVA, CAROLINE GOMES DA SILVA, CINTIA DO ROCIO SANTOS FLORIANO, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EMANOELA DO ROSARIO GARANITO, EVERENISE SIMAO ALVES DO AMARAL, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FRANCIELE TAVARES DE FREITAS, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, GEISA LUANA PIOLI VICTAL, HUDSON MIRANDA ALVES, IVELIZE EMANOELLY BARRETO DE LIMA, JEFFERSON LUIZ MOREIRA DA SILVA, JOICE VEIGA DA SILVA, JOSEANE DE ARAUJO, KATLEIN DO ROCIO MENDES GUARNIERI, LAVINIA VENANCIO DE PAULA DOS SANTOS, LISIANA PEREIRA, LISVANIA CARDOSO, LUCIANA SANTOS COSTA, MARCOS WANDERLEI CARDOZO, MARIANA CAROLINA GOULART DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIZETE SANT ANA MARTINS LEITE, MATYUSKA MARTINSKI FABRI MARTINS, PRISCILA AMANDA DE SOUZA MESSINA SAN MARTIN, RENATA PINTO FARIAS, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, VANESSA VITKOVSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 807/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá - FASP, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Técnico em farmácia e Técnico em enfermagem, regulamentada pelo Edital n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, detectou irregularidades no processo de seleção, com relação aos seguintes itens: a) os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (203) Técnico em Farmácia: e (204) Técnico de Enfermagem: e b) os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Desta forma, a entidade foi notificada e apresentou petição às peças 12-13, a fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução n.º 9795/23-CAGE (peça 14), após análise das manifestações do jurisdicionado quanto as inconformidades apontadas em análise anterior, opinou pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação à origem.

"Recomendação: a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[1]."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 211/24-3PC (peça 17), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro do ato, sem prejuízo da recomendação sugerida na Instrução n.º 9795/23-CAGE (peça 14).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a CAGE e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissões em apreço, com a expedição de recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, além da publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissões em apreço, com a expedição de recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, além da publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);*

**PROCESSO Nº: 358203/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO:-ALINE PACHECO LEPRI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE**

**ESPERANÇA NOVA, ROSINEI DOS SANTOS COSTA GALI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 809/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Esperança Nova. CAGE e MPC pelo registro com determinações e recomendação. Pelo registro com determinações e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Esperança Nova, para o preenchimento dos cargos de "Agente de Saúde-Programa Combate ao Aedes Egypt" (01 vaga) e "Atendente de Consultório Dentário-ACD" (01 vaga), regulamentada pelo Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2023, publicado em 24/05/2023.

Em análises preliminares, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, peças 34; 35 e 55, identificou as seguintes irregularidades no processo de admissão:

i. "A justificativa (peça 5) apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). O Município não indicou o artigo e inciso da lei municipal que fundamente a contratação. Ademais, a contratação tem como objetivo suprir vagas de natureza permanente e rotineira da Administração Pública logo, deveria ser realizado concurso público." – FASE 1

ii. "Ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência." – FASE 3

iii. "Da irregularidade na exigência presencial das inscrições e da interposição de recursos." – FASE 3

iv. "A seleção se dará por meio de análise de currículo (experiência) e títulos e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas." – FASE 3

v. "Da qualificação dos membros da banca examinadora." – FASE 3

Diante dos apontamentos realizados pela unidade técnica, o Ente apresentou as seguintes justificativas:

Quanto ao item i: "Para a montagem da justificativa colocamos os acontecimentos que estão programados como licença prêmio, férias ou licença sem remuneração, licença maternidade, esses afastamentos a gente consegue monitorar, com exceção alguns casos de licença maternidade que nos é passado de surpresa pela servidora, além de outro tipos de licenças, como tratamento de saúde, mas para esses cargos de Atendente de Consultório Dentário PSS e Agente De Saúde Programa Combate Ao Aedes Egypt - PSS, para o cargo de atendente de consultório dentário tivemos dois concursos 01/2022 e 01/2023, que não teve nenhum candidato aprovado e temos 03 (três) profissionais Dentista e apenas uma servidora para fazer esse atendimento e assessoramento aos profissionais. Já para o cargo de Agente de Saúde Programa Combate Ao Aedes Egypt – PSS esse e emprego Público e não teve esse cargo no concurso por ser um cargo temporário onde foi se organizando e feito esse Processo Seletivo Simplificado para atender às necessidades temporárias, já que é previsível que os casos de dengue aumentem em determinadas épocas do ano."

Quanto ao item ii: "Não foi prevista a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência uma vez que o Edital previa apenas 02 (duas) vagas, ressaltando que nenhum dos inscritos eram portadores de necessidades especiais. Contudo, para que seja atendida a orientação da CAGE, no caso de novos certames será incluído no edital a reserva de vagas para deficientes."

Quanto ao item iii: "Não foi possível realizar as inscrições via internet, por não ter um suporte técnico do antigo site do município, onde na mudança de sistema CETIL para ELOTEC se fez necessária a mudança do portal do município, contudo agora é possível fazer as inscrições on line".

Quanto ao item iv: "Para essa irregularidade vimos que a escolha da avaliação de títulos aconteceu de forma isonômica aos candidatos, não favorecendo nenhum dos candidatos. A concorrência levou em consideração o mais qualificado tecnicamente ao trabalho a ser exercido. Em tempo, pertinente mencionar que dos 26 inscritos, não houve qualquer insurgência dos candidatos quanto ao método de avaliação de títulos, o que demonstra a ausência de prejuízo por qualquer um deles."

Quanto ao item v: "Para a formação da banca avaliadora para esse Processo, colocamos pessoas talvez não tenha graduação mas tem experiência na área, como Reginaldo Ianqui, tem uma larga experiência no departamento de Recursos Humanos onde trabalhou nove anos e teve suas capacitações e seus treinamentos, a Senhora Amada Carla de Souza Silva formada em ciências Contábeis e desempenhava o cargo o de Chefe Seção Vigilância Sanitária E Atenção Básica desde 04/01/2021, com várias capacitações e treinamentos junto a Regional de Saúde e Janaine Vascocelos de Souza que era Chefe Seção Gerencia E Atendimento desde 01/02/2017 até a presente data, também teve suas capacitações e treinamentos na

Regional de Saúde."

Em análise das justificativas apresentadas pelo Ente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução n.º 3451/24-CAGE (peça 70), opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com emissão de determinação e recomendação ao Município de Esperança Nova, sendo elas:

Determinações:

a) "nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (conforme item III.B, subitem "a" desta Instrução);"

b) "o Município observe o contido no Prejulgado 8, no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência (conforme item III.B, subitem "c" desta Instrução);"

c) "a fim de que nos próximos concursos/processos seletivos os examinadores membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com os conhecimentos exigidos para as avaliações (art. 11, inciso III, alínea 'c' da IN 142/2018) (conforme item III.B, subitem "d" desta Instrução)."

Recomendação: "para que nos próximos concursos/testes seletivos possibilite a realização de inscrições e recursos via internet (conforme item III.B, subitem "b" desta Instrução);"

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 141/24-4PC (peça 73), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro do ato, com a expedição da seguinte determinação ao município de Esperança Nova: "com fixação do prazo de 30 dias para que altere o contrato de trabalho da servidora de temporário para prazo indeterminado, nos termos do art. 4º do citado diploma legal." (Lei Municipal n.º 249/2006).

Lei Municipal n.º 249/2006

Art. 4º Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, apurada em procedimento administrativo;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

V - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do art. 477 da CLT.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinações/recomendação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com as referidas determinações e recomendação.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações/recomendação:

Determinações:

1. Para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas as pessoas com deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada as pessoas com deficiência deve ser a 5ª vaga;

2. Para que o Município observe o contido no Prejulgado 8, no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos possam compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência.

3. Para que nos próximos concursos/processos seletivos os examinadores membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com os conhecimentos exigidos para as avaliações (art. 11, inciso III, alínea 'c' da IN 142/2018).

4. Para que, no prazo de 30 dias, altere o contrato de trabalho da servidora Aline Pacheco Lepri, de temporário para indeterminado, caso a servidora tenha realizado o curso de formação exigido no art. 2º da Lei Municipal n.º 249/2006, nos termos do art. 4º da mesma Lei.

Recomendação: Para que nos próximos concursos/testes seletivos possibilite a realização de inscrições e recursos via internet.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes determinações/recomendação:

II- determinar:

1. Para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas as pessoas com

deficiência e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada as pessoas com deficiência deve ser a 5ª vaga;

2. Para que o Município observe o contido no Prejulgado 8, no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos possam compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionais de emergência.

3. Para que nos próximos concursos/processos seletivos os examinadores membros da banca examinadora possuam qualificação acadêmico/profissional compatível com os conhecimentos exigidos para as avaliações (art. 11, inciso III, alínea 'c' da IN 142/2018).

4. Para que, no prazo de 30 dias, altere o contrato de trabalho da servidora Aline Pacheco Lepri, de temporário para indeterminado, caso a servidora tenha realizado o curso de formação exigido no art. 2º da Lei Municipal n.º 249/2006, nos termos do art. 4º da mesma Lei.

III- recomendar: Para que nos próximos concursos/testes seletivos possibilite a realização de inscrições e recursos via internet;

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

V- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno.**

**Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)**

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Regimento Interno.**

**Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)**

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

## PROCESSO Nº:-679689/23

### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-ANA PAULA DA SILVA ALBERTON, ANDREI FERREIRA GARCIA ROSA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, CLAUDETE DA SILVA, DANIELI VIEIRA, DEBORA SILVA DE SOUZA MOURAO, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, GIULIANO FERNANDO CRIVELARO, HELOISA REAL MARTINELLI, INGRED SATOMI CARVALHO, ISADORA CAROLINNE TONON, JULIANA APARECIDA DE CAMPOS, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LETICIA MARTINS TEMPESTA, MARA RUBIA NUNES, MILENE ROSSI SIGNOLFI INUMARU DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, NAYARA GOULART DE LIMA SANTOS, REGIMAR CELIA MARTINS PERETTI, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSILEI APARECIDA TARELHO, SELMA DOS REIS CARVALHO CRIVELARO, SILMARA BATISTA DOS SANTOS SILVA, SUELY GERARDELI ORTIZ, VALDENIR CRIVELARO, VIVIAN RODRIGUES GOMES, YAGO FERREIRA GARCIA ROSA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 810/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Não acolhimento das recomendações. Pelo registro.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Jandaia do Sul, visando a contratação temporária de profissionais para o Departamento Municipal de Educação e Esportes, por meio do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 17/2023 (peça 30).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão através da sua Instrução Conclusiva nº 3311/2024 (peça 60) opinou pelo registro das admissões, mas sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável pela municipalidade em razão do atraso no envio da documentação a esta Corte.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 129/24 – 6PC (peça 63) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o atraso no envio das informações por parte da origem, considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, entendo que a ausência de qualquer outra irregularidade detectada possibilita que seja concedido o respectivo registro das admissões comunicadas neste feito, em linha com os opinativos da unidade técnica responsável pela instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal Contas.

Apesar dos apontamentos de atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal, as contratações restaram concluídas sem qualquer outro vício de nulidade identificado, sendo que a mora no envio dos dados não comprometeu nesta oportunidade a validade do certame.

Ainda, considero que as justificativas apresentadas pelo representante da entidade municipal, informando a mudança no quadro de pessoal do departamento, inclusive quanto à responsabilidade de controle dos processos de admissão de pessoal, de modo que, os processos acumularam e, para promover a sua regularização, foram enviados todos os processos em andamento no mesmo período, são suficientes para afastar a aplicação da sanção.

No que concerne às multas administrativas, considerando que estas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, afasto esta sanção, face à mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

Pelo exposto, VOTO pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que tome ciência da decisão proferida.

Na sequência, remetam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que tome ciência da decisão proferida. Na sequência, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-81108/24**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ANTONIO PAULO LEMOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 811/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidor do Tribunal. Requerimento de averbação de tempo de serviço. Licença especial. Serviço Público. Certidão comprobatória. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Antonio Paulo Lemos, inscrito sob matrícula n.º 50.391-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal lotado no Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do qual solicita a Averbação do Tempo de Serviço, para fins de reconhecimento do direito à licença especial, do período compreendido entre 01/02/1991 e 22/06/1992, prestado à Procuradoria Geral da Justiça – Ministério Público do Estado do Paraná.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, Instrução n.º 113/24 – DGP (peça 6), destacou que nos registros funcionais do servidor consta 24/06/1992 como data de ingresso no serviço público, data esta em que o servidor pretende modificar para 01/02/1991 conforme pedido na inicial.

A Unidade ressalta que há precedentes neste Tribunal de processos que deferiram a desconsideração da interrupção[1] e, no caso em tela, caso o cargo seja considerado para fins de ingresso na administração pública, a desconsideração da interrupção irá alterar a data de ingresso para 01/02/1991.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, Parecer n.º 59/24 – DIJUR (peça 7), opinou “favoravelmente à não incidência de interrupção entre o vínculo laboral anterior do requerente, já devidamente averbado no âmbito desta Corte, e seu ingresso nos quadros funcionais deste TCE-PR”, com fulcro no art. 46, caput, da Lei Estadual n.º 19.573/18 e nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 56/24 – PGC (peça 8), não se opôs às conclusões das Instruções e opinou pelo deferimento do pleito.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando aos autos, verifico que o servidor Antonio Paulo Lemos, inscrito sob matrícula n.º 50.391-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal lotado no Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, solicitou a Averbação do Tempo de Serviço, para fins de reconhecimento do direito à licença especial, do período compreendido entre 01/02/1991 e 22/06/1992, prestado à Procuradoria Geral da Justiça – Ministério Público do Estado do Paraná.

A Diretoria de Gestão de Pessoas trouxe à colação o histórico funcional do Requerente, indicando os precedentes administrativos estabelecidos em situações correlatas e, atestou que, no bojo dos autos n.º 31643/92, o tempo de serviço prestado pelo peticionário à Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, compreendido entre 01/02/1991 e 22/06/1992, foi averbado para todos os efeitos legais, conforme preconiza o caput do art. 46 do Estatuto dos Servidores deste Tribunal[2].

Informou a Unidade Técnica que, caso seja desconsiderada a interrupção de 1 (um) dia entre o último dia trabalhado na Procuradoria Geral da Justiça e a posse neste Tribunal, os períodos de licença especial do servidor serão alterados para:

- 1º quinquênio, período aquisitivo de 01/02/1991 a 01/02/1996, considerando o lapso temporal de 1 dia. Servidor já usufruiu a respectiva licença;

- 2º quinquênio, período aquisitivo de 02/02/1996 a 01/02/2001. Servidor já usufruiu a respectiva licença;

- 3º quinquênio, período aquisitivo de 02/02/2001 a 01/02/2006. Servidor já indenizou a respectiva licença;

- 4º quinquênio, período aquisitivo de 02/02/2006 a 01/02/2011. Servidor já indenizou

a respectiva licença;

- 5º quinquênio, período aquisitivo de 02/02/2011 a 01/02/2016. Servidor já indenizou a respectiva licença;

- 6º quinquênio, período aquisitivo de 02/02/2016 a 01/02/2021. Servidor já indenizou a respectiva licença; e

- 7º quinquênio, período aquisitivo de 02/02/2021 a 01/02/2026.

Como bem observado pela Diretoria Jurídica, a jurisprudência administrativa deste Tribunal aponta que, para a incidência do art. 46 do Estatuto dos Servidores deste Tribunal, não se vislumbra a necessidade de formalidade excessiva. Conforme entendimento da Unidade, a existência de pequenos lapsos temporais, desacompanhados de evidente demonstração de má-fé, não pode conduzir automaticamente aos efeitos decorrentes da interrupção de vínculo funcional.

Neste sentido, acolho os opinativos das Unidades Técnicas, assim como o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de reconhecimento do direito à licença especial, do período compreendido entre 01/02/1991 e 22/06/1992, prestado à Procuradoria Geral da Justiça – Ministério Público do Estado do Paraná, pelo servidor Antonio Paulo Lemos, inscrito sob matrícula n.º 50.391-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para providências necessárias e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de reconhecimento do direito à licença especial, do período compreendido entre 01/02/1991 e 22/06/1992, prestado à Procuradoria Geral da Justiça – Ministério Público do Estado do Paraná, pelo servidor Antonio Paulo Lemos, inscrito sob matrícula n.º 50.391-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para providências necessárias e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. n.ºs. 880668/16, 286267/18, 785514/18, 18963/21

2. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

**PROCESSO Nº:-217030/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO:-VALDIR ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 812/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Quarto Centenário. Exercício de 2022. Pareceres uniformes. Acolhimento dos pareceres, contas regulares com oposição de ressalvas.

I. DO RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Quarto Centenário, referente ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1803/23 (peça 06), manifestou-se, em primeiro exame, pela irregularidade das contas, opinando pela aplicação de multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor responsável Sr. Valdir Alves de Oliveira, em razão de Existência de Superávit/Déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Apresentado contraditório (peça 11), a Câmara Municipal informou que realizou indagações ao responsável pelo Controle Interno e ao Procurador Judiciário, sobre a possibilidade de utilizar o Superávit do exercício de 2022 como parte do duodécimo de 2023, o que afastaria a aplicação de multa, tendo a resposta sido positiva, como é possível observar na documentação juntada aos autos às peças 11-15.

Em nova Instrução nº 4441/23 - CGM (peça 16) a unidade técnica informou que conforme §2º do art. 168 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021), o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Deste modo, informou que é permitida a manutenção do saldo do duodécimo não utilizado do Poder Legislativo, porém, entendeu que cabe a Câmara Municipal demonstrar, em sede de contraditório, que o Poder Executivo do Quarto Centenário foi comunicado, no final do exercício de 2022 ou no início do exercício de 2023, quanto ao valor de R\$ 151.339,88 (cento e cinquenta e um mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente à sobra dos duodécimos de 2022 mantida no caixa da entidade, e quanto à dedução deste valor das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. Bem como, encaminhar os documentos comprobatórios dos registros contábeis relativos ao mecanismo de diferimento e dos comprovantes bancários referentes às transferências recebidas. Portanto, diante da ausência do Ofício direcionado ao Poder Executivo, contando a comunicação da existência da sobra do duodécimo e acerca do desconto do valor nas primeiras parcelas do duodécimo do exercício de 2023, dos registros contábeis e dos comprovantes bancários, manteve a restrição do item.

Em novo contraditório (peça 23), a Câmara Municipal de Quarto Centenário, fez juntada de documentos demonstrando ter realizado a transferência de valores provenientes do superávit ao Poder Executivo no primeiro dia útil bancário de 2023, conforme documentações juntadas às peças 24-25, em conformidade com a legislação e, em relação à eventual imposição de multa, ressaltou a inaplicabilidade da mesma, haja vista de previsão legal que autoriza a manutenção de saldo entre

exercícios financeiros. Por fim, informou que o saldo remanescente foi integralmente repassado ao Poder Executivo, sem comprometimento ou prejuízo à sua utilização futura.

Em sua Instrução Conclusiva nº 354/24-CGM (peça 26), a unidade técnica, em nova análise, informou que às peças nº 22 e 25 foram juntados o Ofício nº 85/2022, encaminhado ao Poder Executivo e o Ofício nº 155/2022, recebido do Poder Executivo e extrato bancário.

O extrato bancário apresentado demonstra a realização de transferências no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 02/01/2023, para a conta da Prefeitura Municipal de Quarto Centenário.

Assim, considerando que o superávit apurado ao final de 2021 era de R\$151.339,88 (cento e cinquenta e um mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), restou um superávit não devolvido no valor de R\$1.339,88 (um mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

A entidade não esclareceu a razão das inconsistências nos registros contábeis, porém considerando que o comprovante bancário demonstra que ocorreu devolução ao Poder Executivo no valor R\$ 150.000,00, restando superávit não devolvido de apenas R\$ 1.339,88, a unidade técnica opinou pela ressalva do item e o afastamento da multa, destacando que as entidades devem adotar as providências cabíveis para garantir a consistência das informações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 153/24 – 3PC (peça 27), corroborou o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, acompanho os pareceres uniformes da unidade técnica e parquet deste Tribunal, concluindo que o presente expediente pode ser considerado regular com ressalva.

Quanto à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes de recursos livres, filio-me à posição da unidade técnica, pela aplicação de RESSALVA, tendo em vista que ocorreu a devolução ao Poder Executivo no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), restando superávit não devolvido de apenas R\$1.339,88 (um mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), não acarretando prejuízo aos cofres públicos.

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, com ressalva em razão da “existência de superávit/ déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, com ressalva em razão da “existência de superávit/ déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”; e

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-277556/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, ROSELI GUEDES DAL ZOTTO**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 817/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Professor. 2. Combinação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal. Precedentes judiciais. Precedentes deste Tribunal. Possibilidade. Superação do entendimento consolidado pelo Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno, no âmbito da Consulta n.º 491204/08, recentemente reformado pelo Acórdão n.º 663/2024-Tribunal Pleno. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Francisco Beltrão à senhora ROSELI GUEDES DAL ZOTTO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme Decreto Municipal n.º 148/2023 (peça 9), publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 12670/23 (peça 15), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Ana Luiza Rocha Betttega, opinou pela realização de diligência à entidade de origem, tendo em conta as irregularidades que identificou atinentes ao não cumprimento dos requisitos da regra de inativação informada no

SIAP, em decorrência da combinação de regras de aposentadoria realizada:

O sistema de análise automática deste Tribunal identificou as seguintes irregularidades:

1. De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor não possui o tempo de serviço público exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;
2. Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;
3. O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, conforme certidão de tempo geral;
4. O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio;
5. A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 9 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, 9 anos, 10 meses e 21 dias de tempo no magistério, 9 anos, 10 meses e 21 dias de tempo no serviço público, 9 anos, 10 meses e 21 dias de tempo no cargo e 31 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo;
6. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Trata o expediente em tela de inativação de servidora ocupante do cargo de Professora da Rede Municipal pelo art. 3º da EC nº 47/05 c/c os redutores previstos no §5º do art. 40 da CF.

Ocorre que tal combinação já foi rechaçada por este Tribunal em Consulta com Força Normativa, por meio do Acórdão nº 3642/12-TP, nos seguintes termos: “Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.”.

Muito embora esta Corte já tenha registrado inativações decorrentes desta cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas.

Do exame dos documentos acostados, nota-se a ausência de decisão judicial que fundamente a cumulação de regras realizada pelo Ente (apontada às peças 05 e 09, diferentemente do registrado à peça 03, fls. 02), conforme reconhecido no documento de peça 14, fls. 03<sup>1</sup>.

Neste aspecto, ante a inexistência, até o momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora, nos moldes estabelecidos, observa-se que não há como suprir as irregularidades constatadas, nem superar a falta de previsão legal para a combinação de regras realizada.

Logo, impõe-se a retificação da regra de aposentadoria adotada, assim como a correção da opção “Decisão Judicial”, no SIAP, a fim de que se averiguem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.

Saliente-se que, para a revisão do fundamento legal do benefício, deverá ser considerada a reforma previdenciária municipal, no sentido de que, a fim de que sejam verificados os preenchimentos, por parte da servidora, de requisitos exigidos por regras anteriores, imprescindível a averiguação da data limite de 15/12/2021<sup>2</sup>, informada pela própria Entidade no sistema desta Corte.

Isso porque, em sendo o caso de opção por fundamento legal de aposentadoria anterior, as exigências de tempo de contribuição e de idade a serem apuradas necessitam estar preenchidas até o marco da publicação do ato concessório ou até a data da revogação do benefício, o que for mais antigo, conforme a regra do art. 11 do Anexo I da Portaria MTP nº 1467/22, veja-se:

(...)

Assim, a depender do regramento optado, deve-se ressaltar ao Ente previdenciário que a parametrização do sistema do Tribunal de Contas já está apta a considerar, na proporcionalização, por exemplo, apenas o tempo de contribuição da servidora exercido até a data limite.

Deste modo, caberá à Origem rever a regra de aposentadoria adotada, devendo proceder à correção dos dados no sistema e apresentar os respectivos documentos retificados, ciente de que a averiguação do preenchimento dos requisitos deve respeitar o direito adquirido da servidora e as datas de vigência de cada fundamento legal.

[notas de rodapé:]

<sup>1</sup>“O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu.”. Grifou-se.

<sup>2</sup> Data de publicação, e entrada em vigor, da Lei Municipal sob nº 4872/2021, conforme artigo 36. Legislação responsável por modificar “(...) o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão de que trata a Lei Municipal nº 3.141/2004, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito de Francisco Beltrão, altera a Lei Municipal nº 4.106/2013, altera a Lei Municipal nº 4.260/2014 e dá outras providências.”. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/ff/francisco-beltrao/lei-ordinaria/2021/488/4872/lei-ordinaria-n-4872-2021-modifica-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-francisco-beltrao-de-que-trata-a-lei-municipal-n-3141-2004-de-acordo-com-a-emenda-constitucional-n-103-de-2019-institui-o-regime-de-previdencia-complementar-no-ambito-de-francisco-beltrao-altera-a-lei-municipal-n-4106-2013-altera-a-lei-municipal-n-4260-2014-e-das-outras-providencias->>

3. A Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, mediante petição intermediária n.º 566272/23 (peças 22-24), representada por sua Diretora de Gestão, senhora Chana Cristina Zucconelli, requereu o acolhimento dos fundamentos apresentados pela entidade para a concessão do ato de inativação nos termos encaminhados, bem como sugeriu a adequação do sistema desta Corte para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, como na hipótese dos autos:

Constou do protocolo de aposentadoria a seguinte informação:

“Trata-se de requerimento de aposentadoria especial para professor, fundamentado na Emenda Constitucional nº 47/2005.

A servidora possui vínculo com o Município de Francisco Beltrão desde 16/02/1994, sobre regime estatutário, no cargo de Professor da Rede Municipal, e possui 50 anos de idade.

Admissão ao Serviço Público: 16/02/1994

Sexo: Feminino

Data de Nascimento: 03/12/1972 – 50 anos 02 meses 29 dias

Tempo de Contribuição em 01/03/2023 - 29 anos 00 meses e 21 dias.

Com a Emenda Constitucional 103/2019 de 12/11/2019, houveram importantes alterações no regime previdenciário, deixando para que os estados e municípios editassem suas próprias legislações.

Nesse sentido, o Município de Francisco Beltrão publicou em 17/12/2021 a Lei Municipal nº 4.872/2021 - Modifica o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão de que trata a Lei Municipal nº 3.141/2004, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito de Francisco Beltrão, altera a Lei Municipal nº 4.106/2013, altera a Lei Municipal nº 4.260/2014 e dá outras providências.

Considerando as alterações estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.872/2021, em seu Art. 6º, é necessário cumprir os seguintes requisitos para fazer jus a aposentadoria Especial de Professor: 52 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo. Pedágio de 100%.

Conforme supracitado, a servidora não cumpre o requisito idade, e terá direito ao benefício em 03/12/2024, quando completará 52 anos de idade.

Considerando as regras de concessão de benefício vigentes no município na data do Protocolo em 01/11/2021, anterior a vigência da Lei Municipal 4.872/2021, portanto considerando o Art. 6º da EC 41/03 e os artigos 30 e 31 da Lei Municipal nº 3.141/2004, os requisitos necessários para fazer jus a aposentadoria Especial de Professor são: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

Constata-se que na data do protocolo, em 01/11/2021, a servidora não cumpria o requisito de idade, e conforme o Despacho DRH nº 0012/2022:

“O entendimento deste departamento é que de acordo com a legislação vigente até 15 de dezembro de 2021, o cumprimento dos requisitos para o benefício com proventos integrais, sobre a última remuneração dar-se-á em 03/12/2022, conforme “Relação das opções de benefício” fixado na página 14”.

O Parecer Jurídico nº 1.698/2022 emitido em 21 de dezembro de 2022 menciona as regras supracitadas, e opina pelo deferimento do pedido formulado, conforme segue: “Contudo, revendo posicionamento adotado em pareceres anteriores, evoluindo o entendimento acerca da aplicação concomitante do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, e § 50, da Constituição da República, que prevê requisitos próprios para a aposentadoria voluntária e integral dos professores que exercem funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e do art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional 47/2005, com a previsão de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria para aqueles que ingressaram no serviço público até 16/12/98, entendo que o pedido formulado possui fundamento válido e respaldo legal.”

Considerando que na data do protocolo, em 12/11/2021 a servidora não cumpria os requisitos conforme a legislação vigente naquela data.

Considerando a Lei Municipal nº 4.872/2021, a servidora cumprirá os requisitos para o benefício de aposentadoria especial de professor em 03/12/2024.

Porém, o Parecer o Parecer Jurídico nº 1.698/2022 fundamenta o deferimento do pedido formulado pela requerente no Art. 3º, inciso III da EC 47/2005 c/c Art. 36, inciso II da EC 103/2019 e Art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 4.872 de 15/12/2021, importante mencionar, que o SIAP – Aposentadoria (Sistema Integrado de Atos de Pessoal) no portal do TCE/PR não contempla tal regra para concessão de benefício Aposentadoria Especial – Professor. Dessa forma não é possível encaminhar o ato para registro de forma habitual.

O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu”.

Ocorreu a marcação do benefício como “decisão judicial” pela ausência da possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora.

A concessão do benefício de aposentadoria da servidora ocorreu não em virtude de processo judicial, mas para evitar mais uma demanda contra o Município e o PREVBEL e suas deletérias consequência, na medida em que o próprio STF e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possuem diversas decisões – inclusive originárias de ações movidas por servidores públicos municipais de Francisco Beltrão – em que determinaram a aplicação da regra especial, qual seja, aplicação concomitante do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, e § 5º, da Constituição da República, que prevê requisitos próprios para a aposentadoria voluntária e integral dos professores que exercem funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e do art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional 47/2005, com a previsão de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria para aqueles que ingressaram no serviço público até 16/12/98.

4. Buscando demonstrar a possibilidade de concessão da inativação nos termos encaminhados, colaciona diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em que foram aceitas a conjugação das regras de inativação pretendida. Prossegue:

Assim, a manutenção de negativa de concessão da aposentadoria, a despeito das decisões judiciais em sentido contrário, somente acarreta no aumento do número de processos judiciais contra o Município e o PREVBEL, além das elevadas despesas com pagamento de condenações, custas processuais e honorários advocatícios, o que não se mostra condizendo com a observância do princípio constitucional da Eficiência.

Além disso, a ausência de opção de marcação no sistema de software do Tribunal de Contas, não pode implicar na impossibilidade de análise administrativa e tomada de decisão pela Administração Pública, sendo que no despacho de encaminhamento se constou as razões pelas quais a opção “decisão judicial” teve de ser anotada.

Por tais razões, as quais requer sejam acolhidas, se pugna pela confirmação do ato

de inativação, com a sugestão de adequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, como na hipótese em debate.

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 15444/23 (peça 25), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Ana Luiza Rocha Bettge, opinou pela negativa de registro do ato de inativação:

Trata o expediente em tela de inativação de servidora ocupante do cargo de Professora da Rede Municipal pelo art. 3º da EC nº 47/05 c/c os redutores previstos no §5º do art. 40 da CF.

Em que pese tenha sido instado a retificar o fundamento legal do benefício, por meio da Instrução sob nº 12670/2023 – CAGE – à peça 15, visto que decorrente de cumulação de regras irregular, não amparada por previsão legal nem suprida por decisão judicial, o Ente previdenciário se manifestou à peça 24, no sentido de manter a regra de aposentadoria, alegando, resumidamente, que a opção afirmativa para o tópico de “decisão judicial”, no SIAP, foi o meio pelo qual a Entidade conseguiu inserir os dados da servidora, sem impedimentos do sistema ante a ausência do preenchimento dos requisitos necessários, bem como, no que tange à combinação de fundamentos, argumenta que estaria amparada em “(...) diversas decisões - inclusive originárias de ações movidas por servidores públicos municipais de Francisco Beltrão – em que determinaram a aplicação da regra especial (...)”, sendo a negativa de aposentadoria, pautada na regra especial, “(...) ato ilegal de autoridade pública (...)”.

Ocorre que tal combinação já foi rechaçada por este Tribunal em Consulta com Força Normativa, por meio do Acórdão nº 3642/12-TP, nos seguintes termos: “Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.”.

Muito embora esta Corte já tenha registrado inativações decorrentes desta cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas.

Do exame dos documentos acostados, nota-se a ausência de decisão judicial que fundamente a cumulação de regras realizada pelo Ente (apontada às peças 05 e 09, diferentemente do registrado às peças 03, fls. 02 e 21, fls. 02), conforme reconhecido nos documentos de peças 14, fls. 03ª, e 24, fls. 03ª.

Diante do exposto, ante a análise dos dados consignados, esta unidade técnica não pode opinar pela legalidade e registro do presente ato de concessão em virtude da inexistência, até o momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora, nos moldes estabelecidos, visto que não há como suprir as irregularidades constatadas, nem superar a falta de previsão legal para a combinação de regras realizada.

[notas de rodapé:]

<sup>1</sup> “O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu”. Grifou-se.

<sup>2</sup> “Ocorreu a marcação do benefício como “decisão judicial” pela ausência da possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora. A concessão do benefício de aposentadoria da servidora ocorreu não em virtude de processo judicial, mas para evitar mais uma demanda contra o Município e o PREVBEL (...)”. Grifou-se.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação nº 6994/23 da Diretoria de Protocolo (peça 27), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 26.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 927/23 (peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, requereu “a remessa dos autos ao C. Tribunal Pleno para fins de fixação de nova interpretação a respeito do tema, favorável à conjugação das regras dispostas na EC nº 47/05 e no artigo 40, §5º, da CF/88, com a reformulação do v. Acórdão nº 3642/12 - Tribunal Pleno – nos termos dos artigos 412 e 413 do Regimento Interno, aplicados por analogia aos processos de Consulta –, levando-se ao reconhecimento da legalidade do Decreto nº 148/2023 (peça nº 9) e ao seu consequente registro”.

Compulsando os autos, este Ministério Público vem, respeitosamente, divergir parcialmente do opinativo técnico.

Primeiramente, no que tange à inclusão de opção afirmativa para o tópico de “decisão judicial” no SIAP, a entidade afirmou que foi o único meio pelo qual pôde inserir os dados da servidora, sem impedimentos do sistema.

Entretanto, em que pese o PREVBEL tenha explicitado o motivo da inclusão de tal afirmação no SIAP, cabe destacar que não se trata de informação verdadeira, conforme aduzido pelo próprio ente na peça 14, fls. 032, uma vez que o presente pedido não possui decisão judicial específica que o subsidie. Desse modo, a Entidade Previdenciária deverá corrigir tal informação no sistema SIAP, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte (autos nº 22332-0/183) ou, caso este também reste impossibilitado, a d. CAGE deverá orientar de que forma o Requerente poderá realizar a retificação.

Isto porque, ainda que este C. Tribunal de Contas tenha concluído, em sede de Consulta (autos nº 491204/08 – Acórdão nº 3642/12-TP), que “os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”, denota-se que o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento conjugação da regra de transição e o redutor constitucional dos Professores.

Esse entendimento foi aplicado nos Mandados de Segurança Coletivos impetrados, v. g., pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, nos quais as decisões favoráveis reconheceram o direito dos Professores Municipais ao redutor da idade para cada ano excedente de contribuição, conforme se pode observar abaixo:

(...)

Ademais, diversos processos de inativação oriundos de Institutos de Previdência de Servidores de Municípios do Paraná têm tramitado por esta Corte e recebido opinativos técnicos uniformes pela legalidade das concessões, com o registro atribuído em decisões definitivas monocráticas (como, por exemplo, os processos de

n.º 269374/20 – Município de Curitiba e de n.º 601824/20 – Município de São José dos Pinhais). Cabe ressaltar, ainda, que recentemente a Primeira Câmara entendeu pela legalidade e registro de um caso muito semelhante ao dos presentes autos (Ato de Inativação n.º 223320/18), assim assentando:

(...)

Consoante fundamentou, na ocasião, o Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Acórdão n.º 3070/22 - S1C):

Acompanho o opinativo ministerial, no sentido de que o presente ato de inativação deve ser registrado por este Tribunal. Isso porque, conforme bem sopesado pela ilustre procuradora, o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento a regra de transição e o redutor constitucional dos professores. Em virtude dos pertinentes apontamentos contidos no Parecer nº 611/22, cumpre transcrever o seguinte excerto:

[...]

Conquanto não se descuide que esta Corte de Contas possui entendimento fixado em sede de consulta (Processo nº 491204/08), em julgamento proferido com quórum qualificado, e, portanto, com força normativa e vinculante, no sentido de que “os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”, não se pode, igualmente, ignorar os reiterados julgados do Poder Judiciário de forma diversa.

Nesse contexto, negar registro à inativação, em consonância com o entendimento deste Tribunal, importaria, invariavelmente, em grande probabilidade de a inativada judicializar a causa e ter seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, cabendo, ao final, a esta Corte, registrar o ato, em cumprimento à possível decisão judicial.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de inativação, consubstanciado no Decreto nº 58/2018, concedido à servidora Ivone Dalla Zuana.”

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

(...)

Referidas decisões, aliás, estão em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em recente julgamento, conheceu do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.341.853 - PR e deu-lhe provimento, para o fim de que “o Juízo de origem proceda a novo julgamento do recurso inominado da ora recorrente, considerando que as normas de transição previstas no art. 3º, III, da EC 47/2005 aplicam-se aos professores que preencheram os requisitos previstos no art. 40, §5º, da Constituição Federal”. Neste julgamento, o Pretório Excelso discorreu sobre a jurisprudência da Corte acerca do reconhecimento de aplicação das normas de transição do artigo 3º da EC n.º 47/05 aos servidores públicos, incluindo os Professores que ingressaram no serviço público antes das EC n.º 20/98 e 41/03 e se aposentaram após a edição desta última emenda.

O mesmo posicionamento foi adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravo n.º 1.312.631 - PR e 1.296.290 - PR, demonstrando se tratar de posição sedimentada na Corte Suprema.

Diante do panorama acima exposto, eventual negativa de registro nesses autos por este E. Tribunal de Contas, unicamente em razão do fundamento adotado pelo Ente, acarretará, inequivocamente, a judicialização da causa pela servidora interessada, que tem grandes chances de ver seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, redundando na condenação do erário ao pagamento de custas e honorários advocatícios. E, uma vez concretizada essa hipótese, caberá a esta Corte dar efetivo cumprimento à decisão judicial e registrar o benefício com o exato teor ora apresentado.

Assim, objetivando a racionalização do processo e a adequação do entendimento deste Tribunal ao definido pelo STF, requer este Ministério Público a remessa dos autos ao C. Tribunal Pleno para fins de fixação de nova interpretação a respeito do tema, favorável à conjugação das regras dispostas na EC n.º 47/05 e no artigo 40, §5º, da CF/88, com a reformulação do v. Acórdão n.º 3642/12 - Tribunal Pleno – nos termos dos artigos 412 e 413 do Regimento Interno, aplicados por analogia aos processos de Consulta –, levando-se ao reconhecimento da legalidade do Decreto n.º 148/2023 (peça n.º 9) e ao seu consequente registro.

Outrossim, no que diz respeito à correção da opção “Decisão Judicial” no SIAP, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que regularize o fundamento deduzido junto ao sistema, corrigindo a opção afirmativa assinalada no item “decisão judicial”, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos n.º 22332-0/186) ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, deverá a d. CAGE orientar de que modo o Requerente poderá realizar a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado, sugerindo, inclusive, a adequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, sendo atribuído prazo ao PREVBEL para a promoção da mencionada alteração.

[Notas de rodapé:]

<sup>2</sup> “O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu.”

<sup>3</sup> Vide peça 40 daqueles autos (Relatório Circunstanciado). Não obstante, cabe destacar que naquele processo havia, de fato, decisão judicial amparando, em parte, o pedido da Requerente (peça n.º 41).

<sup>6</sup> Vide peça 40 daqueles autos (Relatório Circunstanciado). Não obstante, cabe destacar que naquele processo havia, de fato, decisão judicial, pautada, entretanto, em outra fundamentação, amparando o pedido da Requerente (peça n.º 41).

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Instrução n.º 5429/23 (peça 30), emitida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada por seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, opina pela legalidade e registro do ato de inativação, bem como pela “reabertura da Consulta n.º 491204/08, a fim de que o Acórdão n.º 3642/12-STP possa ser reanalisado, a fim de permitir sua adequação aos atuais resultados judiciais”:

O entendimento deste Tribunal de Contas é contrário a aplicação simultânea do art. 3º da EC 47/2005 c/c com o redutor especial do magistério (§5º do art. 40 CF/88), na forma consagrada no Acórdão 3642/12 -TP, vejamos:

“Consulta – investigação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.”

Em que pese o entendimento aplicado no Acórdão 3642/12 -TP, a conjugação das regras dispostas na EC n.º 47/05 e no artigo 40, §5º da CF/88, já está sendo considerada nas decisões do Supremo Tribunal Federal e vem sendo reiteradamente afastado pelo poder judiciário, conforme exposto às peças 23 e 24.

Assim, o mais razoável é o afastamento do antigo entendimento aplicado no Acórdão n.º 3642/12 - Tribunal Pleno, e permitir a conjugação do art. 3º da EC nº 47/2005 com o art. 40, §5º, da CF.

9. O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, pelo Parecer n.º 50/24 (peça 31), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, reitera seu opinativo pela legalidade e registro do ato de inativação, “com a expedição de determinação e adoção da providência elencada pela d. Coordenadoria de Gestão Municipal”:

No que diz respeito à correção da opção “Decisão Judicial” no SIAP, reitera este Parquet o exposto no Parecer n.º 927/23- 7PC (peça n.º 28), pugnando pela expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que regularize o fundamento deduzido junto ao sistema, corrigindo a opção afirmativa assinalada no item “decisão judicial”, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos n.º 22332-0/18) ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, deverá a d. CAGE orientar de que modo o Requerente poderá realizar a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado, sugerindo, inclusive, a adequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, sendo atribuído prazo ao PREVBEL para a promoção da mencionada alteração.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da inativação em tela.

2. Consoante relato anterior, ditas manifestações, ao contrariar o entendimento então vigente nesta Corte[2], em desfavor da conjugação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 com os redutores do §5º do artigo 40 da Constituição Federal, adotado com força normativa e vinculante[3], sugerem a reabertura da consulta respondida pelo Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno[4].

3. Todavia, o expediente de consulta em questão já foi reaberto[5] e reapreciado pelo plenário[6], nos termos do Acórdão n.º 663/2024-Tribunal Pleno[7], de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, decidindo-se de modo favorável à conjugação das regras de inativação pretendidas, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Estado do Paraná (TJ-PR).

4. De todo modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parquet de Contas, contrapondo a decisão anterior tomada na Consulta n.º 491204/08, apontam que essa encontrava-se superada, haja vista os julgados do STF e do TJ-PR mencionados, que asseguram o direito dos professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental de combinar a regra transitória do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

5. Ademais, antes mesmo da alteração do entendimento da consulta, já havia precedentes desta Corte em situações idênticas à presente, não amparadas por decisão judicial, em que o registro foi concedido com base na jurisprudência do STF e do TJ-PR, a exemplo, quanto ao Município de Francisco Beltrão, dos Acórdãos n.º 3871/23[8] e n.º 3860/23[9] da Segunda Câmara.

6. No mais, a servidora atendeu aos requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal, já que, professora, implementou a idade mínima exigida de 50 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de “contribuição” excedente ao limite de 30/25 anos (Homem/Mulher professor), pois, na data de publicação do ato de concessão, 24/03/2023, possuía 49 anos de idade e 2 anos, 10 meses e 12 dias de trabalho excedente (peça 14, fl. 12). Ademais, cumpriu o requisito de 25 anos de serviço público; cumpriu o tempo mínimo de 25 anos de contribuição; atendeu ao tempo mínimo de 15 anos de carreira, bem como o tempo mínimo de 5 anos no cargo, e foi admitida antes de 16/12/98, em 16/02/94.

7. Por fim, discordo da proposta do Ministério Público de Contas de expedição de determinação para que a entidade previdenciária “regularize o fundamento deduzido junto ao sistema, corrigindo a opção afirmativa assinalada no item “decisão judicial”, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos n.º 22332-0/186 ) ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, deverá a d. CAGE orientar de que modo o Requerente poderá realizar a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado (...)”. Ocorre que a entidade previdenciária, em processo similar (autos n.º 278609/23, petição n.º 825367/23, às peças 29-31), já informou não ser possível efetuar a alteração pretendida, justificativa de resto confirmada mediante contato telefônico deste gabinete, com o acréscimo de que a dificuldade foi relatada inclusive pelo Canal de Comunicação deste Tribunal[10].

8. Quanto à alternativa de que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão forneça a orientação necessária à alteração, segundo informação verbal do Coordenador da unidade, Wilmar da Costa Martins Junior, tal somente será possível quando o sistema SIAP for atualizado com a nova diretriz, o que já foi solicitado à Diretoria de Tecnologia da Informação. Assim, deixo de propor qualquer medida quanto ao tema.

9. Do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- aprecie como legal e determine o registro da aposentadoria da senhora ROSELI GUEDES DAL ZOTTO, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto Municipal n.º 148/2023, publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora ROSELI GUEDES DAL ZOTTO, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto Municipal n.º 148/2023, publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. A seu turno, até então a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão vinha seguindo tal entendimento em suas manifestações, somente se manifestando pelo registro nos casos em que a concessão estivesse amparada por decisão judicial.

3. Nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

4. Autos de Consulta nº 491204/08, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, assim ementado:

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

5. Mediante proposição contida no Acórdão nº 2035/23-Primeira Câmara, autos nº 276410/23, de relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto.

6. Sessão Ordinária Virtual nº 4 do Tribunal Pleno, realizada no período de 11/03/2024 a 14/03/2024.

7. Assim ementado:

Consulta. Aposentadoria. Cargo de Professor. Combinação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal. Reabertura da presente Consulta por força do Acórdão nº 2035/23 – Primeira Câmara. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Adequação da orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente. Rediscussão. Possibilidade.

8. Autos nº 274743/23, de relatoria da Auditora Muryley Hey.

9. Autos nº 277980/23, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

10. Cuja resposta foi no sentido de que não este Tribunal não determinaria tal alteração.

**PROCESSO Nº:-277670/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, DENISE ROSA MACKOWIAK, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 818/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Professor. 2. Combinação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal. Precedentes judiciais. Precedentes deste Tribunal. Possibilidade. Superação do entendimento consolidado pelo Acórdão nº 3642/12-Tribunal Pleno, no âmbito da Consulta nº 491204/08, recentemente reformado pelo Acórdão nº 663/2024-Tribunal Pleno. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Francisco Beltrão a DENISE ROSA MACKOWIAK, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal, conforme Decreto Municipal nº 150/2023 (peça 9), publicado em 24/03/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12668/23 (peça 15), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Ana Luiza Rocha Bettega, identificou irregularidades decorrentes da combinação de regras de aposentadoria, opinando pela realização de diligência:

O sistema de análise automática deste Tribunal identificou as seguintes irregularidades:

1. Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;
2. O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, conforme certidão de tempo geral;
3. O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio;
4. A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 10 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição, 10 anos, 10 meses e 8 dias de tempo no magistério, 10 anos, 10 meses e 8 dias de tempo no serviço público, 10 anos, 10 meses e 8 dias de tempo no cargo e 29 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo;
5. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. regra de aposentadoria e decisão judicial.

Trata o expediente em tela de inativação de servidora ocupante do cargo de Professora da Rede Municipal pelo art. 3º da EC nº 47/05 c/c os redutores previstos no §5º do art. 40 da CF.

Ocorre que tal combinação já foi rechaçada por este Tribunal em Consulta com Força Normativa, por meio do Acórdão nº 3642/12-TP, nos seguintes termos: "Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05."

Muito embora esta Corte já tenha registrado inativações decorrentes desta cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas.

Do exame dos documentos acostados, nota-se a ausência de decisão judicial que fundamente a cumulação de regras realizada pelo Ente (apontada às peças 05 e 09,

diferentemente do registrado à peça 03, fls. 02), conforme reconhecido no documento de peça 14, fls. 03<sup>1</sup>.

Neste aspecto, ante a inexistência, até o momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora, nos moldes estabelecidos, observa-se que não há como suprir as irregularidades constatadas, nem superar a falta de previsão legal para a combinação de regras realizada.

Logo, impõe-se a retificação da regra de aposentadoria adotada, assim como a correção da opção "Decisão Judicial", no SIAP, a fim de que se averiguem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.

Saliente-se que, para a revisão do fundamento legal do benefício, deverá ser considerada a reforma previdenciária municipal, no sentido de que, a fim de que sejam verificados os preenchimentos, por parte da servidora, de requisitos exigidos por regras anteriores, imprescindível a averiguação da data limite de 15/12/2021<sup>2</sup>, informada pela própria Entidade no sistema desta Corte.

Isso porque, em sendo o caso de opção por fundamento legal de aposentadoria anterior, as exigências de tempo de contribuição e de idade a serem apuradas necessitam estar preenchidas até o marco da publicação do ato concessório ou até a data da revogação do benefício, o que for mais antigo, conforme a regra do art. 11 do Anexo I da Portaria MTP nº 1467/22, veja-se:

Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores da União; ou

II - a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda.

(...)

§ 3º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - não será contado o tempo de contribuição posterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para os servidores da União, nem o posterior à data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se aplicável a regra da média aritmética simples a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, aplicando-se a atualização de que trata o § 1º desse artigo até a data da concessão. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Assim, a depender do regramento optado, deve-se ressaltar ao Ente previdenciário que a parametrização do sistema do Tribunal de Contas já está apta a considerar, na proporcionalização, por exemplo, apenas o tempo de contribuição da servidora exercido até a data limite.

Deste modo, caberá à Origem rever a regra de aposentadoria adotada, devendo proceder à correção dos dados no sistema e apresentar os respectivos documentos retificados, ciente de que a averiguação do preenchimento dos requisitos deve respeitar o direito adquirido da servidora e as datas de vigência de cada fundamento legal.

[notas de rodapé:]

<sup>1</sup> "O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu." Grifou-se.

<sup>2</sup> Data de publicação, e entrada em vigor, da Lei Municipal sob nº 4872/2021, conforme artigo 36. Legislação responsável por modificar "(...) o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão de que trata a Lei Municipal nº 3.141/2004, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito de Francisco Beltrão, altera a Lei Municipal nº 4.106/2013, altera a Lei Municipal nº 4.260/2014 e dá outras providências." Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/ff/francisco-beltrao/lei-ordinaria/2021/488/4872/lei-ordinaria-n-4872-2021-modifica-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-francisco-beltrao-de-que-trata-a-lei-municipal-n-3141-2004-de-acordo-com-a-emenda-constitucional-n-103-de-2019-institui-o-regime-de-previdencia-complementar-no-ambito-de-francisco-beltrao-altera-a-lei-municipal-n-4106-2013-altera-a-lei-municipal-n-4260-2014-e-da-outras-providencias->>>.

3. A Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, representada por sua Diretora de Gestão, senhora Chana Cristina Zuconelli, mediante petição nº 566094/23 (peças 20 a 22), alegou ter identificado o benefício como decorrente de decisão judicial por falta de outra opção que indicasse a efetiva situação da aposentadoria da servidora, amparada em precedentes judiciais que autorizam a combinação de regras do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 com o artigo 40, §5º da Constituição Federal. Assim, firmou que aplicou o princípio da eficiência na concessão, evitando despesas com processos judiciais. Aduziu que a ausência de opção condizente com a aposentadoria da servidora no sistema SIAP não pode impedir a Administração Pública de, ao examinar o caso, decidir por conceder a aposentadoria com a combinação das regras, observando que explicitou as razões por ter anotado a opção "decisão judicial" na peça 14.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 15503/23 (peça 23), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Ana Luiza Rocha Bettega, opinou pela negativa de registro do ato de inativação:

Em que pese tenha sido instado a retificar o fundamento legal do benefício, por meio da Instrução sob nº 12668/2023 – CAGE – à peça 15, visto que decorrente de cumulação de regras irregular, não amparada por previsão legal nem suprida por

decisão judicial, o Ente previdenciário se manifestou à peça 22, no sentido de manter a regra de aposentadoria, alegando, resumidamente, que a opção afirmativa para o tópico de “decisão judicial”, no SIAP, foi o meio pelo qual a Entidade conseguiu inserir os dados da servidora, sem impedimentos do sistema ante a ausência do preenchimento dos requisitos necessários, bem como, no que tange à combinação de fundamentos, argumenta que estaria amparada em “(...) diversas decisões - inclusive originárias de ações movidas por servidores públicos municipais de Francisco Beltrão – em que determinaram a aplicação da regra especial (...)”, sendo a negativa de aposentadoria, pautada na regra especial, “(...) ato ilegal de autoridade pública (...)”.

Ocorre que tal combinação já foi rechaçada por este Tribunal em Consulta com Força Normativa, por meio do Acórdão nº 3642/12-TP, nos seguintes termos: “Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”.

Muito embora esta Corte já tenha registrado inativações decorrentes desta cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas.

Do exame dos documentos acostados, nota-se a ausência de decisão judicial que fundamente a cumulação de regras realizada pelo Ente (apontada às peças 05 e 09, diferentemente do registrado às peças 03, fls. 02 e 21, fls. 02), conforme reconhecido nos documentos de peças 14, fls. 03<sup>1</sup>, e 22, fls. 03<sup>2</sup>.

Diante do exposto, ante a análise dos dados consignados, esta unidade técnica não pode opinar pela legalidade e registro do presente ato de concessão em virtude da inexistência, até o momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora, nos moldes estabelecidos, visto que não há como suprir as irregularidades constatadas, nem superar a falta de previsão legal para a combinação de regras realizada.

Isso considerado, opina-se pela negativa de registro do ato concessório em apreço.

[notas de rodapé:]

<sup>1</sup> “O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu.”. Grifou-se.

<sup>2</sup> “Ocorreu a marcação do benefício como “decisão judicial” pela ausência da possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora. A concessão do benefício de aposentadoria da servidora ocorreu não em virtude de processo judicial, mas para evitar mais uma demanda contra o Município e o PREVBEL (...)”. Grifou-se.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação nº 7005/23 da Diretoria de Protocolo (peça 25), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 24.

6. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 925/23 (peça 26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo envio dos autos ao Tribunal Pleno, para alteração do entendimento a respeito da combinação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal, com a reformulação da consulta respondida pelo Acórdão nº 3642/12-Tribunal Pleno, levando-se ao reconhecimento da legalidade da aposentadoria da servidora. Ao mesmo tempo, requer a expedição de determinação para que a entidade altere o fundamento legal no sistema SIAP:

Compulsando os autos, este Ministério Público vem, respeitosamente, divergir parcialmente do opinativo técnico.

Primeiramente, no que tange à inclusão de opção afirmativa para o tópico de “decisão judicial” no SIAP, a entidade afirmou que foi o único meio pelo qual pôde inserir os dados da servidora, sem impedimentos do sistema.

Entretanto, em que pese o PREVBEL tenha explicitado o motivo da inclusão de tal afirmação no SIAP, cabe destacar que não se trata de informação verdadeira, conforme aduzido pelo próprio ente na peça 14, fls. 03<sup>2</sup>, uma vez que o presente pedido não possui decisão judicial específica que o subsidie. Desse modo, a Entidade Previdenciária deverá corrigir tal informação no sistema SIAP, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte (autos nº 22332-0/18<sup>3</sup>) ou, caso este também reste impossibilitado, a d. CAGE deverá orientar de que forma o Requerente poderá realizar a retificação.

Isto porque, ainda que este C. Tribunal de Contas tenha concluído, em sede de Consulta (autos nº 491204/08 – Acórdão nº 3642/12-TP), que “os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”, denota-se que o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento conjugação da regra de transição e o redutor constitucional dos Professores.

Esse entendimento foi aplicado nos Mandados de Segurança Coletivos impetrados, v. g., pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, nos quais as decisões favoráveis reconheceram o direito dos Professores Municipais ao redutor da idade para cada ano excedente de contribuição, conforme se pode observar abaixo:

(...)

Referidas decisões, aliás, estão em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em recente julgamento, conheceu do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.341.853 - PR e deu-lhe provimento, para o fim de que “o Juízo de origem proceda a novo julgamento do recurso inominado da ora recorrente, considerando que as normas de transição previstas no art. 3º, III, da EC 47/2005 aplicam-se aos professores que preencheram os requisitos previstos no art. 40, §5º, da Constituição Federal”. Neste julgamento, o Pretório Excelso discorreu sobre a jurisprudência da Corte acerca do reconhecimento de aplicação das normas de transição do artigo 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos, incluindo os Professores que ingressaram no serviço público antes das EC nº 20/98 e 41/03 e se aposentaram após a edição desta última emenda.

O mesmo posicionamento foi adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravo nº 1.312.631 - PR e 1.296.290 - PR, demonstrando se tratar de posição sedimentada na Corte Suprema.

Diante do panorama acima exposto, eventual negativa de registro nesses autos por

este E. Tribunal de Contas, unicamente em razão do fundamento adotado pelo Ente, acarretará, inequivocamente, a judicialização da causa pela servidora interessada, que tem grandes chances de ver seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, redundando na condenação do erário ao pagamento de custas e honorários advocatícios. E, uma vez concretizada essa hipótese, caberá a esta Corte dar efetivo cumprimento à decisão judicial e registrar o benefício com o exato teor ora apresentado.

Assim, objetivando a racionalização do processo e a adequação do entendimento deste Tribunal ao definido pelo STF, requer este Ministério Público a remessa dos autos ao C. Tribunal Pleno para fins de fixação de nova interpretação a respeito do tema, favorável à conjugação das regras dispostas na EC nº 47/05 e no artigo 40, §5º, da CF/88, com a reformulação do v. Acórdão nº 3642/12 - Tribunal Pleno – nos termos dos artigos 412 e 413 do Regimento Interno, aplicados por analogia aos processos de Consulta –, levando-se ao reconhecimento da legalidade do Decreto nº 150/2023 (peça nº 9) e ao seu consequente registro.

[notas de rodapé]

<sup>2</sup> “O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu.”

<sup>3</sup> Vide peça 40 daqueles autos (Relatório Circunstanciado). Não obstante, cabe destacar que naquele processo havia, de fato, decisão judicial amparando, em parte, o pedido da Requerente (peça nº 41).

<sup>6</sup> Vide peça 40 daqueles autos (Relatório Circunstanciado). Não obstante, cabe destacar que naquele processo havia, de fato, decisão judicial, pautada, entretanto, em outra fundamentação, amparando o pedido da Requerente (peça nº 41).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho nº 247/23-GATBC (peça 27), consoante Instrução nº 5515/23 (peça 28), subscrita pelas Auditorias de Controle Externo Marília Zamoner e Francys Isumi, e encaminhada por seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, opina pela legalidade e registro da aposentadoria, com a reabertura da consulta respondida pelo Acórdão nº 3642/12-Tribunal Pleno e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o correto registro do ato no SIAP:

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, verifica-se que os servidores que têm se insurgido judicialmente contra a negativa de inativação com fundamento na combinação das regras do art. 40 § 5º da Constituição Federal e art. 3º da EC 47/05 tem logrado êxito, inclusive em sede de Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do contido nas peças 22 e 26.

Tal posicionamento tem afetado, inclusive, julgados desta Casa, igualmente citados nas manifestações da entidade previdenciária e do Ministério Público de Contas, não obstante contrários à Consulta nº 491204/08, cujo Acórdão nº 3642/12-STP, foi proferido por unanimidade, impondo efeito normativo e vinculante.

As circunstâncias fáticas do posicionamento judicial reiterado por todas as Cortes Judiciais do país, inclusive o STF, contudo, não admitem mais, em casos como o em liça, que continuemos a opinar pela negativa de registro.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade opina pela legalidade e registro do ato de inativação em questão, com a necessária reabertura da Consulta nº 491204/08, a fim de que o Acórdão nº 3642/12-STP possa ser reanalisado pela Casa, a fim de permitir sua adequação aos atuais resultados judiciais de sua aplicação.

Opina-se, ainda, para que os autos, por fim, sejam encaminhados à CAGE para ciência e demais providências para o correto registro do ato no SIAP.

Remetam-se os autos ao Relator.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da inativação em tela.

2. Consoante relato anterior, ditas manifestações, ao contrariar o entendimento então vigente nesta Corte[2], em desfavor da conjugação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 com os redutores do §5º do artigo 40 da Constituição Federal, adotado com força normativa e vinculante[3], sugerem a reabertura da consulta respondida pelo Acórdão nº 3642/12-Tribunal Pleno[4].

3. Todavia, o expediente de consulta em questão já foi reaberto[5] e reapreciado pelo plenário[6], nos termos do Acórdão nº 663/2024-Tribunal Pleno[7], de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, decidindo-se de modo favorável à conjugação das regras de inativação pretendidas, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Estado do Paraná (TJ-PR).

4. De todo modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parquet de Contas, contrapondo a decisão anterior tomada na Consulta nº 491204/08, apontam que essa encontrava-se superada, haja vista os julgados do STF e do TJ-PR mencionados, que asseguram o direito dos professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental de combinar a regra transitória do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

5. Ademais, antes mesmo da alteração do entendimento da consulta, já havia precedentes desta Corte em situações idênticas à presente, não amparadas por decisão judicial, em que o registro foi concedido com base na jurisprudência do STF e do TJ-PR, a exemplo, quanto ao Município de Francisco Beltrão, dos Acórdãos nº 3871/23[8] e nº 3860/23[9] da Segunda Câmara.

6. No mais, a servidora atendeu aos requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal, já que, professora, implementou a idade mínima exigida de 50 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de “contribuição” excedente ao limite de 30/25 anos (Homem/Mulher professor), pois, na data de publicação do ato de concessão, 24/03/2023, possuía 49 anos de idade e 5 anos e 8 dias de trabalho excedente. Ademais, cumpriu o requisito de 25 anos de serviço público; cumpriu o tempo mínimo de 25 anos de contribuição; atendeu ao tempo mínimo de 15 anos de carreira, bem como o tempo mínimo de 5 anos no cargo, e foi admitida antes de 16/12/98, em 01/03/93.

7. Por fim, discordo da proposta do Ministério Público de Contas de expedição de determinação para que a entidade previdenciária “regularize o fundamento deduzido junto ao sistema, corrigindo a opção afirmativa assinalada no item “decisão judicial”, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos nº 22332-0/186 ) ou, caso essa alternativa reste

impossibilitada, deverá a d. CAGE orientar de que modo o Requerente poderá realizar a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado (...). Ocorre que a entidade previdenciária, em processo similar (autos n.º 278609/23, petição n.º 825367/23, às peças 29-31), já informou não ser possível efetuar a alteração pretendida, justificativa de resto confirmada mediante contato telefônico deste gabinete, com o acréscimo de que a dificuldade foi relatada inclusive pelo Canal de Comunicação deste Tribunal[10].

8. Quanto à alternativa de que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão forneça a orientação necessária à alteração, segundo informação verbal do Coordenador da unidade, Wilmar da Costa Martins Junior, tal somente será possível quando o sistema SIAP for atualizado com a nova diretriz, o que já foi solicitado à Diretoria de Tecnologia da Informação. Assim, deixo de propor qualquer medida quanto ao tema.

9. Do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- aprecie como legal e determine o registro da aposentadoria da senhora DENISE ROSA MACKOWIAK, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto Municipal n.º 150/2023, publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora DENISE ROSA MACKOWIAK, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto Municipal n.º 150/2023, publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. A seu turno, até então a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão vinha seguindo tal entendimento em suas manifestações, somente se manifestando pelo registro nos casos em que a concessão estivesse amparada por decisão judicial.

3. Nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

4. Autos de Consulta n.º 491204/08, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, assim ementado:

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

5. Mediante proposição contida no Acórdão n.º 2035/23-Primeira Câmara, autos n.º 276410/23, de relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto.

6. Sessão Ordinária Virtual n.º 4 do Tribunal Pleno, realizada no período de 11/03/2024 a 14/03/2024.

7. Assim ementado:

Consulta. Aposentadoria. Cargo de Professor. Combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal. Reabertura da presente Consulta por força do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Adequação da orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente. Rediscussão. Possibilidade.

8. Autos n.º 274743/23, de relatoria da Auditora Muryel Hey.

9. Autos n.º 277980/23, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

10. Cuja resposta foi no sentido de que não este Tribunal não determinara tal alteração.

**PROCESSO Nº:-278609/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SUELY VALENTE RANGEL**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 819/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Professor. 2. Combinação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal. Precedentes judiciais. Precedentes deste Tribunal. Possibilidade. Superação do entendimento consolidado pelo Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno, no âmbito da Consulta n.º 491204/08, recentemente reformado pelo Acórdão n.º 663/2024-Tribunal Pleno. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Francisco Beltrão à senhora SUELY VALENTE RANGEL, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal, conforme Decreto Municipal n.º 160/2023 (peça 9), publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 13218/23 (peça 15), subscrita pela Estagiária Ana Luiza Rocha Bettega e pelo Auditor de Controle Externo William Yagyu Moribayashi, identificou irregularidades decorrentes da combinação de regras de aposentadoria, opinando pela realização de diligência:

O sistema de análise automática deste Tribunal identificou as seguintes irregularidades:

1. Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;

2. O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando

esta for anterior, conforme certidão de tempo geral;

3. O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio;

4. A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição, 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo no magistério, 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo no serviço público, 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo no cargo e 31 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo;

5. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Trata o expediente em tela de inativação de servidora ocupante do cargo de Professora da Rede Municipal pelo art. 3º da EC nº 47/05 c/c os redutores previstos no §5º do art. 40 da CF.

Ocorre que tal combinação já foi rechaçada por este Tribunal em Consulta com Força Normativa, por meio do Acórdão nº 3642/12-TP, nos seguintes termos: "Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05".

Muito embora esta Corte já tenha registrado inativações decorrentes desta cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas.

Do exame dos documentos acostados, nota-se a ausência de decisão judicial que fundamente a cumulação de regras realizada pelo Ente (apontada às peças 05 e 09, diferentemente do registrado à peça 03, fls. 02), conforme reconhecido no documento de peça 14, fls. 03¹.

Neste aspecto, ante a inexistência, até o momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora, nos moldes estabelecidos, observa-se que não há como suprir as irregularidades constatadas, nem superar a falta de previsão legal para a combinação de regras realizada.

Logo, impõe-se a retificação da regra de aposentadoria adotada, assim como a correção da opção "Decisão Judicial", no SIAP, a fim de que se averiguem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.

Saliente-se que, para a revisão do fundamento legal do benefício, deverá ser considerada a reforma previdenciária municipal, no sentido de que, a fim de que sejam verificados os preenchimentos, por parte da servidora, de requisitos exigidos por regras anteriores, imprescindível a averiguação da data limite de 15/12/2021², informada pela própria Entidade no sistema desta Corte.

Isso porque, em sendo o caso de opção por fundamento legal de aposentadoria anterior, as exigências de tempo de contribuição e de idade a serem apuradas necessitam estar preenchidas até o marco da publicação do ato concessório ou até a data da revogação do benefício, o que for mais antigo, conforme a regra do art. 11 do Anexo I da Portaria MTP nº 1467/22, veja-se:

Art. 11. Os segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para os servidores da União; ou

II - a data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovidas após a publicação dessa Emenda.

(...)

§ 3º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - não será contado o tempo de contribuição posterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para os servidores da União, nem o posterior à data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se aplicável a regra da média aritmética simples a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, aplicando-se a atualização de que trata o § 1º desse artigo até a data da concessão. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022) Assim, a depender do regramento optado, deve-se ressaltar ao Ente previdenciário que a parametrização do sistema do Tribunal de Contas já está apta a considerar, na proporcionalização, por exemplo, apenas o tempo de contribuição da servidora exercido até a data limite.

Deste modo, caberá à Origem rever a regra de aposentadoria adotada, devendo proceder à correção dos dados no sistema e apresentar os respectivos documentos retificados, ciente de que a averiguação do preenchimento dos requisitos deve respeitar o direito adquirido da servidora e as datas de vigência de cada fundamento legal.

[nota de rodapé:]

¹"O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu". Grifou-se.

² Data de publicação, e entrada em vigor, da Lei Municipal sob nº 4872/2021, conforme artigo 36. Legislação responsável por modificar "(...) o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão de que

trata a Lei Municipal nº 3.141/2004, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito de Francisco Beltrão, altera a Lei Municipal nº 4.106/2013, altera a Lei Municipal nº 4.260/2014 e dá outras providências." Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/francisco-beltrao/lei-ordinaria/2021/488/4872/lei-ordinaria-n-4872-2021-modifica-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-francisco-beltrao-de-que-trata-a-lei-municipal-n-3141-2004-de-acordo-com-a-emenda-constitucional-n-103-de-2019-institui-o-regime-de-previdencia-complementar-no-ambito-de-francisco-beltrao-altera-a-lei-municipal-n-4106-2013-altera-a-lei-municipal-n-4260-2014-e-da-outras-providencias>>.

3. A Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, representada por sua Diretora de Gestão, senhora Chana Cristina Zuconelli, juntou a petição nº 583916/23 (peças 20 a 22), alegando que marcou o benefício como decorrente de decisão judicial por falta de outra opção que indicasse a efetiva situação da aposentadoria da servidora, mas que o benefício não foi concedido em razão de decisão judicial, mas sim porque há precedentes judiciais que autorizam a combinação de regras do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal. afirmou que aplicou o princípio da eficiência e evitou despesas com processos judiciais. Aduziu que a ausência de opção condizente com a aposentadoria da servidora no Sistema SIAP não pode impedir a Administração Pública de, ao examinar o caso, decidir por conceder a aposentadoria com a combinação das regras, observando que explicitou as razões por ter anotado a opção "decisão judicial" na peça 14.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 15443/23 (peça 23), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Ana Luiza Rocha Bettega, opinou pela negativa de registro do ato de inativação:

Em que pese tenha sido instado a retificar o fundamento legal do benefício, por meio da Instrução sob nº 13218/2023 – CAGE – à peça 15, visto que decorrente de cumulação de regras irregular, não amparada por previsão legal nem suprida por decisão judicial, o Ente previdenciário se manifestou à peça 22, no sentido de manter a regra de aposentadoria, alegando, resumidamente, que a opção afirmativa para o tópico de "decisão judicial", no SIAP, foi o meio pelo qual a Entidade conseguiu inserir os dados da servidora, sem impedimentos do sistema ante a ausência do preenchimento dos requisitos necessários, bem como, no que tange à combinação de fundamentos, argumenta que estaria amparada em "(...) diversas decisões - inclusive originárias de ações movidas por servidores públicos municipais de Francisco Beltrão – em que determinaram a aplicação da regra especial (...)", sendo a negativa de aposentadoria, pautada na regra especial, "(...) ato ilegal de autoridade pública (...)".

Ocorre que tal combinação já foi rechaçada por este Tribunal em Consulta com Força Normativa, por meio do Acórdão nº 3642/12-TP, nos seguintes termos: "Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05".

Muito embora esta Corte já tenha registrado inativações decorrentes desta cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas.

Do exame dos documentos acostados, nota-se a ausência de decisão judicial que fundamente a cumulação de regras realizada pelo Ente (apontada às peças 05 e 09, diferentemente do registrado às peças 03, fls. 02 e 21, fls. 02), conforme reconhecido nos documentos de peças 14, fls. 03<sup>1</sup>, e 22, fls. 03<sup>2</sup>.

Diante do exposto, ante a análise dos dados consignados, esta unidade técnica não pode opinar pela legalidade e registro do presente ato de concessão em virtude da inexistência, até o momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora, nos moldes estabelecidos, visto que não há como suprir as irregularidades constatadas, nem superar a falta de previsão legal para a combinação de regras realizada.

Isso considerado, opina-se pela negativa de registro do ato concessório em apreço. [notas de rodapé:]

<sup>1</sup> "O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu." Grifou-se.

<sup>2</sup> "Ocorreu a marcação do benefício como "decisão judicial" pela ausência da possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora. A concessão do benefício de aposentadoria da servidora ocorreu não em virtude de processo judicial, mas para evitar mais uma demanda contra o Município e o PREVBEL (...)" Grifou-se.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação nº 7093/23 da Diretoria de Protocolo (peça 25), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 24.

6. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 926/23 (peça 26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo envio dos autos ao Tribunal Pleno para alterar o entendimento a respeito da combinação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal, com a reformulação da consulta respondida pelo Acórdão nº 3642/12 – Tribunal Pleno, levando-se ao reconhecimento da legalidade da aposentadoria da servidora. Ao mesmo tempo, requer a expedição de determinações para que a entidade altere o fundamento legal no SIAP e para que cadastre a legislação da incorporação da verba de adicional por tempo de serviço – sexto quinquênio no Sistema Atoteca do TCE/PR:

Compulsando os autos, este Ministério Público vem, respeitosamente, divergir parcialmente do opinativo técnico.

Primeiramente, cabe salientar que na segunda Instrução emitida pela CAGE (nº 15443/23, peça nº 23), o sistema detectou uma impropriedade relacionada ao sexto quinquênio, que não havia sido mencionada anteriormente, qual seja: "5. O sistema detectou as seguintes verbas impeditivas: Adc por Tempo de Serviço - Sexto Quinquênio, cadastrada sob o código de controle 21842, da entidade MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, o seguinte apontamento: 'Verba não encontrada na legislação informada no SIAP Quadro de Verbas'".

Na mencionada Instrução, consta que o Adicional por Tempo de Serviço – sexto quinquênio – estaria vinculado à Lei Ordinária nº 4.872/2021 do Município de

Francisco Beltrão (peça nº 23, fl. 4), entretanto, não teria sido possível localizar a verba na legislação informada junto ao SIAP - Quadro de Verbas (peça nº 23, fl. 6). Não obstante, compulsando a referida lei, denota-se que ela prevê expressamente o direito ao recebimento do sexto quinquênio pelos servidores municipais, conforme se denota abaixo:

Art. 31. Altera o § 2º e acresce o § 2º-A ao art. 121 da Lei Municipal nº 4.106/2013 com a seguinte redação:

"Art.121.

§ 1º O funcionário efetivo e estável que ingressou nos quadros da administração municipal até 30 de junho de 2009, terá acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base do mês do recebimento, para cada 60 (sessenta) meses de efetivos serviços prestados, limitados até o acúmulo de 52% (cinquenta e dois por cento) ou 05 (cinco) quinquênios e mais o sexto quinquênio da regra do § 2º-B deste artigo.

§ 2º O servidor efetivo e estável que ingressar nos quadros da Administração Municipal a partir de 01 de julho de 2009 e até 31 de dezembro de 2021 terá acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base do mês do recebimento, para cada 60 (sessenta) meses de efetivos serviços prestados, limitado ao acúmulo de 27% (vinte e sete por cento) ou 05 (cinco) quinquênios e mais o sexto quinquênio da regra do § 2º-B deste artigo.

§ 2º A O servidor efetivo e estável que ingressar nos quadros da Administração Municipal a partir de 01 de janeiro de 2022, terá acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento-base do mês do recebimento, para cada 60 (sessenta) meses de efetivos serviços prestados, limitado ao acúmulo de 12% (doze por cento) ou 05 (cinco) quinquênios e mais o sexto quinquênio da regra do § 2º-B deste artigo.

§ 2º B Aos servidores constantes dos §§ 1º, 2º e 2º-A será garantido o sexto quinquênio que terá acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento-base do mês do recebimento ao final de 60 (sessenta) meses de efetivos serviços prestados após.

(sem grifos no original)

Desse modo, considerando a obrigação do Ente em manter atualizadas as informações relacionadas aos processos de Admissão de Pessoal e de Inativação junto ao SIAP, bem como a necessidade de existência de previsão legal autorizadora da incorporação da verba aos proventos, deverá o PREVIBEL cadastrar a legislação correspondente ao recebimento do sexto quinquênio pelos servidores municipais no Sistema ATOTECA do TCE/PR, em prazo a ser estipulado por este Tribunal, conforme preconizam os artigos 4º e 5º<sup>2</sup> da Instrução Normativa nº 142/2018<sup>3</sup> e art. 3º, inciso IV, alíneas "a" e "e" da Instrução Normativa nº 107/2015.<sup>5</sup>

Ademais, no que tange à inclusão de opção afirmativa para o tópico de "decisão judicial" no SIAP, a entidade afirmou que foi o único meio pelo qual pôde inserir os dados da servidora, sem impedimentos do sistema.

Entretanto, em que pese o PREVIBEL tenha explicitado o motivo da inclusão de tal afirmação no SIAP, cabe destacar que não se trata de informação verdadeira, conforme aduzido pelo próprio ente na peça 14, fls. 03º, uma vez que o presente pedido não possui decisão judicial específica que o subsidie. Desse modo, a Entidade Previdenciária deverá corrigir tal informação no sistema SIAP, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento "16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)" utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte (autos nº 22332-0/18<sup>7</sup>) ou, caso este também reste impossibilitado, a d. CAGE deverá orientar de que forma o Requerente poderá realizar a retificação.

Isto porque, ainda que este C. Tribunal de Contas tenha concluído, em sede de Consulta (autos nº 491204/08 – Acórdão nº 3642/12-TP), que "os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05", denota-se que o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento conjugação da regra de transição e o redutor constitucional dos Professores.

Esse entendimento foi aplicado nos Mandados de Segurança Coletivos impetrados, v. g., pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, nos quais as decisões favoráveis reconheceram o direito dos Professores Municipais ao redutor da idade para cada ano excedente de contribuição, conforme se pode observar abaixo:

(...)

Referidas decisões, aliás, estão em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em recente julgamento, conheceu do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.341.853 - PR e deu-lhe provimento, para o fim de que "o Juízo de origem proceda a novo julgamento do recurso nominado da ora recorrente, considerando que as normas de transição previstas no art. 3º, III, da EC 47/2005 aplicam-se aos professores que preencheram os requisitos previstos no art. 40, §5º, da Constituição Federal". Neste julgado, o Pretório Excelso discorreu sobre a jurisprudência da Corte acerca do reconhecimento de aplicação das normas de transição do artigo 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos, incluindo os Professores que ingressaram no serviço público antes das EC nº 20/98 e 41/03 e se aposentaram após a edição desta última emenda.

O mesmo posicionamento foi adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravo nº 1.312.631 - PR e 1.296.290 - PR, demonstrando se tratar de posição sedimentada na Corte Suprema.

Diante do panorama acima exposto, eventual negativa de registro nesses autos por este E. Tribunal de Contas, unicamente em razão do fundamento adotado pelo Ente, acarretará, inequivocamente, a judicialização da causa pela servidora interessada, que tem grandes chances de ver seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, redundando na condenação do erário ao pagamento de custas e honorários advocatícios. E, uma vez concretizada essa hipótese, caberá a esta Corte dar efetivo cumprimento à decisão judicial e registrar o benefício com o exato teor ora apresentado.

Assim, objetivando a racionalização do processo e a adequação do entendimento deste Tribunal ao definido pelo STF, requer este Ministério Público a remessa dos autos ao C. Tribunal Pleno para fins de fixação de nova interpretação a respeito do tema, favorável à conjugação das regras dispostas na EC nº 47/05 e no artigo 40, §5º, da CF/88, com a reformulação do v. Acórdão nº 3642/12 - Tribunal Pleno – nos termos dos artigos 412 e 413 do Regimento Interno, aplicados por analogia aos processos de Consulta –, levando-se ao reconhecimento da legalidade do Decreto nº 150/2023 (peça nº 9) e ao seu consequente registro.

Outrossim, no que diz respeito à correção da opção "Decisão Judicial" no SIAP,

pugna-se pela expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que regularize o fundamento deduzido junto ao sistema, corrigindo a opção afirmativa assinalada no item "decisão judicial", o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento "16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)" utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos n.º 22332-0/18<sup>10</sup>) ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, deverá a d. CAGE orientar de que modo o Requerente poderá realizar a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado, sugerindo, inclusive, a adequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, sendo atribuído prazo ao PREVBEL para a promoção da mencionada alteração.

Por fim, também requer este Parquet a expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que cadastre a legislação correspondente à incorporação da verba de adicional por tempo de serviço – sexto quinquênio, inserida sob o código de controle n.º 21842, no Sistema ATOTECA do TCE/PR, em prazo a ser estipulado por este Tribunal, conforme preconizam os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa n.º 142/2018 e art. 3º, inciso IV, alíneas 'a' e 'e' da Instrução Normativa n.º 107/2015, uma vez que consta no sistema que a referida verba não foi encontrada na legislação de regência informada no SIAP - Quadro de Verbas (peça n.º 23, fl. 6).

[notas de rodapé:]

<sup>2</sup> Art. 4º Além dos dados relativos às seleções de pessoal e aos atos correlatos precedentes, as entidades deverão providenciar e manter atualizado o cadastro das informações atinentes aos Módulos de Quadros de Cargos/Empregos e Funções, Verbas, Cadastro de Veículos de Publicação, Histórico Funcional e dados da Folha de Pagamento de seus servidores, conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR, dada a existência de integração entre os Módulos.

Parágrafo único. Os layouts de dados (dicionários de dados) serão publicados na página eletrônica do TCE/PR ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), com indicação do módulo correlato do respectivo sistema, da data de publicação e do prazo para uso obrigatório de cada um dos módulos.

Art. 5º Nas hipóteses em que o layout de dados (dicionário de dados) do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP exigir informação acerca do fundamento legal, os dados da legislação correspondente deverão ser previamente cadastrados no Sistema ATOTECA do TCE/PR. (sem grifos no original)

<sup>3</sup> Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

<sup>4</sup> IV – critérios de verificação da regularidade do valor dos proventos concedidos pelo ato de concessão de aposentadoria:

a) existência de previsão legal autorizadora da incorporação da verba nos proventos, conforme informado no SIAP - Quadro de Verbas; [...]

e) existência de previsão legal para a incorporação da verba;

<sup>5</sup> Dispõe sobre os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do módulo de aposentadoria do Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

<sup>6</sup> "O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu."

<sup>7</sup> Vide peça 40 daqueles autos (Relatório Circunstanciado). Não obstante, cabe destacar que naquele processo havia, de fato, decisão judicial amparando, em parte, o pedido da Requerente (peça n.º 41).

<sup>10</sup> Vide peça 40 daqueles autos (Relatório Circunstanciado). Não obstante, cabe destacar que naquele processo havia, de fato, decisão judicial, pautada, entretanto, em outra fundamentação, amparando o pedido da Requerente (peça n.º 41).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 246/23-GATBC (peça 27), consoante Instrução n.º 5325/23 (peça 28), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada por seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, opina pela legalidade e registro da aposentadoria, com a expedição das determinações propostas pelo Ministério Público de Contas: Não se mostra razoável sustentar um entendimento contrário ao pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e que vem sendo reiteradamente afastado pelo poder judiciário.

Com tantos precedentes desta Corte pelo registro em casos semelhantes, mostra-se medida exagerada exigir que a servidora procure o sobrecarregado Poder Judiciário para dirimir controvérsia já pacificada para posteriormente retornar à este Tribunal requerendo o registro do ato de inativação.

Mais razoável se mostra o afastamento do antigo entendimento materializado no Acórdão n.º 3642/12 - Tribunal Pleno, e permitir a conjugação do art. 3º, da EC nº 47/2005 com o art. 40, §5º, da CF.

Caso seja acolhido o presente opinativo, a consequência deve ser o julgamento pela legalidade e registro do ato de inativação em comento, uma vez que a servidora possui 31 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição na função de professora, com 50 anos completos na data da inativação.

Além disso, esta Unidade se opina favoravelmente à expedição das determinações propostas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 926/23 – 7PC (peça 26).

8. A Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, representada por sua Diretora de Gestão, senhora Chana Cristina Zuconelli, mediante petição n.º 825367/23 (peças 29 a 31), informa não ter sido possível promover a alteração no sistema SIAP de decisão judicial para outro fundamento constitucional mais condizente com a aposentadoria da servidora, e que, ao informar a dificuldade ao Canal de Comunicação, recebeu resposta no sentido de que deveria esperar a manifestação do relator. Requer orientação de como proceder.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da inativação em tela.

2. Consoante relato anterior, ditas manifestações, ao contrariar o entendimento então vigente nesta Corte[2], em desfavor da conjugação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 com os redutores do §5º do artigo 40 da Constituição Federal, adotado com força normativa e vinculante[3], sugerem a reabertura da consulta respondida pelo Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno[4].

3. Todavia, o expediente de consulta em questão já foi reaberto[5] e reapreciado pelo plenário[6], nos termos do Acórdão n.º 663/2024-Tribunal Pleno[7], de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, decidindo-se de modo favorável à conjugação das regras de inativação pretendidas, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Estado do Paraná (TJ-PR).

4. De todo modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parquet de Contas,

contrapondo a decisão anterior tomada na Consulta n.º 491204/08, apontam que essa encontrava-se superada, haja vista os julgados do STF e do TJ-PR mencionados, que asseguram o direito dos professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental de combinar a regra transitória do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

5. Ademais, antes mesmo da alteração do entendimento da consulta, já havia precedentes desta Corte em situações idênticas à presente, não amparadas por decisão judicial, em que o registro foi concedido com base na jurisprudência do STF e do TJ-PR, a exemplo, quanto ao Município de Francisco Beltrão, dos Acórdãos n.º 3871/23[8] e n.º 3860/23[9] da Segunda Câmara.

6. No mais, a servidora atendeu aos requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal, já que, professora, implementou a idade mínima exigida de 50 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de "contribuição" excedente ao limite de 30/25 anos (Homem/Mulher professor), pois, na data de publicação do ato de concessão, 24/03/2023, possuía 50 anos de idade e 6 anos, 11 meses e 13 dias de trabalho excedente. Ademais, cumpriu o requisito de 25 anos de serviço público; cumpriu o tempo mínimo de 25 anos de contribuição; atendeu ao tempo mínimo de 15 anos de carreira, bem como o tempo mínimo de 5 anos no cargo, e foi admitida antes de 16/12/98, em 01/04/91.

7. Outrossim, discordo da proposta do Ministério Público de Contas de expedição de determinação para que a entidade previdenciária "regularize o fundamento deduzido junto ao sistema, corrigindo a opção afirmativa assinalada no item "decisão judicial", o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento "16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)" utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos n.º 22332-0/186 ) ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, deverá a d. CAGE orientar de que modo o Requerente poderá realizar a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado (...)". Ocorre que a entidade previdenciária, mediante petição n.º 825367/23 (peças 29-31), já informou não ser possível efetuar a alteração pretendida, justificativa de resto confirmada mediante contato telefônico deste gabinete, com o acréscimo de que a dificuldade foi relatada inclusive pelo Canal de Comunicação deste Tribunal[10].

8. Quanto à alternativa de que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão forneça a orientação necessária à alteração, segundo informação verbal do Coordenador da unidade, Wilmar da Costa Martins Junior, tal somente será possível quando o sistema SIAP for atualizado com a nova diretriz, o que já foi solicitado à Diretoria de Tecnologia da Informação. Assim, deixo de propor qualquer medida quanto ao tema.

9. De igual modo deixo de aderir também à sugestão ministerial de determinação para que a entidade efetue o cadastro da legislação correspondente à incorporação da verba de adicional por tempo de serviço – sexto quinquênio, de código 21842, no Sistema Atoteca deste Tribunal. Embora tenha corroborado a medida, parece-me que a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou a regularidade do item:

As verbas cadastradas no SIAP, módulo Cadastro de Verbas, passaram pela validação de dados. O sistema, ao buscar no módulo citado, o resultado da análise das verbas que compõem os proventos nos presentes autos, não detectou irregularidades.

10. Veja-se ainda que a questão não figurou como irregular na análise da CAGE, que indicou outras restrições, relacionadas à conjugação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal:

a) Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.

b) O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, conforme certidão de tempo geral.

c) O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio.

d) A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição, 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo no magistério, 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo no serviço público, 12 anos, 9 meses e 8 dias de tempo no cargo e 31 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo.

11. Ademais, consulta da equipe deste gabinete ao módulo Cadastro de Verbas do SIAP e à Atoteca não identificou qualquer falha quanto ao ponto. Foi observado que a análise da verba no SIAP ocorreu em 18/10/23, logo, em data posterior ao apontamento, de 10/10/2023. Mesmo mediante interlocução verbal a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão confirmou que não há mais a irregularidade apontada, uma vez que, no momento em que a Coordenadoria de Gestão Municipal utilizou o sistema AGEN para elaborar sua instrução, a verba já se encontrava regularizada, o que levou o sistema a inserir uma observação a respeito na instrução.

12. Do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- aprecie como legal e determine o registro da aposentadoria da senhora SUELY VALENTE RANGEL, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto Municipal n.º 160/2023, publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora SUELY VALENTE RANGEL, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto Municipal n.º 160/2023, publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**1. Art. 299-A (...)**

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. A seu turno, até então a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão vinha seguindo tal entendimento em suas manifestações, somente se manifestando pelo registro nos casos em que a concessão estivesse amparada por decisão judicial.

3. Nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

4. Autos de Consulta nº 491204/08, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, assim ementado:

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

5. Mediante proposição contida no Acórdão nº 2035/23-Primeira Câmara, autos nº 276410/23, de relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto.

6. Sessão Ordinária Virtual nº 4 do Tribunal Pleno, realizada no período de 11/03/2024 a 14/03/2024.

7. Assim ementado:

Consulta. Aposentadoria. Cargo de Professor. Combinação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal. Reabertura da presente Consulta por força do Acórdão nº 2035/23 – Primeira Câmara. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Adequação da orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente. Rediscussão. Possibilidade.

8. Autos nº 274743/23, de relatoria da Auditora Muryel Hey.

9. Autos nº 277980/23, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

10. Cuja resposta foi no sentido de que não este Tribunal não determinara tal alteração.

**PROCESSO Nº: 146420/24**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Município de Cascavel. Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício 2020. Acórdão de Parecer Prévio nº 5/24-S2C. Alegação de dúvidas. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento. Afastamento das ressalvas. Regularidade das contas do Poder Executivo Municipal.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Município de Cascavel (peça 65), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/24-S2C (peça 63), que recomendou a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva, com as seguintes ressalvas:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, por ter deixado de encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros, sem manifestação quando oportunizado o contraditório; e

(ii) Classificação incorreta da despesa com publicidade relacionada à Covid-19, no montante de R\$ 11.901,20 (onze mil, novecentos e um reais e vinte centavos).

Mediante o presente expediente, a Municipalidade sustenta que, diversamente do disposto na decisão embargada, houve manifestação quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde nos documentos juntados nas peças 20 a 28, onde foi demonstrado que Conselho Municipal de Saúde analisou as contas, submeteu ao plenário e suas decisões foram exaradas meio de Resoluções, nas quais constam as assinaturas dos membros do Conselho, que julgou regulares as citadas contas.

Apesar disto, para suprir a suposta falta, o Município juntou Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 66), agora sob nova presidência, ratificando as deliberações contidas nas Resoluções supracitadas.

Quanto a segunda ressalva, o Embargante registra que mesmo que tenham sido sanadas todas as dúvidas quanto aos gastos com publicidade no que diz respeito ao montante investido, o tipo de publicidade, os objetivos e datas, ocorreu a ressalva das contas, fundamentada somente no fato de que, por equívoco, houve o registro de 1 nota fiscal correspondente a despesa de publicidade relacionada à COVID-19, na rubrica orçamentária destinada à publicidade normal, o que, no entendimento do embargante, não teria condão de invocar a ressalva das contas municipais.

Ao final, o Ente requer que seja:

(i) afastada a afirmação de que o Município de Cascavel não se manifestou quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde e que os documentos juntados nos eventos 20 a 28 sejam analisados, para fim de afastar a ressalva das contas;

(ii) esclarecido no Acórdão que a classificação incorreta de dotação orçamentária se deu em uma única nota fiscal; e

(iii) recebido o presente expediente, para fins de sanar as dúvidas suscitadas.

Constatada sua admissibilidade, por meio do Despacho nº 282/24-GCFSC (peça 81), determinei a autuação do recurso.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsados os autos, entendo que os presentes embargos declaratórios devem ser conhecidos e providos.

Isto por que, assiste razão ao Município embargante quando afirma que houve manifestação quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde, que, segundo consta na fl. 2 do contraditório juntado na peça 22, no âmbito municipal, se constitui em Resoluções, in verbis:

“Conforme constou na Instrução Preliminar, o relatório emitido pelo responsável do Controle Interno Municipal deixou de apresentar documentos obrigatórios, ou seja, sem, contudo, “apresentar o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos membros”.

Ocorre que tal documento não é emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, que, de praxe regimental do próprio Conselho, para fins de expressar as decisões do conselho, exarado por “Resoluções” e tal documento foi juntado por ocasião da entrega da prestação de contas.

De acordo com o Regimento Interno do Conselho, as decisões da plenária são colhidas em assembleia e, posteriormente, emitida a resolução, a qual tem a finalidade de expressar a decisão dos conselheiros tomada em assembleia.

(...)

Aprovadas as decisões, compete ao Presente do Conselho a assinar documentos oficiais emitidos pelo Conselho, veja-se:

(...)

No caso em tela, as contas municipais relativas aos gastos com Saúde – exercício de 2020, foram analisadas em reunião da plenária dos membros do Conselho de Saúde e, após aprovadas, o Presidente do Conselho emitiu a Resolução apresentada, observando as formalidades do seu próprio regimento.

Dessa forma, o Parecer emitido pelo Conselho, de acordo com suas próprias regras, não é assinado pelos membros, mas sim aprovado em assembleia e, das conclusões ali extraídas, são remetidas a o presidente que homologa a decisão e emite um dos documentos elencados no art. 22 do regimento interno do próprio conselho.

Assim, o relatório enviado pelo Controle Interno foi apresentado ao TCE, com documentos aptos a demonstrar a aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde, valendo-se do documento emitido pelo próprio Conselho, ou seja, das Resoluções nº 74/09/2020, da Resolução nº 87/12/2020, da Resolução nº 14/03/2021, todas manifestando aprovação das contas, relativos aos quadrimestres do exercício de 2020.”

Ainda nesta senda, verifiquei que constam nos documentos juntados pelo Município nas peças 23 a 28, relatórios elaborados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças do Conselho Municipal de Saúde de Cascavel, devidamente assinados pelos seus membros, conforme exemplo abaixo, extraído da peça 23, fl. 46:

**2. Parecer final:**

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças (COF) do Conselho Municipal de Saúde de Cascavel tendo analisado os balanços financeiros da Secretaria Municipal de Saúde, referentes ao 1º Quadrimestre (janeiro, fevereiro, março e abril) de 2020, utilizando a metodologia de acompanhamento da execução orçamentária, e considerando que as despesas apresentadas são todas referentes a gastos com saúde conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Saúde, sugere a aprovação da prestação de contas, sem ressalvas, salvo melhor juízo.

|                                                                                                                             |                                                                                                                            |                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <br>Santo Savi<br>A. B. Coração de Maria | <br>Mauro Aparecido Gionio<br>UGT     | <br>Laudemir Dotta<br>APCS        |
| <br>Elvies Vieira Rocha<br>ABEN          | <br>Elton José München<br>SENFEONSPAR | <br>Rafaela Z. O. Moraes<br>GRESS |
| <br>Géssica D. Gonçalves<br>SESAU        |                                                                                                                            |                                                                                                                        |

Visto que os documentos juntados pelo Município nas peças 23 a 28 perfazem as vezes de parecer do Conselho Municipal de Saúde, e que estes foram devidamente assinados por seus membros, resta afastada a ressalva sobre “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, expedida por suposta ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pela maioria dos seus membros.

No tocante ao segundo apontamento exarado na decisão atacada, considerando que foi registrado pela unidade técnica apenas 1 único equívoco de classificação de despesa com publicidade relacionada à Covid-19, bem como o baixo valor desta, de R\$ 11.901,20 (onze mil, novecentos e um reais e vinte centavos)[1], com fulcro no princípio da razoabilidade, compreendo que também deve ser afastada a ressalva da “Classificação incorreta da despesa com publicidade relacionada à Covid-19”.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, a fim de reformar a decisão consubstanciada no item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/24-S2C, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva.

No mais, cumpram-se o encaminhamento e a determinação trazidas nos itens II e III do Acórdão supra referenciado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, a fim de reformar a decisão consubstanciada no item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/24-S2C, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva.

II - No mais, cumpram-se o encaminhamento e a determinação trazidas nos itens II e III do Acórdão supra referenciado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Resolução n.º 60/2017. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 262854/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MADRE DE DIO

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 431/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Instituto Madre de Dio – Saúde e Educação, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Chamamento Público nº 03/2024 promovido pelo Município de Almirante Tamandaré para identificar, por meio de concurso de projetos, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) interessadas em celebrar termo de parceria visando à implementação de políticas públicas complementares voltadas aos usuários do sistema único de assistência social – SUAS.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, regularize a representação processual, apresentando documento que comprove a competência do subscritor da petição inicial para representar a parte representante, nos termos do artigo 34[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 276, § 1º[4], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 687890/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LEIA DA SILVA

REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 435/24

Admito a juntada dos documentos de peças 91-93, que visam complementar as informações solicitadas pela Instrução nº 257/24-CMEX (peça 89), referentes aos procedimentos administrativos de concessão de diárias adotados pelo Município de Wenceslau Braz.

Considerando que, por meio da documentação juntada nas peças 86-88, o município comprovou o cumprimento de parte das determinações contidas no Acórdão 2829/17-S1C[1] (peça 38), mantidas pelo Acórdão 2659/23-STP (peça 78), suspendo a restrição relacionada à emissão on-line de certidão liberatória.

Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para proceder aos devidos registros e à análise dos novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. determinar ao Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu atual gestor, que implante o devido controle de diárias no Município, nos termos da Lei Municipal nº 2622/13; - determinar ao atual responsável pelo controle interno municipal que acompanhe a implantação do referido controle e informe este Tribunal de Contas a respeito de quaisquer outras irregularidades constatas em sua atuação, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição Federal, e do art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 795876/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÃ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, ERYKA HELENA TRAPP E PINHEIRO, EVA RODRIGUES DOS SANTOS TRAPP, FLAVIO EDNEY TRAPP, LEANDRO HENRIQUE TRAPP, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

PROCURADORES: ALESSANDRO LUIS BUFALO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 407/24

Dos autos verifica-se que o Despacho nº 856/23 – GCDA (peça 164) determinou a interessada Eva Rodrigues dos Santos Trapp como inventariante e representante legal do espólio Luiz Carlos Trapp e, através do Despacho nº 27/24 – GCFSC (peça 178), foi determinada a citação da inventariante para que lhe fosse assegurado o exercício de contraditório e ampla defesa.

Entretanto, a interessada deixou decorrer o prazo em branco, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 281/24 – DP (peça 182).

O Ministério Público de Contas através apresentou Ciência da Decisão nº 170/24 – 6PC à peça 183.

Deste modo, considerando o decurso de prazo da inventariante, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 115096/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 411/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o Município Denunciado realizou a contratação de empresa através de Dispensa de Licitação para “contratação de empresa para prestação de serviços de varrição de ruas e avenidas no Município de Cianorte e Distrito de Vidigal”.

Afirma que essa contratação possui objeto idêntico ao Pregão nº 264/2017 que teve sua vigência encerrada em 11 de dezembro de 2023.

Declara que tal fato demonstra indícios de continuidade contratual além do permitido pela Lei Federal nº 8.666/23. Em relação ao último aditivo de prorrogação de prazo do Pregão Eletrônico nº 264/2017, adverte que o contrato teve seu prazo de vigência em até 72 (setenta e dois) meses, ultrapassando o limite de 60 (sessenta) meses estipulado em lei.

Em relação a contratação realizada através da Dispensa de Licitação nº 112/2023 informou que a fundamentação legal utilizada para a contratação foi o inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e indaga qual foi o fato/momento que caracterizou a emergência da contratação.

Afirma o interessado que o requerimento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos foi protocolado em 24 de novembro de 2023, faltando apenas 17 (dezesete) dias para o fim da vigência do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 264/2017, restando a hipótese de “emergência” por falta de planejamento das contratações

públicas.  
Ao final, foi requerida a investigação dos fatos acerca das supostas irregularidades acima relatadas.  
Pelo Despacho nº 247/24 - GCFSC (peça 5), determinou-se a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.  
Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 12/26).  
Retornaram os autos.  
2. Tendo em vista o atendimento às diligências determinadas e a documentação apresentada, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.  
3. Após, retornem os autos.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 9 de abril de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 256555/22**  
**ORIGEM: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA**  
**INTERESSADOS: ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, ANDERSON SCHMITT, EDUARDO GRANZOTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY**  
**PROCURADORES: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO N.º: 413/24**

1. No âmbito do julgamento do presente Recurso de Revista, os representantes da empresa Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda e Outros vieram aos autos propondo a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (peça nº 129), para a solução da questão apontada do Achado de Auditoria, que resultou no Acórdão nº 434/22 - Primeira Câmara (peça nº 95).  
Em relação ao TAG proposto, o Município de Cascavel se pronunciou (peça nº 139) posteriormente a manifestação conclusiva da Unidade Técnica, informando que não se opõe a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pela empresa Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda, o qual estabelece obrigações mútuas, as quais, resumidamente, representará a ampliação dos prazos de garantias das obras realizadas em decorrência dos Contratos nº 177/2019, 178/2019, 179/2019 e 180/2019.  
Através do Despacho nº 270/24 - GCFSC (peça nº 140), entendi ser necessária a conversão do feito em diligência à unidade técnica, tendo em vista que a Municipalidade se manifestou favorável a formação do TAG, que houve a concordância da Coordenadoria de Auditorias - CAUD (Informação nº 28/23 - CAUD – peça nº 132) para a celebração do TAG e que a Coordenadoria havia se manifestado pela necessidade da concordância do Município.  
O feito foi convertido em diligência à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução nº 828/2024 (peça 141), entendeu ser possível a formalização do Termo ao considerar que: i) a CAUD, por meio da Informação nº 28/23 (peça 132), opinou pela viabilidade da solução contida na minuta de TAG apresentada; ii) o Município de Cascavel se manifestou (peça 139) não se opondo a formalização do TAG proposto pela empresa Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda; iii) de acordo com art. 7º da Resolução nº 59/2017 do TCE-PR, quando incidental, o TAG poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento; e iv) ainda que o TAG tenha sido proposto por parte não legitimada, mas houve a expressa concordância da CAUD e do Município, ambos legitimados para propositura do documento, nos termos do art. 6º da Resolução nº 59/2017 do TCE/PR.  
Porém, salientou o teor do art. 4º da Resolução nº 59/2017, motivo pelo qual opinou para que seja o protocolado encaminhado à Diretoria de Protocolo a fim que se abra procedimento incidental de análise do TAG, com as cópias dos documentos constantes nas peças processuais nº 129, 130, 132 e 139.  
Também ressaltou a necessidade de serem observados os apontamentos prévios constantes na Instrução nº 5095/23-CGM, no sentido de se examinar o cumprimento dos requisitos mínimos previstos no art. 11 da mencionada Resolução, notadamente acerca das alíneas III e IV, já que não há notícia nos autos da concordância de todos os sócios da empresa Pavimentações e Terraplanagens Schmitt Ltda e que o instrumento prevê a aplicação de penalidade apenas e tão somente ao gestor público, não se vislumbrando em nenhum ponto penalidades à empresa pelo descumprimento do termo.  
Ao final, opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo encaminhamento destes autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 59/2017-TCE/PR, proceda a atuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal de procedimento incidental de análise do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.  
Sugeriu, ainda, que no processo incidental sejam observados os apontamentos feitos na Instrução nº 5095/23-CGM (peça nº 133), no sentido de que o novo procedimento deverá analisar se foram cumpridos os requisitos mínimos estipulados pelo art. 11 da Resolução, em especial no que tange as alíneas III e IV.  
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este através do Parecer nº 263/24 – 6PC (peça 142) manteve o seu entendimento quanto à inviabilidade da formalização do TAG, alegando que a ilegitimidade dos ora recorrentes para propor a composição é inquestionável e não pode ser relativizada.  
Ainda, se manifestaram informando que a proposta por eles apresentada prevê a aplicação de multa apenas em face do gestor público, sem vislumbrar a fixação de penalidade à empresa no caso de descumprimento do termo, o que pode ocasionar benefício a esta e prejuízo aquele.  
Deste modo, reiterou as manifestações exaradas no feito anteriormente (peças 127

e 134), sendo o parecer pelo não acolhimento do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelos recorrentes e, por conseguinte, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão atacado.  
Vieram os autos.  
2. Em que pesem os argumentos trazidos pelo Parquet, acolho integralmente o opinativo técnico.  
Dos autos, verifica-se que houve a expressa concordância dos interessados e do Município em realizar a celebração do TAG, conforme petições de peça 130 e 138/139, bem como a através da Informação nº 28/23 de peça 132 a CAUD opinou pela viabilidade da solução contida na minuta de TAG apresentada e, através da Instrução nº 828/24 – CGM (peça 141) a unidade técnica não se opôs a formalização do referido TAG.  
Ainda que o Termo de Ajustamento de Gestão tenha sido proposto por parte não legitimada, houve a expressa concordância da CAUD e do Município, de modo que, nos termos do art. 6º da Resolução nº 59/2017 desta Corte de Contas[1], ambos são legitimados para propositura do documento.  
Deste modo, uma vez presentes os pressupostos para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º da Resolução nº 59/2017[2] da Resolução TCE/PR nº 59/2017, determino os seguintes encaminhamentos:  
1) À Diretoria de Protocolo – DP para que forme autos apartados com a cópia das peças 129/130/132/139 e do presente despacho; promova a sua atuação como processo de “Termo de Ajustamento de Gestão”; apense esses novos autos ao presente processo; e realize sua distribuição por dependência.  
2) Na sequência, à Coordenadoria de Obras Públicas - COP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos novos autos sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.  
3) Após, retornem os novos autos conclusos.  
3. Por fim, determino a suspensão do trâmite do presente processo principal até a conclusão do processo incidental referente ao Termo de Ajuste de Gestão, destacando-se que a efetiva celebração do acordo importará na renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal, conforme disposto no art. 12, I e II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017[3], e consequente arquivamento do presente processo de Recurso de Revista.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 9 de abril de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.*  
*2. Art. 4º (...) § 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.*  
*§ 3º Estabelecidas as condições para o saneamento voluntário dos atos e procedimentos, a minuta será submetida à aprovação do Tribunal Pleno.*  
*3. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:*  
*I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;*  
*II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções (grifamos).*

**PROCESSO N.º: 715564/21**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA**  
**INTERESSADOS: 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, OSEIAS INACIO**  
**PROCURADORES: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 425/24**  
Em atenção ao contido no Despacho n.º 208/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 28), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a Câmara Municipal de Guaraqueçaba, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação do Acórdão n.º 554/22 do Tribunal Pleno (peça 21).  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de abril de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 414706/20**  
**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGENIM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA**  
**PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 426/24**  
Em atenção ao contido no Despacho n.º 1.234/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 214), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e Engemim-Engenharia e Geologia Ltda, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1.626/22 do Tribunal Pleno (peça 161).  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de abril de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 252573/24**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADOS: TECME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.**  
**PROCURADORES: FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 437/24**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda, em face do resultado do Pregão Eletrônico n.º 87/2023, realizado pelo Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais. Sustenta a representante que, embora tenha sido declarada vencedora do item 11 do edital de licitação, sendo convocada para apresentar os documentos da sua habilitação, sua proposta foi desclassificada no dia 09 de janeiro de 2024, sob a justificativa de não atendimento das exigências editalícias. Na justificativa apresentada, informado que o modo de AVA[1] do Ventilador Graphnet Advance+ não é adaptativo e não possui a função que auxilia no desmame do paciente. A licitante também alegou que foram solicitados os modos ventilatórios minimamente aceitos, no entanto no próprio edital é possibilitada a participação de outros modos similares, superiores ou de melhor qualidade. Igualmente, o modo AVA é reconhecido e renomado pelo Ministério da Saúde[2], que o lista como um dispositivo que possui modo de ventilação proporcional com sincronismo/adaptação do paciente-ventilador para uma melhor mecânica respiratória. Contrariamente, o modo de ventilação da vencedora do certame não está listado nas recomendações. Embora tenha apresentado recurso (peça 7), a decisão – tomada exclusivamente pelo pregoeiro – foi pelo não provimento. Ocorre que a autoridade coatora não teria conhecimento do recurso, pois não há nenhuma decisão de sua parte, em violação ao artigo 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, motivo pelo qual proposta essa representação. Cauteladamente, pede pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º 87/23 e/ou a execução de contrato que eventualmente tenha sido firmado em decorrência do procedimento licitatório. É o relatório. Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], reputo necessária a manifestação prévia da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais, para esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual poderá anexar a documentação probatória que entender pertinente. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR a Universidade Estadual de Ponta Grossa – Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais, na pessoa de seu representante legal, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações. Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Assistência Ventilatória Adaptativa.  
2. Disponível para consulta no link <https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento>.  
3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 261025/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADOS: FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**  
**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 439/24**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., representada na forma de seu Contrato Social por sua sócia ANDRÉA CORLETO HOELZL, em face do Município de Campo Mourão, tendo em vista a possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 161/2023. Aduz a Representante[1] que “participou do Pregão Eletrônico nº 161/2023 aberto pelo Município de Campo Mourão, para contratação de empresa prestadora de serviços em transporte escolar de estudantes da zona rural e urbana no ano letivo de 2024, tendo por critério de julgamento o menor preço por km/rodado”; que há previsão expressa no Edital — e no Termo de Referência — das comprovações que seriam necessárias para qualificar os licitantes; que, em 05/02/2024, a EMBRACOL TRANSPORTES LTDA foi declarada a vencedora do procedimento licitatório com a proposta total de R\$ 9.828.000,00 (nove milhões oitocentos e vinte e oito mil reais); que, em 15/02/2024, sob a justificativa de necessidade de realização de vistoria no Pregão Eletrônico n.º 161/2023, tornou-se público “o CANCELAMENTO do ato de ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO” do item 0001 à EMBRACOL; que há previsão editalícia, via Termo de Referência (item 5 da Qualificação Técnica), acerca das “especificações dos veículos, tais como capacidade mínima de assentos, prazo de vida útil, pintura, sistema de GPS, travas, entre outros itens necessários à execução do serviço.”; que a Representante — e licitante no certame — protocolizou ofício junto ao Município de Campo Mourão (Processo n.º 9432/2024), após a homologação e o cancelamento do pregão eletrônico para vistoria de documentos de habilitação, pleiteando “a apresentação do laudo/relatório de aferição do cumprimento, pela vencedora, dos requisitos para homologação (conforme Itens 5 e 9 do Termo de Referência) — o qual nunca foi respondido.”; que a Municipalidade, por meio da Secretaria Municipal da Educação (SECED), designou a vistoria da frota da EMBRACOL para 23/03/2024 e convidou “membros do Poder Público e da Sociedade Civil para participarem, visando garantir a transparência do processo de contratação do serviço.”; que após a vistoria, foi emitido o termo atestando esse procedimento, ocorrendo nova adjudicação, em 02/04/2024, do item 0001 à EMBRACOL e também a homologação do Pregão Eletrônico n.º 161/2023, com a sua publicação sendo realizada no Órgão Oficial Eletrônico n.º 3013; que, “apesar de preenchido o requisito

de realização da vistoria de frota do transporte escolar para a homologação do certame, o resultado de tal vistoria, acompanhada por representante da Melissa, não se deu nos termos do instrumento convocatório e seus anexos.”; que a Representante solicitou esclarecimentos sobre a vistoria realizada pelo Município e obteve resposta da SECED que a documentação seria disponibilizada no Portal de Compras Públicas, “o que também não ocorreu.”; que, consequentemente, após a homologação do procedimento licitatório, na mesma data da publicação do aviso de adjudicação e homologação no diário eletrônico, em 02/04/2024, foi firmado o Contrato n.º 42/2024, cuja assinatura da EMBRACOL ocorreu em 05/04/2024; que a Cláusula Décima Segunda prevê a imediata execução do contrato, “no primeiro dia útil a contar da Ordem de Serviço a ser expedida pela SECED.”; que os seguintes fatores “comprometeram a regularidade do certame: (i) ausência de transparência quanto aos documentos que deveriam ser disponibilizados pelo Município de Campo Mourão; e (ii) ausência de comprovação inequívoca quanto ao preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação técnica previstos em Edital.” (destaquei); que, em sede cautelar, deve ser suspenso o contrato estabelecido entre a Municipalidade e a EMBRACOL, “com a urgente apresentação de documentos que atestem, de maneira incontestável, o preenchimento integral dos requisitos editalícios, sob pena de comprometer a qualidade do serviço prestado.” e, subseqüentemente, anulado o aludido certame por conta dos vícios apresentados, conforme reza o art. 71, III e §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021. É o breve relato. Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput[2], e 405[3], ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, juntando aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Peça 3.  
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.  
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.  
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO N.º: 261750/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUÁIRA**  
**INTERESSADOS: ANDRE LUIS BADUINO, ANDRE LUIS BADUINO 09584334964**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 442/24**  
Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2]. Após, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.  
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.  
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 211876/09**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: JOSIANE CONSTANTINO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 25/24**  
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1157/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 269/2024, são pelo registro do ato, em razão do transcurso do prazo decadencial (Prejulgado nº 31), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 083/2009, 22/04/2009, publicado no periódico O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ em 01/05/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se. Tribunal de Contas, 15 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-724926/19**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAQUELINE RAMLOW, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA MARTINEZ RODEIRO**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/24.**

1. Trata-se de revisão de Pensão do servidor em epígrafe, deferida a Jaqueline Ramlow, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. José Fernandes dos Santos, falecido em 30/01/2019, através do ato de revisão publicado no D.I.O.E. nº 10522, em 16/09/19.  
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 288/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 262/2024, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 15 de abril de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-233706/24**  
**ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARINGA**  
**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICIPIO DE MARINGA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-512/24**  
1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Maringá e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e do Sr. José Gilberto Purpur, Secretário Municipal de Mobilidade Urbana (peças 2 a 13), decorrente de auditoria realizada na gestão do sistema de transporte público coletivo, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF, contemplada na diretriz nº 33 – “Avaliar a gestão do transporte coletivo, no âmbito municipal” – Função: Urbanismo – do Plano Anual de Fiscalização (PAF), estabelecido para o exercício de 2023 pelo Acórdão nº 2763/22 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 28 de outubro de 2022.  
Embora tenham sido identificados 8 achados[1], referentes às questões 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 9, o achado de nº 5 será objeto de homologação de recomendações, conforme previsão do §2º do art. 267-A do Regimento Interno. Já quanto aos demais, a equipe de auditoria concluiu que as condições apontadas extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa, motivando abertura da presente proposta de Representação, com o apontamento das seguintes irregularidades:  
1. Irregularidade nº 1 (Achado 1): Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto lícitado do transporte coletivo.  
2. Irregularidade nº 2 (Achado 2): O Município não faz o adequado planejamento do sistema de transporte coletivo.  
3. Irregularidade nº 3 (Achado 3): O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o transporte público coletivo de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão.  
4. Irregularidade nº 4 (Achado 4): O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato.  
5. Irregularidade nº 5 (Achado nº 6): O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de transporte público coletivo prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade.  
6. Irregularidade nº 6 (Achado 7): O planejamento das operações do transporte público coletivo não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários.  
7. Irregularidade nº 7 (Achado 8): A infraestrutura do sistema de transporte público coletivo do Município não é adequada.  
Dessa forma, após promover o detalhamento das irregularidades, com a indicação dos responsáveis para cada uma delas, conforme as tabelas de resumo descritas ao final de cada item (peça 3, fls. 13/15; 19/21; 27/30; 35/38; 44/47; 54/56; 64/67), apresentou propostas de determinações para sua regularização.  
Distribuídos por sorteio, vieram os autos.  
2. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e considerando que os achados apresentados contêm indícios de possíveis inconformidades aptas a ensejar, em tese, a expedição de determinações, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação  
3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que: inclua na autuação e proceda à

citação do Município de Maringá e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, bem como do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, Sr. José Gilberto Purpur, para exercício do contraditório em face dos achados apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.  
4. Além disso, em acolhimento ao item 3. c, deverá a Diretoria de Protocolo promover a intimação da Controladora Interna, Sra. Roberta Maria Barreto, para ciência dos presentes autos.  
5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.  
6. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de abril de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**1. Achado 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto lícitado do TPC; Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC; Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão; Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato; Achado 5: O Município não faz a prospecção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato; Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade; Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários; Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.**

**PROCESSO Nº:-328462/17**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIA DA SILVA BATISTA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEI JOSE DE BARROS STOQUEIRO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO ALVES BRAGA, WILSON KRUGER DA LUZ**  
**PROCURADOR:-DIONISIO MACIAS MONTORO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, WALESKA NAZÁRIO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-522/24**  
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item “II.iii” do Acórdão nº 801/2021 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 262/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 309/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SERGIO ALVES BRAGA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.  
2. Em relação ao devedor solidário, Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira (falecido), autorizo a respectiva baixa em favor de seu espólio, exclusivamente, em relação ao item “II.iii” do Acórdão nº 801/2021 - Segunda Câmara.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de abril de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 47983/24**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 542/24**  
Submete-se o presente feito a este gabinete em razão deste Conselho ser o superintendente da inspetoria responsável pelos assuntos relacionados à educação no Estado do Paraná.  
Trata-se, em suma, de notícia encaminhada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) quanto à criação, pelo Governo Federal, do Programa Pé-de-Meia, que visa ao incentivo financeiro-educacional com o fim de promover a permanência e a conclusão escolar de alunos matriculados no ensino-médio, com sugestões de ações a serem desenvolvidas que viabilizem o programa. Encaminhem-se os autos à 2ª ICE para previa análise e manifestação.  
Após, retornem.  
Gabinete, 6 de abril de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 568658/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 570/24**  
Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Londrina, por meio da qual o gestor sugeriu a este Tribunal de Contas providências para alteração do layout de sistemas de informações da fiscalização.  
Conforme o Despacho 1366/23 (peça 9), constatee que o teor da petição inicial não está adequado ao processamento como consulta, uma vez que não há quesitos formulados a respeito da interpretação de normas aplicáveis à administração pública. Na realidade, o gestor sugeriu providências de alteração dos sistemas de informação do TCE/PR por meio de comunicação direta com a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACs).  
Da demanda via canal administrativo (peça 7), o prefeito decidiu remeter o feito na forma de consulta.

Contudo, a consulta não é o instrumento adequado. Sem prejuízo de ser inadmissível como consulta, determinei a remessa ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para ciência das sugestões apresentadas pelo jurisdicionado. Com a ciência das unidades (peças 11 a 13), intimei o município. Sobreveio manifestação da Controladoria Geral do Município, que informou que “há dúvida quanto à possibilidade de existir mais de um vencedor para determinado lote o que não ocorre atualmente nos processos dessa Gerência.” Contudo, verifico que, além da nova manifestação não guardar vínculo com o tema que foi suscitado na petição inicial, tampouco houve a apresentação de petição na forma do art. 311 do Regimento Interno, não sendo possível processar o feito como consulta. Diante do exposto, na forma do art. 313, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PR, deixo de conhecer a presente consulta, e determino o seu encerramento na forma do art. 398, §2º do Regimento Interno do TCE/PR. À Diretoria de Protocolo para intimação eletrônica. Publique-se. Arquive-se. Gabinete, 9 de abril de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238937/24  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, R & M ALIMENTOS EIRELI, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE  
PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 587/24

I - Trata-se de representação com pedido cautelar formulada por R&M ALIMENTOS EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, através da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 10/2024, realizado na data de 05/04/24, e que tem por objeto a “aquisição de alimentos para cesta básica de benefícios eventuais para atendimento às famílias cadastradas, atendidas e acompanhadas no CRAS”, no montante estimado de R\$ 175.560,00 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). Alega o Representante que no dia 05.04.24 deu-se a abertura da licitação de registro de preços, oriundo do Pregão Eletrônico n. 10/2024, tendo o edital disposto sobre restrição geográfica, nos seguintes termos: “Processo licitatório destinado EXCLUSIVAMENTE à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em âmbito LOCAL nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) e Decreto Municipal 104/2020”. Afirma a Recorrente que ao tentar inserir a proposta no sistema da licitação, não foi possível, visto que apareceu uma informação que “apenas fornecedores locais podem cadastrar proposta neste processo”. Ademais, sustenta que para se valer do benefício de restrição geográfica não poderia o total da cesta básica ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que faz com que a restrição presente no edital seja ilegal, uma vez que em contrariedade ao Prejulgado n. 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que admite a restrição apenas quando houver uma justificativa plausível e razoável para tal, o que não ocorre no presente caso. Sustenta que o edital, assim como a legislação, não contempla hipótese que possa restringir a participação de empresas de outros locais. Por fim, ante a suposta irregularidade, requer o Representado a concessão de medida cautelar para declarar nulo o presente certame. Determinei a intimação do Município de Tapejara para que, no prazo de 48h, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte. Em resposta, alegou o Município que toda a regra trazida no edital em apreço tem fundamento legal, porquanto da Lei Complementar n. 123/2006, Lei Complementar n. 147/2014, Lei Complementar Municipal nº 058/2015, Decreto Municipal n. 104/2020 e, ainda, no Prejulgado n. 27 do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Portanto, a finalidade precípua trazida pelas referidas leis, tanto no âmbito federal como municipal, consiste, especificamente, na promoção do desenvolvimento econômico e social local ou regional. afirmou também que a exclusividade de participação das empresas sediadas no limite geográfico do município não fere o princípio da competitividade, tendo em vista que, além de previsão legal prevista no edital, houve a participação maciça de vários fornecedores no âmbito local, com resultados satisfatórios para o Ente Público Municipal. Sustentou que o objeto do presente certame consiste na aquisição de alimentos para a composição da cesta básica para atender os programas sociais vinculados ao CRAS e não a aquisição de cesta básica, como afirmou o Representante. Por fim, argumentou que o objeto da presente licitação foi dividido em 11 (onze) itens, o que resulta no preço global do pregão em R\$ 175.560,00 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais) e não um único item, conforme aduziu a empresa representante, permitindo assim que um número maior de interessados pudesse participar da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. É o relatório. II - Tendo em vista que as possíveis irregularidades apontadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada. Prevê o Prejulgado n. 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão n. 2122/19 – Tribunal Pleno) que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região. A restrição territorial nas licitações e/ou cotas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte podem ocorrer em duas situações: diante da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar n. 123/2006, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e

regional e ampliação da eficiência das políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica. Depreende-se do Acórdão n. 2122/19 – Tribunal Pleno que, no primeiro caso, a limitação deve ocorrer quando a situação concreta assim o exigir, para garantir a vantajosidade de uma contratação, devendo haver justificativa pormenorizada no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação. Já na segunda situação, afirma-se que o incentivo ao tratamento diferenciado pode ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação local, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. Ressalta-se, contudo, que tal possibilidade de limitação deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, que serviria de substrato para a lei autorizadora da medida. No caso em tela, a delimitação territorial prevista no item 3.1 do edital se fundamenta na Lei Complementar Municipal nº 058/2015 e no Decreto Municipal n. 104/2020, que foram editados objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006. Além do amparo normativo, deve-se considerar, ainda que, ao contrário do alegado pelo Representante, o objeto do presente certame é aquisição de alimentos para composição da cesta básica e não aquisição de cesta básica. Nesse sentido, verifico que o objeto da presente licitação foi dividido em 11 (onze) itens, conforme tabela abaixo, extraída do termo de referência do edital n. 10/2024:

| Item | Descrição                                            | Quant. | Preço Unitário | Preço Total  |
|------|------------------------------------------------------|--------|----------------|--------------|
| 1    | ACUCAR CRISTAL PCT 5KG                               | 1100   | R\$19,90       | R\$21.890,00 |
| 2    | ARROZ POLIDO TIPO 1 ESPECIAL PCT 1KG                 | 2.200  | R\$32,90       | R\$72.380,00 |
| 3    | BOLACHA DOCE, PCT. C/360 GR                          | 1.100  | R\$5,50        | R\$ 6.050,00 |
| 4    | CAFÉ TORRADO E MOÍDO PCTC/500GR                      | 1.100  | R\$15,90       | R\$17.490,00 |
| 5    | EXTRATO DE TOMATE UNID C/350GR                       | 1.100  | R\$2,95        | R\$3.245,00  |
| 6    | FARINHA DE MANDIOCA PCT. C/500GR                     | 1.100  | R\$3,75        | R\$4.125,00  |
| 7    | FEIJÃO CARIOQUINHA TIPO 1 NOVO PCT. C/1KG            | 2.200  | R\$8,90        | R\$19.580,00 |
| 8    | MACARRÃO ESPAGUETE-PCT C/500GR                       | 1.100  | R\$2,95        | R\$3.245,00  |
| 9    | OLEO DE SOJA UNID C/900 ML                           | 2.200  | R\$6,45        | R\$14.190,00 |
| 10   | BROMAZEPAM, DOSAGEM:3 MG – CX C/ 30 - COD BR 0271773 | 1.100  | R\$ 9,90       | R\$10.890,00 |
| 11   | SAL IODADO 1 KG                                      | 1.100  | R\$2,25        | R\$2.475,00  |

Da análise da presente tabela, o somatório de nenhum item ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O que se tem é que a soma total de todos os itens resulta em R\$ 175.560,00 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais) e não o valor unitário do item. Diante de todo o exposto, ainda que o efetivo cumprimento aos requisitos estabelecidos no Prejulgado n. 27 deva ser melhor analisado na fase de instrução – que permite tal aprofundamento, diversamente da presente decisão, proferida em sede de cognição sumária -, não vislumbro, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, suficiente demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar a concessão da medida cautelar. III – Isso posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do Município de Tapejara e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, e da Secretária de Assistência Social, ALINE CORRÊA DA SILVA SOUZA, para exercício do contraditório em face da suposta irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações. V - Após, voltem-me conclusos. VI - Publique-se. Gabinete, 11 de abril de 2024. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169218/24  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
INTERESSADO: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
PROCURADOR: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 591/24

I – Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, com pedido liminar para suspensão de certame, protocolada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. contra o MUNICÍPIO DE TAMARANA, em razão do Pregão Eletrônico 14/2024. O objeto da contratação é fornecimento e gestão de cartões para pagamento de benefício eventual a pessoas em situação de vulnerabilidade no município, nos termos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A representante acusou o município de irregularidades no edital pela previsão de vedação à taxa de administração negativa e pela retenção dos cupons fiscais das compras dos beneficiários. Por meio do Despacho 421/24 (peça 7), determinei a intimação do município de Tamarana para manifestação prévia ao exame do pedido cautelar. A manifestação deveria contemplar os pontos do representante, bem como questão colocada por mim, sobre porque o município optou por contratar um cartão próprio e não utilizar cartões de programas assistenciais já existentes. O município manifestou-se, tempestivamente, às peças 11 e 12 na pessoa do Procurador do Município, Marcus Vinícius Cruz, e da Secretária Municipal de Assistência Social, Mayla Aparecida Valentin Gonçalves. afirmou que há entendimento tanto no Tribunal de Contas da União quanto neste Tribunal de Contas do Paraná, sobre a legalidade da vedação à taxa de administração negativa. Quanto à suposta violação à privacidade dos usuários, explicou que a retenção dos cupons fiscais faz parte da fiscalização da política pública. Isso seria imprescindível para verificar o atendimento ao fim que se pretende, bem como para precaver fraudes. Respondeu, também, que não é possível a utilização do cartão do Bolsa Família ou de outros cartões vinculados a programas federais porque, por se tratar de benefício

eventual, nem todas as pessoas elegíveis para este benefício municipal são necessariamente beneficiárias do Bolsa Família ou de outros programas.

Informou, ainda, que o benefício que o município pretende pagar é temporário, com duração determinada. Desta forma, ter um cartão sob administração municipal é o devido caminho para execução dessa política, nos termos do art. 30-B da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

II – Acolho a manifestação prévia do município de Tamarana, que demonstrou a necessária autonomia municipal para a política de assistência social e justificou a necessidade de retenção dos cupons fiscais, justamente como reflexo dessa autonomia.

Desta forma RECEBO PARCIALMENTE a presente Representação, apenas com relação ao ponto que questiona a vedação à taxa de administração negativa.

No ponto recebido, considero suficientes as justificativas do município para afastar o perigo da demora e a possibilidade do direito no presente caso, razão pela qual INDEFIRO o pleito cautelar.

A vedação à taxa negativa é objeto de processo de Prejudicado cujo julgamento ainda está em curso neste Tribunal (processo 89789/23). Porém, o referido processo tem como objeto os cartões de auxílio-alimentação para servidores públicos. Portanto, o entendimento não incidirá sobre cartões que se destinam a benefícios sociais, ainda que vinculados à alimentação.

III – Determino a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de sua representante legal; de LÚZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita do Município de Tamarana; e de MAYLA APARECIDA VALENTIN GONÇALVES, Secretária Municipal de Assistência Social, para que tomem ciência do presente despacho e da instrução processual.

III - Pelo exposto, e considerando que já houve a manifestação do município sobre o objeto da Representação, encaminhem-se os autos à CGM e ao MPC para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 35, III, da Lei 113/2005.

IV – Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, 11 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

#### PROCESSO N.º-212051/22

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA**

**INTERESSADO:-LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-355/24**

**BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO**

Tendo em vista a Instrução nº.245/24, (peça nº40), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. OSEIAS INACIO, CPF nº 480.185.629-20, previsto no item I do Acórdão nº 741/2023 - Segunda Câmara (peça nº 33).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

#### PROCESSO N.º-643443/11

**ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR**

**INTERESSADO:-ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR, ILIZEU PURETZ, JOÃO MARIA DA ROSA, JOSE ALER SAMBATI, MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**DESPACHO:-365/24**

Tendo em vista a petição acostada na peça nº 183 e o Despacho nº 228/24-CMEX:

I - AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral deste processo, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa; e

II – Determino a inclusão do procurador no rol de interessados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização das cópias ao interessado e após retorne os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Gabinete, em 12 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

#### PROCESSO N.º-126683/24

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL DE SOUZA**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-371/24**

**DESPACHO**

Tratam os autos de ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS proveniente do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, concedida à, GABRIEL DE SOUZA aposentado no Cargo de Motorista de Veículos Leves I com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 22

da LCM nº 107/06.

Conforme Instrução nº 1224/24 - CGM, (peça 11) a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 7.596 (peça 08), o referido ato foi encaminhado para a apreciação deste Tribunal de Contas nos autos nº 169946/22, considerado regular e registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2022 - CAGE/GP (peça 7).

A revisão de proventos foi concedida pela Portaria nº 9.075 (peça 05). O valor inicial do benefício, com a revisão, passou a ser R\$ 2.612,15, conforme cálculo demonstrativo de cálculo (Peça 4).

O ato de concessão menciona a revisão administrativa que culminou no deferimento do pedido (protocolo nº 045280/2023). Porém, esses documentos não foram acostados aos autos, de forma que não há certidão comprobatória acostada a fim de esclarecer o motivo da revisão.

Em face do exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino o encaminhamento dos presentes autos à origem para que seja apresentada a documentação relativa à revisão administrativa requerida pelo servidor (documentos de requerimento, de análise e de deferimento), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sancionamento conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja adotado nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

#### PROCESSO N.º-257400/24

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO:-ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, SERGIO MANOEL ROSA DE SOUZA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-373/24**

Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21[1], proposta por ATR EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA em razão de possíveis irregularidades inseridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024 cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviço de mão de obra especializada na manutenção preventiva e corretiva, peças, reparos, consertos, instalações, revisões nos equipamentos de uso odontológicos, ambulatorial e hospitalar da UBS de Bela Vista da Caroba no valor total estimado de R\$ 58.959,30 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

A partir dos relatos constantes nas Peças nº 3 e 4 o Representante alega, em síntese, possível violação, dentre outros, ao artigo 6º, XXIII “a” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/21[2], dada a constatação de (i) lacunas e ambiguidades no detalhamento dos requisitos técnicos; (ii) a falta de clareza das especificações dos serviços demandados e (iii) a ausência de critérios objetivos para a avaliação das propostas.

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, do Regimento Interno[3] e considerando que não foi acostado aos autos cópia da fase interna e externa do certame, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nas Peças nº 3 e 4 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do Processo Administrativo referente as fases interna e externa do certame. Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.**

[...]

**§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.**

**2. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

[...]

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

[...]

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

[...]

**X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

**3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:**

**I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;**

[...]

**XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;**

**4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**

**I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-241580/24

ORIGEM:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO, CENTAURO SERVICOS DE CINEMA E ELETRONICOS LTDA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MICHEL LUIZ MESSETTI, THEO DIAS MARTINS SACARDO

DESPACHO:-375/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido para suspensão liminar da contratação, protocolada pela empresa CENTAURO SERVIÇO DE CINEMA E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.820.960/0001-08, por intermédio de seus advogados, Dr. Michel Luiz Messetti, OAB/SP sob nº 283.928 e Dr. Theo Dias Martins Sacardo, OAB/SP sob nº 283.967, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 37/23, da Fundação Cultural de Curitiba.

Registro inicialmente que não foi juntada, pelo Representante:

- 1) cópia do Edital do Pregão Eletrônico sob nº 37/23;
- 2) cópia do documento de identificação dos advogados;
- 3) cópia do documento de identificação do representante legal da empresa CENTAURO SERVIÇO DE CINEMA E ELETRÔNICA LTDA, Sra. Miriam Ciocler, e cópia do estatuto social da empresa, demonstrando os poderes dessa para representar a empresa.

Por outro lado, a assessoria deste gabinete, a fim de agilizar a análise dos fatos narrados na petição inicial, buscou, junto ao site da Transparência do Município de Curitiba, cópia do edital de licitação, conforme imagens abaixo reproduzidas, sem obter sucesso.

A imagem mostra duas capturas de tela de um sistema web de licitação. A primeira captura exibe uma tabela com as seguintes colunas: Item, Código, Descrição, Qt. Solicitada, Uo, Valor, e Observações. Há 10 linhas de dados, incluindo itens para materiais de escritório, serviços de limpeza, e materiais de construção. A segunda captura mostra uma janela de diálogo intitulada 'Documentos', com campos para 'Documento' e 'Assinatura', e uma lista de documentos pendentes de upload.

(fonte: <http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>)

A ausência dos documentos licitação é uma das irregularidades indicadas pelo Representante e pôde ser verificada pela assessoria deste gabinete, demonstrando, a priori, o não atendimento, pelo Município de Curitiba, da Lei Federal nº 12.527/2011, especialmente o seu art. 8º, IV[1].

A segunda irregularidade narrada na petição inicial é referente a desclassificação da licitante em razão de supostas irregularidades na "qualificação econômico-financeira", conforme trecho da petição inicial abaixo reproduzido.

Documento nº 02 - Parecer do Auditor João Alberto Mateus de Oliveira informando que o Balanço Contábil/Patrimonial apresentado não atenderia os termos do artigo 8º, §4º, do Decreto Municipal nº 104/2019 que encontra-se revogado no que se refere a Qualificação Econômica Financeira – Balanço Patrimonial – Demonstração do Resultado do Exercício = Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados – Temos de Abertura e Encerramento do Diário ou Ata de aprovação do Balanço e Registro na Junta Comercial ou Cartório de Títulos ou Recibo de Entrega da ECD se for o caso:

Ao final da peça exordial, a representante requer a suspensão do "(...) processo até apuração dos fatos que implicarão na anulação da condução do processo licitatório carreado de irregularidades, requerendo seja esclarecido e apresentado cópia integral sistematizada do referido processo, com as devidas datas de inserções de tais documentações, devendo ser antecipada a tutela para suspender a contratação até as devidas apurações."

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, entendendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar:

- (i) Intimação da Sra. Ana Cristina de Castro, CPF nº 403.62.249-49, Presidente da Fundação Cultural de Curitiba, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante e junte cópia integral do procedimento licitatório (fase interna e externa) referente ao Edital de Licitação nº 37/2023;
  - (ii) Intimação do Sr. Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação sobre a ausência de informações, no site da transparência do Município de Curitiba, sobre os procedimentos licitatórios da Fundação Cultural de Curitiba;
- Por fim, considerem-se intimados, desde a publicação deste Despacho, nos termos

do art. 381, §1º, d, do Regimento Interno, os Senhores advogados da Representante, para juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de identificação profissional[2] (OAB/SP) e documentos da Representante[3] da empresa CENTAURO SERVIÇO DE CINEMA E ELETRÔNICA LTDA, Sra. Miriam Ciocler, com cópia do estatuto social que demonstre os poderes para representar a empresa. É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 13, da Lei Federal nº 8.906/94.

3. Art. 276, §1º do Regimento Interno.

PROCESSO N.º-245771/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-378/24

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS em conjunto com SAMUEL TEIXEIRA[1], Prefeito Municipal, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 440/24 - Tribunal Pleno[2], que julgou procedente Representação, reconhecendo irregularidades consistentes no pagamento indiscriminado de horas extras a motoristas municipais, com ausência de controle e descumprimento de recomendação do Ministério Público Estadual, o qual foi recebido pelo Despacho nº 421/24 – GCILB[3].

Considerando o disposto no 485, do RITCE-PR[4], com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.

Gabinete, em 15 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 32.

2. Peça nº 28.

3. Peça nº 48.

4. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º-202242/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALEXANDRE BORSATO, ALEXANDRE COSTA BASSO, BETTINA TARARAN MACHADO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FILIPE EDUARDO BERGER SILVA, HELMENDO SAUDE LTDA, HERA SERVICOS MEDICOS LTDA, JOCEMEURI CORA CANTO, MARIA LUIZA QUEIROZ, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, TAYARA PRISCILA XAVIER

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNA LACORTE, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FERNANDO VASCONCELOS SOCREPPA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO:-379/24

Tendo em vista o questionamento apresentado pela CMEX por meio do Despacho nº 234/24 - CMEX (Peça nº 137), informo no Acórdão nº 510/24 - STP a menção aos respectivos agentes públicos deu-se por seus cargos, tendo em vista o teor do art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005, circunstância que não acarreta nenhum empecilho à correta identificação dos servidores apenados.

De toda forma, a identificação completa dos respectivos agentes públicos consta expressamente no Despacho nº 934/22 - GCNB (Peça nº 49), nos Ofícios de Contraditórios acostados nas Peças nº 54 e 55 ou nas Alegações de Defesa constantes nas Peças nº 95, 101 e 102.

Diante do exposto, remeta-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção dos procedimentos de praxe.

Gabinete, em 15 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-694947/23  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DE SOUZA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO  
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO  
DESPACHO N.º:-84/24

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor JOSÉ CARLOS DE SOUZA, promovida para ajustar a incorporação dos adicionais por tempo de serviço à Lei Municipal n.º 2.564/2022, consoante Decreto n.º 1104/2023 do Município de Pinhais, publicado no Diário Oficial do Município em 07/11/2023.

2. Tendo em vista que na Sessão Ordinária n.º 10, do Tribunal Pleno, de 10/04/2024, foi determinada a instauração de incidente de Prejudicado proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Requerimento de Análise Técnica n.º 24711/24, a fim de que sejam avaliados “os efeitos da Lei Municipal nº 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos do Pinhais Previdência, para que tal entendimento seja aplicado nos processos em trâmite e nos futuros de forma uniforme a todos os beneficiários do Município de Pinhais, principalmente em relação à concessão de anuênios/quinquênios e quanto à paridade remuneratória com os servidores da ativa, a fim de atender diversos princípios, principalmente os da economia, celeridade processual e da segurança jurídica”, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente a ser autuado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ACP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-800879/23  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERA LUCIA CORREA DA SILVA  
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO  
DESPACHO N.º:-86/24

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora VERA CORREA DA SILVA, promovida para ajustar a incorporação dos adicionais por tempo de serviço à Lei Municipal n.º 2.564/2022, consoante Decreto n.º 1104/2023 do Município de Pinhais, publicado no Diário Oficial do Município em 07/11/2023.

2. Tendo em vista que na Sessão Ordinária n.º 10, do Tribunal Pleno, de 10/04/2024, foi determinada a instauração de incidente de Prejudicado proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Requerimento de Análise Técnica n.º 24711/24, a fim de que sejam avaliados “os efeitos da Lei Municipal nº 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos do Pinhais Previdência, para que tal entendimento seja aplicado nos processos em trâmite e nos futuros de forma uniforme a todos os beneficiários do Município de Pinhais, principalmente em relação à concessão de anuênios/quinquênios e quanto à paridade remuneratória com os servidores da ativa, a fim de atender diversos princípios, principalmente os da economia, celeridade processual e da segurança jurídica”, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente a ser autuado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ACP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-241105/24  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-BARBARA CAVAGNINI PASSARELLI, CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, YAN BRECHET  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR,

FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-93/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 289/24 (peça 10), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 544767/23, que tratam da pensão da servidora falecida CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET.

2. Em face do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-806737/23  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-LILIAN CRISTINA CELLARIUS DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO  
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO  
DESPACHO N.º:-94/24

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Lilian Cristina Cellarius, promovida para ajustar a incorporação dos adicionais por tempo de serviço à Lei Municipal n.º 2.564/2022, consoante Decreto n.º 1104/2023 do Município de Pinhais, publicado no Diário Oficial do Município em 07/11/2023.

2. Tendo em vista que na Sessão Ordinária n.º 10, do Tribunal Pleno, de 10/04/2024, foi determinada a instauração de incidente de Prejudicado proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio do Requerimento de Análise Técnica n.º 24711/24, a fim de que sejam avaliados “os efeitos da Lei Municipal nº 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos do Pinhais Previdência, para que tal entendimento seja aplicado nos processos em trâmite e nos futuros de forma uniforme a todos os beneficiários do Município de Pinhais, principalmente em relação à concessão de anuênios/quinquênios e quanto à paridade remuneratória com os servidores da ativa, a fim de atender diversos princípios, principalmente os da economia, celeridade processual e da segurança jurídica”, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente a ser autuado.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ACP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-9848/20  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI  
INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI  
DESPACHO N.º:-101/24

Considerando que o ente veio aos autos e apresentou novas alegações na peça 38, indefiro a diligência solicitada pelo parquet (peça 36) e recebo os documentos acostados à peça 38.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]  
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2623/24

Processo nº: 247111/24

Data e hora da distribuição: 16/04/2024 14:40:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1515/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 16/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2627/24

Processo nº: 270750/24

Data e hora da distribuição: 16/04/2024 16:22:00

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVAN LELIS BONILHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Informação 7/2024 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 16/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 83/24

Processo nº: 553642/23

Data e hora da redistribuição: 16/04/2024 14:46:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno, conforme Despacho n.º 397/24-GCFSC.

Processo originário da prevenção: 581891/23

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 16/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 84/24

Processo nº: 644222/23

Data e hora da redistribuição: 16/04/2024 15:54:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSIELI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 388/2024 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 16/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2614/2024

Processo Nº: 259322/24

Data e hora da distribuição: 16/04/2024 08:54:40

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, JENECY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2615/2024**  
**Processo Nº: 247480/24**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2024 09:24:09  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2616/2024**  
**Processo Nº: 440901/20**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2024 10:07:51  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CECILIA RAMOS CORDEIRO CARDOSO, EDSON PAITER CARDOSO, EVA PAITER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO ALVES CARDOSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2617/2024**  
**Processo Nº: 266922/24**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2024 10:23:17  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2618/2024**  
**Processo Nº: 236799/24**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2024 10:55:34  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: SANTA CASA DE PARANAVALÍ  
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAVALÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2619/2024**  
**Processo Nº: 264121/24**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2024 11:12:47  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2620/2024**  
**Processo Nº: 269867/24**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2024 11:36:42  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, JURACI MONTILHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2621/2024**  
**Processo Nº: 270083/24**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2024 12:08:49  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
Interessado: CLAUDINEIA FERREIRA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2622/2024**  
**Processo Nº: 264091/24**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2024 12:22:35  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2624/2024**  
**Processo Nº: 270890/24**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2024 15:20:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ  
Interessado: EUNICE FERNANDES MINELLA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2625/2024**  
**Processo Nº: 246506/24**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2024 16:03:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ LUPION NETO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2626/2024**  
**Processo Nº: 271284/24**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2024 16:09:28  
Assunto: " DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO  
Entidade: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 256555/22.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2628/2024**  
**Processo Nº: 271900/24**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2024 16:51:36  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LUCAS CARVALHO DE MENEZES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2629/2024**  
**Processo Nº: 270695/24**  
Data e hora da distribuição: 16/04/2024 17:22:19  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 134007/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

Ediais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-232725/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1262/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5031/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-395888/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV**  
**INTERESSADO-DORIVAL TOMÉ, JOSE CARLOS BARALDI, NAIR SEMPREBOM TOMÉ, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES, VALMIRA LAZARIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1263/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5034/24 - CAGE peça nº 14:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 16 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-473560/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JULIO SARUHASHI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SUEMI SHIMIZU SARUHASHI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1264/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5035/24 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 16 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-712186/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO-CAMILA APARECIDA DA SILVA, JOEL CELSO BUSCARIOL, SIDNEY CARLOS DE GODOY**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1265/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5048/24 - CAGE peça nº 78:  
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 16 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-179034/21**  
**ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO-JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, JULIO GOMES DO VALLE, MARIA CAROLINA DO VALE, MARIA INÊS GUTERVL WOLSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1266/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5065/24 - CAGE peça nº 21:  
- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 16 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-256284/21**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, JANIS CRISTINE DOS SANTOS, VALDECIR DE JESUS DOS SANTOS, VANESSA MELLO DA SILVA, WILTON LUIZ CARRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1267/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5067/24 - CAGE peça nº 13:  
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 16 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-356505/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO-ADILAR ANTONIO ZANINI, ISRAEL HILARIO CORLASSOLI, LEONILDE ZANINI, MARILIA ZIMERMANN FREESE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1268/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5070/24 - CAGE peça nº 13:  
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 16 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-354090/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO-DELVANI DE ALMEIDA RIBEIRO, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, RUBENS LEMES RIBEIRO, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1269/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5071/24 - CAGE peça nº 12:  
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 16 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-311595/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO-ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, SEBASTIANA CORREIA KRIGUES, SILDON NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1270/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5072/24 - CAGE peça nº 13:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 16 de abril de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-252220/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO-MARCELO ELIAS ROQUE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1274/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5078/24 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-17079/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

INTERESSADO-NATHALIA CAROLINE MALTA BUENO, NEUZIMERI BUENO DA COSTA, NICOLE MARIA ROSCOCHI, NILCEIA VIEIRA LEAL, NINON BADUY FORBECK FURLANETO, PAOLA CAROLINE DOS SANTOS, PATRICIA RUTKE, PAULA GECICA BAPTISTA, POLIANI LIMA DE ALMEIDA, PRISCILA DE FATIMA SANTANA, PRISCILA DE OLIVEIRA NOALE FERREIRA, PRISCILA RITA DOS SANTOS, PRISCILA WALTER PONTES, PRISCILLA RUBIA DUTRA BRENTAN, RACLIMA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA CARLOS, RAFAELA CRISTINA DALLAGRANA, RAFAELA HARZ DOS SANTOS, RAFAELA IANIK, RAFAELA MORAES, RAIANE DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, REGEANE MARGARETE NOTH GONCALVES PINTO, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RENATA MORAES, RENATO ANTONIO DE LARA, RICARDO FERNANDO DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES, ROSANGELA FERREIRA, ROSELIO FERREIRA, ROSENILDA GONCALVES BUENO, ROSILEIA DE FREITAS, ROSILENE DO ROCIO COLTRO DE ALMEIDA, ROSILENE LEANDRO CUNHA, ROSINEIA SOARES DA COSTA, SABRINA PORTELLA DA LUZ, SAMARA ROSANGELA SILVEIRA TAIOCK, SHIRLEI NUNES BARRETO DE OLIVEIRA, SILMARA APARECIDA NOVAK, SILVANA DA SILVA MARTIN, SILVELI CRISTIANE FERREIRA PINTO, SIMONE DO ROCIO BIERNASKI, SIMONE MARIA DA SILVA, SIMONE MARQUES, SIMONE PERUSSOLO FREITAS, SUELEN DOS SANTOS, SUELEN FERNANDA DE OLIVEIRA QUIRINO, SUELLEN MACHADO VASCONCELOS, SUSANA SOARES SENNA, TAIANE KELLEY DA LUZ AIRES, TAILANE LETICIA SCHROEDER, TAIZA BEATRIZ SKREPETZ GOMES, TALIA DE OLIVEIRA DE ASSIS, TAMIRES APARECIDA HALAMA, TATIANE RIBEIRO DE SOUZA, TAYNA KAMILA MUELLER, TELMA CONCEICAO SOUZA SANTANA, THAIS MARQUES ROSSA, TIAGO MATEUS MAISTER, UBIRATAN AUGUSTO DOMINGUES BATISTA, VALDILAINE FLATIELE DE ANDRADE, VALERIA APARECIDA DE LIMA BUX, VANESSA LETIZA MULLER, VANESSA NUNES VIANNA, VANESSA RAISEL PADILHA, VANESSA SILVA CANANI, VANESSA TEREZINHA COSMO, VICTORIA RAFAELA BASTASINI DE LUCENA, VITORIA ARIELA GOMES DOS SANTOS, WELITON FEDALTO PEREIRA, WILMA DA SILVA FERREIRA JOAQUIM, ADENIZE LUCIA CANZI, ADILSON COSTA DUARTE, ADRIANA AMERICO ORLAMUNDER, ADRIANE MARIA CAVALIN NICOCHELLI, ADRIELI DA LUZ INGLES MANDU, ALEXANDRE DONIZETHE VALE RODRIGUES, ALINE CORDEIRO ROCHA, ALINE CRISTINA DE JESUS, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA CRISTINA BIERNASKI, ANA IZABEL DOS SANTOS, ANA MARIA NAROK MARTINS, ANA PAULA DA SILVA WOSNIAK, ANA PAULA PARIZ GONCALVES, ANA PAULA PECHEPIURA, ANA PAULA WAGNER SCHNEIDER, ANDRE LEANDRO COMIN, ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ, ANDRESSA KRAVETZ MARCONDES, ANDRESSA LIPORINI MEIRA, ANDRIELE DE OLIVEIRA, ANTONIO RAVILSON AGUIAR, ARIANE DE ALMEIDA LOPES, ARIELE LORENA FERREIRA DO NASCIMENTO, ARIELE MARIAN, BARBARA BONY BORGES, BARBARA FERREIRA DE PAULA, BEATRIZ DOS REIS, BEATRIZ SOARES DE LIMA, BRENDA LETICIA DA COSTA LEITAO, BRUNA APARECIDA OLIVEIRA, BRUNA BUDEK SIBEN, BRUNA CINTIA DE SOUZA, BRUNA DOS SANTOS DA ROSA, BRUNA MOREIRA BORGES, BRUNA RIBEIRO DE JEZUS, CACILDA APARECIDA NALIM, CAMILA EUGENIA AZEVEDO, CARLOS ROGERIO FERREIRA DA SILVA, CARMEN LUCIA CHIQUITTI, CAROLINA CORDEIRO PIOTTO, CAROLINA GUEDES MOCELIN, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, CELIA MARIA SCHAINHUK, CELIA REGINA PERUSSOLO, CELIA RODRIGUES BARBOZA, CELLY CAROLINE CARDOSO HECKERT, CHAIANE STEPHANI BARBOSA VICENTINI, CINTHIA CARLA DE OLIVEIRA, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, CLAUDIA AYAKO KIOKO OKAVA BUENO PEREIRA, CLAUDIANE BORGES DE SAMPAIO, CLAUDIANE DE MORAIS, CRISTIANE MARIS LOPES, CRISTINA APARECIDA CAMILLO WUICKI, CRISTINA MACHADO DOS SANTOS LESINIAKOWSKI, DAIANE PRISCILA VOLTOLINI, DALILA DE CASTRO DE SOUSA, DANIEL CORDEIRO, DANIELE PANAX, DANIELI BATISTA DINIZ, DANIELLE APARECIDA SUTIL DA SILVA, DANIELLY DA SILVA DE OLIVEIRA INOCENCIO, DANILE GOMES RAMOS, DAYANE BUSMEYER BAIRROS, DEBORA LEAL FERREIRA, DENISE CRISTINA PACHECO, DEUGLIANE QUADROS HRECIV, DIRCE EVA BATISTA, EDIANE ESMANHOTO HOFFMANN, EDILAINE DA APARECIDA MOREIRA MAIA, EDINEIA DO ROCIO REINALDIN, EDISIANE RODRIGUES, EDUARDA DOS SANTOS, EDUARDO APARECIDO BONIFACIO MUCHINSKI, ELAINE MARIA SANTOS PARIS, ELISABETH CARDOSO CALSSONE, ELIZANGELA DA SILVA, ELIZEIA DORPMULLER OLESCZUK SANTOS, ELIZETE DE FATIMA MARTINS FERREIRA, ELOISA PISSAIA, ELZA ROESSLER DE LARA, EMANUELLE DA CONCEICAO BENEVENUTO, EMILY BASSO, ENRIETE LUCIA TOMIELO AMPESSAN DAMAS, EVELIN CRITINA MARQUES, EVELIZE DO ROCIO ZANETTI, FABIANA DE OLIVEIRA MAGALHAES DOS SANTOS, FATIMA DE ANDRADE FRANCO, FERNANDA KLAINA PARIS PSCHIEDT, FERNANDA KLAINA CAROLINO, FLAVIANE REZENDE SILVERIO, FRANCIELLI ROMERO LEITE, FRANCINI DIAS, FRANCYNE SANTOS LEAL, GABRIELLA CRISTINI MACIEL, GABRIELLY

RIBINSKI, GEOVANA LEAL DA SILVA, GERLANE FERREIRA BATISTA, GILBERTO OLIVEIRA DE FREITAS, GILCE RAMIRES, GIOVANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, GISELE ANGELINA BASSANI, GISELY CRISTINA ANDREASSA, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, HELENE MARTINS, HELOISA FELTRIN, HELOISA JULIA BARBOSA, HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, HILARY THAIS DOS SANTOS, IVAN MARCAL PEREIRA, IVONE FERREIRA SOARES RIBEIRO, JAINE APARECIDA BIANCO, JAQUELINE BORDIN, JAQUELINE SILVA GOMES DE OLIVEIRA BERALDO, JEFERSON DA COSTA LUIZ, JENNYFER DOS SANTOS FERREIRA DOS ANJOS, JESSICA ALINE DOS SANTOS SOARES DA SILVA, JESSICA CRISTINA CAVALLIM, JESSICA CRISTINA VILCK, JESSICA MARIA PADILHA, JESSICA SANTANA CARDOZO, JESSICA SILVEIRA, JESSIKA WIERZBICKI, JHENIFER RODRIGUES DE FREITAS, JHENIFER SANTOS VEIGA, JOSELAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIELE NASCIMENTO SENE, JOSIELI APARECIDA LUZ BARBOSA, JOSIELI DA SILVA BARBOSA, JOZANA DE FATIMA KRINSKI, JUCIANE CARVALHO LOURENCO, JUCIANE QUADALUPE LEMES UMEDA, JUCILENE COUTINHO LOURENCO, JULIA CAROLINE DA SILVA, JULIANA ANGELO, JULIANA APARECIDA HOINATZKI, JULIANA BAGGIO JANKOSKI HOFFMANN, JULIANA DE CASTRO DE ANDRADE, JULIANA TSCHANNERL ANDRADE, JULIANA TYMINSKI, JULIANE FEDALTO, JURACI DALLA PRIA MACHADO, JUSSARA MARTINS, KARINA DA CRUZ, KARINA KULITCH LONGATO, KARINE CARMINATTI DE CASTRO, KARINE KETELEY KRZYZANOVSKI, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, KESLY DOS SANTOS FERREIRA, LARISSA DE FATIMA MATIAS, LARISSA KELLY LOPES KRZYZANOVSKI, LARISSA MARQUES BARBOSA, LARISSA NAIARA DE OLIVEIRA, LAYON PHILIP BECKER, LAYS HELENA CORDEIRO FERREIRA, LEIA IZIDORO BUENO BATISTA, LETICIA AIRES STRESSER, LETICIA APARECIDA MOZUCK, LETICIA GOMES RODRIGUES, LILIAN KARINA HOFFMANN, LILIANE DOMINGUES FERREIRA DE LIMA, LINDAURA BORGES MACEDO, LIZANDRA WILCEK BORGES, LIZIANE REGLOSKI, LIZIE CAROLINE CONSTANTINO, LOIANE MARIA ZACHARIAS, LOUISE DE FATIMA DELFINO, LUCIANE DE BASTOS GOMES, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, MAIARA DE CASSIA DA SILVEIRA, MARAIZ GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELA TININ DE MACEDO PEREIRA, MARIA CANDIDA DE MATTOS, MARIA DOROTEIA TULIO, MARIA GORETE LIMA, MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA, MARIA ISABEL DE RAMOS, MARIA LUIZA FELIPE, MARIA ROSENILDA CORREA PRZYBYLOWICZ, MARIA VALÉRIA RODRIGUES, MARIANE SABIM, MARIANGELA SANTOS, MARILEI APARECIDA DE LARA, MARLI DE MEDEIROS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYARA MOVIO DA SILVA, MAYARA NAKAZATO MARTINS, MICHELE MARIA ZIELINSKI, MONALISE AFONSO JANKOWSKI, MONICA APARECIDA DIAS BATISTA, MYLENE OLIVEIRA DA SILVA, NADHINE DE CASSIA FISTER GOES, NAKELY PINHEIRO, NATALIE JULIANA KOROBINSKI, NATANY CAROLINI PITTARELLO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1275/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5086/24 - CAGE peça nº 83: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-356162/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA HOLUB DE ARAUJO, ALANDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA VENZO DE OLIVEIRA, ALICE FALKOSKI, ALINE SAMARA MACKIEWICZ, ALISSON PAVEUKIEVICZ, AMANDA BERTUOL, AMANDA LEHANNA COSTA, ANA BEATRIZ THOME MEDEIROS, ANA CAROLINE DA SILVA BARCARO, ANA CLAUDIA ANTUNES DOS SANTOS, ANA PAULA NESI, ANA PAULA PERES, ANDRIELE APPELT DE OLIVEIRA ROSA, ANE KELLI APPELT DE OLIVEIRA, ANIELI BERTON BARCELLOS, ANTONIO LUCIVAN COLPANI JUNIOR, BIANCA ANDRESSA CARDOSO, CARINE ELIZABETE ZANATA, CARLA CARINE TORTORA ENGEROFF, CARLIANE GREGORIO CARDOSO, CAROLINE COVER, CAROLINE CRISTINA FANTON, CASSIANE COPERCINI, CELIO KUPKOWSKI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CHARLES GOSMAN DE LIMA, CHRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEBER FONTANA, CLEITON DE SOUZA MONTEIRO, CRISTINA DA SILVA THOME, DANIELE CARDOSO, DANIELI SACHETE, DEBORA THAIS TONET, DEISE IARA MORESCHI, DHIENER THALIA SANTOS PIMENTEL, DIORGENES ANTONIO DA SILVA SILVEIRA, DOUGLAS GODINHO LEITE, DULCE NURMBERG, EDILAINE SOUZA SANTOS, EDINEIA LAYZA COVER, EDUARDO DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO FELIPE BATISTA DOS SANTOS, ELIANE SAMOEL ANHAIA, ELIEZER DAIANE GANDOLFI, ELISANGELA D AVILA DE CAMPOS, ELISIANE LANGUER, ELISSANDRA DOS ANJOS, ELISSON LUCIO, ELIZANGELA BEATRIZ CAVASINI, ELIZANGELA WESSLING, ELIZETE DE ANDRADE RIBEIRO, EVERALDO MENIN, FABIANA VIEIRA, FABIANE APARECIDA FAVRETO, FELIPE FONTANA, FERNANDA CORDEIRO DE ALMEIDA FAUST, FERNANDA NESI, FERNANDO MISTURINI, FLAVIA ANTUNES, FRANCIELE DA SILVA BOEIRA, FRANCISCA PAULA ALMEIDA, GABRIELI ZALESKI FRANCA, GEDNILSON DE FREITAS LIMA, GIULIA MAITE MACIEL, GRAZIELA VIEIRA DA CUNHA, GREICIELLE MEURER DE LIMA, HELOANA CAMILI PERNONCINI, HELOYSA MARIANA RIBEIRO GOMES, IARA CLAUDIA FRANCO, IGOR ALEJANDRO DE SOUZA MACHADO, INDIANARA PERONDI, ISADORA SANTOS LORENZI, IZADORA CAPRINI FERREIRA, JANAINA HUBNER DE LIMA, JAQUELINE PENTEADO DOS SANTOS, JAQUES DOS SANTOS ROCHA, JEAN CARLOS NINA MESSIAS, JESSICA BERNASKI CANOPF, JESSICA CORREIA DA SILVA, JOAO VICTOR MACHADO,

JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, JOSIANE BALBINOT, JOSIANE PEDRINHA BAKES CASTAGNARO, JOSIANO DA SILVA, JULIA MARIA MACIEL, JULIANA CRISTINA DE MELLO, JULIANA PANSERA, JULIANA RODRIGUES, JULIANE DE ALMEIDA LINO, KARLA DANIELLE BERCKEMBROCK, KATIENE DO AMARAL PACHECO, LEIVE DE QUEIROZ GIANEZI, LEONARDO COPERCINI DE SOUZA, LETICIA GABRIELA BRUSCO, LICIANE CORREA DE OLIVEIRA, LIDIANE POSSAMAI, LUANA FEO, LUANA MATIAS DOS SANTOS, LUCAS TUMINSKI, LUIZ CARLOS DE CAMPOS, MAGALI CASANOVA TECHY, MAYARA ALECIA DORNELES DE CARVALHO, MAISA MORELATTO, MARCIA PASUCH, MARCOS BORTOLLI, MARINA SILVA DA LUZ, MARIVANE SIMONETTI, MARIZETE MACHADO MENDES, MATEUS HENNERICH AIOLFI, MAYARA BIANCHIN PAGLIARINI, MAYARA LUIZA BORGES, MICHAELLI MARIA PIRES, MICHELLE MENDES BALBINOT, NATANAAN DE OLIVEIRA PERON, NEUZA LORENZ, PAMELA PONGAN, PAOLA REGINA DE OLIVEIRA, PATRICIA MOROSKOSKI, PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA, PAULA ROBERTA ROSA POGERE, POLIANA SCHMITZ DE LIMA, RAISSA MARINA SILVA SIQUEIRA DE WALLAU, RAQUEL BAZOTTI, RAQUEL VERONEZE, REGIANE MARIA KIELBA, SAMARA PROFETA PAES, SANDRA CAMARGO DE ANDRADE BORGES, SARA THAIS CANESSO FOSCARINI, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SILVANA APARECIDA LASCHI, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, SIMONI PERGHER, SONIA MARA SIDES GUADAGNIN, STEFANI PACHECO SKODOWSKI, STEFANIE DAIANE BERNIERI, SUELEN STEINHEUSER HELLMANN, SUSANA PEREIRA, SUZIMARA PAULA CADORE, TAINA MACHADO LEAL, TAIS NAIANA REOLON, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, TATIANE FIXA LORENÇO, TATIANE MIOTTO SIMONI, TATIANE WUIKOSKI, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, VALDICLEIA APARECIDA TOMAZ CASTRO, VANDERLEI LUIZ TONKELSKI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1276/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5104/24 - CAGE peça nº 74: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-563261/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, LEONARDO VIEIRA VIDAL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1277/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 325/24-DP (peça nº 40), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2862/24 - CAGE (peça nº 30): - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-386017/22**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO-AILTON BISPO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE LUIZ VIEIRA, AMANDA MURMEL GASPERIN, ANA KAREN VIEIRA GUIMARAES, ANDREI RICARDO RIBEIRO DA SILVA, BRUNA ELISA MAESTRELLI MENDES, BRUNO RIBEIRO NEY, CAIO VINICIUS RIBEIRO BORGES, CAMILA DURIGAN, CAROLINA DA SILVA SANTOS, CLAUDIANE GROKOSKI, DAIANE PIRES BESEN, DANIEL POMPEU NEVES, DEBORA REGINA BUENO SCHUSTER, DIOGO FONSECA, DOUGLAS ALFREDO MUGNAGA, EDUARDO DE ANDRADE BAIRO, EVERTON MESSIAS BUENO, FABIANA TANZI PEREIRA, FERNANDA FREITAS NEVES, GABRIEL MARINHO DOS SANTOS, GABRIEL MUNIZ FERREIRA, GILSON MOURA JORGE, GISLAINE CRISTINE WENCELOSKI, GLAUCE RANGEL DOS SANTOS COSTA, GUILHERME CORREIA CHAVES, HELDER XAVIER VALERIO, JOAO PEDRO FELIX DA SILVA REIS, JULIANA CRISTINA PERES, JULIANA PERUSSI, LAYS DO ROCIO ALVES, LEONARDO CORADIN, LETICIA MARIA DOS SANTOS GABRI, LUAN OVIEDO, LUANA BRUNA OKAMURA, LUANA MONIQUE VEIGA DERES, LUANE DE ALMEIDA, LUCAS PEREIRA GOGOLA, LUCIANA MIDORI TERUYA, MARCEL CERDEIRA FIDALGO, MARCOS HILQUENA DOS SANTOS, MARIA ALICE ERTHAL, NIEDNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, OTONIEL DUTRA SENA GAMIN, PAOLA ADRIANE ROHSLER, RAFAEL CHAGAS SENA RIBEIRO, RAFAEL RECH SETNIK, RAFAEL SARAIVA BENICIO, RENAN ANDRADE HOLANDA, RODRIGO GOMES, RODRIGO MADEIRA BARBOSA, SILMARA MICHAKI, TALLES JULIANO YOSHII DE FREITAS, THIAGO GOMES DE SOUZA, TIAGO PIRES CAMARGO, VALBER CHACON FERREIRA, VANESSA KARIN DE LIMA, VINICIUS MOISES DE OLIVEIRA MACHADO, WILTON ANDRETTI DA COSTA, YASMIN NICOLLE ALVES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1278/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4529/24 - CAGE peça nº 67: - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-381015/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-RAIANA FERREIRA DOS SANTOS, RAICE CACAO DE MEDEIROS, RAIZA ELISAMA CUSTODIO, REGINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, REMILNA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEICAO, RENATA NATACHA PILATTI COUTO, RONI ADRIANO WON STEIN, RONNA MARA RAMON, ROSA RIBEIRO DE SOUZA, ROSANA LUISA DE OLIVEIRA, ROSANA MAUDA DE SOUZA, ROSELI RODRIGUES SCHETTERT, ROSIANE NEPOMUCENO DA SILVA, RUBIA CRISTINA DUCATI DA SILVA, SALMA ANDREA FOGACA RAMOS, SANIELLE KARIN CARDOSO, SARA GIOVANA DE SIQUEIRA CRUZ, SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA, SCARLATH LILIAM KRAY, SELMO LISBOA DE JESUS, SHIRLEI APARECIDA ALEIXO, SILMARA APARECIDA DOS SANTOS EVERS, SILVANA DA SILVA, SILVANA DE LOURENZI, SIMONE APARECIDA POLINARIO SZIMINOVICZ, SINDY SARA DOS SANTOS SUREK, SIRLEI DE FATIMA MACHADO, SONIA REGINA DIAS, STEFANI KIRSTEN, SUZIANE FERREIRA, TAILA VERONICA RUTHES DA SILVA, TATIANA SAMWAYS, TATIANE GONCALVES DOS SANTOS, TATIANE MARCELINA DA SILVA, TAYANE FRANCINY DO NACIMENTO, THALITA CAROLINE MOREIRA, THAMIRES EDUARDA CRUZ DE SOUZA, THAYS JELLER CHIQUITTI, THIAGO AVELINO TASCA, THIAGO LUIZ BARCELLOS NUNES, THUANE CAROLINE IRENO CLARO, VALERIA CARDOSO VIEIRA, VALQUIRIA MACEDO VIDAL RIBEIRO, VANESSA APARECIDA PINTO, VANESSA COIMBRA DA SILVA FONSECA, VANESSA HELENA MIELKE, VANESSA LUIZA MACHADO, VANESSA PEREIRA DE CAMPOS, VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, VICTORIA DOBROKA, VINICIUS PADILHA DE OLIVEIRA, VINICIUS ROBERTO RIBEIRO FERRO, WALESKA DO CARMO SAMUEL, WILLIAM LIVERO CARDOSO DOS SANTOS, ADILSON RIBEIRO RAMOS, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA DE AMORIM ASSIS, ADRIANA ZANETI MARTINS, ALBA PRISCYLLA GUIDINI, ALESSANDRA BENATO ZAK, ALGIMIRO VARGAS SOARES, ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE LIMA, ALINE JULIANA DA CRUZ, ALINE PRISCILA DE PAULA NEVES, ALINE SILVA DUARTE, ALINE SIMIT TENORIO, ALLYNE NOGUEIRA, AMANDA GEBELUCA, AMANDA PAULO DE OLIVEIRA, ANA BEATRIZ FORTINI DOS SANTOS, ANA CAROLINA MORAIS, ANA CAROLINA PORTELA SCHMITT, ANA CLAUDIA MAIA E SILVA, ANA CRISTINA COLDIBELI, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS GONCALVES, ANDERSON SANTANA DE SOUZA, ANDREA CRISTINA GARCIA, ANDREA GOMES, ANDREA LUCIANE TENORIO, ANDREIA DE LIMA SOUZA ARTIGAS, ANDRESSA CASSIA DE OLIVEIRA, ANDRESSA GONCALVES DA MOTTA PONTES, ANDRESSA MAZUR DOS ANJOS, ANGELA CRISTINA OSSOVSKI, ANNA ELISA BECK E COSTA CARVALHO, ANNA JULIA NUNES, ANNE KAROLINE SILVA ARAUJO, BRUNA CRISTINA SASSO, BRUNA FREITAS, BRUNA RODRIGUES CORREA, CAIO CEZAR MACEDO GROSSI, CAMILA CAIRES RIBAS, CAMILA DE CASSIA GONCALVES, CAMILA DE LIMA CUNHA, CAMILA DIOGO FERREIRA, CAMILA VITORIA DE ALMEIDA RAMOS, CARIME APARECIDA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO AZEVEDO FERREIRA, CAROLAINA SANTOS DA SILVA, CILMARA LEAL PEREIRA, CINDY ZOLFELD VERMEULEN, CLAUDETE MARIA DOS SANTOS, CLAUDIA DA COSTA LISBOA, CLAUDIA KATHELYN PEREIRA DA SILVA, CLAUDIA ZENEIDE DA ROCHA PAULINO, CLEVERSON ANTUNES DE ALMEIDA, DANIELA DOS SANTOS PINTO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA MARCONDES DE ANDRADE, DANIELE CRISTINA KLOSS, DANIELE REGINA CARON MANFROI, DANIELE TAISA ROSA PRADO, DANIELLE STEMPOSKI DOS SANTOS, DARIANE ALVES DA COSTA, DAVI NICOLETTI ELEUTERIO, DEBORA CAMILA ARTIGAS, DIORGINES MEDEIROS TAPIA, DORALICE RODRIGUES DAMACENO FAGUNDES, EDIONE DOS SANTOS PONTES, EDIVANIA ROSA DE SOUZA, EDSON LUIS MANOEL, EDUARDO DA SILVA RAMALHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA BRUM CRUZ, ELIANE DE BARROS MARZANI, ELIANE TORRES DOS SANTOS, EMILIE MORCELLI DA COSTA, EMILY CRISTINE MIGLIORETTO SABUNAS, EVANDRO ALVES DE FREITAS, EVANILDA FRANCISCO MOREIRA DA SILVEIRA, FABIANA BEATRIZ DE SOUZA TONI, FABIANA NASCIMENTO DOS SANTOS TEIXEIRA, FERNANDA CAROLINE DE OLIVEIRA, FERNANDA FERREIRA BITENCOURT, FLAVIA MARCELA MACHADO DOS SANTOS, FLAVIA RENATA BERNEGOSSI SODRE, FRANCIELE DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIELA CAMARGO, GABRIELA PEREIRA, GABRIELA ZAMBONI PEREIRA, GABRIELE MATOS DINIZ SOARES, GABRIELE OLIVEIRA DE SOUZA, GABRIELLA DE PAULA LIPINSKI, GEIZIBEL RAZZOTTO PEREIRA, GESSICA TERESINHA MALLMANN, GIOVANA CAMILLE MACIEL, GIOVANA CECATO BONIFACIO PINTO, GIOVANA LARA DE CAMARGO, GISELY DA SILVA SANCHES, GISELY PEREIRA DA SILVA, GLASIELE NUNES DO SARDO, GRAZIELI DE CAMARGO DE OLIVEIRA, GREYCYANE PAZELLO, HEITOR LOURENCO VIANA GOMES, HOSANA ESMENIO DE SOUZA, IRENE CAROLINE GROSSKO CORTIANO, ISABEL CRISTINA QUEIROZ SCHICORA, ISABELLE CHRISTINE STRACHULSKI, IZABEL CRISTINA CAVALCANTI, JAKELINE CESTARIO, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JANAINA PEREIRA SOUTO, JAQUELINE ADAMOSKI DA SILVA, JAQUELINE ALINE BAUDE, JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA, JAQUELINE PORTO DE MELO, JEFFERSON GONCALVES BATISTA, JESSICA DE MATOS SANCHES BARBOSA, JESSICA SKRUCH DELFINO, JHESSICA AMANDA DIAS, JHONATHAN MARCELLUS DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOS SANTOS MORAES, JOAO RICARDO DA CUNHA, JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOSIANE AMELIA DA CRUZ PERILLI, JOSIANE DOPKOSKI LEITE, JOSIELE DE FATIMA DOS SANTOS, JUCELIA OBZUT, JULIA FERNANDA PADILHA COELHO, JULIA RIBEIRO**

MARIANO, JULIANA ALVES, JULIANA APARECIDA BERGONZINI, JULIANA CRUZ MACIEL, JULIANA MANZANO DE PAULA, JULIANA SCHMIDT, JULIANE BAPTISTELLO, JULIO CEZAR DERESKI, KALYNE GRAZIELE DA CRUZ MUSSHOPH, KAMILLA FERNANDES FLORIANO, KAMILLE ALEXANDRINI LASS, KARINA MIRANDA, KAROLLAYNE RISPAR DA SILVA BARBOSA, KAROLYN CAMARGO, KAROLYNE KETHYN FERREIRA, KATIA MACEDO BERGER, KAUANE STHEFANY DE FARIA, KEDNA DA SILVA ANDREATA, KELEN BORGES MARTINS, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, KYMBERLYN ALVES DE SOUZA, LAIS DO AMARAL BISPO, LARISSA DA SILVA, LARISSA RIZZARDI, LAUDICEIA DOS SANTOS MARTINS, LEONARDO DE SOUZA SOARES, LORIANE ESTACIO, LUANA BRUNA OKAMURA, LUANA DE SOUZA GONCALVES, LUCAS DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO PRECILIANO SANTIAGO, LUCIMARA CALEGARI, LUDMILA DE AZEVEDO RONCATO, MARA LETICIA PIRES DA COSTA GASPARIN, MARCIA DE CASSIA DE SOUZA BRUNO, MARCIA LUCIANA DA SILVA, MARCOS VINICIUS DA SILVA LIMA, MARIA APARECIDA SIQUEIRA, MARIA CRISTINA GALVAO, MARIA ELISABETE CARVALHEIRO FALCAO, MARIANA ANDREIA DE SOUZA, MARIANGELA MAXIMIANO, MARJORY SANTANA DOS SANTOS, MAYARA KUSS DE SOUZA, MAYRA CRISTINA JASZUMBKE, MICHELE CRISTINA BOARON, MICHELE FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS, MICHELE SCHLOSLOSKI COUTINHO CAMPOS, MICHELE VENTURA MARTINS, MICHELLY NICOLLY GONCALVES NODA, MIRELLA DE OLIVEIRA ROCHA, MIRIAN KING EGIDIO ARAUJO, MURILO CEBULA, MYLLENA NAKASHIMA ODAKURA, NAIARA DA SILVA PALMAS, NATHALIA FIDELIS DA ROCHA, NATHALIA MARIANA CELLA SOUZA, NEUCELI KALESKI WENDHAUSEN, NICOLE COUTO GONCALVES, PAMELA CRISTINA DA ROCHA, PAMELLA RIBEIRO DE MIRANDA, PAOLA RAMOS COSTA, PATRICIA LUIZIANE SCHERI, PAULA STELZNER BROZOSKI, PAULO ENDRIGO PIROLA CABRAL, POLIANA KALINE BISCOUTO, PRISCIANE MEDEIROS DOS SANTOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA SANTOS CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1279/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4588/24 - CAGE peça nº 58: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-801999/23  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
INTERESSADO-IVO ROBERTI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1280/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 333/24-DP (peça nº 51), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3535/24 - CAGE (peça nº 46): - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de abril de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-772638/23  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
INTERESSADO-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1281/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 334/24-DP (peça nº 15), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17074/23 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de abril de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-405643/23  
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1282/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 335/24-DP (peça nº 61), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16952/23 - CAGE (peça nº 54): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de abril de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-79450/19  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, IZAURA XAVIER BUENO, MERCEDES FERREIRA DE BARROS, PEDRO EDUARDO, SAMIR ALVES DE MELLO, VALDEMIR FERREIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1283/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 16/04/2024. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 16/04/2024 (peça nº 28). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida. CAGE, em 16 de abril de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-209015/24  
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA  
PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO N º-325/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1210/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

| Nome                                           | Documento          |
|------------------------------------------------|--------------------|
| FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA | 07.865.433/0001-59 |
| VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA         | 741.818.159-00     |
| TATYANA DENISE BELO                            | 052.293.819-14     |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 16 de abril de 2024. LEVI RODRIGUES VAZ Matrícula 51.620-1 Coordenador Ato emitido automaticamente

Processo nº:-216160/24  
Entidade:-FUNDACAO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA  
Interessado:-FUNDACAO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT  
Procurador:-  
Assunto:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Despacho nº:-326/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1211/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

| Nome                                 | Documento          |
|--------------------------------------|--------------------|
| FUNDACAO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA | 78.252.392/0001-73 |
| ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT           | 256.285.859-04     |
| ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL             | 063.052.829-27     |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-217069/24**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, JOSE RENATO ARRUDA DO NASCIMENTO, KARLA MARIA TURECK, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-327/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1217/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

| Nome                                 | Documento          |
|--------------------------------------|--------------------|
| FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO | 80.889.108/0001-16 |
| MARCELO DE OLIVEIRA LIMA             | 559.250.909-00     |
| KARLA MARIA TURECK                   | 025.709.909-30     |
| JOSE RENATO ARRUDA DO NASCIMENTO     | 538.115.429-15     |

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Abril de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Abril de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**  
**INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Abril de 2024.



**PROCESSO Nº.-240796/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 292/24**

Trata o presente processo de Requerimento Externo de alteração de banco de dados formulado pelo Município de Rio Branco do Sul, mediante o qual solicita a "reabertura do SIM-AM do encerramento de 2023 e de dezembro de 2023", para a correção de lançamento (peças 03 a 06).

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que se manifestou mediante a Instrução nº 1063/24 (peça 07):

Nada obstante, considerando a necessidade de os dados registrados nos sistemas de informação desta Corte refletirem com fidedignidade os dados contábeis do Município, entende esta unidade que, excepcionalmente, poderia ser reaberto o SIM-AM de dezembro e do encerramento de 2023 do Município de Rio Branco do Sul considerando o erro reportado neste requerimento.

Registrou que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, do exercício de 2023, já foi autuada no processo nº 21511-2/24.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) esta se manifestou por meio da Informação nº 99/24 (peça 08): No âmbito desta unidade, verificamos que a Análise de Gestão Fiscal – AGF, referente ao 2º - Semestre de 2023, foi emitida em 04 de abril de 2024.

Em vista disso, para que seja possível a realização da abertura da remessa do SIM-AM referente ao mês de dezembro de 2023, será necessário realizar o cancelamento da referida AGF.

Destaca-se que após o cancelamento da Análise de Gestão Fiscal, a própria entidade poderá utilizar o comando "Solicitação de Exclusão e Reabertura de Remessas Fechadas" no menu Exclusão do SIM-AM, para reabrir o mês 12/2023.

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas, Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), pelo deferimento do pleito para, a partir do cancelamento da Análise de Gestão Fiscal (AGF), referente ao 2º- Semestre de 2023, emitida em 04 de abril de 2024, realizar a reabertura da remessa do SIM-AM referente ao mês de dezembro de 2023.

Como a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) informou que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul do exercício de 2023 já foi autuada sob o nº 21511-2/24, encaminhem-se os autos:

I. Ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi (GCAZ), Relator da Prestação de Contas Anual do Município de RIO BRANCO DO SUL do exercício de 2023, autuado sob o nº 21511-2/24, para ciência e manifestação do pedido constante neste requerimento;

II. Após, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para providenciar as alterações necessárias e, na sequência, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 15 de abril de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

**1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)**

**§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)**

(...)

**II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/ 2021)**



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-180840/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNADELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1491/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Jacarezinho, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar as documentações e justificativas apresentadas, opina pela exclusão de despesas no valor de R\$ 10.627.753,13 (dez milhões, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), referentes a contratos de terceirização de atividades-meio, cargos em extinção do quadro de pessoal do Município ou que não integram as atribuições dos servidores de provimento de cargo efetivo da Administração Pública Municipal, a contrato relacionado ao Termo de Colaboração nº 13/2023 e dedução de valor parcial referente aos contratos nº 190/2022 e 211/2022; entende, ainda, pela inclusão de despesas no valor de R\$ 3.509.384,18 (três milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), relacionadas a terceirização de serviços de atenção básica de saúde e substituição de servidores efetivos, e, ao final, conclui pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 31/12/2023 de 57,40% para 53,02%. (Instrução nº 878/24, peça 17) Por meio da Informação nº 81/24-COSIF (peça 18), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração nas conclusões da análise de gestão fiscal e situação de Alerta, posto que passará a indicar Alerta de 95% referente ao limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, entende cabível o registro do percentual recalculado pela CGM, para a data-base de 31/12/2023, na tabela "SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenario", a atualização na tabela "SIMAM.simam.PrestacaoContas" da periodicidade de apuração da gestão fiscal do município, a reemissão do último relatório da análise de gestão fiscal do 2º semestre de 2023, para atualização das conclusões, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão, para conhecimento, e solicitou retorno do feito para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado, em caso de deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo deferimento do pleito e sugere a remessa dos autos à COSIF para as alterações necessárias, à CAGE para conhecimento e à DP para o posterior arquivamento. (Despacho nº 266/24-CGF, peça 19) Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado e, em seguida, a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-177458/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1516/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Executivo de Boa Esperança do Iguaçu, mediante o qual solicita a reanálise da Gestão Fiscal em relação à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em relação à receita corrente líquida, apurada

no 2º semestre do exercício de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema

de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peças 03 a 06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 850/24 (peça 7), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

"Realizado o exame do expediente do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pelo indeferimento do pedido, mantendo o índice de 24,43%, apurado anteriormente, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:"

| Data Base  | Total da Receita Resultante de Impostos | Total de Despesas para fins do limite | Despendido |
|------------|-----------------------------------------|---------------------------------------|------------|
| 31/12/2023 | R\$ 25.706.570,09                       | R\$ 6.279.618,56                      | 24,43%     |

Através da Informação nº 75/24-COSIF (peça 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, esclareceu que:

"Considerando que a CGM propôs o indeferimento do pleito, não havendo alteração do índice de ensino registrado no banco de dados do TCE-PR, não há impactos para os sistemas de fiscalização desta Corte."

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 259/24-CGF (peça 9), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo indeferimento do pedido, mantendo o índice de 24,43%, apurado anteriormente, nos termos por ela proposto. Diante do exposto, indefiro o pedido nos moldes do acima exposto. Considerando não haver recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 15 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-266531/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1544/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 210/24 (peça 4) da Diretoria de Gestão de Pessoas, por analogia ao disposto no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal e ao art. 7º[2] da Resolução nº 108/2024, defiro o pedido formulado pelo ora requerente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

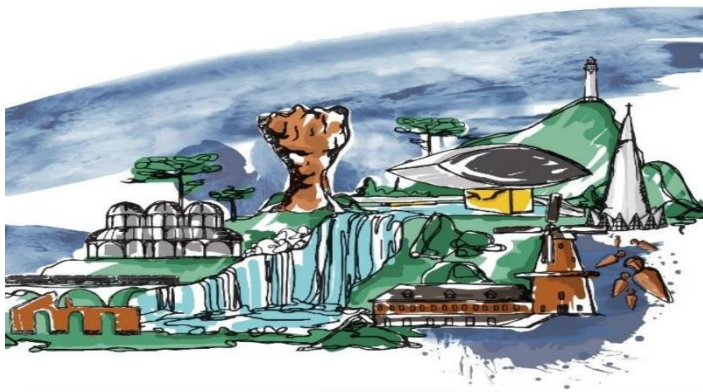
2. Segundo o qual a fruição da licença compensatória será decidida pelo Presidente do Tribunal, mediante requerimento do interessado.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações





## LICITAÇÕES E CONTRATOS

### EXTRATO DO CONTRATO No 10/2024

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** SMART CITIZEN DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA – CNPJ No 36.208.711/0001-01.

**PROCESSO N.º:** 81333-8/23.

**OBJETO:** Contratação de solução de software como serviços de plataforma de softwares integrados para implantação e gestão da execução de serviços de fiscalização, auditoria, monitoramento e mapa de ações, por meio de plataforma web e uso de aplicativo móvel (Android e IOS) para emissão e controle georreferenciado de ações, ordens de serviços, registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios customizados, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência..

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da publicação do extrato do contrato no DETC.

**VALOR:** R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, III, “F”, da Lei Federal no 14.133/2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 17 de abril de 2024.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthy Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre